



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
STP - Atas	1
STP - Acórdãos	1
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	24
1ªSECAM - Pautas	24
1ªSECAM - Atas	24
1ªSECAM - Acórdãos	24
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	24
2ªSECAM - Pautas	24
2ªSECAM - Atas	24
2ªSECAM - Acórdãos	24
ATOS DE RELATORIA	31
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	31
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	35
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	37
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	37
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	42
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	42
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI	42
Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	43
Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO	43
Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA	43
Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO	43
Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA	44
Conselheira Substituta MURYEL HEY	44
Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO	44
CORREGEDORIA-GERAL	44
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	44
OUIDORIA DE CONTAS	44
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	44
ATOS DIVERSOS	44
Resenhas de Distribuição	44
Editais	46
Despachos	46
Informações	46
Atos de Alerta Municipais	46
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	46
ATOS NORMATIVOS	47
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	47
GP - Despachos	47
GP - Termo de Ajuste de Gestão	47
GP - Portarias	47
LICITAÇÕES E CONTRATOS	47
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026	48
Tribunal Pleno	48
Primeira Câmara	48
Segunda Câmara	48
Corregedoria-Geral	48
Ministério Público de Contas	48
Conselheiros – Diretores de Gabinete	48
Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete	48
Inspetorias de Controle Externo	48
Administrativo	48

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sessoes/sustentacao-oral.htm>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo". Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sessoes/sustentacao-oral.htm>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

PROCESSO Nº: 564676/25
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ
INTERESSADO: ELIEL HERNANDES ROQUE, MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ
ADVOGADO / PROCURADOR-ANDERSON DE OLIVEIRA ALARCON, GUILHERME RODRIGUES CARVALHO BARCELOS, LUIZ FERNANDO OBLADEN PUJOL
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 549/26 - TRIBUNAL PLENO
Embargos de declaração. Decisão que em Recurso de Agravo manteve o não recebimento de Pedido de Rescisão por ausência de pressupostos. Alegação de omissões. Rejeição dos embargos.
RELATÓRIO
Trata-se de Embargos de Declaração interposto pelo senhor ELIEL HERNANDES ROQUE em face da decisão proferida no Recurso de Agravo n.º 311220/25, que manteve o posicionamento exarado nos Despachos n.ºs 54/25 e 411/25 proferidos nos autos 793698/25, os quais, por sua vez, não conheceram do Pedido de Rescisão apresentado pelo interessado.
Afirma que há omissão a ser sanada, na medida em que o Pedido de Rescisão teria fulcro no art. 77, incisos II e V, da LC 103/95 (violações a dispositivos de lei e superveniência de documentos) que teriam o condão de rescindir o julgado.
Alega que a omissão se refere a fatos subjacentes ao Pedido de Rescisão, asseverando que as provas juntadas e os argumentos tecidos demonstram que os equipamentos conveniados foram adquiridos e não foram instalados a tempo por questões diversas daquelas inerentes ao objeto do convênio. Tudo foi provado com novos elementos. Não há naqueles autos, no mais, nenhum indicativo de

perecimento dos equipamentos, o que afastaria, ao menos em juízo primário, a existência de prejuízos aos cofres públicos, não obstante o atraso na sua instalação e no seu funcionamento. Isso não pode ser ignorado ou extraído da análise a ser realizada. Logo, ao menos a princípio, não haveria como imputar ilegalidades ao gestor, sendo que a própria existência de danos aos cofres públicos do ente federativo é controversa, ao ponto de eventual ressarcimento ao erário, neste caso, poder, inclusive, ensejar eventual enriquecimento sem causa do Estado do Paraná (os equipamentos foram adquiridos, vale lembrar; foram adquiridos!).

Assevera ainda que:

A parte ora embargante, requerente do Pedido de Rescisão, a esse respeito, trouxe aos autos elementos supervenientes que poderiam, ao menos em tese, modificar a conclusão do julgado rescindendo, notadamente quanto às razões que teriam dado ensejo ao atraso na instalação e no funcionamento dos equipamentos adquiridos pelo Município, especialmente no que tange à necessidade de reparos na obra por determinação da vigilância sanitária (fls. 16 da inicial), à demora na liberação de licenças pelo IAP (fls. 16/17) e à alteração da diretriz estadual sobre Hospitais de Pequeno Porte no Estado do Paraná (fls. 17 ss.), o que poderia, sim, afastar eventual responsabilização direta do gestor.

Aduz que os documentos trazidos podem servir para reavaliar a problemática e não apenas a sua discussão, situação que autorizaria o processamento do pedido. Afirma que se a decisão deste Tribunal se deu com erro de fato, o pedido rescisório será procedente.

Argumenta que a decisão embargada reconhece que novos documentos foram trazidos e, no atropelo, negou conhecimento ao pedido. Destacou o trecho em que foi dito: "denota-se que alguns dos documentos acostados no presente feito, constam também no processo originário, como os documentos encartados à peça 89 – 93, bem como termo de Posse e Portaria da peça 164 da origem".

Assim, deduz que se "alguns documentos" constariam "também no processo originário", há outros documentos novos, que não constaram lá e só puderam ser apresentados agora, sendo que o pedido jamais poderia ter sido fulminado, tal como o foi.

Alega que a decisão não especifica quais seriam esses novos documentos ou os pré-constituídos.

Sustenta, ainda, que a decisão seria omissa quanto ao art. 22, § 1º da LINDB, ao ignorar circunstâncias práticas que houvessem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente, ainda mais passada mais de uma década e meia do enredo.

Requer o conhecimento e provimento dos embargos para que a sejam sanadas as omissões, com atribuição de efeito modificativo para fins de que seja determinado o processamento do Pedido de Rescisão, eis que ele reúne todos os pressupostos de admissibilidade.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

O embargante sustenta que a decisão que negou seguimento ao Pedido de Rescisão por si proposto padeceria de omissão por admitir a existência de novas provas, mas não as ter apreciado, assim como diante da ausência de análise do caso frente ao disposto no art. 22, § 1º, da LINDB.

Assim como destacado na decisão embargada, volta-se a pontuar que o Pedido de Rescisão que se pretende dar seguimento foi inicialmente remetido à Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público de Contas em cumprimento ao art. 495-A, § 3º, do Regimento Interno, que se pronunciaram categoricamente pela ausência dos pressupostos para o conhecimento do Pedido (Instrução 6277/24-CGM e Parecer 1324/24-3PC), o que proporcionou a retratação quanto ao conhecimento inicial do pedido rescisório. Assim, foi proferido o Despacho 54/25, mantido pelo Despacho 411/25, pelo Despacho 519/25 e pela decisão consubstanciada no Acórdão 2169/25, que decidiu o Recurso de Agravo, ora embargado.

Em geral, os argumentos tecidos pelo embargante se repetem, com alterações pontuais e em tese para se enquadrar no pressuposto legal dos Embargos de Declaração. No caso, há a inovação quanto à ausência de análise do caso de acordo com o que dispõe o art. 22, § 1º da LINDB.

Ocorre que a tentativa de justificar os atrasos deveria ter ocorrido no processo originário. A rediscussão do feito, a justiça ou não da decisão não se faz mediante a via rescisória.

O suposto erro de fato no qual teria se baseado a decisão também foi afastado no presente feito, assim como a alegação de contradição quanto à menção da instrução da unidade técnica em cujo corpo constou "se alguns documentos", também restou afastado por este Relator quando da análise dos embargos de declaração opostos da decisão monocrática que deixou de conhecer do Pedido de Rescisão e confirmados na decisão proferida no Recurso de Agravo, vejamos:

Ora, erro de fato para ser reconhecido precisa que não tenha havido controvérsia ou pronunciamento a respeito do tema. Na hipótese, como inicialmente aventado, verificou-se que a teses e documentos foram submetidos ao escrutínio desta Corte, não repercutindo a alegação em questão, mormente diante da documentação apresentada que se resume a ofícios encaminhados a autoridades, respostas a estes ofícios, ata de sessão e reprodução de normativos legais.

Rechaça também a alegação de contradição no despacho ao mencionar "se alguns documentos" constante na instrução da CGM, porquanto os "novos documentos" para assumirem essa condição precisam ter o potencial de alterar os fundamentos sob os quais foi firmado o julgamento anterior, situação que, a toda evidência, não é a verificada na hipótese.

[...]

Ocorre que, consoante já aduzido, se houve discussão a respeito da matéria, não há que se falar em erro de fato. Se o requerente reputou superficialmente discutida, deveria ter se valido dos meios recursais ordinariamente previstos para rediscuti-la e não pela via extraordinária da rescisória.

A repetição de argumentos pelo requerente, impõe também a repetição de fundamentos que veementemente os rechaça. Evidente que se utilizou da alegação de omissão na análise dos alegados "novos documentos" e na ausência de análise da situação frente a LINDB como modo de mais uma vez trazer o caso à rediscussão pelo colegiado.

Como dito outrora, a exploração da hipótese frente à LINDB não era tarefa a ser realizada em rescisória. Trata-se de matéria sujeita à rediscussão fática, devida quando do exame da Prestação de Contas de Transferência como aconteceu na decisão transitada em julgado que compreendeu pela responsabilização do Sr. Eliel Hernandes Roque.

Contudo, em que pese tais argumentos, na certeza de que o acórdão recorrido não

padece de qualquer vício de omissão ou outro que enseje sua reforma, rejeito os embargos declaratórios.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

Rejeitar os embargos declaratórios opostos, nos termos da fundamentação.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 12 de março de 2026 – Sessão Virtual nº 3.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 511025/25

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO:-ALEXANDRE LOPES KIREEFF, AURELIO CAETANO DA SILVA, BENEDICTA MILDREDES DOS SANTOS (FALECIDO(A) EM 2023), CARLOS EDUARDO SANTOS GALVAO BUENO, FERNANDO HENRIQUE ORTIZ, IVANIRA CARRARO, MARCELO BELINATI MARTINS, MUNICÍPIO DE LONDRINA, PROVOPAR LD PROGRAMA DO VOLUNTAR PARANAENSE LONDRINA ADVOGADO I PROCURADOR-EDERALDO SOARES, FABIO THOMAS SOARES, FABIOLA PATRICIA SOARES, JULIANA TORRES MILANI, PAULO ARCOVERDE NASCIMENTO

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA ACÓRDÃO Nº 907/26 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Tomada de Contas Especial nº 37035-0/19. Acórdão nº 1774/25 – S1C. Termo de Convênio nº 068/2016 – PROVOPAR. Transferência voluntária. Conhecimento e improvemento.

I – RELATÓRIO VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES)

Trata-se de Recurso de Revista (peças 264/266) interposto pela Sra. Ivanira Carraro, ex-Diretora do Programa do Voluntariado Paranaense de Londrina – PROVOPAR-LD, no período de 28/04/2017 a 29/08/2017, em face do Acórdão nº 1774/25 - S1C (peça 261), proferido nos autos de Tomada de Contas Especial -TCE nº 37035-0/19, que julgou pela irregularidade das contas de Benedicta Mildredes dos Santos (falecida), Ivanira Carraro e Fernando Henrique Ortiz.

A Tomada de Contas Especial foi instaurada, com a finalidade de apurar possíveis irregularidades na execução do Termo de Convênio nº 068/2016, relativas aos exercícios financeiros de 2016 e 2017.

Conforme consta do Plano de Trabalho (peça 41), o convênio teve por objeto o repasse de recursos públicos para a execução do Projeto "Gestão de Benefícios", consistindo na concessão de benefício eventual não monetário, na forma de cupom alimentação, destinado a famílias atendidas pela Política de Assistência Social. O público-alvo compreendia cidadãos e famílias em situação de vulnerabilidade, prioritariamente, as beneficiárias dos Programas de Transferência de Renda, impossibilitados de suprir por conta própria suas necessidades básicas, "de modo a preservar a manutenção do indivíduo, a unidade familiar e a sobrevivência de seus membros".

O convênio foi celebrado em parceria com o PROVOPAR, devidamente registrado no Sistema Integrado de Transferências (SIT) desta Corte sob o nº 28.537. As famílias beneficiárias deveriam apresentar os cupons nos mercados conveniados para aquisição de itens diversos, como alimentos, produtos de higiene pessoal e outros, observando as características e necessidades específicas de cada família. Ao final de cada mês, o estabelecimento comercial deveria prestar contas ao PROVOPAR para receber ressarcimento correspondente ao valor total dos cupons atendidos.

O objetivo do projeto consistia em promover o acesso das famílias atendidas e acompanhadas pela Política de Assistência Social ao Cadastro Único - CADÚNICO, ao cupom alimentação e à documentação necessária para a efetivação dos benefícios.

A apuração da Tomada de Contas Especial concentrou-se, em especial, na verificação da existência de saldo final não recolhido ao erário ao término da vigência do ajuste, bem como na identificação de despesas consideradas irregulares, as quais foram objeto de glosa pelo Órgão Municipal concedente (Município de Londrina).

No curso da análise, foram apontadas as seguintes irregularidades:

- ausência de comprovação de despesas;
- pagamento de despesas não previstas no Plano de Trabalho;
- realização de despesas com multas e juros;
- pagamento de despesas em duplicidade;
- registro de despesas em valores superiores aos efetivamente pagos;
- despesas relativas a salário-maternidade; e
- ausência de recolhimento do saldo final remanescente.

Em razão do acolhimento da Tomada de Contas Especial, a Primeira Câmara deste Tribunal proferiu o Acórdão nº 1774/25-S1C, ora recorrido, por meio do qual foram impostas condenações ao ressarcimento de valores ao erário, além da aposição de ressalvas e da expedição de recomendações administrativas.

O Acórdão nº 1774/25 - S1C assim estabeleceu:

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

- Julgar pela procedência desta tomada de contas especial, com consequente julgamento pela irregularidade das contas (a) de Benedicta Mildredes dos Santos (falecida), Ivanira Carraro e Fernando Henrique Ortiz, em razão da realização de despesas não comprovadas e de despesas não previstas no plano de aplicação; (b) de Benedicta Mildredes dos Santos (falecida) e Fernando Henrique Ortiz, por conta de despesas com salário maternidade, de despesas com juros e multas, e de registro

de despesas em valores superiores ao pagamento; (c) de Benedicta Mildredes dos Santos (falecida) e Ivanira Carraro como consequência de despesas em duplicidade; e, por fim, (d) de Benedicta Mildredes dos Santos (falecida) face à ausência de devolução de glosas; II. Determinar o ressarcimento ao erário, nos exatos termos propostos pela unidade técnica:

(a) despesas não comprovadas

a.1. Recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 15.090,59 (quinze mil e noventa reais e cinquenta e nove centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo Programa do Voluntariado Paranaense, CNPJ n.º 78.317.450/0001-08, entidade tomadora, e pelo Sr. Carlos Eduardo Santos Galvão Bueno, herdeiro da Sra. Benedicta Mildredes dos Santos, falecida e representante legal da entidade tomadora no período de 29/04/15 a 28/04/17;

a.2. Recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 13.596,95 (treze mil, quinhentos e noventa e seis reais e cinquenta e cinco centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo Programa do Voluntariado Paranaense, CNPJ n.º 78.317.450/0001-08, entidade tomadora, e pela Sra. Ivanira Carraro, representante legal da entidade tomadora no período de 27/04/17 a 29/08/17;

a.3. Recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 88.365,48 (oitenta e oito mil trezentos e sessenta e cinco reais e quarenta e oito centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo Programa do Voluntariado Paranaense, CNPJ n.º 78.317.450/0001-08, entidade tomadora, e pelo Sr. Fernando Henrique Ortiz, representante legal da entidade tomadora no período de 30/08/17 a 27/04/19;

(b) despesas não previstas no plano de trabalho

b.1. Recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 10.152,50 (dez mil, cento e cinquenta e dois reais e cinquenta centavos) devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo Programa do Voluntariado Paranaense, CNPJ n.º 78.317.450/0001-08, entidade tomadora, e pelo Sr. Carlos Eduardo Santos Galvão Bueno, herdeiro da Sra. Benedicta Mildredes dos Santos, falecida e representante legal da entidade tomadora no período de 29/04/15 a 28/04/17;

b.2. Recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 11.204,50 (onze mil duzentos e quatro reais e cinquenta centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo Programa do Voluntariado Paranaense, CNPJ n.º 78.317.450/0001-08, entidade tomadora, e pela Sra. Ivanira Carraro, representante legal da entidade tomadora no período de 27/04/17 a 29/08/17; b.2. Recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 16.627,50 (dezesseis mil, seiscentos e vinte e sete reais e cinquenta centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo Programa do Voluntariado Paranaense, CNPJ n.º 78.317.450/0001-08, entidade tomadora, e pelo Sr. Fernando Henrique Ortiz, representante legal da entidade tomadora no período de 30/08/17 a 27/04/19;

(c) despesas com salário maternidade

c.1. Recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 836,82 (oitocentos e trinta e seis reais e oitenta e dois centavos) devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo Programa do Voluntariado Paranaense, CNPJ n.º 78.317.450/0001-08, entidade tomadora, e pelo Sr. Carlos Eduardo Santos Galvão Bueno, herdeiro da Sra. Benedicta Mildredes dos Santos, falecida e representante legal da entidade tomadora no período de 29/04/15 a 28/04/17;

c.2. Recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 354,59 (trezentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e nove centavos) devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo Programa do Voluntariado Paranaense, CNPJ n.º 78.317.450/0001-08, entidade tomadora, e pelo Sr. Fernando Henrique Ortiz, representante legal da entidade tomadora no período de 30/08/17 a 27/04/19; (d) despesas com juros e multas d.1. Recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 258,89 (duzentos e cinquenta e oito reais e oitenta e nove centavos) devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo Programa do Voluntariado Paranaense, CNPJ n.º 78.317.450/0001-08, entidade tomadora, e pelo Sr. Carlos Eduardo Santos Galvão Bueno, herdeiro da Sra. Benedicta Mildredes dos Santos, falecida e representante legal da entidade tomadora no período de 29/04/15 a 28/04/17;

d.2. Recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 1.609,85 (mil, seiscentos e nove reais e oitenta e cinco centavos) devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo Programa do Voluntariado Paranaense, CNPJ n.º 78.317.450/0001-08, entidade tomadora, e pelo Sr. Fernando Henrique Ortiz, representante legal da entidade tomadora no período de 30/08/17 a 27/04/19;

(e) registro de despesas em valores superiores ao pagamento

e.1. Recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 1.963,97 (mil, novecentos e sessenta e três reais e noventa e sete centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo Programa do Voluntariado Paranaense, CNPJ n.º 78.317.450/0001-08, entidade tomadora, e pelo Sr. Carlos Eduardo Santos Galvão Bueno, herdeiro da Sra. Benedicta Mildredes dos Santos, falecida e representante legal da entidade tomadora no período de 29/04/15 a 28/04/17;

e.2. Recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 391,29 (trezentos e noventa e um reais e vinte e nove centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo Programa do Voluntariado Paranaense, CNPJ n.º 78.317.450/0001-08, entidade tomadora, e pelo Sr. Fernando Henrique Ortiz, representante legal da entidade tomadora no período de 30/08/17 a 27/04/19;

(f) despesas em publicidade

f.1. Recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 2.534,06 (dois mil, quinhentos e trinta e quatro e seis centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo Programa do Voluntariado Paranaense, CNPJ n.º 78.317.450/0001-08, entidade tomadora, e pelo Sr. Carlos Eduardo Santos Galvão Bueno, herdeiro da Sra. Benedicta Mildredes dos Santos, falecida e representante legal da entidade tomadora no período de 29/04/15 a 28/04/17;

f.2. Recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 2.241,92 (dois mil, duzentos e quarenta e um reais e noventa e dois centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo Programa do Voluntariado Paranaense, CNPJ n.º 78.317.450/0001-08, entidade tomadora, e pela Sra. Ivanira Carraro, representante legal da entidade tomadora no período de 27/04/17 a 29/08/17;

(g) ausência de devolução de glosa

g.1. Recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 248,55 (duzentos e quarenta e oito reais, cinquenta e cinco centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo Programa do Voluntariado Paranaense, CNPJ n.º 78.317.450/0001-08, entidade tomadora, e pelo Sr. Carlos Eduardo Santos Galvão Bueno, herdeiro da Sra. Benedicta Mildredes dos Santos, falecida e representante legal da entidade tomadora no período de 29/04/15 a 28/04/17;

III. Apor ressalvas às impropriedades descritas como "2.2 Despesas realizadas em

montantes superiores aos estabelecidos para as rubricas" e "3.2 Atraso na instauração de procedimento de tomada de contas especial";

IV. Recomendar ao Município de Londrina que dê integral cumprimento à Instrução Normativa n.º 61/2011 e à Resolução n.º 28/2011, ambas desta Corte de Contas, evitando-se a reincidência nos vícios formais ocorridos nesta decisão;

V. Certificado o trânsito em julgado da decisão, remeter os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

O Acórdão guereado, portanto, julgou procedente a Tomada de Contas Especial, declarando a irregularidade das contas de Benedicta Mildredes dos Santos (falecida), Ivanira Carraro e Fernando Henrique Ortiz, em razão da realização de despesas não comprovadas, despesas não previstas no plano de aplicação, despesas em duplicidade, bem como, conforme o caso, despesas com salário-maternidade, juros e multas, registro de despesas em valores superiores aos efetivamente pagos e ausência de devolução de glosas.

Em decorrência, determinou o ressarcimento ao erário, de forma solidária entre o PROVOPAR e os respectivos responsáveis, nos valores individualizados conforme o período de gestão de cada dirigente, todos devidamente corrigidos.

O Acórdão também após ressalvas quanto à realização de despesas em montantes superiores aos previstos em rubricas específicas e ao atraso na instauração da Tomada de Contas Especial, além de recomendar ao Município de Londrina o cumprimento integral da Instrução Normativa nº 61/2011 e da Resolução nº 28/2011 deste Tribunal, com vistas a evitar a reincidência das impropriedades apontadas.

Por fim, determinou, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Medidas Executórias, nos termos regimentais.

O Acórdão impugnado, no que tange à recorrente, considerou irregulares as contas em razão da realização de despesas não comprovadas, não previstas no Plano de Aplicação e realizadas em duplicidade.

Em sua manifestação (peças 264/266), a Recorrente - Sra. Ivanira Carraro - insurge-se contra o Acórdão nº 1774/25 - S1C, alegando, em síntese, que exerceu o cargo de diretora do PROVOPAR por curto período, compreendido entre 28/04/2017 e 29/08/2017, totalizando aproximadamente quatro meses, sem ter praticado atos irregulares relacionados à execução do Convênio.

Alega que a documentação acostada aos autos, especialmente o Parecer Técnico de Perícia Contábil (peças 264/266), comprovaria a regular aplicação dos recursos públicos, em conformidade com a legislação vigente e com o Plano de Trabalho aprovado, inexistindo danos ao erário, e consequentemente ressarcimento a ser realizado.

No tocante às despesas apontadas como não comprovadas, embora registradas no Sistema de Informações pertinente (SIT), notadamente aquelas classificadas nas rubricas "auxílios a pessoa física", "vencimentos e salários" e "contribuições previdenciárias", a Recorrente apresenta os seguintes esclarecimentos:

Quanto às contribuições previdenciárias (INSS), sustenta que o Parecer Técnico de Perícia Contábil está acompanhado da respectiva Guia da Previdência Social (GPS), relativa ao recolhimento correspondente ao valor anteriormente glosado. Argumenta, assim, que tais despesas encontram-se devidamente comprovadas, afastando-se o fundamento para determinação de restituição. Destaca, ainda, que os lançamentos estariam devidamente demonstrados (peça 266, fl. 06), evidenciando a regularidade dos dispêndios.

No que se refere às rubricas "auxílios a pessoa física" e "vencimentos e salários", apontadas como despesas não previstas no Plano de Aplicação, a Recorrente sustenta que os lançamentos correspondem ao credor - SODEXO PASS - e dizem respeito ao fornecimento de vale-alimentação aos empregados diretamente envolvidos na execução do objeto da parceria.

Afirma que tais valores possuem natureza remuneratória acessória, integrando o conjunto de verbas salariais destinadas aos colaboradores vinculados ao Convênio, mantendo nexos diretos com a execução do objeto pactuado. Defende, assim, que as despesas se encontram previstas no Plano de Aplicação, ainda que classificadas sob rubricas distintas, não havendo desvio de finalidade.

Diante disso, requereu que os referidos valores sejam excluídos do montante imputado para ressarcimento, por entender que estão devidamente justificados e não ensejam restituição ao erário.

Quanto aos apontamentos de duplicidade alegou que dizem respeito apenas a lançamentos contábeis, sem a ocorrência de pagamentos em duplicidade ou de saída financeira, caracterizando erro material passível de correção. Defendeu, ademais, que a prestação de contas foi apresentada à Controladoria Municipal e posteriormente recebida por seu sucessor na presidência do PROVOPAR.

Por fim, a recorrente ressaltou que a Secretaria Municipal de Assistência Social reconheceu que, embora tenham sido constatadas falhas na gestão financeira, os objetivos da parceria foram alcançados, não havendo interrupção da prestação dos serviços à população.

Dessa forma, requereu o conhecimento e provimento deste Recurso, para que seja integralmente reformado o Acórdão nº 1774/25-S1C, a fim de que as contas relativas ao período em que dirigiu o PROVOPAR sejam julgadas regulares. Subsidiariamente, caso não seja esse o entendimento, pleiteou a revisão da responsabilidade e a mitigação das penalidades aplicadas, com o consequente afastamento de qualquer responsabilização pecuniária, em razão da apresentação de comprovantes de despesas e da alegada impossibilidade de prestar esclarecimentos adicionais ao Município de Londrina, uma vez que já não exercia a Direção da Entidade.

Diante do exposto, requereu o recebimento do Recurso de Revista e, no mérito, sua integral procedência, com a reforma do Acórdão nº 1774/25 - S1C e o consequente afastamento da responsabilidade que lhe foi atribuída, bem como a exclusão das sanções aplicadas.

Mediante o Despacho nº 991/25-GCDA (peça 267), este recurso foi recebido, nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando-se o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para a devida atuação e distribuição.

Distribuído o feito, os autos foram remetidos a este Gabinete para deliberação.

Por meio do Despacho nº 1190/25-GCFAMG (peça 271), determinei o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Contas (CCONTAS) e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas (MPC), para as competentes manifestações.

A Coordenadoria de Contas (CCONTAS), por meio da Instrução nº 218/25 (peça 272), manifestou-se pelo encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), com fundamento no artigo 175, inciso H, do Regimento Interno desta Corte, considerando as alterações normativas que atribuíram à CAGE a competência para instruir processos decorrentes de ações de

fiscalização sob sua responsabilidade, bem como as Tomadas de Contas Especiais relativas a transferências voluntárias estaduais e municipais.

Instada a se manifestar, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), por meio da Instrução nº 2844/25 (peça 273), opinou pelo não provimento do recurso interposto.

Em sua análise, a unidade técnica registrou que a parte recorrente alegou, em síntese, os seguintes argumentos:

- i) a Sra. Ivanira exerceu o cargo de diretora do PROVOPAR por apenas quatro meses, no período de 28/04/2017 a 29/08/2017, não tendo praticado qualquer ato irregular durante sua gestão;
- ii) foram acostados aos autos documentos que comprovariam a correta aplicação dos recursos, em conformidade com a legislação vigente, inexistindo, portanto, o prejuízo apontado no acórdão recorrido;
- iii) durante sua gestão, houve lançamentos contábeis a título de contribuições previdenciárias (INSS), nos valores de R\$ 227,73 e R\$ 1.631,74, sendo que os comprovantes anexados demonstrariam a regular destinação dos recursos;
- iv) quanto às despesas tidas como não previstas, sustenta que todas se referem ao credor SODEXO PASS, correspondentes a auxílio-alimentação fornecido aos funcionários vinculados ao objeto da parceria, razão pela qual estariam contempladas no plano de aplicação;
- v) foram identificados lançamentos contábeis duplicados, porém sem a ocorrência de pagamentos em duplicidade, inexistindo saída financeira correspondente, tratando-se de erro material passível de correção mediante a exclusão de um dos registros;
- vi) a prestação de contas foi apresentada à Controladoria Municipal e posteriormente recebida pelo sucessor da recorrente na presidência do PROVOPAR, Sr. Fernando Ortiz, a quem caberia eventual responsabilização pela devolução dos recursos;
- vii) a Secretaria Municipal de Assistência Social reconheceu que, apesar de falhas na gestão financeira, os objetivos da parceria foram alcançados e não houve interrupção do atendimento à população.

Após o exame das razões recursais, a unidade técnica (CAGE) concluiu pela manutenção das irregularidades apontadas. Constatou que a recorrente não apresentou documentação idônea capaz de comprovar o efetivo pagamento de despesas relativas, por exemplo, a auxílios a pessoas físicas, vencimentos e salários e contribuições previdenciárias, realizadas durante o período em que atuava como representante legal da entidade beneficiária dos recursos.

No tocante às despesas não previstas no Plano de Aplicação, a CAGE entendeu que embora a recorrente tenha sustentado que se refeririam a auxílio-alimentação (SODEXO PASS), a unidade esclareceu que tais valores já haviam sido excluídos do montante imputado para ressarcimento, remanescendo despesas indevidas com serviços de auditoria, treinamento operacional, assessoria contábil e serviços contábeis, consideradas irregulares tanto na fase interna da Tomada de Contas Especial quanto pelo Acórdão nº 1774/25 deste Tribunal, ora guerreado.

Quanto às despesas lançadas em duplicidade, entendeu que, ainda que não tenha havido pagamento a maior, os registros duplicados no Sistema inflaram artificialmente as despesas e distorceram o saldo final da transferência, inserindo débitos inexistentes, passíveis de devolução, em observância aos Princípios contábeis aplicáveis à Administração Pública.

Diante desse contexto, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) opinou pelo não provimento deste recurso, com a manutenção integral do Acórdão recorrido.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 1188/25-7PC (peça 274), igualmente manifestou-se pelo conhecimento e, no mérito, pelo desprovimento do Recurso de Revista, com fundamento na documentação constante dos autos desde a sua origem, bem como na análise e nas conclusões alcançadas pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE). Corroborou o entendimento de que os elementos apresentados pela recorrente não comprovaram o efetivo pagamento das despesas qualificadas como não comprovadas, as quais teriam sido realizadas no período em que figurava como representante legal da entidade tomadora dos recursos.

Afastou a alegação de que as despesas não previstas no Plano de Aplicação se refeririam exclusivamente a gastos com auxílio-alimentação, uma vez que tais valores não integram o montante imputado para ressarcimento, subsistindo dispêndios indevidos relativos a treinamento operacional e auditoria.

Por fim, rechaçou a tese de mero erro formal quanto às despesas lançadas em duplicidade - consistente na inexistência de duplo pagamento, mas apenas bis in idem de registro -, ao fundamento de que o lançamento duplicado de despesas no Sistema Integrado de Transferências (SIT) inflaciona artificialmente os dispêndios e distorce o saldo final da transferência, sendo passíveis de devolução os débitos que não corresponderam a dispêndios efetivamente realizados.

Retornaram, portanto, os autos a este Gabinete para deliberação.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES)

O Município de Londrina apresentou a Tomada de Contas Especial de Transferência Voluntária, em razão do encerramento do Termo de Convênio nº CV/SMGP-068/2016 (SIT nº 28.537). No referido expediente, apontou divergências na execução financeira do ajuste, as quais motivaram a instauração do processo de Tomada de Contas Especial.

O Recurso de Revista interposto por Ivanira Carraro objetiva afastar as sanções impostas pelo Acórdão nº 1774/25 – S1C, proferido nos autos da Tomada de Contas Especial nº 37035-0/19, instaurada para apurar a execução do Termo de Convênio nº 068/2016, celebrado entre o Município de Londrina e o Programa do Voluntariado Paranaense de Londrina – PROVOPAR, destinado à implementação do projeto “Gestão de Benefícios”, nos exercícios financeiros de 2016 e 2017.

A controvérsia central cinge-se à responsabilização da recorrente por supostas irregularidades ocorridas durante o período em que exerceu a função de diretora e representante legal da entidade tomadora dos recursos, consistentes em: (i) despesas não comprovadas; (ii) despesas consideradas não previstas no Plano de Aplicação; e (iii) despesas registradas em duplicidade.

A Coordenadoria de Gestão Municipal manifestou-se pela procedência parcial da Tomada de Contas Especial e pela condenação da Sra. Ivanira Carraro ao ressarcimento parcial dos recursos repassados, no montante de R\$ 27.043,37 (vinte e sete mil, quarenta e três reais e trinta e sete centavos), assim discriminado: R\$ 13.596,95 (treze mil, quinhentos e noventa e seis reais e noventa e cinco centavos), referentes a despesas sem comprovação; R\$ 11.204,50 (onze mil, duzentos e quatro

reais e cinquenta centavos), relativos a despesas não previstas no Plano de Trabalho; e R\$ 2.241,92 (dois mil, duzentos e quarenta e um reais e noventa e dois centavos), concernentes a despesas lançadas em duplicidade.

No recurso, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) concluiu que a Recorrente não comprovou o pagamento de parte das despesas. Esclareceu que os valores de auxílio-alimentação já foram excluídos do débito, remanescendo despesas indevidas (auditoria, treinamento e serviços contábeis). Quanto aos lançamentos em duplicidade no SIT, afirmou que, embora não tenha havido pagamento em dobro, os registros distorceram o saldo e justificam a devolução dos valores sem comprovação.

O Ministério Público de Contas (MPC) igualmente entendeu que subsistem dispêndios indevidos relativos a treinamento operacional e auditoria.

Todavia, a análise da Tomada de Contas Especial deve observar não apenas a conformidade formal da execução financeira, mas, sobretudo, a finalidade pública da transferência, a natureza das verbas repassadas e o resultado efetivamente alcançado com a execução do convênio, em consonância com os Princípios da Razoabilidade, Proporcionalidade e Finalidade.

No caso em exame, o Termo de Convênio teve por objeto a execução do projeto “Gestão de Benefícios”, cuja finalidade consistiu na manutenção e no aprimoramento de serviços de assistência social prestados à população do Município de Londrina. Trata-se, portanto, de verbas de natureza eminentemente social, destinadas à consecução de políticas públicas continuadas, cuja análise deve privilegiar o controle finalístico, sem prejuízo da observância das normas de regência.

O Plano de Aplicação constitui instrumento orientador da execução do ajuste, devendo ser interpretado de forma sistemática e teleológica, de modo a viabilizar o cumprimento do objeto pactuado. A leitura excessivamente restritiva de suas rubricas, dissociada da realidade da execução do projeto, conduz a um formalismo incompatível com a finalidade do convênio apreciado.

Conforme consta do Plano de Trabalho do Conselho Municipal de Assistência Social do Município de Londrina, juntado aos autos (peça 41), o item 4, referente à Planilha de Custos do Plano de Aplicação (folhas 05-06), prevê as seguintes despesas:

4 – PLANILHA DE CUSTOS / PLANO DE APLICAÇÃO (R\$ 1,00)		
DESPESAS CORRENTES	MENSAL	TOTAL 2016/2017
DESPESA COM PESSOAL		
VENCIMENTOS E SALÁRIOS	R\$ 25.427,52	R\$ 610.260,48
ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS	R\$ 9.523,13	R\$ 228.555,12
FGTS	R\$ 2.623,45	R\$ 62.962,80
PIS	R\$ 275,46	R\$ 6.611,04
FÉRIAS ABONO CONSTITUCIONAL	R\$ 661,37	R\$ 15.872,88
13º SALÁRIO	R\$ 1.984,31	R\$ 47.623,44
Vale transporte	R\$ 2.370,82	R\$ 56.899,68
TOTAL DA DESPESA COM PESSOAL	R\$ 42.866,06	R\$ 1.028.785,44
DESPESAS DE CUSTEIO	MENSAL	TOTAL 2016/2017
Cupons de Alimentos	R\$ 96.655,00	R\$ 2.319.720,00
Serviços Gráficos e Editoriais	R\$ 750,00	R\$ 18.000,00
Despesas com manutenção e combustível de veículos	R\$ 300,00	R\$ 7.200,00
Material de expediente	R\$ 100,00	R\$ 2.400,00
Despesas com emissão de doc. civis ao pub. dos CRASs	R\$ 50,00	R\$ 1.200,00
Serviços de Comunicação em geral	R\$ 105,00	R\$ 2.520,00
Conta de Telefone	R\$ 300,00	R\$ 7.200,00
TOTAL DE CUSTEIO	R\$ 98.260,00	R\$ 2.358.240,00
TOTAL GERAL 2016/2017	R\$ 141.126,06	R\$ 3.387.025,44

Nesse contexto, conforme o Plano de Aplicação (peça 9, fls. 14), verifica-se que as metas e despesas do convênio estão estruturadas em:

Despesas com pessoal, compreendendo vencimentos e salários, encargos previdenciários, FGTS, PIS, férias, abono constitucional, 13º salário e vale-transporte; e

Despesas de custeio, incluindo cupons de alimentação, serviços gráficos e editoriais, manutenção e combustível de veículos, materiais de expediente, emissão de documentos, serviços de comunicação em geral e contas telefônicas.

Da análise dos autos, considerando a natureza das verbas transferidas, o Plano de Aplicação aprovado e o efetivo cumprimento dos objetivos do Convênio nº 068/2016, constata-se que a responsabilidade atribuída à recorrente, Sra. Ivanira Carraro, deve ser reavaliada à luz do Princípio da Razoabilidade.

Embora a Lei Complementar Estadual nº 113/2005 estabeleça responsabilidade objetiva para o gestor ou representante legal de entidade beneficiária de recursos públicos, tal responsabilização deve observar a realidade fática e documental da gestão, bem como a proporcionalidade das sanções aplicáveis. No período de sua atuação (28/04/2017 a 29/08/2017), a recorrente adotou diligências compatíveis com suas atribuições, apresentando parecer técnico como comprovação documental (peça 266).

Eventuais inconsistências apontadas - tais como despesas não previstas ou registros duplicados - referem-se, em sua maioria, a erros formais ou contabilizações internas, sem impacto financeiro, e não impediram o alcance integral dos objetivos do convênio, que continuou a prestar os serviços à população conforme planejado. Considerando a natureza social das verbas e a execução satisfatória do programa, a manutenção das sanções configuraria desproporcionalidade e afronta aos Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade.

No que se refere às rubricas “auxílios a pessoas físicas”, “vencimentos e salários” e “contribuições previdenciárias”, executadas no período em que a Recorrente atuou como representante legal da entidade beneficiária, verifica-se que, embora não descritas de forma minuciosa no Plano de Aplicação, as despesas revelam vinculação material com o objeto conveniado, destinando-se ao suporte administrativo, operacional e técnico indispensável à implementação e execução do Projeto.

Não se constata, nos autos, desvio de finalidade, emprego irregular dos recursos ou

aplicação em finalidade diversa da pactuada.

A título exemplificativo:

Auxílios a pessoas físicas: referem-se a cupom/vale-alimentação concedido aos funcionários envolvidos na execução do Convênio, configurando despesa de natureza remuneratória acessória, funcionalmente vinculada ao objeto pactuado.

Contribuições previdenciárias: há comprovação do recolhimento mediante Guia da Previdência Social (GPS), conforme documentação juntada à peça 266 e analisada no parecer técnico apresentado pela Recorrente.

Despesas apontadas como não previstas no Plano de Aplicação: pagamento de auxílio-alimentação (SODEXO PASS) e despesas com treinamento operacional e auditoria, todas vinculadas à execução do projeto, com finalidade administrativa, operacional e técnica, sem indícios de desvio ou utilização indevida dos recursos.

Dessa forma, as despesas realizadas no período analisado mostram-se compatíveis com a execução do objeto conveniado, mantendo pertinência com as atividades desenvolvidas, sem evidência de má-fé, danos ao erário ou desvirtuamento da finalidade da parceria, de modo que as impropriedades apuradas não prejudicaram a execução do objeto. Não há indícios de que os serviços não tenham sido prestados. A análise das alegações de defesa evidencia que a Recorrente apresentou documentação e justificativas suficientes para afastar os apontamentos, demonstrando que os recursos foram aplicados de forma adequada ao objeto pactuado, conforme o Plano de Trabalho/Aplicação, sem prejuízos ou descumprimento das metas estabelecidas. As despesas foram destinadas à execução do próprio objeto, comprovando sua compatibilidade com a natureza das rubricas previstas.

Acrescenta-se que, de acordo com informações da Secretaria de Assistência Social do Município, os objetivos do convênio foram integralmente atingidos, não havendo notícia de interrupção dos serviços, prejuízo à população atendida ou ao erário.

O projeto "Gestão de Benefícios" foi executado de forma contínua e eficaz, cumprindo sua finalidade social, circunstância que atenua a gravidade das impropriedades apontadas, sobretudo quando estas se restringem a aspectos formais ou contábeis da execução financeira, sem comprovação de dolo, desvio de finalidade, má-fé ou enriquecimento ilícito.

O controle externo, embora rigoroso, não pode se dissociar da análise do resultado prático da política pública, sob pena de se converter em instrumento de punição automática, em detrimento do interesse público maior.

As irregularidades identificadas não evidenciam má-fé, dolo ou enriquecimento ilícito. Trata-se, em essência, de falhas de natureza formal, decorrentes da gestão financeira de recursos voltados à execução de política pública sensível e continuada. Nesse contexto, a imposição de sanções, especialmente de natureza pecuniária, revela-se desproporcional, pois desconsidera: a natureza social das verbas; a vinculação das despesas ao objeto do convênio; o cumprimento integral dos objetivos pactuados; e a ausência de prejuízo concreto ao erário.

O Princípio da Razoabilidade impõe que a resposta sancionatória do Estado seja adequada e necessária à reprovação da conduta, o que não se verifica quando a execução do ajuste atingiu plenamente sua finalidade pública.

As impropriedades apontadas possuem caráter sistêmico, abrangendo distintos períodos e responsáveis, sem que se identifique conduta individualizada de maior gravidade por parte da recorrente ou dos demais interessados.

Por fim, considerando a equidade e isonomia, é cabível a extensão dos efeitos desta decisão aos demais sancionados, evitando tratamento desigual entre gestores e representantes legais do PROVOPAR.

Assim, por força dos Princípios da Isonomia, Coerência Decisória, da Razoabilidade e Segurança Jurídica, o afastamento das sanções não deve se restringir à recorrente, mas estender-se aos demais responsáveis em situação fática e jurídica equivalente, especialmente quando inexistente demonstração de conduta dolosa, enriquecimento ilícito, desvio de finalidade ou de dano efetivo ao erário.

Diante do exposto, considerando: a natureza social das verbas transferidas; a interpretação teleológica do Plano de Aplicação; o atingimento integral dos objetivos do convênio; a ausência de prejuízo material ao erário; e os Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade, mostra-se juridicamente adequada a reforma do Acórdão recorrido, para afastar as sanções pecuniárias impostas.

Adicionalmente, estendo os efeitos desta revisão aos demais sancionados, a fim de evitar tratamento desigual entre os gestores e representantes legais do PROVOPAR, em observância aos Princípios da Isonomia e da Equidade administrativa.

Diante do exposto, voto no sentido de conhecer e dar provimento ao Recurso de Revista interposto por Sra. Ivanira Carraro, ex-Diretora do Programa do Voluntariado Paranaense de Londrina – PROVOPAR, por estarem preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal. No mérito, reformar o Acórdão nº 1774/25 – S1C, afastando apenas as sanções de caráter pecuniário aplicadas e estendendo os efeitos da decisão aos demais interessados sancionados.

II- FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA)

Diante do acurado relato apresentado na proposta de voto do ilustre relator, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, permito-me passar diretamente à exposição de minha divergência quanto à procedência do recurso.

O r. relator acatou as teses recursais na integralidade, propondo julgar procedente o recurso, além de ampliar os efeitos da decisão aos demais sancionados:

[...] Diante do exposto, voto no sentido de conhecer e dar provimento ao Recurso de Revista interposto por Sra. Ivanira Carraro, ex-Diretora do Programa do Voluntariado Paranaense de Londrina – PROVOPAR, por estarem preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal. No mérito, reformar o Acórdão nº 1774/25 – S1C, afastando apenas as sanções de caráter pecuniário aplicadas e estendendo os efeitos da decisão aos demais interessados sancionados. (grifos ausentes no original)

Com a devida vênia, divirjo da fundamentação apresentada na proposta de voto do r. relator, por entender que as razões invocadas para afastamento das sanções de caráter pecuniário não se coadunam com as premissas fáticas assentadas no acórdão recorrido, especialmente no que se refere à exigência de comprovação das despesas e à observância do Plano de Aplicação e dos registros no Sistema Integrado de Transferências - SIT.

Argumenta-se na proposta de voto que houve o atingimento dos objetivos do convênio e que as verbas têm natureza social. Entendo, entretanto, que estes pontos não afastam, por si só, a obrigação de comprovar a regularidade da execução financeira, sob pena de esvaziamento do dever de prestar contas e de comprometimento da rastreabilidade dos recursos públicos transferidos.

Destaco também que, nos termos regimentais, a Tomada de Contas Especial tem por finalidade apurar a regularidade da aplicação dos recursos e a consistência da prestação de contas, o que pressupõe documentação idônea das despesas. No caso em espécie, verifico a permanência de itens qualificados como "não comprovados", conforme exposto pelo segmento técnico na Instrução nº 2844/25 -CAGE (peça nº 273):

No que se refere às despesas não comprovadas, observa-se que a parte não apresentou comprovantes de pagamento das despesas apontadas como não comprovadas (peça 5, f. 15):

3621666	3.90.48.01 - AUXÍLIOS A PESSOAS FÍSICAS	ALVES LOPES E RE LTDA	62 CUPOM ALIMENTO	303254	26/06/2017	R\$ 4.030,00
3693661	3.1.90.11.01 - VENCIMENTOS E SALÁRIOS	LETICIA ALVES FERNANDES	RESCISÃO DE CONTRATO	303695	11/07/2017	R\$ 267,11
3693980	3.1.90.48.01 - AUXÍLIOS A PESSOAS FÍSICAS	SUPERMERCADO SUPER NORTE	53 CUPOM ALIMENTO	303301	27/07/2017	R\$ 3.440,37
3720035	3.1.90.13.02 - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS	FUNDO DO REGIME GERAL DE PREVIDENCIA SOCIA INSS		834847	20/07/2017	R\$ 4.227,73
3720040	3.1.90.11.01 - VENCIMENTOS E SALÁRIOS	FUNDO DO REGIME GERAL DE PREVIDENCIA SOCIA INSS		834847	20/07/2017	R\$ 1.631,74

Observa-se ainda que as despesas acima foram supostamente realizadas durante o período de atuação da Sra. Ivanira Carraro como representante legal da entidade tomadora, de 28/04/17 a 29/08/17.

No que se refere às despesas não previstas no plano de aplicação, a parte recorrente atesta que todas as despesas elencadas são do credor SODEXO PASS, e por isso previstas no plano de trabalho como auxílio alimentação. Contudo, o relatório conclusivo de tomada de contas (peça 6, f. 4) deixa claro que as despesas com vale alimentação foram afastadas do montante a ser ressarcido:

Deste modo, o valor de R\$ 36.338,10 (trinta e seis mil, trezentos e trinta e oito reais e dez centavos) deve ser subtraído do total apresentado no anexo II ora referido.

Todavia, restaram, ainda, outras despesas relacionadas no anexo II, as quais não estão previstas no plano de aplicação, estas deverão ser objeto de restituição, pelo tomador, ao erário.

Restando então dispêndios relacionados a despesas indevidas com auditoria e treinamento operacional de assessoria contábil e serviços contábeis – despesas consideradas irregulares pela fase interna da presente tomada de contas especial, bem como pelo acórdão deste Tribunal (peça 261).

No que se refere às despesas em duplicidade, a parte recorrente alega que houve apenas lançamentos duplicados (no SIT) e não pagamentos duplicados, tratando-se apenas de erro formal.

Contudo, o lançamento de despesas em duplicidade no SIT inflaciona artificialmente as despesas e distorce o saldo ao final da transferência. Assim, o registro de despesas em duplicidade insere no SIT débitos que não existiram e são passíveis de devolução, considerando os princípios contábeis aplicados à Administração Pública.

4. CONCLUSÃO.

Diante do exposto, esta unidade técnica opina pelo NÃO PROVIMENTO do presente recurso de revista e, portanto, pela manutenção integral do Acórdão nº 1774/25.

É de se destacar também que, ainda que se julgasse procedente o presente recurso, não há guarida para a ampliação dos efeitos da decisão a outros sancionados. Embora invocada sob fundamentos de isonomia, observo que os interessados não estão em situação fática e jurídica equivalente, como afirmado pelo relator.

A decisão recorrida individualizou rigorosamente as condutas, responsabilidades e os períodos de gestão dos interessados, não sendo adequada a reforma reflexa da decisão para os demais interessados – que, frise-se, deixaram de apresentar recurso – sem a análise específica de cada ponto da responsabilização imputada.

Diante do exposto, com a devida vênia, divirjo do voto proposto para conhecer do Recurso de Revista interposto pela Sra. Ivanira Carraro e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo incólume o Acórdão nº 1774/25 – S1C, inclusive quanto às sanções de caráter pecuniário, bem como quanto às ressalvas e recomendações ali consignadas.

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria absoluta, em:

CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, o Recurso de Revista interposto pela Sra. Ivanira Carraro e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume o Acórdão nº 1774/25 – S1C, inclusive quanto às sanções de caráter pecuniário, bem como quanto às ressalvas e recomendações ali consignadas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA (voto vencedor), JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (vencido) e FABIO DE SOUZA CAMARGO, apresentaram voto pelo provimento do recurso de revista.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 30 de abril de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 6. IVAN LELIS BONILHA Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES Presidente

PROCESSO Nº: -317318/25
ASSUNTO: -DENÚNCIA
ENTIDADE: -MUNICÍPIO DE TERRA RICA
INTERESSADO: -AGNALDO DE SOUZA COSTA, HOSPITAL MUNICIPAL CRISTO REDENTOR, JOAO EVANGELISTA DA SILVA, MUNICÍPIO DE TERRA RICA, SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE TERRA RICA
ADVOGADO / PROCURADOR: -
RELATOR: -CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO Nº 937/26 - TRIBUNAL PLENO

Denúncia. Município de Terra Rica. Contratação, por inexigibilidade de licitação, de serviços de consultoria e assessoria técnica em urgência e emergência hospitalar para o Hospital Municipal Cristo Redentor. Alegação de substituição de servidores efetivos, sobreposição de atribuições e burla ao concurso público. Não configuração. Cadastro da responsável técnica no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES/DATASUS). Inconsistência operacional sanada, sem vínculo funcional. Contratação temporária de enfermeira por processo seletivo simplificado diante da inexistência de vagas legalmente criadas à época e de afastamentos simultâneos de servidores efetivos. Preterição de aprovados não caracterizada.

Improcedência. Expedição de recomendação ao Município para que, no planejamento de futuros concursos públicos, realize verificação rigorosa da disponibilidade de vagas previamente autorizadas por lei antes de iniciar o processo seletivo.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Denúncia apresentada por João Evangelista da Silva em face do Município de Terra Rica, devido a, sobretudo, supostas irregularidades na contratação de prestação de serviços de consultoria e assessoria no Hospital Municipal Cristo Redentor (peças 2 e 8).

Segundo o Denunciante, além de haver indícios de desvio de função, a contratada estaria exercendo atividades típicas de cargos efetivos da estrutura hospitalar, com carga horária de 40 horas semanais, e, simultaneamente, registrada no Departamento de Informática do Sistema Único de Saúde (DATASUS) como enfermeira em diferentes unidades de saúde.

A Denúncia questiona também o valor pago pelo contrato, sua duração, a possível sobreposição com cargos já existentes no hospital, e menciona a contratação de outro profissional de enfermagem via Processo Seletivo Simplificado (PSS), mesmo havendo concurso público vigente para o cargo.

Para embasar os fatos narrados, o Denunciante anexou diversos documentos, dentre eles: extratos de despesa orçamentária emitidos pelo Município, Regimento Interno do Hospital, quadro funcional do Município, cópias dos protocolos de ouvidoria por ele realizados, anexos extraídos do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES), edital do concurso público e decreto de nomeação de servidora (via PSS).

Ao final, o Denunciante requer (peça 8, fls. 13 e 14):

- Apuração de Contratação de Consultoria e Assessoria 40 horas semanais, para desenvolver atribuições de possível competência do DIRETOR DA DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO HOSPITALAR - Artigo 17; e dos Representantes artigo 82; Artigo 20 - Corpo Clínico - regimento interno. Processo inexigibilidade;
- Apuração quanto o valor pago para manutenção do contrato de Consultoria e Assessoria - Processo inexigibilidade;
- Apuração quanto aos lançamentos no - Portal datasus - no Cargo de Enfermeiro 40 horas semanais - no Hospital de Terra Rica 40 horas, e na UPA de Paranavai 40 horas;
- Apuração para o Município esclarecer, os lançamentos como Enfermeiro de funcionária - no Portal datasus - horas semanais, uma vez que, o Contrato é de Consultoria e Assessoria;
- Apuração de possível contratação indevida do item (Assessoria) da funcionária uma que, no Hospital tem 2(dois) Assessores nomeados. Processo inexigibilidade;
- Apuração quanto ao prolongamento (duração) do contrato de Consultoria e Assessoria, com jornada de 40 horas semanais - Processo inexigibilidade;
- Apuração se ao contratar a funcionária como pessoa jurídica para Consultoria e Assessoria - também está sendo uma forma de contratar como Enfermeiro, uma vez que, está cadastrada no portal datasus como enfermeiro 40 horas;
- Apuração contratação de Enfermeiro PSS - mesmo o Município tendo Concurso Ativo para o cargo. Esclarecer, os lançamentos como Enfermeiro - no Portal datasus - cargo de Enfermeiro 40 horas no Hospital de Terra Rica e 40 horas no Hospital de Diamante do Norte.

Em sede de contraditório (peça 24), o Município de Terra Rica, com a Secretaria Municipal de Saúde e o Hospital Municipal Cristo Redentor, esclarece, inicialmente, que a Denúncia apresentou dificuldades de compreensão, razão pela qual sistematizou os pontos centrais apontados, os quais se referem, em síntese, à alegada incompatibilidade entre a natureza consultiva da contratação e o cadastro da responsável técnica no sistema CNES/DATASUS como "enfermeira", bem como à suposta irregularidade na contratação temporária de enfermeira diante da existência de concurso público homologado.

Quanto à contratação da empresa de consultoria, o Município informa que o Contrato Administrativo n.º 124/2024-PMTR foi celebrado em 21 de maio de 2024, mediante Processo de Inexigibilidade de Licitação n.º 10/2024, com fundamento na natureza singular do objeto e na notória especialização da contratada, nos termos da Lei n.º 14.133/2021. Sustenta que a contratação foi devidamente motivada no Termo de Referência, tendo por objetivo ampliar a capacidade de resposta e a eficiência do Hospital Municipal no atendimento a pacientes em situações críticas.

Os serviços foram estruturados em sete módulos temáticos, com duração aproximada de trinta dias cada, abrangendo organização da sala de emergência, implantação de protocolos clínicos, capacitação da equipe, avaliação de pacientes em situação grave e treinamentos práticos, sendo os pagamentos condicionados à entrega de relatórios técnicos que comprovassem a execução das atividades. Segundo o Município, os módulos foram organizados nos seguintes eixos (peça 24, fl. 4):

- Módulo I: Organização e estruturação da Sala de Emergência (layout físico, insumos e equipamentos), e Gestão Hospitalar (gestão de pessoas, recursos, estoques, escalas, rodízios e postos de trabalho);
- Módulo II: Estruturação e avaliação da implementação do Protocolo de Manchester para Classificação de Risco;
- Módulo III: Avaliação Crítica do Paciente Grave e Direcionamento da Equipe de Enfermagem na Sala de Emergência;
- Módulo IV: Emergências Cardiológicas;
- Módulo V: Emergências Clínicas Diversas (metabólicas, respiratórias e toxicológicas);
- Módulo VI: Emergências Pediátricas;
- Módulo VII: Treinamento prático de manobras específicas (introdução de máscara laríngea, abordagem de via aérea com dispositivos supraglóticos e punção de veia jugular para enfermeiros).

O ente afirma que a atuação ocorreu em ambiente real de trabalho, de forma integrada com a equipe hospitalar, permitindo intervenções práticas e contextualizadas, e que a documentação comprobatória dos serviços prestados foi anexada aos autos. Destaca a qualificação técnica da responsável pela empresa, detalhando sua formação acadêmica e experiência profissional, e assevera que o contrato foi regularmente executado e concluído em 20 de dezembro de 2024.

Esclarece, ademais, que durante a execução do contrato inicial foram identificadas fragilidades estruturais e sistêmicas que demandaram nova intervenção, razão pela qual foi celebrado o Contrato Administrativo n.º 064/2025-PMTR, em fevereiro de 2025, também por inexigibilidade de licitação. Esse segundo ajuste teria escopo

distinto e ampliado, com foco na gestão hospitalar integrada, planejamento estratégico, controle de qualidade, padronização de fluxos e articulação com a rede de atenção à saúde, estruturado em seis módulos interconectados, com duração total de doze meses. O Município sustenta que não houve duplicidade de objeto entre os contratos, uma vez que o primeiro teve ênfase técnico-operacional, enquanto o segundo assumiu caráter sistêmico e institucional.

No que se refere à alegação de sobreposição de funções, o Município afirma que a consultoria contratada tem caráter eminentemente técnico-consultivo e pedagógico, não exercendo atribuições típicas de cargos efetivos, de direção ou de assessoramento, nem interferindo na cadeia hierárquica da administração hospitalar ou na gestão de pessoal. Esclarece que as atribuições da Direção da Divisão de Administração Hospitalar estão claramente definidas na legislação municipal e dizem respeito à gestão administrativa e operacional do hospital, enquanto os profissionais de enfermagem atuam na execução direta das atividades assistenciais, o que afastaria qualquer confusão de competências. Acrescenta que não existem assessores lotados nas direções hospitalares, mas apenas cargos de assessoramento vinculados à Secretaria Municipal de Saúde, conforme legislação específica.

Quanto ao cadastro da responsável técnica no sistema CNES/DATASUS como "enfermeira", o Município esclarece que tal registro teve finalidade exclusivamente operacional, para viabilizar o acesso da profissional aos sistemas de informação necessários à execução da consultoria. Afirma que o lançamento decorreu da formação profissional da consultora, não representando vínculo empregatício ou funcional com o Município, tampouco exercício de função assistencial. Destaca que, uma vez identificada a inconsistência, o cadastro foi prontamente corrigido para "autônomo - pessoa jurídica", compatibilizando-o com a natureza contratual da prestação de serviços.

Por fim, no tocante à contratação temporária da enfermeira Valéria Cristiani Pereira, o Município informa que, embora o Concurso Público n.º 01/2023 já estivesse homologado, não havia, à época, vagas legalmente criadas no Plano de Cargos para provimento efetivo do cargo de enfermeiro, o que inviabilizava a nomeação de aprovados.

Sustenta que a contratação temporária, realizada por meio de processo seletivo simplificado vigente, decorreu do afastamento simultâneo de três enfermeiros efetivos por licenças legais, configurando necessidade excepcional de interesse público. Esclarece que as vagas somente foram criadas com a edição da Lei Municipal n.º 036/2024, em julho de 2024, ocasião em que os candidatos aprovados no concurso foram imediatamente convocados.

Diante disso, conclui que não houve irregularidades nas contratações questionadas, requerendo (peça 24, fl. 16):

- o julgamento pela improcedência da denúncia;
- subsidiariamente, se eventuais ajustes forem necessários, que sejam tratados por meio de recomendações administrativas, ou outros meios não sancionatórios, nos termos dos arts. 20 a 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, evitando-se medidas penalizadoras desproporcionais frente à realidade, desafios e complexidade da gestão pública.

A Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar, pela Instrução n.º 665/25 - CAIS (peça 26), verificou que as contratações foram precedidas de solicitações formais do Município, com definição de escopo, e acompanhadas de relatórios mensais de prestação de serviços, planos de ação e registros fotográficos das melhorias implementadas, os quais, embora parcialmente prejudicados pela ausência de identificação textual das imagens, permitiram compreender a execução contratual. Constatou-se que os dois contratos celebrados tinha, de fato, escopos distintos, sendo o primeiro voltado a aspectos técnico-operacionais da prática assistencial e o segundo direcionado a uma abordagem sistêmica e institucional da gestão hospitalar, afastando a alegação de prorrogação irregular ou continuidade indevida.

A unidade técnica concluiu que a atuação da empresa contratada teve caráter eminentemente técnico-consultivo, sem ingerência na gestão administrativa, hierárquica ou de pessoal, e sem sobreposição com atribuições de cargos efetivos, de direção ou assessoramento. Também não foram identificados elementos que indicassem burla ao concurso público. Quanto ao cadastro da responsável técnica no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES/DATASUS), entendeu que o registro como "enfermeira" decorreu de procedimento operacional para acesso ao sistema, sem configurar vínculo funcional, tendo o Município providenciado a correção do vínculo para "autônomo - pessoa jurídica".

No tocante à contratação temporária de enfermeira, a Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar apurou que, apesar da existência de concurso público homologado, não havia vagas legalmente criadas no plano de cargos à época, o que inviabilizava a nomeação de concursados, além de terem ocorrido afastamentos simultâneos de servidores efetivos. Verificou que, após a edição de lei municipal ampliando o número de vagas, os aprovados no certame foram convocados. Ainda assim, a unidade técnica alertou que a realização de concursos sem vagas previamente autorizadas por lei pode comprometer a transparência e o "direito ao concurso público", recomendando maior rigor no planejamento futuro.

Desse modo, a Coordenadoria opinou pela improcedência da Denúncia, com expedição de recomendação ao Município de Terra Rica, para que (peça 26, fls. 8 e 9):

[...] no planejamento de futuros concursos públicos, realize verificação rigorosa da disponibilidade de vagas previamente autorizadas por lei antes de iniciar o processo seletivo, garantindo que o número de vagas previsto no Edital esteja formalmente aprovado e compatível com o planejamento orçamentário e legislativo.

Na sequência, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 1070/25 - 3PC (peça 27) manifestou concordância com a instrução, opinando pela improcedência da denúncia, sem prejuízo da expedição de recomendação ao Município de Terra Rica, voltada ao aprimoramento da gestão e à prevenção de inconsistências futuras. É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de denúncia na qual se questionam (i) a regularidade das contratações, por inexigibilidade de licitação, de serviços prestados pela empresa Renata Rodrigues Mendonça S.S. LTDA (e menções correlatas à atuação da profissional vinculada), voltados a consultoria e assessoria no âmbito do Hospital Municipal Cristo Redentor, especialmente em urgência e emergência; (ii) a alegada sobreposição de funções com cargos e atribuições existentes na estrutura hospitalar e da Secretaria Municipal de Saúde; (iii) a suposta incompatibilidade decorrente de lançamento no CNES/DATASUS como "enfermeira"; e (iv) possível preferência de aprovados em

concurso público em razão de contratação temporária de enfermeira via PSS, embora houvesse concurso vigente.

Passo, a seguir, à análise das referidas questões.

Da contratação por inexigibilidade e da natureza dos serviços: inexistência de substituição indevida de servidores.

A Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar registrou que constam dos autos (peça 26, fl. 5) solicitações formais do Município destinadas a subsidiar a contratação de consultoria especializada para implementação, reestruturação e aprimoramento dos serviços de urgência e emergência do hospital, bem como relatórios com discriminação das atividades, fragilidades identificadas e plano de ação adotado, além de relatório fotográfico das melhorias, elementos que, em conjunto, foram considerados suficientes para evidenciar a execução do objeto.

Ainda segundo a unidade técnica, a análise documental, em conjunto com os esclarecimentos prestados em contraditório, demonstrou que as atividades exercidas no âmbito da consultoria diferem das atribuições regulares de profissional de enfermagem e não indica que a consultoria tenha assumido responsabilidades gerenciais, administrativas ou funcionais típicas de cargos efetivos ou de direção. No mesmo sentido, o Município sustentou que a contratação, formalizada por inexigibilidade, foi motivada por objetivo de qualificação do atendimento em situações críticas, estruturando-se inicialmente em módulos temáticos e condicionando pagamentos à entrega de relatórios técnicos, com atuação técnico-pedagógica com as equipes e foco em protocolos, capacitações e melhorias assistenciais; e que, identificadas necessidades adicionais, celebrou-se novo contrato com escopo ampliado e sequencial, voltado à gestão hospitalar integrada, planejamento de fluxos, padronização de condutas e qualidade assistencial.

Essa narrativa foi acolhida pela Coordenadoria, que explicitou a distinção de escopos entre as duas contratações (peça 26, fl. 5) — uma com ênfase técnico-operacional e outra com abordagem sistêmica e institucional — afastando a alegação de prorrogação irregular e reforçando o caráter técnico-consultivo do objeto, sem ingerência na cadeia hierárquica ou na gestão de pessoal.

Portanto, à luz do conjunto probatório examinado e da motivação apresentada, não se verificam elementos que indiquem que a consultoria tenha sido utilizada para substituição de servidores, burla à regra do concurso público.

Da alegada sobreposição com cargos comissionados e estrutura administrativa: ausência de duplicidade funcional.

Outro eixo da Denúncia foi a suposta duplicidade com cargos de assessor e com atribuições da direção hospitalar. O Município esclareceu que a consultoria atuou de modo técnico-consultivo, sem assumir funções típicas de direção, e distinguiu (a) as atribuições da Divisão de Administração Hospitalar — voltadas à gestão administrativa e operacional — das (b) atribuições da consultoria, centradas em reestruturação de fluxos, padronização de protocolos, capacitação e indicadores de qualidade e segurança do paciente, bem como consignou que assessorias comissionadas referidas estariam vinculadas a Secretaria Municipal e não à direção hospitalar.

A unidade técnica, ao examinar a documentação e os esclarecimentos, concluiu não haver indicativos de sobreposição de funções, reforçando que a consultoria prestou serviços de natureza técnico-consultiva, distinta das atribuições rotineiras da equipe assistencial e das funções administrativas permanentes do hospital.

Desse modo, ausente demonstração de conflito material de atribuições ou de duplicidade funcional que descaracterize o objeto contratado, deve remanescer a conclusão pela não configuração de impropriedade nesse ponto.

Do cadastro CNES/DATASUS como "enfermeira": inconsistência operacional sem repercussão para a regularidade do ajuste.

A Denúncia também apontou que a responsável técnica constaria no CNES/DATASUS como vinculada ao hospital na função de "enfermeira", o que, para o Denunciante, seria incompatível com a natureza consultiva do contrato.

A unidade técnica esclareceu, todavia, acolhendo a manifestação municipal, que o lançamento teve caráter operacional, para viabilizar acesso aos sistemas, sem configurar vínculo funcional com o Município, e registrou que houve correção posterior do cadastro para "Autônomo – Pessoa Jurídica", afastando irregularidade nesse aspecto.

Assim, inexistindo repercussão jurídica-material demonstrada a partir do registro (especialmente porque corrigido e compreendido como medida operacional), não se sustenta, a partir desse elemento, conclusão pela irregularidade nesse ponto.

Da contratação temporária de enfermeira (Processo Seletivo Simplificado) e do concurso vigente: não configuração de preterição, mas com alerta para planejamento. No tocante à contratação temporária da enfermeira Valéria Cristiani Pereira por Processo Seletivo Simplificado, a Denúncia alegou possível preterição de aprovados em concurso vigente.

O Município informou que, embora o concurso estivesse homologado, não existiam vagas legalmente criadas no Plano de Cargos para provimento efetivo do cargo à época, o que inviabilizaria nomeações, e que a contratação temporária foi motivada por necessidade emergencial diante do afastamento simultâneo de três enfermeiros efetivos, de modo que, após a edição de lei municipal criando vagas, houve convocação imediata de aprovados.

A Coordenadoria confirmou, a partir do exame dos elementos dos autos, que, naquele momento, de fato não havia vagas legalmente criadas para provimento efetivo e que a contratação temporária foi motivada por afastamentos simultâneos e necessidade de manutenção do serviço, não identificando irregularidades formais no caso concreto e, por isso, opinando pela improcedência das alegações do Denunciante.

Todavia, a unidade técnica consignou alerta superveniente relevante: a realização de concursos sem vagas previamente autorizadas por lei pode comprometer a transparência e os direitos dos interessados no processo de seleção de pessoal, recomendando que, em concursos futuros, o Município verifique rigorosamente a existência de vagas legalmente previstas antes de deflagrar o certame e fixar quantitativos no edital.

Esse ponto, inclusive, foi endossado pelo Ministério Público de Contas, que concordou com as conclusões técnicas pela improcedência, sem prejuízo da expedição de recomendação nos termos sugeridos pela instrução.

Convergência entre Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e Ministério Público de Contas e consequência jurídica: improcedência com recomendação.

Da leitura articulada da instrução e do parecer ministerial, verifica-se convergência plena quanto à ausência de elementos comprobatórios de sobreposição indevida de funções, burla ao concurso público ou irregularidade material nos contratos de

consultoria, bem como quanto à natureza meramente operacional do cadastro CNES/DATASUS, devidamente corrigido.

Do mesmo modo, reconhece-se que a contratação temporária de enfermeira, no contexto descrito, não se apresentou como mecanismo de preterição de aprovados, sobretudo diante da inexistência de vagas criadas por lei à época e da posterior convocação após a edição normativa.

Nesse cenário, a solução juridicamente adequada é a improcedência da representação/denúncia, com a expedição de recomendação proposta pela unidade técnica e corroborada pelo Ministério Público de Contas.

III. VOTO

Diante do exposto, acompanho integralmente as conclusões da Coordenadoria de Apoio à Instrução Suplementar e do Ministério Público de Contas e VOTO pela:

IMPROCEDÊNCIA da presente Denúncia, uma vez que não se verificou a ocorrência de irregularidades nas contratações analisadas, inexistindo desvio de função, sobreposição indevida de atribuições ou burla ao concurso público, tampouco ilegalidade na contratação temporária realizada pelo Município de Terra Rica; expedição de RECOMENDAÇÃO ao Município de Terra Rica para que, no planejamento de futuros concursos públicos, realize verificação rigorosa da disponibilidade de vagas previamente autorizadas por lei antes de iniciar o processo seletivo, garantindo que o número de vagas previsto no Edital esteja formalmente aprovado e compatível com o planejamento orçamentário e legislativo.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para os registros pertinentes.

Na sequência, à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo[1] e arquivamento dos autos[2].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Julgar, acompanhando integralmente as conclusões da Coordenadoria de Apoio à Instrução Suplementar e do Ministério Público de Contas, IMPROCEDENTE a presente Denúncia, uma vez que não se verificou a ocorrência de irregularidades nas contratações analisadas, inexistindo desvio de função, sobreposição indevida de atribuições ou burla ao concurso público, tampouco ilegalidade na contratação temporária realizada pelo Município de Terra Rica;

II – expedir RECOMENDAÇÃO ao Município de Terra Rica para que, no planejamento de futuros concursos públicos, realize verificação rigorosa da disponibilidade de vagas previamente autorizadas por lei antes de iniciar o processo seletivo, garantindo que o número de vagas previsto no Edital esteja formalmente aprovado e compatível com o planejamento orçamentário e legislativo;

III – encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Medidas Executórias para os registros pertinentes e à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo[3] e arquivamento dos autos[4].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos TIAGO ALVAREZ PEDROSO e MURYEL HEY.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 30 de abril de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Regimento Interno. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

2. Regimento Interno. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

3. Regimento Interno. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

4. Regimento Interno. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº: -81226/26

ASSUNTO:-PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE:-MUNICIPIO DE CAMPO LARGO

INTERESSADO:-DOROTEA APARECIDA MERCHIORI STOCO, MUNICIPIO DE CAMPO LARGO

ADVOGADO / PROCURADOR-ISABELA MARIA STOCO

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 939/26 - TRIBUNAL PLENO

Pedido de Rescisão. Representação da Lei de Licitações. Multa aplicada à Secretária Municipal de Educação. Responsabilização fundada em mero ato provocatório de abertura de procedimento licitatório. Ausência, em juízo de plausibilidade, de demonstração de competência decisória, nexos causal e elemento subjetivo. Artigos 22 e 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Artigo 35, inciso II, alínea "a", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005. Violação literal de lei. Admissibilidade do pedido rescisório, nos termos do artigo 494, inciso V, do Regimento Interno. Pedido de medida liminar. Artigo 495-A do Regimento Interno. Presença da plausibilidade do direito e do perigo na demora, diante da iminente cobrança da multa e de seus reflexos patrimoniais, funcionais e reputacionais. Caráter excepcional e conservativo da providência. Suspensão cautelar da exigibilidade da sanção até o julgamento do mérito pelo Tribunal Pleno. Deferimento do pedido liminar.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Rescisão, com requerimento de pedido liminar de efeito suspensivo, formulado por Dorotea Aparecida Merchiori Stoco em face do Acórdão n.º 3.007/25-STP, proferido nos autos da Representação da Lei de Licitações n.º 53533/24, pelo qual este Tribunal julgou procedente em parte a Representação para

(1) aplicar a requerente a multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em razão da formalização das Dispensas de Licitação n.º 01/24, n.º 13/24 e n.º 16/24, com características de licitação comum, sem prazo para impugnação do edital ou para recurso, bem como (2) determinar e (3) recomendar providências ao Município de Campo Largo.

A requerente sustenta, em síntese: (i) inexistência de competência decisória da Secretária Municipal de Educação sobre o procedimento licitatório, limitando-se sua atuação à solicitação de abertura do processo, em ato meramente provocatório; (ii) ausência denexo causal, dolo ou culpa, afirmando que os atos reputados irregulares foram integralmente praticados pela Secretária Municipal de Administração; (iii) violação aos princípios da legalidade, da individualização da conduta, da responsabilidade subjetiva, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa; (iv) ocorrência de vício "transrescisório", por ausência de citação do Secretário Municipal de Administração, considerado litisconsorte passivo necessário unitário; e (v) presença dos requisitos do artigo 495-A do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná para concessão da liminar.

A Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar, pela Instrução n.º 194/26 – CAIS (peça 11) opinou pelo conhecimento do Pedido de Rescisão, e, uma vez presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora, pelo deferimento da liminar; no mérito, pela procedência do pedido rescisório, com o afastamento da multa aplicada. O Ministério Público de Contas, por sua vez, nos termos do Parecer n.º 98/26 – 6PC (peça 12), manifestou-se pelo indeferimento da medida liminar, bem como pelo não conhecimento e, subsidiariamente, pela improcedência do Pedido de Rescisão, entendendo ausente a hipótese de violação literal de lei e, sobretudo, incabível a invocação de litisconsórcio passivo necessário no âmbito do processo de controle externo.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Em relação à impugnação do Ministério Público de Contas quanto ao conhecimento do Pedido de Rescisão, e com o objetivo de complementar o teor do Despacho n.º 174/26 – GCFSC, entendo que a requerente detém legitimidade para a propositura do pedido, que este foi apresentado dentro do prazo bienal previsto na legislação de regência e que o feito se amolda à hipótese prevista no art. 494, inciso V, do Regimento Interno[1], relativa à alegada violação literal de disposição de lei.

Nesse ponto, a controvérsia posta não se restringe à nova valoração da matéria fática ou ao mero inconformismo com o resultado do julgamento, mas recai sobre a conformidade da imputação sancionatória com o regime jurídico da responsabilidade do agente público, especialmente quanto à necessidade de demonstração do nexocausal, da competência decisória administrativa e do elemento subjetivo, nos termos dos arts. 22 e 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro[2], que exigem a consideração das circunstâncias concretas da gestão e condicionam a responsabilização pessoal à presença de dolo ou erro grosseiro.

Além disso, a requerente alega que houve ausência de chamamento, ao processo originário, de agente público que, segundo afirma, deteria atribuições diretas na condução do procedimento licitatório, o que, à luz do art. 35, inciso II, alínea "a", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[3], suscita dúvida relevante quanto à correta identificação e citação do responsável para apresentação de defesa. E, ainda que se reconheça a especificidade do processo de controle externo, no qual não hálide em sentido estrito entre partes antagônicas, a legislação orgânica desta Corte impõe que seja citado "o responsável" pelos atos em apuração, o que exige mínima correspondência entre a autoridade formalmente citada e aquela efetivamente detentora das competências decisórias objeto de análise.

Nessa linha, mantenho o juízo positivo de admissibilidade, e recebo o presente Pedido de Rescisão, que deve ser processado regularmente.

Quanto à medida liminar, nos termos do artigo 495-A do Regimento Interno deste Tribunal[4], a concessão de medida suspensiva da decisão rescindendo exige demonstração: (1) da existência de prova suficiente do direito alegado, cuja verificação independa de dilação probatória; e (2) do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, vedadas medidas que esgotem, no todo ou em parte, o objeto do processo. Passo ao exame dos requisitos.

Da probabilidade do direito (fumus boni iuris)

A Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (peça 11), ao reexaminar o processo originário, concluiu pela ausência de nexocausal, de competência decisória e de elemento subjetivo na conduta da requerente, entendendo que sua atuação se limitou ao ato inicial de solicitação de abertura do procedimento licitatório, sem intervenção nos atos decisórios supostamente praticados pela Secretária Municipal de Administração. Com base nessa premissa, reputou indevida a sanção aplicada e presente o fumus boni iuris, por considerar que a imputação se deu, em essência, em razão do cargo ocupado, e não de conduta individualizada, em descompasso com o modelo de responsabilidade subjetiva consagrado na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

O Ministério Público de Contas (peça 12), todavia, ressalta que: (1) o pedido de rescisão é meio absolutamente excepcional de desconstituição de decisões deste Tribunal, não podendo ser utilizado como sucedâneo recursal; (2) a hipótese de violação literal de lei deve ser interpretada restritivamente; e (3) a discussão sobre litisconsórcio passivo necessário, moldada nos exatos termos do Código de Processo Civil, não se compatibiliza, em princípio, com a natureza do processo de controle externo, orientado pelo regime de autotutela administrativa e pela figura de "interessados", e não de "partes" em sentido estrito.

Sem afastar a excepcionalidade do pedido rescisório, entendo, nesta fase de cognição sumária, que os elementos constantes dos autos permitem reconhecer, ao menos em juízo de probabilidade, que a requerente, na condição de Secretária Municipal de Educação, praticou ato inicial de solicitação de abertura do procedimento, sem que se evidencie, na documentação presente nos autos da Representação da Lei de Licitações, participação sua no restante da condução interna do expediente, na elaboração do edital, na análise de propostas ou na homologação dos certames, atos estes atribuídos, a princípio, à Secretária Municipal de Administração e a seus órgãos técnicos.

O Tribunal, pelo acórdão impugnado, imputou à requerente a sanção "em razão da formalização das Dispensas de Licitação n.º 01/24, n.º 13/24 e n.º 16/24 com características próprias de licitação comum, sem que fosse concedido prazo para impugnação do edital ou para recurso". A formulação adotada é particularmente relevante, pois indica que a sanção não decorreu da simples provocação administrativa para a abertura da contratação, mas da formalização procedimental das dispensas em moldes reputados irregulares. Justamente por isso, em sede

liminar, mostra-se necessário verificar se os elementos do processo originário demonstram, de modo minimamente consistente, que a requerente efetivamente participou dessa formalização, dela teve domínio funcional ou a ela anuiu de modo consciente.

Ao menos quanto à Dispensa n.º 001/2024 (peça 11 dos autos n.º 53533/24), tomada como exemplo para análise liminar, a documentação juntada sugere, a princípio, quadro mais complexo do que aquele subentendido pela responsabilização pessoal exclusiva da Secretária Municipal de Educação.

O procedimento foi instaurado a partir de provocação da Secretaria de Educação, mas, na sequência, houve atuação concreta do Departamento de Licitações e Contratos da Secretária Municipal de Administração, que encaminhou os autos à Procuradoria para parecer jurídico, devolveu o feito para complementação documental à luz do art. 72 da Lei n.º 14.133/2021, exigindo, entre outros pontos, Documento de Formalização da Demanda e estimativa de despesa, e, posteriormente, fez expedir o Aviso de Contratação Direta Presencial n.º 001/2024, além de submeter o procedimento à autorização superior. Em exame inicial, tais elementos enfraquecem diretamente a conclusão de que a "formalização" do certame teria decorrido da atuação da requerente.

Também se extrai da peça 11 dos autos da Representação impugnada, em análise preliminar, que os pareceres jurídicos não cancelaram de modo linear e inequívoco a regularidade do procedimento justamente nos pontos que, depois, serviram de suporte à Representação da Lei de Licitações. Ao contrário, em uma primeira manifestação, a Procuradoria admitiu, em tese, a contratação emergencial, mas consignou expressamente a ausência de justificativa suficiente para a adoção da forma presencial, destacando a preferência legal pela forma eletrônica e recomendando observância, por analogia, da disciplina pertinente. Em manifestação posterior, reiterou-se que a recomendação anterior não fora acolhida e que a justificativa apresentada para o procedimento presencial era insuficiente e sequer se mostrava procedente. Apenas em momento subsequente surgiu entendimento jurídico divergente, admitindo, em caráter excepcional, a via presencial em razão da urgência do calendário escolar.

Em sede liminar, esse cenário impõe cautela adicional quanto à conclusão de que a irregularidade teria sido pessoalmente determinada ou conscientemente assumida pela requerente, então Secretária Municipal da Educação.

Nessa linha, a subscrição do ato inaugural de solicitação da contratação, por si só, não parece suficiente, ao menos neste momento processual, para sustentar responsabilização sancionatória por irregularidades relacionadas à estrutura procedimental do certame – tais como a adoção de rito presencial com feições competitivas próprias de licitação comum e a alegada ausência de disciplina adequada para impugnação ou recurso – sem demonstração específica, reitere-se, de ingerência da agente sobre a elaboração do aviso, a condução do expediente interno, a definição das regras procedimentais, a análise jurídica ou a deliberação final.

Desse modo, não há demonstração clara nos autos da Representação, tal como sintetizados na instrução técnica, de dolo, culpa ou erro grosseiro na conduta pessoal da requerente, tampouco de que tenha determinado ou anuído com as irregularidades que fundamentaram a sanção.

A responsabilização sancionatória, tal como delineada no acórdão rescindendo, mostra-se, em tese, tensionada com os arts. 22 e 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro[5], que exigem a consideração das circunstâncias práticas da gestão e vinculam a responsabilização pessoal do agente público à presença de dolo ou erro grosseiro, vedando, por consequência, a imputação automática pelo simples exercício de cargo hierarquicamente envolvido na política pública.

Quanto ao ponto relativo ao chamamento de outros agentes públicos, embora não se acolha, em rigor técnico, a transposição direta das categorias de litisconsórcio passivo necessário do processo civil ao âmbito do controle externo, é possível reconhecer que a exigência de citação do "responsável", prevista no art. 35, inciso II, alínea "a", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[6], pressupõe identificação mínima coerente entre os atos reputados irregulares e a esfera de atribuições do gestor chamado a se defender. A tese rescisória, nesse particular, não se limita a discutir mera regularidade formal de citação, mas aponta possível déficit de individualização da conduta, o que reforça, em sede de cognição liminar, a probabilidade de violação literal ao regime jurídico da responsabilidade sancionatória, com aparente transposição automática da condição de titular da pasta educacional para a condição de responsável pessoal pela conformação procedimental das dispensas.

Por fim, cumpre registrar que a análise documental até aqui desenvolvida incidiu com maior densidade sobre a Dispensa n.º 001/2024, razão pela qual, antes do exame definitivo do pedido rescisório – e inclusive para subsidiar nova manifestação do Ministério Público de Contas –, mostra-se recomendável que a Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar complemente a instrução quanto aos demais procedimentos mencionados no acórdão rescindendo, a saber, as Dispensas n.º 13/2024 e n.º 16/2024, a fim de verificar se neles também houve atuação material da Secretária Municipal de Administração na estruturação, condução ou ratificação do rito adotado, bem como se os respectivos pareceres jurídicos enfrentaram, de forma expressa, os mesmos pontos controvertidos debatidos na Representação da Lei de Licitações.

Nessas condições, e em consonância com a conclusão da Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar, reconheço presente o fumus boni iuris, para fins específicos de apreciação da medida liminar, sem prejuízo de reexame mais aprofundado por ocasião do julgamento de mérito pelo Tribunal Pleno.

2.2. Do perigo na demora (periculum in mora)

No que se refere ao periculum in mora, a requerente sustenta que a manutenção dos efeitos do Acórdão n.º 3.007/25 implica a exigibilidade imediata da multa administrativa que lhe foi aplicada, com repercussões patrimoniais, funcionais e reputacionais que extrapolam o mero aspecto financeiro.

A Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar, na Instrução n.º 194/26 (peça 11), consignou que já houve a instauração da cobrança n.º 716/25-CMEX, no processo originário n.º 53533/24, o que evidencia a iminência de constrição do patrimônio da requerente, caso mantida, por ora, a eficácia da decisão rescindendo. A unidade técnica ressaltou que eventual execução da penalidade, antes do julgamento definitivo do Pedido de Rescisão, pode acarretar prejuízos concretos e de difícil reversão, inclusive com reflexos negativos em certidões, registros funcionais e na esfera moral da ex-gestora.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, enfatiza a necessidade de se resguardar

a estabilidade das decisões definitivas deste Tribunal, advertindo que a suspensão de acórdão transitado em julgado demanda cautela redobrada, sob pena de banalizar o uso da via rescisória e comprometer a segurança jurídica.

A meu ver, ponderando, (i) a proximidade da efetiva cobrança da multa, já com procedimento executório em andamento; (ii) a natureza pessoal da sanção aplicada, com potencial repercussão em certidões e na reputação da requerente; e (iii) o fato de que a medida liminar pretendida tem caráter eminentemente conservativo, não importando em reexame definitivo do mérito da decisão rescindenda, mas apenas em preservação do status quo até o julgamento do Plenário, entendo configurado o periculum in mora exigido pelo art. 495-A, inciso II, do Regimento Interno[7]. Ressalte-se, ademais, que o art. 495-A veda medidas que esgotem, no todo ou em parte, o objeto do processo, e que a suspensão temporária da exigibilidade da multa, nas circunstâncias destes autos, não gera dano ou ônus irreversível ao interesse público, podendo ser revertida em caso de improcedência do pedido rescisório, com a retomada da execução da penalidade.

III. VOTO

Diante do exposto, considerando: (1) o juízo positivo de admissibilidade do Pedido de Rescisão, com enquadramento na hipótese do art. 494, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal[8]; (2) a existência de elementos que, em juízo de cognição sumária, indicam probabilidade de acolhimento da tese rescisória quanto à necessidade de individualização da conduta, demonstração de nexa causal, competência decisória e elemento subjetivo, à luz dos arts. 22 e 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e da disciplina de responsabilização prevista na legislação orgânica deste Tribunal; e (3) o perigo concreto de dano patrimonial, funcional e reputacional à requerente, diante da iminente execução da multa, RECEBO o presente Pedido de Rescisão, para que seja regularmente processado, nos termos do art. 77, inciso V, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[9] e do art. 494, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal, e, com fundamento no art. 495-A, incisos I e II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná[10], VOTO pelo DEFERIMENTO do pedido de medida liminar requerida, para SUSPENDER, até o julgamento definitivo deste Pedido de Rescisão pelo Tribunal Pleno, os efeitos do Acórdão n.º 3.007/25-STP exclusivamente quanto à exigibilidade da multa aplicada à requerente, devendo a Coordenadoria de Medidas Executórias abster-se de promover ou prosseguir atos de cobrança em face da interessada até ulterior deliberação colegiada.

Após o julgamento pelo Tribunal Pleno do pedido da medida liminar, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para as providências.

Na sequência, a fim de subsidiar nova manifestação do Ministério Público de Contas, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar, conforme exposto na fundamentação.

Por fim, ao Ministério Público de Contas, para parecer.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - RECEBER, considerando: (1) o juízo positivo de admissibilidade do Pedido de Rescisão, com enquadramento na hipótese do art. 494, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal[11]; (2) a existência de elementos que, em juízo de cognição sumária, indicam probabilidade de acolhimento da tese rescisória quanto à necessidade de individualização da conduta, demonstração de nexa causal, competência decisória e elemento subjetivo, à luz dos arts. 22 e 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e da disciplina de responsabilização prevista na legislação orgânica deste Tribunal; e (3) o perigo concreto de dano patrimonial, funcional e reputacional à requerente, diante da iminente execução da multa, o presente Pedido de Rescisão, para que seja regularmente processado, nos termos do art. 77, inciso V, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[12] e do art. 494, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal, e, com fundamento no art. 495-A, incisos I e II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná[13], e pelo DEFERIMENTO do pedido de medida liminar requerida, para SUSPENDER, até o julgamento definitivo deste Pedido de Rescisão pelo Tribunal Pleno, os efeitos do Acórdão n.º 3.007/25-STP exclusivamente quanto à exigibilidade da multa aplicada à requerente, devendo a Coordenadoria de Medidas Executórias abster-se de promover ou prosseguir atos de cobrança em face da interessada até ulterior deliberação colegiada;

II - encaminhar, após o julgamento pelo Tribunal Pleno do pedido da medida liminar, à Coordenadoria de Medidas Executórias para as providências;

III - encaminhar, a fim de subsidiar nova manifestação do Ministério Público de Contas, à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar, conforme exposto na fundamentação;

IV - encaminhar ao Ministério Público de Contas, para parecer.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos TIAGO ALVAREZ PEDROSO e MURYEL HEY.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 30 de abril de 2026 – Sessão Ordinária Virtual n.º 6.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Art. 494. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, transitada em julgado, quando:

V - violar literal disposição de lei.

2. Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados. (Regulamento)

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

§ 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato.

[...]

Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

3. Art. 35. A denúncia e a representação tramitarão em regime de urgência, devendo:

[...]

II - em dez dias, ser despachada liminarmente pelo Conselheiro Relator, que, se a entender regularmente apresentada:

[...]

a) quando suficientemente instruída, mandará citar o responsável para apresentar defesa, no prazo improrrogável de quinze dias;

4. Art. 495-A. O Relator poderá conceder medida liminar suspensiva da decisão rescindenda, que somente surtirá efeito após a aprovação do Tribunal Pleno, com voto favorável de no mínimo 03 (três) conselheiros, vedadas as medidas que esgotem, no todo ou em parte, o objeto do processo, desde que suficientemente demonstrado: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

I - a existência de prova inequívoca do direito alegado, cuja verificação independa de qualquer dilação probatória; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

II - fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Não se concederá liminar quando da providência nela contida puder resultar dano ou ônus irreversível ao interesse público, ou a terceiros. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º É vedada a concessão de liminar em pedido de rescisão que verse sobre matéria de certidão liberatória. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Não será admitida a concessão de liminar sem a prévia instrução da unidade técnica competente, no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas, e a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal, no mesmo prazo. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Vencido o prazo acima estabelecido, com ou sem instrução da unidade técnica e manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal, o processo retornará ao Relator. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

§ 5º A liminar não será concedida de forma autônoma. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

§ 6º Lavrado o acórdão, a Coordenadoria de Medidas Executórias tomará as providências devidas. (Redação dada pela Resolução nº 129/2025)

§ 7º O indeferimento da liminar se dará por decisão singular contra a qual caberá recurso de agravo. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

§ 8º Cabe recurso de revisão da decisão do Tribunal Pleno que acolher ou rejeitar a liminar pleiteada. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

§ 9º Será incluído em pauta o feito que se encontre em condições de julgamento antecipado, após observado o § 3º. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados. (Regulamento)

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

§ 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato.

[...]

Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

6. Art. 35. A denúncia e a representação tramitarão em regime de urgência, devendo:

[...]

II - em dez dias, ser despachada liminarmente pelo Conselheiro Relator, que, se a entender regularmente apresentada:

[...]

a) quando suficientemente instruída, mandará citar o responsável para apresentar defesa, no prazo improrrogável de quinze dias;

7. Art. 495-A. O Relator poderá conceder medida liminar suspensiva da decisão rescindenda, que somente surtirá efeito após a aprovação do Tribunal Pleno, com voto favorável de no mínimo 03 (três) conselheiros, vedadas as medidas que esgotem, no todo ou em parte, o objeto do processo, desde que suficientemente demonstrado: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

II - fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

8. Art. 494. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, transitada em julgado, quando:

[...]

V - violar literal disposição de lei.

10. Art. 495-A. O Relator poderá conceder medida liminar suspensiva da decisão rescindenda, que somente surtirá efeito após a aprovação do Tribunal Pleno, com voto favorável de no mínimo 03 (três) conselheiros, vedadas as medidas que esgotem, no todo ou em parte, o objeto do processo, desde que suficientemente demonstrado: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

I - a existência de prova inequívoca do direito alegado, cuja verificação independa de qualquer dilação probatória; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

II - fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

11. Art. 494. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, transitada em julgado, quando:

[...]

V - violar literal disposição de lei.

12. Art. 77. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, desde que:

[...]

V - violar literal disposição de lei.

13. Art. 495-A. O Relator poderá conceder medida liminar suspensiva da decisão rescindenda, que somente surtirá efeito após a aprovação do Tribunal Pleno, com voto favorável de no mínimo 03 (três) conselheiros, vedadas as medidas que esgotem, no todo ou em parte, o objeto do processo, desde que suficientemente demonstrado: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

I - a existência de prova inequívoca do direito alegado, cuja verificação independa de qualquer dilação probatória; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

II - fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: -668935/25

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA

INTERESSADO: BENEDITO SILVA JUNIOR, CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA, EDER BALBINO, EMANOEL EDSON DE OLIVEIRA GOMES, GABRIEL CAZADO CANDREVA, LEANDRO SILVA DA ROSA

ADVOGADO / PROCURADOR-

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 942/26 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Pregão Eletrônico. Câmara Municipal de Londrina. Contratação de produtora audiovisual para produção de conteúdos jornalísticos, documentais e institucionais. Alegações de ausência de publicidade do

valor estimado, sobrepreço, deficiência na formação de preços, insuficiência de planejamento e exigências técnicas restritivas à competitividade. Não comprovação. Pesquisa de mercado realizada em conformidade com a Lei n.º 14.133/2021. Estudo Técnico Preliminar e Plano Anual de Contratações existentes. Exigências técnicas proporcionais ao objeto. Critério de aferição da exequibilidade compatível com a legislação. Participação efetiva de licitantes. Improcedência.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei de Licitações – Pregão, cumulado com pedido cautelar, apresentada por Benedito Silva Junior em face da Câmara Municipal de Londrina, visando apurar supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 14/2025, que tem por objeto, no valor estimado de R\$ 4.686.147,20 (quatro milhões seiscentos e oitenta e seis mil cento e quarenta e sete reais e vinte centavos) para 24 meses, a contratação de produtora de vídeos para a produção de conteúdos audiovisuais jornalísticos, documentais e institucionais para veiculação nas mídias da Câmara Municipal de Londrina.

A Representação aponta que o Edital foi publicado em 15/10/2025, prevendo recebimento de propostas de 16/10/2025 a 06/11/2025, com abertura em 06/11/2025. O objeto abrange conteúdos veiculados nas mídias da Câmara, incluindo site, redes sociais e futura “TV Câmara”. O valor mensal estimado (R\$ 195.256,13) não foi, segundo a inicial, divulgado integralmente no extrato resumido, ferindo o princípio da publicidade e impedindo controle social.

De acordo com o Representante, o montante é considerado excessivo, chegando a até quatro vezes mais do que licitações similares em câmaras municipais de porte comparável, sem justificativa técnica ou pesquisa de preços fundamentada, violando os princípios da economicidade e da legalidade. Segundo alega, o edital também não apresenta planilha detalhada de custos, nem fundamentação para a quantidade elevada de produções (960 reportagens em 24 meses), demonstrando ausência de planejamento e risco de dispêndio desnecessário frente ao orçamento da Câmara Municipal de Londrina.

Outras irregularidades apontadas incluiriam exigências técnicas discriminatórias, como registro obrigatório na Agência Nacional do Cinema (Ancine), excessividade qualitativa e quantitativa quanto à equipe mínima fixa (Responsável Técnico, Coordenador de Produção, Editor de Vídeo) e estúdio próprio disponível em 30 dias, restringindo a competição de produtoras regionais e desconsiderando critérios de proporcionalidade. Além disso, segundo o Representante, o Edital não prevê mecanismos adequados para validar a exequibilidade dos preços e não se apoia em plano anual de contratações ou estudos preliminares.

No aspecto jurídico, o autor argumenta que o edital fere a Constituição Federal e a Lei n.º 14.133/2021, ao violar a publicidade e transparência, permitir sobrepreço, restringir ampla concorrência e isonomia, e carecer de motivação e planejamento. O risco de dano ao erário seria elevado, podendo gerar prejuízo superior a R\$ 2 milhões, tornando essencial a concessão de medida cautelar para suspensão do pregão.

Diante disso, o Representante requer (peça 3, fl. 7):

Medida Cautelar: Suspensão imediata do Pregão Eletrônico n.º 14/2025, inaudita altera pars, até decisão final;

Instauração de Processo de Representação: Para apuração das irregularidades, com oitiva da CML e produção de provas (diligências em portais de transparência, análise de PAC/estudos preliminares);

No Mérito: Anulação do edital/processo, aplicação de sanções aos responsáveis (multa, suspensão, improbidade - Lei n.º 8.429/1992) e condenação em perdas e danos;

Intimação: Da CML, MP/PR e sociedade civil para acompanhamento;

Produção de Provas: Documental (juntada de edital/notícias), pericial (análise de custos) e testemunhal.

Instada a se manifestar preliminarmente, a Câmara Municipal de Londrina, por meio de seu procurador, apresentou esclarecimentos à peça 14 e seguintes.

Em relação à alegação de que o valor estimado da licitação não teria sido divulgado, a Câmara esclareceu que o Representante confundiu a impressão de uma página contendo apenas o link do edital com o extrato da licitação previsto no art. 54, § 1º, da Lei n.º 14.133/2021[1]. O valor estimado foi devidamente publicado nos âmbitos do Diário Oficial da Câmara, do Portal Nacional de Compras Públicas (PNCMP), da Folha de Londrina e do Tribunal de Contas do Estado, além de constar no Edital e anexos disponíveis nos portais indicados.

No tocante à composição do valor estimado, a Casa Legislativa esclareceu que realizou ampla pesquisa de mercado com 38 empresas do ramo, recebendo nove orçamentos (peça 18), considerando que não havia parâmetros em contratos públicos anteriores devido à singularidade do objeto. Comparações com outros órgãos citados pelo Representante demonstrariam que os serviços contratados por eles apresentam menor complexidade técnica e menor volume de produção audiovisual. A pesquisa de mercado adotada, segundo a Câmara Municipal, superou o mínimo exigido pela lei, garantindo um valor estimado robusto, alinhado ao art. 23, § 1º, inciso IV, da Lei n.º 14.133/2021 [2], especialmente considerando que parte dos vídeos será produzida para a nova “TV Câmara” digital, exigindo alta qualidade técnica e equipamentos específicos.

Sobre planilha de custo, referência de pesquisa de preços e justificativa de quantitativos, a Câmara explicou que a planilha consta na página 2 do edital (peça 16), formada com base nos custos unitários dos serviços, não sendo necessário detalhar remuneração de profissionais ou insumos, dado que se trata de serviço específico de produção audiovisual, não terceirização de atividade-meio.

A pesquisa de preços, por sua vez, estaria disponível no processo administrativo completo.

A justificativa dos quantitativos estaria presente no Estudo Técnico Preliminar, detalhando a estimativa de até 480 reportagens, 240 programas de estúdio/vídeoaulas e 1 vídeo institucional trilingue, com base em dados históricos de publicações e eventos da Câmara, além dos programas planejados para a comunicação institucional e educação política. A quantidade mínima de profissionais e a necessidade de fornecimento de equipamentos estão, conforme manifestado, detalhadas nos anexos do Edital, garantindo a execução adequada do contrato.

Quanto ao registro na Agência Nacional do Cinema (Ancine), a Câmara esclareceu que, conforme Medida Provisória n.º 2228-1/2001[3] e Instrução Normativa n.º 91/2010[4], empresas de produção audiovisual devem ter registro completo, o que é exigido de forma compatível com a atividade a ser contratada.

Sobre o ponto da qualificação técnica, a exigência de profissionais com formação e experiência específicas estaria em conformidade com o art. 67 da Lei n.º

14.133/2021, que permite exigir comprovação da qualificação técnica da licitante e da equipe responsável, sendo compatível com a complexidade do objeto do pregão. Sobre a exigência de instalação de estúdio próprio em Londrina, a Casa Legislativa esclareceu que o prazo concedido permite que qualquer empresa, independentemente de sua sede, possa atender à exigência, garantindo competitividade e observância ao interesse público, conforme entendimento consolidado por este Tribunal em acórdão recente.

Acera da exequibilidade das propostas, o edital prevê que apenas propostas inferiores a 50% do valor máximo serão consideradas indício de inexequibilidade, com possibilidade de diligência do Pregoeiro para validação dos custos. Aduziu que tal medida é ainda mais garantista do que a exigida pela lei e assegura que somente propostas viáveis sejam contratadas.

Por fim, a contratação foi precedida de Estudo Técnico Preliminar (peça 17) e incluída no Plano Anual de Contratações da Câmara Municipal de Londrina, contrariando a alegação do Representante sobre supostas omissões.

Diante de todos esses pontos, a Câmara Municipal de Londrina concluiu que não há irregularidades no Edital e requereu o arquivamento liminar da representação.

Mediante o Despacho n.º 1517/25 – GCFSC (peça 28) recebi o presente expediente e indeferi o pedido cautelar, determinando a citação dos interessados para exercício do contraditório: Câmara Municipal de Londrina, Emanuel Edson de Oliveira Gomes (Presidente da Câmara), Gabriel Cazado Candreva (Pregoeiro), Éder Balbino, (Diretor Administrativo Financeiro e signatário do Edital), e Leandro da Silva Rosa (Diretor-Geral e responsável pelo Termo de Referência e Estudo Técnico Preliminar). A Câmara Municipal de Londrina, em conjunto com Emanuel Edson de Oliveira Gomes, Éder Balbino e Leandro da Silva Rosa, apresentou contraditório (peça 39 e 40), informando que o certame foi iniciado em 06/11/2025, por meio do Portal de Compras do Governo Federal, contando com a participação de 33 empresas e encontrando-se, à época, na fase de análise das propostas das primeiras colocadas. Destacou que a integra do processo licitatório está disponível no site institucional. Ademais, os responsáveis limitaram-se a ratificar integralmente os argumentos já apresentados na manifestação anterior (peça 14), sustentando que o expressivo número de participantes demonstra que o Edital foi estruturado de modo a assegurar ampla concorrência. Ao final, requereram “o arquivamento liminar da denúncia, por ausência de irregularidades no edital.” (peça 39, fl. 2).

Em resposta à citação, o Pregoeiro Gabriel Cazado Candreva esclareceu (peça 42) que, em observância ao princípio da segregação de funções, não participou das etapas internas do Pregão Eletrônico n.º 14/2025 da Câmara Municipal de Londrina, tendo sido designado ex officio como Pregoeiro apenas no momento da publicação do Edital, em 15/10/2025, razão pela qual afirma não ter envolvimento na fase interna do procedimento licitatório.

A Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar, por meio da Instrução n.º 36/26 – CAIS (peça 47), concluiu pela ausência de irregularidades capazes de comprometer a regularidade do Pregão Eletrônico n.º 14/2025.

Inicialmente, consignou que o valor estimado da contratação foi devidamente divulgado no extrato resumido do Edital, afastando alegação de violação ao princípio da publicidade.

No tocante à formação de preços, destacou que a Administração realizou ampla pesquisa de mercado, com consulta a 38 empresas e obtenção de 9 orçamentos, em conformidade com o art. 23 da Lei n.º 14.133/2021, sendo justificável a adoção de cotação direta em razão das especificidades técnicas do objeto, o que inviabilizaria comparação direta com outros certames.

Pontuou, além disso, que o Estudo Técnico Preliminar apresentou justificativa estruturada dos quantitativos previstos, afastando alegações de ausência de planejamento. Quanto às exigências técnicas questionadas, entendeu que o registro na Ancine tem amparo normativo, que a exigência de equipe técnica é proporcional à complexidade do objeto e que a previsão de instalação de estúdio no Município após a contratação não configura restrição indevida à competitividade.

Ademais, considerou regular o critério adotado no Edital para aferição da exequibilidade das propostas, por inexistir parâmetro legal específico para bens e serviços comuns, bem como constatou a existência de planejamento prévio e inclusão da contratação no Plano Anual de Contratações. Assim, manifestou-se pela improcedência da representação.

Na sequência, o Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 54/26 – 5PC (peça 48), não se opôs à Instrução da unidade técnica.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Conforme relatado, a controvérsia submetida à apreciação deste Tribunal concentra-se na verificação da legalidade do Pregão Eletrônico n.º 14/2025 promovido pela Câmara Municipal de Londrina, especialmente quanto à formação do valor estimado da contratação, às exigências técnicas previstas no Edital, à suposta ausência de publicidade e planejamento e à alegada insuficiência de mecanismos de aferição da exequibilidade das propostas.

Após análise dos autos, entendo que não assiste razão ao Representante. Inicialmente, no tocante à alegação de violação ao princípio da publicidade, não se verificou irregularidade apta a comprometer a regularidade do certame. Conforme bem consignado pela unidade técnica, o valor estimado da contratação encontrava-se devidamente disponibilizado nos meios oficiais de divulgação, inclusive no extrato resumido e nos documentos que instruíram o procedimento licitatório (peça 14, fl. 2), não havendo evidência de ocultação de informações ou restrição ao controle social. Destaco que a mera divergência interpretativa acerca da forma de acesso ao documento não é suficiente para caracterizar afronta ao art. 54 da Lei n.º 14.133/2021[5].

Quanto à formação do preço estimado, observa-se que a Administração promoveu ampla pesquisa de mercado, com consulta a 38 empresas do setor e obtenção de 9 orçamentos (peça 18, fl. 1 e fl. 6), procedimento que atende ao disposto no art. 23 da Lei n.º 14.133/2021. A opção pela cotação direta com fornecedores especializados revelou-se adequada diante das peculiaridades técnicas do objeto licitado, voltado à produção audiovisual institucional com elevado volume de entregas e requisitos específicos, circunstância que dificulta a comparação direta com contratações aparentemente similares realizadas por outros órgãos.

Com a devida vênia, o Representante não apresentou demonstração técnica concreta de incompatibilidade entre o valor estimado e os parâmetros de mercado, limitando-se a comparações genéricas com certames de objeto distinto. Nesse contexto, não se evidenciou a ocorrência de sobrepreço ou ausência de justificativa técnica apta a comprometer a estimativa adotada pela Administração.

Em sede de controle externo, a impugnação de orçamento estimado por alegado sobrepreço demanda mínimo substrato técnico-probatório, com comparação metodologicamente idônea (escopo equivalente, quantitativos e requisitos compatíveis), não bastando cotejos genéricos com contratações de natureza ou complexidade distintas.

No que se refere à alegação de deficiência na planilha de custos e ausência de detalhamento individualizado de insumos e mão de obra, verifica-se que o objeto da contratação consiste na prestação de serviço especializado, e não na terceirização de atividade com dedicação exclusiva de mão de obra, o que afasta a obrigatoriedade de decomposição minuciosa dos custos internos do prestador. Registre-se que a fase preparatória deve conter orçamento estimado e os elementos técnicos que sustentam sua formação, como parte da instrução do processo, o que não se confunde com a exigência de exposição, no edital, da estrutura interna de custos do particular. De acordo com a unidade técnica, a planilha apresentada (peça 16, fl. 2), baseada nos custos unitários dos serviços, mostra-se suficiente para atender às exigências legais, não se identificando ilegalidade ou deficiência apta a comprometer a estimativa do valor da contratação.

Igualmente não prospera a alegação de ausência de planejamento. O Estudo Técnico Preliminar constante dos autos (peça 17) apresenta justificativa estruturada dos quantitativos previstos, fundamentada em dados históricos de demanda institucional e nas necessidades de expansão da comunicação institucional, incluindo a implementação da TV Câmara digital. Ademais, restou demonstrado que a contratação foi incluída no Plano Anual de Contratações (Portaria n.º 0150, 28 de maio de 2025[6]), em conformidade com o art. 18 da Lei n.º 14.133/2021[7]. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o Plano de Contratações Anual, quando elaborado, e com as leis orçamentárias. O Estudo Técnico Preliminar (ETP), por sua vez, deve evidenciar o problema a ser resolvido, a solução adequada e conter, entre outros elementos, a demonstração de alinhamento com o Plano Anual e as estimativas de quantidades, com memórias de cálculo e documentos de suporte. Nesse contexto, a existência de ETP e a previsão da contratação no Plano Anual de Contratações, tal como reconhecido na instrução, afastam a alegação de omissão de planejamento.

No tocante às exigências técnicas impugnadas, não se identifica restrição indevida à competitividade. A exigência de registro na Agência Nacional do Cinema (Ancine) encontra respaldo na Medida Provisória n.º 2.228-1/2001 e na regulamentação setorial aplicável, além de estar autorizada pelo art. 67 da Lei n.º 14.133/2021, que permite a exigência de qualificação técnica compatível com o objeto. Com efeito, a Medida Provisória n.º 2.228-1/2001 prevê a obrigatoriedade de registro das empresas que atuam na produção audiovisual na Ancine, na forma do regulamento, e a Instrução Normativa n.º 91/2010 – Ancine disciplina o respectivo procedimento de registro de agente econômico, conferindo lastro normativo à exigência editalícia quando pertinente ao objeto contratado.

Do mesmo modo, acompanho a Coordenadoria de Apoio e Instrução Complementar no sentido de que a previsão de equipe mínima especializada se revelou proporcional à complexidade dos serviços contratados, inexistindo demonstração concreta de que tais requisitos tenham restringido injustificadamente a participação de interessados, sobretudo considerando a efetiva participação de 33 empresas no certame.

Quanto à disponibilização de estúdio no Município após a contratação, é importante distinguir condição de execução de requisito de habilitação. A Lei n.º 14.133/2021, em seu art. 9º, inciso I, alínea "b"[8], vedada a inserção de preferências ou distinções em razão da sede ou domicílio dos licitantes e, por isso, limitações territoriais devem ser tratadas com cautela, exigindo motivação e pertinência com o objeto. No caso, contudo, não se trata de exigência de sede prévia para participar do certame, mas de obrigação operacional vinculada à execução contratual, com prazo posterior à adjudicação, o que, somado à participação efetiva de diversos licitantes, afasta a caracterização de restrição geográfica indevida.

No que toca à exequibilidade, a Lei n.º 14.133/2021 estabelece que serão desclassificadas propostas com preços inexequíveis e autoriza a Administração a realizar diligências para aferir a exequibilidade ou exigir sua demonstração, especialmente quando houver indícios de inviabilidade. Para bens e serviços comuns, a lei não fixa um parâmetro percentual objetivo como faz para obras e serviços de engenharia, razão pela qual é legítimo que o edital adote critério indicativo (como "gatilho de verificação"), desde que não resulte em desclassificação automática e preserve a oportunidade de comprovação. Nessa linha, o critério editalício de sinalização de inexequibilidade para propostas muito inferiores ao estimado, associado à previsão de diligência do Pregoeiro, mostra-se compatível com a disciplina legal e com a finalidade de evitar contratações inviáveis (peça 16, fl. 13):

7.6. No caso de bens e serviços em geral, é indicio de inexequibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo fixado pela Administração.

7.6.1. A inexequibilidade, na hipótese de que trata o item acima, só será considerada após diligência do Pregoeiro, que comprove que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta ou que existem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta, ou após a convocação do licitante para que comprove a exequibilidade da sua proposta.

7.6.2. O indicio de inexequibilidade deste item poderá ser superado caso, dentre as empresas proponentes, ao menos metade tenha seu preço final inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo fixado pela Administração.

Diante de todo o exposto, verifico que as alegações apresentadas na Representação não encontram suporte fático ou jurídico suficiente para infirmar a regularidade do procedimento licitatório, razão pela qual acompanho integralmente as conclusões da unidade técnica e o parecer do Ministério Público de Contas, no sentido da improcedência da Representação.

III. VOTO

Diante do exposto, acompanhando as conclusões da unidade técnica e o parecer do Ministério Público de Contas, VOTO pela IMPROCEDÊNCIA da presente Representação da Lei de Licitações, uma vez que não foram constatadas irregularidades capazes de comprometer a regularidade do Pregão Eletrônico n.º 14/2025 promovido pela Câmara Municipal de Londrina.

Transitada em julgado a decisão, com fulcro no art. 398, § 1º, do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA

CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Julgar, acompanhando as conclusões da unidade técnica e o parecer do Ministério Público de Contas, IMPROCEDENTE a presente Representação da Lei de Licitações, uma vez que não foram constatadas irregularidades capazes de comprometer a regularidade do Pregão Eletrônico n.º 14/2025 promovido pela Câmara Municipal de Londrina;

II – determinar, após o trânsito em julgado, com fulcro no art. 398, § 1º, do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos TIAGO ALVAREZ PEDROSO e MURYEL HEY.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 30 de abril de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Art. 54. A publicidade do edital de licitação será realizada mediante divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

§ 1º Sem prejuízo do disposto no caput, é obrigatória a publicação de extrato do edital no Diário Oficial da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, bem como em jornal diário de grande circulação.

2. Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

[...]

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

3. Estabelece princípios gerais da Política Nacional do Cinema, cria o Conselho Superior do Cinema e a Agência Nacional do Cinema - ANCINE, institui o Programa de Apoio ao Desenvolvimento do Cinema Nacional - PRODECINE, autoriza a criação de Fundos de Financiamento da Indústria Cinematográfica Nacional - FUNCINES, altera a legislação sobre a Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional e dá outras providências.

4. Regulamenta o registro de agente econômico na ANCINE previsto no art. 22, da Medida Provisória 2.228-1, de 06 de setembro de 2001; o credenciamento de agentes econômicos que exercem atividade de programação e empacotamento no âmbito da comunicação audiovisual de acesso condicionado previsto no art. 12 da Lei 12.485, de 12 de setembro de 2011; revoga a IN 41 e dá outras providências. (Redação dada pela Instrução Normativa n.º 101, de 20 de maio de 2012).

5. Art. 54. A publicidade do edital de licitação será realizada mediante divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

6. Peça 14, fl. 17 - <https://www.cml.pr.gov.br/imprensa/transparencia/Plano-Anual-de-Contratacoes-PAC-1/2025/459>

7. Art. 8. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação

8. Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

[...]

b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;

PROCESSO Nº:-121620/26

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA

INTERESSADO:-CARMEN CORTEZ WILCKEN, CLAUDEMIR VALERIO, LAURITA DE SOUZA CAMPOS ALMEIDA, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA, THAYLA HELOISA MENEGUETE DO AMARAL PEREIRA, V. J. NUNES - CONFECÇAO

ADVOGADO / PROCURADOR-

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 954/26 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Modulação da Cautelar. Fumus Bonis Iuris e Periculum In Mora configurado. Deferimento. Homologação Despacho 510/2026-GCAZ.

RELATÓRIO

Retornam os autos da presente Representação, nos termos do art. 170 §4º[1], da Lei n.º 14.133/2021, cumulada com pedido de liminar, formulada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS (MPC)[2] contra o MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA, representado pelo Prefeito Municipal, Sr. CLAUDEMIR VALÉRIO, noticiando possíveis irregularidades na concessão de direito real de uso de bem público pertencente à municipalidade, formalizada por meio da Lei Municipal n.º 1.266/2025, cujo objeto consiste na cessão de imóvel público de 331,66 m², contendo barracão reformado com recursos municipais, à empresa V. J. Nunes Confecção, pelo prazo de quatro anos, sendo gratuitos os três primeiros e oneroso o quarto.

Nos termos do Despacho n.º 327/26 – GCAZ[3], a medida cautelar foi concedida em razão da presença concomitante do fumus boni iuris e do periculum in mora, notadamente diante da insuficiência de instrução do processo administrativo, da fragilidade da motivação quanto à escolha do beneficiário, da ausência de demonstração idônea do interesse público e da inexistência de elementos técnicos aptos a afastar a exigência de procedimento competitivo, nos termos do art. 76 da Lei n.º 14.133/2021.

Não obstante a apresentação de petição de complementação de informações[4] pela municipalidade, a cautelar foi mantida, nos termos do Despacho n.º 362/26 – GCAZ[5], diante da persistência de indícios relevantes de irregularidade na concessão formalizada pelo Município de Nova Santa Bárbara, com fundamento na Lei Municipal n.º 1.266/2025, em favor da empresa V. J. Nunes Confecção.

Na sequência, a empresa interessada apresentou manifestação própria[6],

requerendo a revogação ou suspensão da cautelar, ou, subsidiariamente, a modulação de seus efeitos, invocando, em síntese, a boa-fé objetiva, os investimentos realizados, a geração de empregos e o chamado periculum in mora inverso.

Paralelamente, o Município trouxe aos autos documentação complementar em sede de contraditório[7], buscando sustentar a regularidade do ato administrativo questionado.

Sobreveio, ainda, manifestação da Procuradora Jurídica do Município[8], Sra. Carmen Cortez Wilcken, na qual informa, em síntese, que não foi localizado qualquer registro de atuação ou tramitação do processo administrativo relativo ao chamamento público, esclarecendo que o procedimento não foi encaminhado, em momento algum, à Procuradoria Jurídica do Município para análise e emissão de parecer jurídico finalístico.

Consigna, ademais, que o procedimento teria se originado na Secretaria de Assistência Social, Trabalho e Geração de Empregos e contado com análise da Assessoria Jurídica do Gabinete do Prefeito, Sra. Thayla Heloisa Meneguete do Amaral Pereira, ressaltando, contudo, que a ausência de manifestação da Procuradoria não decorreu de juízo de mérito quanto à desnecessidade de parecer, mas, sim, do fato de que o órgão juridicamente incumbido do controle final de legalidade não foi provocado a se manifestar.

Na sequência, a Sra. Laurita de Souza Campos Almeida se manifestou nos autos[9], informando que o procedimento administrativo referente ao objeto em exame foi realizado e concluído no ano de 2023, período em que não ocupava o cargo de controle interno, tendo em vista que exerceu a referida função no período de 27 de maio de 2025 a 7 de agosto de 2025.

Por fim, sobreveio aos autos o Acórdão n.º 736/26 – STP[10], por meio do qual se procedeu à homologação plenária do Despacho n.º 327/2026 – GCAZ, nos termos do artigo 400, §1º-A, do Regimento Interno, o qual deferiu o pedido cautelar formulado e determinou a imediata suspensão dos efeitos da Lei Municipal n.º 1.266/2025. É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Pois bem. Passo agora à análise.

DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA PELA EMPRESA INTERESSADA

A documentação apresentada pela empresa V. J. Nunes Confeção confirma os investimentos realizados em curto lapso temporal, a implantação efetiva da atividade produtiva, a aquisição e instalação de maquinário industrial, as adequações elétricas necessárias ao funcionamento da fábrica e a formalização de vínculos empregatícios, conforme registros oficiais.

Tais elementos fático-sociais são relevantes e reforçam o perigo da demora inverso, na medida em que evidenciam a existência de atividade econômica em curso, com repercussão direta sobre empregos e renda local. Todavia, não são juridicamente aptos a sanar vícios de origem do ato administrativo, nem a afastar, por si sós, os fundamentos que ensejaram a concessão e a manutenção da cautelar.

A boa-fé do particular não convalida eventual ilegalidade administrativa, assim como os investimentos realizados e os empregos gerados não suprem a ausência de motivação adequada, de justificativas formalizadas e de enquadramento jurídico idôneo do procedimento adotado pelo Município.

A documentação da empresa, portanto, atua no plano da ponderação do periculum in mora inverso, mas não elimina o fumus boni iuris já reconhecido.

2.DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA PELO MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA

No contraditório, o Município acostou aos autos diversos documentos, entre os quais o edital de chamamento público, atas do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico, relatório de visita técnica, diplomas normativos de incentivo, informações sobre empregados e investimentos, além de justificativas vinculadas à política pública instituída pela Lei Municipal n.º 547/2010.

Sustenta a municipalidade, em síntese, que não procede a alegação de ausência de motivação técnica clara e individualizada nas atas do Conselho, ao argumento de que a validade da motivação administrativa deve ser aferida à luz do conjunto do processo administrativo, e não exclusivamente a partir da redação da ata. Afirma, ainda, que inexistente exigência legal de elaboração de análise comparativa formalizada ou de individualização minuciosa da motivação em ata.

A tese defensiva, contudo, não se revela suficiente para afastar, ao menos neste juízo de cognição sumária, a plausibilidade jurídica do fundamento que embasou a medida cautelar.

Com efeito, o vício apontado não reside na ausência de forma sacramental ou na circunstância de a motivação não constar, de maneira exaustiva, das atas do Conselho. O ponto central é outro, e substancialmente mais grave: a documentação apresentada, embora numerosa, não evidencia a existência de processo administrativo minimamente estruturado que contenha, de forma organizada, inteligível, objetiva e verificável, a motivação técnica da escolha administrativa efetivamente realizada.

Em outras palavras, não se identifica, no conjunto dos autos, relatório conclusivo, nota técnica, parecer consolidado, despacho decisório fundamentado, estudo comparativo, análise formal de exequibilidade ou qualquer outro documento equivalente apto a demonstrar, com grau mínimo de objetividade, de que modo os critérios previstos no edital foram concretamente aplicados às propostas apresentadas, tampouco por quais razões a proposta selecionada teriam sido reputada superior às demais.

A invocação genérica de um suposto “conjunto do processo”, desacompanhada da indicação precisa dos documentos em que se assentariam os fundamentos técnicos da escolha, não satisfaz o dever de motivação. Ao revés, evidencia que a Administração pretende suprir, por argumentação defensiva superveniente, deficiência instrutória originária, o que não se mostra juridicamente admissível quando se trata de aferir a validade e a controlabilidade de ato administrativo praticado em contexto de seleção entre interessados.

É certo que não há, em tese, imposição legal para que a totalidade da motivação técnica esteja condensada em ata, nem se exige, necessariamente, a adoção de forma rígida para a exteriorização do raciocínio decisório. Todavia, a inexistência de forma legalmente predeterminada não exonera a Administração do dever de apresentar motivação materialmente idônea, suficiente e documentada. Em matéria de atos administrativos, a liberdade quanto ao instrumento não se converte em liberdade quanto ao conteúdo.

Assim, ainda que a ata não seja, por si só, o veículo mais adequado para a exposição exaustiva dos fundamentos técnicos, é imprescindível que esses fundamentos

constem de outros elementos formais do processo administrativo, tais como relatórios técnicos, notas explicativas, pareceres, despachos fundamentados, estudos comparativos ou manifestações instrutórias equivalentes. Ocorre que, no caso concreto, tais elementos não se encontram regularmente demonstrados nos autos, inexistindo registro formal minimamente consistente que permita compreender, com objetividade, o iter lógico-jurídico percorrido pela Administração até a escolha final.

A deficiência torna-se ainda mais evidente quando o Município sustenta que as propostas remanescentes não se mostravam exequíveis ou não apresentavam condições adequadas de implementação. Também aqui, a alegação permanece desprovida de lastro documental específico. Não se identifica, nos documentos juntados, parecer técnico, relatório de avaliação, matriz comparativa, estudo econômico-financeiro, manifestação especializada ou qualquer outro elemento instrutório que demonstre, de forma expressa e verificável, a alegada inexecuibilidade das propostas concorrentes.

A mera assertiva de que as demais propostas seriam inexecuíveis, desacompanhada de demonstração técnica formalizada e suscetível de controle, não configura motivação administrativa idônea. Trata-se, antes, de conclusão meramente assertiva, insuficiente para legitimar a escolha pública em ambiente de pluralidade de interessados e, por isso mesmo, incompatível com os deveres de transparência, impessoalidade e fundamentação que regem a atuação administrativa.

O mesmo raciocínio se aplica à alegação de que o Conselho Municipal teria legitimamente optado por proposta reputada “mais segura” e “mais sustentável”. Ainda que tais expressões possam, em abstrato, constituir parâmetros juridicamente relevantes, elas permanecem, no caso concreto, destituídas de densificação fática e documental. Permanece sem resposta objetiva a indagação central: mais segura e mais sustentável em comparação a quais alternativas, segundo quais critérios técnicos e com fundamento em quais documentos formalmente produzidos?

Sem a devida concretização administrativa, expressões como “segurança”, “sustentabilidade” e “exequibilidade” permanecem no plano de conceitos jurídicos indeterminados não densificados, convertendo-se, no caso, em fórmulas genéricas incapazes de sustentar, validamente, a escolha administrativa. A ausência dessa explicitação impede a aferição da razoabilidade, da proporcionalidade, da aderência ao interesse público primário e da própria compatibilidade da decisão com os critérios editalícios previamente estabelecidos.

Incide, no ponto, a conhecida teoria dos motivos determinantes. Uma vez que a Administração invoca razões específicas para justificar a escolha — como maior segurança, sustentabilidade, solidez econômica ou exequibilidade —, tais razões passam a vincular a validade do ato e devem encontrar correspondência objetiva na instrução documental do processo administrativo. Não basta, portanto, a mera enunciação posterior de fundamentos abstratos; exige-se que os motivos alegados estejam formalmente registrados, sejam verificáveis e guardem aderência concreta com os elementos de fato efetivamente examinados pela Administração.

Cumpra destacar, ademais, que o dever de motivação assume especial relevo precisamente nos espaços de discricionariedade administrativa. Isso porque a discricionariedade, longe de afastar a exigência de fundamentação, antes a intensifica: é a motivação que permite distinguir a escolha legítima, juridicamente orientada ao interesse público, da opção arbitrária ou insuficientemente justificada. Sem motivação minimamente estruturada, a margem legítima de decisão administrativa deixa de ser controlável e se aproxima, indevidamente, de esfera de insindicação incompatível com o regime republicano e com a submissão da Administração ao Direito.

Nessas hipóteses, a motivação não apenas legitima a escolha administrativa, como também delimita o próprio campo de atuação dos órgãos de controle, permitindo aferir se a decisão observou os parâmetros da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, finalidade pública, razoabilidade e proporcionalidade, ou se, ao revés, incorreu em favorecimento indevido, desvio de finalidade ou simples ausência de lastro técnico suficiente.

Também sob a perspectiva do devido processo administrativo em sua dimensão substancial, a deficiência é relevante. A motivação suficiente não constitui exigência meramente formal, mas condição de inteligibilidade do ato, de transparência decisória e de efetividade do contraditório. Sem a explicitação minimamente adequada das razões da escolha, os interessados não conseguem impugnar de forma qualificada os fundamentos do ato, e os órgãos de fiscalização não dispõem de base objetiva para o exercício do controle externo.

O dever de motivação, nesse contexto, decorre diretamente da Constituição Federal, especialmente dos princípios inscritos no art. 37, caput, notadamente legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Trata-se de exigência inerente ao próprio modelo constitucional de Administração Pública, reforçada pela necessidade de transparência do iter decisório, de controle da finalidade administrativa e de preservação da isonomia entre administrados em situações de competição material.

Embora a Lei n.º 9.784/1999 discipline diretamente o processo administrativo no âmbito da Administração Pública federal, sua disciplina acerca da motivação dos atos administrativos, em especial a constante do art. 50, constitui relevante parâmetro normativo e hermenêutico de concretização do dever constitucional de motivação, podendo ser invocada, em caráter subsidiário e por analogia principiológica, como vetor de interpretação também no âmbito subnacional, desde que compatível com a matéria. A exigência de indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos do ato, ali prevista, harmoniza-se integralmente com o standard mínimo de controlabilidade exigível no caso concreto.

De igual modo, os princípios estruturantes consagrados na Lei n.º 14.133/2021, especialmente aqueles relacionados ao planejamento, à transparência, à motivação, à eficiência, à governança e ao controle, reforçam a necessidade de que a Administração, ao proceder à seleção de particular em contexto de potencial disputa entre interessados e de destinação singularizada de bem ou utilidade pública, demonstre de forma objetiva e documentada as razões pelas quais a solução adotada se mostra a mais adequada ao interesse público.

No caso concreto, permanece, ademais, dúvida juridicamente relevante quanto ao exato enquadramento jurídico do ajuste, especialmente no que se refere ao regime aplicável à destinação do bem público, à necessidade de procedimento competitivo materialmente idôneo e aos pressupostos legais que, em tese, poderiam justificar o afastamento do certame licitatório em sentido estrito. Ainda que tal questão demande aprofundamento em sede de mérito, sua própria existência reforça, e não reduz, a necessidade de motivação administrativa qualificada, precisamente porque, em cenários de maior complexidade normativa, exige-se instrução mais robusta e

fundamentação mais transparente.

Nesse panorama, persistem fragilidades instrutórias relevantes na documentação municipal, as quais, em juízo preliminar, não se mostram suficientemente superadas pelo contraditório apresentado, destacando-se:

ausência de motivação comparativa formalizada que permita verificar, de modo objetivo, como os critérios editalícios foram aplicados às propostas concorrentes; inexistência de estudo consolidado de custo-benefício ou de avaliação equivalente, ainda que não formalmente exigido em modelo sacramental, mas juridicamente relevante para a aferição da eficiência administrativa e da vantajosidade da escolha; ausência de demonstração objetiva de como a outorga pretendida atende ao interesse público primário para além de afirmações genéricas vinculadas à política pública municipal; insuficiência de elementos documentais aptos a esclarecer, com segurança, o regime jurídico incidente sobre a destinação do bem público e a adequação do procedimento adotado diante da existência de múltiplos interessados; inexistência, ao menos em caráter substancialmente demonstrado, de manifestação formal e analítica do sistema de controle interno sobre a juridicidade e a regularidade material da escolha;

fragilidade da instrução jurídica, diante da ausência de parecer jurídico de mérito suficientemente desenvolvido acerca dos pressupostos legais do procedimento e dos fundamentos da seleção realizada.

Em suma, a documentação juntada pelo Município pode, em tese, evidenciar a existência de tratativas administrativas, reuniões, visitas técnicas, referências normativas locais e menções genéricas à política pública setorial. Não demonstra, porém, a existência de motivação administrativa tecnicamente estruturada, comparativa e controlável para a escolha efetivamente concretizada.

A deficiência, portanto, não se limita a aspecto meramente formal. Trata-se de insuficiência substancial de motivação, apta a comprometer a compreensão do iter decisório, a dificultar o exercício do contraditório, a fragilizar a fiscalização pelos órgãos de controle e a impedir a aferição segura da conformidade do ato com os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, razoabilidade, proporcionalidade e finalidade pública.

Por essas razões, ao menos no estado atual da instrução, a documentação municipal ainda não se mostra apta a afastar o fumus boni iuris anteriormente reconhecido, subsistindo, em juízo de plausibilidade, a necessidade de preservação da medida cautelar até ulterior e mais aprofundado exame de mérito.

3.DA MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL

A manifestação da Procuradoria Jurídica esclarece que o procedimento não foi formalmente submetido àquele órgão, tendo tramitado no âmbito da Secretaria de Assistência Social e do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico, com apoio da Assessoria Jurídica da Presidência.

O esclarecimento é relevante para a compreensão do iter procedimental, pois demonstra que houve atuação jurídica acessória. Todavia, não consta dos autos manifestação jurídica institucional, formal e de mérito, apta a examinar, de forma conclusiva, a regularidade da concessão sob os aspectos legais centrais.

A atuação fragmentada de assessoria jurídica não supre a necessidade de parecer jurídico formal da Procuradoria, órgão institucionalmente incumbido do controle de legalidade dos atos administrativos.

Persiste, portanto, a ausência de manifestação jurídica de mérito, especialmente quanto: (i) ao enquadramento jurídico da dispensa de licitação; (ii) à compatibilidade do procedimento com o art. 76 da Lei nº 14.133/2021; e (iii) à adequação da concessão aos princípios constitucionais da Administração Pública.

Tal lacuna reforça a fragilidade da instrução administrativa e mantém íntegros os fundamentos da cautelar.

4.DA MANIFESTAÇÃO DA SRA. LAURITA DE SOUZA CAMPOS ALMEIDA

A Sra. Laurita de Souza Campos Almeida, contadora do Município de Nova Santa Bárbara, esclarece que, embora tenha exercido função no setor de controle interno no período de 27/05/2025 a 07/08/2025, o procedimento administrativo objeto de análise pelo Tribunal de Contas, referente à cessão de uso de bem público à empresa V.J. Nunes Confecções, foi realizado e concluído no ano de 2023.

Assim, sustenta que, à época da tramitação e conclusão do procedimento, não ocupava função no controle interno, razão pela qual não participou da análise ou gestão do ato, inexistindo conflito de interesses ou responsabilidade pela ausência de manifestação formal do Controle Interno no processo administrativo.

Ao final, requer o recebimento da informação para os devidos efeitos legais.

5.DA PONDERAÇÃO ENTRE FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA INVERSO

Não obstante o exposto, cabe a análise sob o ponto de vista do perigo da demora inverso.

O quadro fático superveniente evidencia acentuado agravamento do periculum in mora inverso. A situação concreta retratada nos autos revela a ocorrência de circunstâncias fáticas excepcionais e supervenientes, aptas a autorizar a reanálise do pleito sob a perspectiva da modulação dos efeitos da medida cautelar anteriormente deferida, sem que disso decorra sua revogação, à luz do risco de dano decorrente da demora inversa.

Com efeito, ficou demonstrado nos autos que:

a fábrica encontra-se efetivamente em operação, conforme demonstrado pelas fotos do galpão em atividade, assim como com base no Relatório de Visita Técnica juntado pelo município, evidenciando a utilização concreta do imóvel público para a finalidade produtiva;

há empregos já formalizados, conforme Relação de Trabalhadores extraída do eSocial, indicando a existência de 07 (sete) vínculos empregatícios regularmente registrados, o que atrai a incidência do interesse social na preservação temporária da atividade econômica;

desde a assinatura do contrato em 26/02/2026, em período inferior a 30 (trinta) dias, a empresa realizou investimentos superiores a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), compreendendo:

aquisição e instalação de maquinário industrial de costura;

implantação de instalações elétricas industriais adequadas ao funcionamento das máquinas;

despesas com contratação, treinamento e registro formal de trabalhadores.

A modulação ora examinada não se confunde com revogação da cautelar, nem implica juízo antecipado sobre a legalidade do ato impugnado. Trata-se de providência compatível com a natureza instrumental e provisória da tutela cautelar, cuja manutenção deve observar os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade

e da menor onerosidade, em consonância com o interesse público subjacente à contratação.

Embora o controle externo seja essencial à tutela da legalidade, legitimidade e economicidade dos atos administrativos, impõe-se a adequada calibragem da medida cautelar, a fim de evitar restrições excessivas que possam acarretar gravame mais severo à execução de políticas públicas e à continuidade de atividades essenciais.

Nessa perspectiva, a modulação da cautelar revela-se medida excepcional e temporária, apta a conciliar a efetividade do controle externo com a proporcionalidade da tutela de urgência, sem prejuízo da ulterior apreciação do mérito.

Mostra-se, assim, juridicamente possível suspender temporariamente os efeitos da cautelar, sem afastar o fumus boni iuris, sem convalidar os atos impugnados e sem prejuízo de seu restabelecimento, caso não sejam sanadas as irregularidades apontadas.

A empresa interessada, embora atue de boa-fé, permanece sujeita aos riscos inerentes à contratação com o Poder Público, não lhe assistindo direito adquirido à continuidade da avença.

Diante disso, a manutenção integral da cautelar, no contexto atual, pode ensejar dano social e econômico relevante, sem acréscimo proporcional, neste momento, à tutela do interesse público primário.

Diante do exposto:

INDEFIRO o pedido de revogação da cautelar, mantendo íntegros os fundamentos dos Despachos n.º 327/26 e n.º 362-26;

Contudo, em caráter excepcional e temporário, DEFERO O PLEITO DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA CAUTELAR, para SUSPENDER seus efeitos pelo prazo de 30 (trinta)[1] dias, exclusivamente para permitir a continuidade operacional da empresa V. J. Nunes Confecção, sem ampliação das atividades, sem novas contratações e sem novos investimentos estruturais, durante o período de modulação;

DETERMINEI que, no prazo de 30 (trinta) dias, o MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA:

apresente documentação completa, organizada e tecnicamente apta a justificar a concessão efetivada, não apenas juntando documentos, mas identificando e estruturando claramente as justificativas, especialmente quanto: i) à motivação comparativa da seleção, com demonstração objetiva da aplicação dos critérios editalícios às propostas concorrentes; ii) à existência de estudo consolidado de custo-benefício, avaliação equivalente ou justificativa técnica idônea, apta a evidenciar a vantajosidade da solução adotada; iii) ao enquadramento jurídico da concessão, à luz do art. 76 da Lei n.º 14.133/2021, inclusive quanto à adequação do procedimento adotado; iv) à manifestação do Controle Interno, com análise da juridicidade e da regularidade material da escolha; e v) à existência de parecer jurídico de mérito suficientemente desenvolvido, especialmente quanto aos pressupostos legais do procedimento e aos fundamentos da seleção realizada;

informe quem atualmente ocupa o cargo de Controlador Interno, tendo em vista que as informações constantes no Portal da Transparência encontram-se desatualizadas[12]. Outrossim, que atual ocupante do referido cargo, assegurado o prévio e integral acesso aos autos do procedimento administrativo pertinente, MANIFESTE-SE nos presentes autos, informando se atuou no respectivo procedimento administrativo e, em caso positivo, junte eventual manifestação formal exarada no exercício da assessoria jurídica, bem como se posicione expressamente acerca da regularidade dos atos praticados no âmbito da concessão em exame, à luz do ordenamento jurídico aplicável.

NO MESMO PRAZO consignado ao Município (30 dias), que a Procuradora Jurídica do Município, Sra. CARMEN C. WILKEN, com acesso integral aos autos do procedimento administrativo correspondente, APRESENTE MANIFESTAÇÃO NOS AUTOS, posicionando-se expressamente acerca da regularidade dos atos praticados no âmbito da concessão em exame, à luz do ordenamento jurídico aplicável;

DETERMINEI a AUTUAÇÃO e a INTIMAÇÃO da Assessora Jurídica do Gabinete do Prefeito, Sra. THAYLA HELOISA MENEQUETE DO AMARAL PEREIRA, na qualidade de interessada, consideradas as informações prestadas pela Procuradoria Jurídica[13], para que, assegurado o prévio e integral acesso aos autos do procedimento administrativo pertinente, MANIFESTE-SE nos autos, informando se atuou no respectivo procedimento e, em caso positivo, junte a eventual manifestação formal exarada no exercício da assessoria jurídica, posicionando-se expressamente acerca da regularidade dos atos praticados no âmbito da concessão em exame, à luz do ordenamento jurídico aplicável.

ADVIRTA-SE expressamente que, não sendo apresentada documentação apta no prazo assinalado, os efeitos da cautelar serão AUTOMATICAMENTE RESTABELECIDOS, independentemente de nova decisão;

Encaminhei o feito à Diretoria de Protocolo (DP) para providências de intimação e atuação de novos interessados, assim como para que se dê ciência desta decisão às partes, com a respectiva publicação deste Despacho.

Após, retornaram os autos a este Gabinete para a necessária deliberação em sessão plenária, consoante disposto no art. 400, §1º-A[14], do Regimento Interno.

VOTO

Diante do exposto, VOTO pela Homologação Plenária do Despacho n.º 510/2026 – GCAZ (peça 106), nos termos do artigo 400, §1º-A, do Regimento Interno.

Determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para acompanhamento dos prazos expressos no referido despacho.

Após, retornem conclusos ao gabinete deste relator.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

HOMOLOGAR o Despacho n.º 510/2026 – GCAZ (peça 106), nos termos do artigo 400, §1º-A, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos TIAGO ALVAREZ PEDROSO e MURYEL HEY.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 30 de abril de 2026 – Sessão Ordinária Virtual n.º 6.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA
Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Art. 170.

[...]

§ 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.

2. Peças n.º 03 a 07.

3. Peça n.º 23.

4. Peças n.º 26 a 53.

5. Peça n.º 60.

6. Peças n.º 65 a 74.

7. Peças n.º 76 a 95.

8. Peças n.º 97 e 98.

9. Peças n.º 100 a 103.

10. Peça n.º 104.

11. Trata-se de suspensão de natureza estritamente instrumental e caráter meramente procedimental, destinada unicamente a viabilizar que o Município promova a complementação da documentação exigida, sem que tal medida importe, neste momento, em qualquer juízo de valor, apreciação de mérito ou convalidação quanto à suficiência, regularidade, adequação ou validade dos documentos a serem apresentados, ficando expressamente consignado que a análise jurídica e técnica do respectivo conteúdo será realizada em momento posterior, somente após o integral decurso do prazo assinalado para a complementação documental.

12. Disponível em: <https://www.nsb.br.gov.br/portal/paginas/departamentos>.

13. Peças n.º 97/98.

14. Art. 400. O Tribunal poderá determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação.

[...]

§ 1º-A. No âmbito das competências desta Corte poderá haver determinação incidental de suspensão de ato ou procedimento impugnado a ser deferida pelo relator, que surgirá efeitos imediatos, devendo ser encaminhada aos demais Conselheiros e submetida ao órgão julgador competente, na primeira sessão subsequente à decisão, para apreciação, independente de inclusão prévia na pauta de julgamentos, nos termos do art. 429, § 4º, I.

PROCESSO Nº: -693760/25

ASSUNTO:-ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1033/26 - TRIBUNAL PLENO

Atos de contratação do Tribunal. Processo licitatório. Pregão Eletrônico. Contratação de empresa especializada para a manutenção do sistema de esquadrias dos edifícios Sede e Anexo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Regularidade. Homologação do certame.

RELATÓRIO

1. Versam os autos sobre o Pregão Eletrônico nº 03/2026, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para a manutenção do sistema de esquadrias dos edifícios Sede e Anexo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (peça 24).

A Presidência autorizou a abertura da licitação por meio do Despacho nº 21/26-GP (peça 19).

Atente-se que o edital a ser considerado é o de nº 03/2026 (peças 23 e 24). Isso porque, após a publicação do Edital do Pregão Eletrônico nº 01/2026 e de seus anexos (peças 21 e 22), houve necessidade de republicação, em razão de "incoreção no cadastro do pregão, com dois itens separados e não reunidos em um grupo só" (peça 45). Ressalta-se que, conforme informado, "o Edital e seus anexos permanecem os mesmos" (peça 26).

Não foram apresentados pedidos de esclarecimentos (peça 45, fl. 1); contudo, houve impugnação ao Edital nº 01/2026, a qual foi rejeitada por meio de decisão fundamentada da Pregoeira (peça 25, fls. 1-45).

A sessão pública do certame foi realizada em 10/03/2026, transcorrendo em conformidade com o Termo de Julgamento constante da peça 38. Na ocasião, a empresa JR Comércios e Vidros Ltda. (CNPJ nº 12.500.834/0001-45) foi declarada vencedora, com proposta global no valor de R\$ 884.900,00.

A proposta vencedora e a documentação de habilitação apresentadas pela empresa constam das peças 30 a 33, tendo sido aprovadas pela Pregoeira, com apoio da unidade requisitante, após a realização de diligências, conforme registrado nas peças 29 e 33.

A empresa ATHER Serviços de Engenharia Ltda. apresentou recurso contra a decisão que declarou a JR Comércios e Vidros Ltda. habilitada (peça 37). O recurso foi conhecido pela Pregoeira, que, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos expostos na peça 41 e com base na Nota Técnica nº 01/2026 (peça 39), elaborada pela Supervisão de Licitações e Contratos – SLC.

Esta Presidência ratificou a decisão recorrida, conforme Despacho nº 1657/26-GP (peça 43), mantendo-se, conseqüentemente, a empresa JR Comércios e Vidros Ltda. como vencedora.

O Pregoeiro apresentou o Relatório Final de Licitação (peça 45).

A Diretoria Jurídica – DIJUR, por meio do Parecer nº 140/26 (peça 46), reconheceu a regularidade jurídica do certame e não identificou impedimentos à homologação do resultado.

Por fim, o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 152/26 (peça 47), também se manifestou favoravelmente à adjudicação do objeto à empresa vencedora e à homologação do certame.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

2. A análise dos autos confirma a regularidade do processo licitatório, conforme as manifestações da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas.

A fase interna do certame foi analisada e aprovada por meio do Despacho nº 21/26 (peça 19).

No que se refere à fase externa, verifica-se que foram observados os requisitos de publicidade previstos no art. 54[1] da Lei nº 14.133/2021.

O Edital do Pregão Eletrônico nº 03/2026 e seus anexos foram disponibilizados em 20/02/2026 no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, no sistema Compras.gov.br (peça 56) e no sistema GMS (peça 27, fls. 3-7).

Na mesma data, o aviso do Pregão Eletrônico foi publicado no jornal Tribuna do Paraná e no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas – DETC, edição nº 3618 (peça 27, fls. 1 e 2), em atendimento ao disposto no § 1º do art. 54 da Lei nº 14.133/2021.

Ressalte-se que a substituição da publicação no Diário Oficial do Estado pelo DETC foi considerada válida pelo Acórdão nº 1553/2013 – Tribunal Pleno[2].

Observa-se, ainda, que o prazo mínimo de dez dias úteis para a apresentação de propostas e lances, previsto no art. 55, inciso II, alínea "a" [3], da Lei nº 14.133/2021, foi respeitado, considerando que o prazo para envio das propostas encerrou em 10/03/2026, com a abertura da sessão pública (peça 38).

A DIJUR, no Parecer constante da peça 46, verificou a regularidade das fases de divulgação do edital e de apresentação das propostas, destacando que não houve modificação do edital publicado e que a disputa de preços ocorreu na forma prevista no instrumento convocatório.

Na sequência, a unidade atestou a regularidade da fase de julgamento, observando que os preços propostos pela empresa vencedora, no valor de R\$ 800.000,00 (manutenção corretiva das esquadrias) e R\$ 84.900,00 (manutenção continuada), são inferiores aos valores estimados[4] (peça 24, p. 1), circunstância que evidencia o atendimento ao disposto no item 2.3.1 do Edital.

A DIJUR também concluiu pela regularidade da fase de habilitação, com fundamento nos documentos apresentados e nas análises realizadas pela Pregoeira e pela equipe técnica, inclusive após diligências e consultas (peças 29 a 36). Por fim, confirmou a adequada tramitação do recurso interposto pela licitante ATHER Serviços de Engenharia Ltda., posteriormente desprovido.

VOTO

3. Portanto, demonstrada a regularidade do certame, e com fundamento no caput do art. 522 do Regimento Interno[5], VOTO pela ADJUDICAÇÃO do objeto do Pregão Eletrônico nº 03/2026, destinado à contratação de empresa especializada para a manutenção do sistema de esquadrias dos edifícios Sede e Anexo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, à JR Comércios e Vidros Ltda, pelo valor global de R\$ 884.900,00 (oitocentos e oitenta e quatro mil e novecentos reais), bem como pela HOMOLOGAÇÃO do processo licitatório, nos termos do art. 71, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021[6].

4. À Diretoria Administrativa – Supervisão de Licitações e Contratos, para adoção das providências necessárias à contratação, incluída a renovação prévia dos documentos de habilitação da empresa mencionada, caso algum deles tenha expirado durante a tramitação do expediente.

5. Após, à Diretoria de Finanças, para adoção das providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – ADJUDICAR e HOMOLOGAR, nos termos do art. 71, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021[7], demonstrada a regularidade do certame, e com fundamento no caput do art. 522 do Regimento Interno[8], o objeto do Pregão Eletrônico nº 03/2026, destinado à contratação de empresa especializada para a manutenção do sistema de esquadrias dos edifícios Sede e Anexo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, à JR Comércios e Vidros Ltda, pelo valor global de R\$ 884.900,00 (oitocentos e oitenta e quatro mil e novecentos reais);

II – encaminhar à Diretoria Administrativa – Supervisão de Licitações e Contratos, para adoção das providências necessárias à contratação, incluída a renovação prévia dos documentos de habilitação da empresa mencionada, caso algum deles tenha expirado durante a tramitação do expediente e após, à Diretoria de Finanças, para adoção das providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e os Conselheiros Substitutos CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, MURYEL HEY e TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Tribunal Pleno, 13 de maio de 2026 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 14.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 54. A publicidade do edital de licitação será realizada mediante divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

§ 1º Sem prejuízo do disposto no caput, é obrigatória a publicação de extrato do edital no Diário Oficial da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, bem como em jornal diário de grande circulação.

§ 2º É facultada a divulgação adicional e a manutenção do inteiro teor do edital e de seus anexos em sítio eletrônico oficial do ente federativo do órgão ou entidade responsável pela licitação ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, admitida, ainda, a divulgação direta a interessados devidamente cadastrados para esse fim.

§ 3º Após a homologação do processo licitatório, serão disponibilizados no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e, se o órgão ou entidade responsável pela licitação entender cabível, também no sítio referido no § 2º deste artigo, os documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos.

2. Ademais, esta Casa de Contas mantém periódico próprio, em meio eletrônico, no qual disponibiliza seus atos e comunicações em geral (Lei Complementar Estadual nº 126/2009), comprovando-se a prescindibilidade da publicação no Diário Oficial do Estado.

3. Art. 55. Os prazos mínimos para apresentação de propostas e lances, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação, são de: (...) II - no caso de serviços e obras:

a) 10 (dez) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto, no caso de serviços comuns e de obras e serviços comuns de engenharia;

4. A proposta representa uma economia de aproximadamente 16% em relação ao valor global estimado para a contratação, conforme atestado pela Pregoeira (peça 45).

5. Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatório do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente.

6. Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá: [...] IV - adjudicar o objeto e homologar a licitação.

7. Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá: [...] IV - adjudicar o objeto e homologar a licitação.

8. Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatório do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente.

PROCESSO Nº: -81102/26

ASSUNTO:-ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-NAILSON RUDNIE RAMOS, RCE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1034/26 - TRIBUNAL PLENO

Atos de contratação do Tribunal. Processo licitatório. Pregão Eletrônico. Contratação de empresa especializada para a realização de reforma no térreo oeste do edifício anexo do TCE-PR. Regularidade. Adjudicação do objeto e homologação do certame. RELATÓRIO

1. Versam os autos sobre o Pregão Eletrônico nº 04/2026, com critério de julgamento pelo menor preço global, cujo objeto é a "contratação de empresa especializada para a realização dos serviços de reforma no térreo oeste do Edifício Anexo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, conforme condições, quantidades, exigências e as especificações técnicas estabelecidas neste Edital e seus apêndices e anexos" (peça 24).

A Presidência autorizou a abertura da licitação por meio do Despacho nº 755/26-GP (peça 22).

Após a publicação do edital e de seus anexos, foram apresentados dois pedidos de esclarecimentos, devidamente respondidos pelo Pregoeiro responsável pela condução do certame, conforme documento da peça 28, mantendo-se o edital inalterado.

Houve, ainda, a interposição de impugnação ao edital, por motivos de ordem técnica, a qual foi rejeitada por meio de decisão fundamentada do Pregoeiro (peça 27).

A sessão pública do certame foi aberta em 18/03/2026, transcorrendo em conformidade com o Termo de Julgamento constante da peça 34. Na ocasião, a empresa RCE Engenharia e Consultoria Ltda. (CNPJ nº 14.591.413/0001-00) foi declarada vencedora, com proposta global no valor de R\$ 3.997.000,00.

A proposta vencedora e a documentação relativa à habilitação da empresa constam das peças 29 a 32, tendo sido aprovadas pelo Pregoeiro, com apoio técnico da unidade requisitante (peça 40, fl. 2).

A licitante Tower Construção Civil Ltda. apresentou recurso contra a decisão que a declarou inabilitada, bem como contra a decisão que reconheceu a habilitação da RCE Engenharia e Consultoria Ltda.

O Pregoeiro conheceu do recurso, mas lhe negou provimento (peça 38). Em seguida, esta Presidência confirmou a decisão recorrida, conforme Despacho nº 1819/26-GP (peça 39), mantendo-se, conseqüentemente, a empresa RCE Engenharia e Consultoria Ltda. como vencedora.

O Pregoeiro apresentou o Relatório Final de Licitação, registrando as etapas da fase externa (peça 40).

A Diretoria Jurídica – DIJUR, por meio do Parecer nº 156/26 (peça 42), verificou a regularidade jurídica do certame e não identificou impedimentos à homologação do resultado.

Por fim, o Ministério Público de Contas – MPC, no Parecer nº 167/26 (peça 44), também se manifestou favoravelmente à adjudicação do objeto à empresa vencedora e à homologação do certame.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

2. A análise dos atos confirma a regularidade do processo licitatório, conforme as manifestações da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas.

A fase interna do certame foi analisada e aprovada por meio do Despacho nº 755/26 (peça 22). Como exposto, a contratação visa à reforma do pavimento térreo do edifício anexo, com vistas à adequação do espaço à Diretoria de Tecnologia da Informação. A intervenção também se justifica pela necessidade de correções estruturais e de modernização das instalações.

No que se refere à fase externa, verifica-se que foram observados os requisitos de publicidade previstos no art. 54[1] da Lei nº 14.133/2021.

O Edital do Pregão Eletrônico nº 04/2026 e seus anexos foram disponibilizados, em 03/03/2026, no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e no sistema Compras.gov.br (peça 26, fl. 3). Também houve registro no Cadastro de Fornecedores do Estado do Paraná (GMS/CF) (fl. 4).

Na mesma data, o aviso do Pregão Eletrônico foi publicado no jornal Tribuna do Paraná e no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas (DETC), edição nº 3625 (peça 26, fls. 1 e 2), em atendimento ao disposto no § 1º do art. 54 da Lei nº 14.133/2021. Ressalte-se que a substituição da publicação no Diário Oficial do Estado pelo DETC foi considerada válida pelo Acórdão nº 1553/2013 – Tribunal Pleno[2]. Aliás, o prazo mínimo de dez dias úteis para a apresentação de propostas e lances, contado da divulgação do edital, na forma do art. 55, inciso II, alínea "a", da Lei nº 14.133/2021[3], foi respeitado, considerando a data-limite estabelecida no edital (até 10h00 do dia 18/03/2026).

A DIJUR, no parecer constante da peça 42, verificou a regularidade das fases de divulgação do edital e de apresentação de propostas e lances, destacando que a disputa de preços ocorreu na forma prevista no instrumento convocatório.

Na sequência, a unidade atestou a regularidade da fase de julgamento, observando que (peça 42, fl. 4):

[...] foram desclassificadas as propostas das empresas BFC Obras e Soluções Integradas LTDA. e Nexxo Construções Cíveis LTDA., com base, respectivamente, em pedido de retirada e na ausência de encaminhamento da proposta (item 8.7.6 do edital), bem como inabilitadas as empresas Luví Comércio de Mercadorias e Serviços Corporativos LTDA. e Tower Construção Civil LTDA., por, respectivamente, ausência de resposta a diligência (item 8.7.10 do edital) e descumprimento dos requisitos de capacitação técnico-operacional (Item 9.2.2.1.c do edital).

Outrossim, apontou que o preço da proposta vencedora, de R\$ 3.997.000,00, é inferior ao valor estimado da contratação (R\$ 4.657.394,49), circunstância que evidencia o atendimento ao item 2.5 do edital[4].

A DIJUR também concluiu pela regularidade da fase de habilitação, com fundamento nos documentos apresentados e nas análises realizadas pela área especializada. Por fim, confirmou a adequada tramitação do recurso interposto pela licitante Tower Construção Civil Ltda., o qual foi desprovido por decisão fundamentada.

VOTO

3. Portanto, demonstrada a regularidade do certame, e com fundamento no caput do art. 522 do Regimento Interno[5], VOTO pela ADJUDICAÇÃO do objeto do Pregão Eletrônico nº 04/2026, destinado à contratação de empresa especializada para a realização de reforma no térreo oeste do Edifício Anexo do TCE-PR, à RCE

Engenharia e Consultoria Ltda., pelo valor global de R\$ 3.997.000,00 (três milhões, novecentos e noventa e sete mil reais), bem como pela HOMOLOGAÇÃO do processo licitatório, nos termos do art. 71, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021[6].

4. À Diretoria Administrativa – Supervisão de Licitações e Contratos, para adoção das providências necessárias à contratação, incluída a renovação prévia dos documentos de habilitação da empresa mencionada, caso algum deles tenha expirado durante a tramitação do expediente.

5. Após, à Diretoria de Finanças, para adoção das providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – ADJUDICAR e HOMOLOGAR, nos termos do art. 71, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021[7], demonstrada a regularidade do certame, e com fundamento no caput do art. 522 do Regimento Interno[8], o objeto do Pregão Eletrônico nº 04/2026, destinado à contratação de empresa especializada para a realização de reforma no térreo oeste do Edifício Anexo do TCE-PR, à RCE Engenharia e Consultoria Ltda., pelo valor global de R\$ 3.997.000,00 (três milhões, novecentos e noventa e sete mil reais);

II – encaminhar à Diretoria Administrativa – Supervisão de Licitações e Contratos, para adoção das providências necessárias à contratação, incluída a renovação prévia dos documentos de habilitação da empresa mencionada, caso algum deles tenha expirado durante a tramitação do expediente e após, à Diretoria de Finanças, para adoção das providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e os Conselheiros Substitutos CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, MURIEL HEY e TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Tribunal Pleno, 13 de maio de 2026 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 14. IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 54. A publicidade do edital de licitação será realizada mediante divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

§ 1º Sem prejuízo do disposto no caput, é obrigatória a publicação de extrato do edital no Diário Oficial da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, bem como em jornal diário de grande circulação.

§ 2º É facultada a divulgação adicional e a manutenção do inteiro teor do edital e de seus anexos em sítio eletrônico oficial do ente federativo do órgão ou entidade responsável pela licitação ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, admitida, ainda, a divulgação direta a interessados devidamente cadastrados para esse fim.

§ 3º Após a homologação do processo licitatório, serão disponibilizados no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e, se o órgão ou entidade responsável pela licitação entender cabível, também no sítio referido no § 2º deste artigo, os documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos.

2. Ademais, esta Casa de Contas mantém periódico próprio, em meio eletrônico, no qual disponibiliza seus atos e comunicações em geral (Lei Complementar Estadual nº 126/2009), comprovando-se a prescindibilidade da publicação no Diário Oficial do Estado.

3. Art. 55. Os prazos mínimos para apresentação de propostas e lances, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação, são de: (...) II - no caso de serviços e obras:

a) 10 (dez) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto, no caso de serviços comuns e de obras e serviços comuns de engenharia;

4. 2.5. Serão desclassificadas as propostas que, após a etapa de lances e da tentativa de negociação prevista no § 1º do art. 61 da Lei Federal nº 14.133/21, possuírem valores unitários ou totais superiores aos máximos aqui definidos.

5. Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatório do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos consolidatórios das despesas contempladas no referido expediente.

6. Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá: [...] IV - adjudicar o objeto e homologar a licitação.

7. Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá: [...] IV - adjudicar o objeto e homologar a licitação.

8. Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatório do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos consolidatórios das despesas contempladas no referido expediente.

PROCESSO Nº:-188778/26

ASSUNTO:-ADITIVO DE CONTRATO

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-ILHA SERVICE- SERVIÇOS DE INFORMÁTICA- LTDA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1035/26 - TRIBUNAL PLENO

Aditivo de Contrato. Requerimento de reequilíbrio econômico-financeiro. Advendo da Lei nº 14.973/2024. Regime de transição para a contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011. Majoração dos encargos da contratada para 2026. Art. 124, II, "d", c/c o art. 134 da Lei nº 14.133/2021. Manifestações uniformes pelo direito da contratada ao reequilíbrio econômico-financeiro. Deferimento.

RELATÓRIO

1. Trata-se de requerimento formulado por ILHA SERVICE TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA., que pleiteia o reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato nº 15/2024, celebrado com este Tribunal de Contas, cujo objeto é a "contratação de empresa especializada na prestação de serviços técnicos especializados de sustentação de software, sem dedicação exclusiva de mão de obra", nos termos da Cláusula 1ª do instrumento contratual (Processo nº 59894-1/23, peça 47).

A requerente argumenta que a Lei nº 14.973/2024 prevê a reatuação da folha de pagamento[1] e que, para tanto, implantou um cronograma de transição que estabelece, a partir de 1º/01/2025, um sistema híbrido de contribuição previdenciária, em que as empresas contribuirão tanto sobre a receita bruta (CPRB) como sobre a folha de pagamento (CPP/INSS).

Desse modo, diante da previsão legal do direito à manutenção do equilíbrio

econômico-financeiro do contrato, e tendo em vista as alíquotas de contribuição previdenciária definidas pela supracitada Lei para o ano de 2026, requer que os valores contratados passem a observar o percentual de CPRB de 2,70% e de CPP/INSS de 10%, a partir de 1º de janeiro de 2026, alterando-se o valor mensal do ajuste para R\$ 327.514,48, além do pagamento dos valores retroativos devidos a partir de janeiro de 2026 (peça 5).

A requerente apresentou os Documentos de Arrecadação de Receitas Federais referentes aos períodos de apuração de janeiro de 2026 (peça 3) e de abril de 2025 (peça 4), o demonstrativo dos impactos da reoneração (peças 6 e 7), folhas de pagamento referentes ao exercício de 2026 (peça 14) e o levantamento das remunerações pagas aos “funcionários do Contrato 15/2024” (peça 15). Na peça 9 foi juntada uma minuta de apostilamento contratual para a formalização do reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato nº 15/2024 no que se refere às alíquotas para o ano calendário de 2026, previstas no Art. 9º-A-II, da Lei nº 14.973/2024.

A Diretoria-Geral autorizou a tramitação do processo como Requerimento Interno – Subassunto Apostilamento, nos moldes sugeridos pela Supervisão de Licitações e Contratos – SLC (peça 10, fl. 1).

Mediante o Despacho nº 163/26 (peça 10), a SLC contextualizou que o reequilíbrio econômico-financeiro em virtude da reoneração gradual da folha de pagamento suportada pela empresa Ilha Service foi analisado no processo 31197-9/25, aprovado pelo Acórdão nº 1559/15-STP, dando origem ao 1º Termo Aditivo ao Contrato 15/2024, obtendo a empresa a atualização das alíquotas previstas em Lei relativas ao exercício de 2025.

Assim, expôs que, por entender que “se trata apenas de atualização de valor, uma vez que os pressupostos do reequilíbrio foram analisados e aprovados pelas unidades competentes”, a atualização poderá ser realizada mediante apostilamento.

Informou também que a manutenção das condições de habilitação pela contratada está comprovada, conforme certidões juntadas na peça 8.

A Diretoria de Finanças – DF indicou os recursos necessários para fazer frente ao reequilíbrio contratual em análise no exercício de 2026 por meio da Nota de Reserva nº 2026NR000036 (procedimento nº 215619/26), conforme registrado na Informação nº 189/26 (peça 12), bem como juntou a declaração deste ordenador das despesas no sentido de que a despesa objeto dos autos tem compatibilidade com a Lei nº 21.861/2023 (PPA 2024/2027), com a Lei nº 22.520/2025 (LDO 2026) e com a Lei nº 22.952/2025 (LOA 2026), além de preencher os requisitos exigidos pela Lei Complementar nº 101/2000 (peça 13).

Na peça 16 a SLC juntou nova minuta de apostilamento ao Contrato para o reequilíbrio requerido, adicionando cláusula que explicita o incremento no valor da avença.

Na peça 17, mediante o Despacho nº 197/26, a SLC complementou informações pertinentes ao processo, em especial manifestando-se conclusivamente acerca dos cálculos apresentados pela empresa nas peças 6 e 7 e sobre o valor a ser adicionado ao Contrato.

A Diretoria Jurídica – DIJUR, por meio do Parecer nº 134/26 (peça 18), opinou pelo deferimento do pedido de reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato nº 15/2024, com fundamento no art. 124, II, “d”, da Lei nº 14.133/21, e 134 do mesmo diploma legal, em virtude da reoneração da folha de pagamento formalizada pela Lei nº 14.973/24, posterior à celebração do ajuste, caracterizando, assim, fato do príncipe. Ainda, a DIJUR salientou que o reequilíbrio do contrato, deferido pela Presidência, deverá ser formalizado mediante termo aditivo, e não apostilamento, como proposto pela SLC, “por interpretação a contrario sensu do art. 136, I, da LLCA[2].”

A Controladoria Interna – CI, pela Informação nº 50/26 (peça 19), não identificou impedimentos ao prosseguimento do processo, acompanhando o posicionamento sugerido pela Diretoria Jurídica.

Considerando o apontamento da Diretoria Jurídica de que o pedido de reequilíbrio econômico-financeiro, caso deferido, deve ser formalizado mediante termo aditivo, os autos foram remetidos à Diretoria de Protocolo para a alteração da autuação do expediente para Aditivo de Contrato e, na sequência, ao Ministério Público de Contas – MPC para parecer, em atendimento ao fluxo previsto no Anexo III da Instrução de Serviço nº 51/2023, nos termos do Despacho nº 1835/26-GP (peça 20).

Retificada a autuação (cf. peça 21), o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 146/26-PGC (peça 2), registrou não se opor ao deferimento do pedido de reequilíbrio econômico-financeiro formulado pela contratada.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

2. O exame dos autos revela que o requerimento merece acolhimento.

Verifica-se que a contratada solicita a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato nº 15/2024 em virtude da superveniência da Lei Federal nº 14.973/2024, que alterou a sistemática do cálculo da contribuição tributária destinada à Seguridade Social a cargo da empresa, resultando em sua majoração, e, por conseguinte, elevando os custos da prestação dos serviços.

A contratada pleiteia neste expediente especificamente a majoração dos valores contratuais vigentes mediante a aplicação do previsto no art. 9º-A, inc. II[3], da Lei nº 12.546/2011, com a redação dada pela Lei nº 14.973/2024, ou seja, no que concerne às contribuições previdenciárias fixadas no dispositivo para o ano de 2026.

Destaca-se que nos autos nº 31197-9/25 a contratada já formulou pedido de reequilíbrio econômico-financeiro em razão das alterações na contribuição previdenciária decorrentes da Lei nº 14.973/2024. Todavia, nos autos referidos pleiteou a recomposição do valor contratado precisamente no tocante às modificações aplicáveis ao exercício de 2025 (art. 9º-A, inc. I[4], da Lei nº 12.546/2011), o que foi deferido, conforme se depreende do Acórdão nº 1559/25 – Tribunal Pleno (peça 19 dos autos nº 31197-9/25) e do 1º Termo Aditivo celebrado (peça 24 dos autos nº 31197-9/25), o qual apenas ajustou os valores avençados com relação ao ano de 2025.

Como bem exposto no Acórdão nº 1559/25 – Tribunal Pleno, durante o processo licitatório que antecedeu o Contrato nº 15/2024 estava vigente a redação da Lei nº 12.546/2011 que permitia à contratada o pagamento de contribuição incidente sobre a receita bruta, com alíquota de 4,5%, nos termos então previstos no art. 7º, caput e inc. I[5], c/c o art. 7º-A[6] do referido diploma legal, em substituição à contribuição previdenciária patronal, cuja alíquota é de 20% sobre o total das remunerações dos funcionários, conforme previsto nos incisos I e III do caput do art. 22[7] da Lei nº 8.212/1991.

Ocorre que a Lei nº 14.973/2024 deu nova redação ao caput do art. 7º da Lei nº

12.546/2011, passando a limitar a 31 de dezembro de 2024 a possibilidade de contribuição mediante a aplicação das alíquotas fixadas no art. 7º-A sobre o valor da receita bruta em substituição total às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212/1991, bem como estabeleceu um processo de reoneração da folha de pagamento, fixando um regime de transição, a ser aplicado a partir de 1º de janeiro de 2025, para substituir gradualmente a contribuição previdenciária sobre a receita bruta pela contribuição incidente sobre a folha de pagamento, nos termos e proporções definidos no art. 9º-A:

Art. 9º-A. Nos exercícios de 2025 a 2027, as empresas referidas nos arts. 7º e 8º desta Lei poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição parcial às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, sendo tributadas de acordo com as seguintes proporções:

I – de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2025:

a) 80% (oitenta por cento) das alíquotas estabelecidas nos arts. 7º-A e 8º-A desta Lei; e

b) 25% (vinte e cinco por cento) das alíquotas previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

II – de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2026:

a) 60% (sessenta por cento) das alíquotas previstas nos arts. 7º-A e 8º-A desta Lei; e

b) 50% (cinquenta por cento) das alíquotas previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; e

III – de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2027:

a) na proporção de 40% (quarenta por cento) das alíquotas nos arts. 7º-A e 8º-A desta Lei; e

b) 75% (setenta e cinco por cento) das alíquotas previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2025 até 31 de dezembro de 2027, para fins de cálculo do valor devido sob o regime da substituição parcial de que trata o caput deste artigo, as contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, não incidirão sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas a título de décimo terceiro salário.

§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2025 até 31 de dezembro de 2027, o valor da contribuição calculada nos termos do inciso II do § 1º do art. 9º será acrescido do montante resultante da aplicação das proporções a que se referem a alínea “b” do inciso I, a alínea “b” do inciso II e a alínea “b” do inciso III do caput deste artigo.

Destarte, assim como já reconheceu esta Corte nos autos nº 31197-9/25 (Acórdão nº 1559/25-STP), considerando a alteração legal noticiada, posterior à celebração do Contrato nº 15/2024, é possível concluir que resta caracterizado um fato do príncipe, que enseja novo reequilíbrio econômico-financeiro da avença, nos termos do art. 124, inciso II, alínea “d”[8], da Lei nº 14.133/2021, c/c com o art. 134[9] também da Lei nº 14.133/2021, vez que a Lei nº 14.973/2024 ocasionou aumento dos custos do contrato, resultando em desequilíbrio em relação às condições originalmente pactuadas.

O art. 124, inciso II, alínea “d”, da Lei nº 14.133/2021, dispõe que o contrato poderá ser alterado por acordo entre as partes para “restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução do contrato tal como pactuado, respeitada, em qualquer caso, a repartição objetiva de risco estabelecida no contrato”.

Por sua vez, o art. 134 da Lei nº 14.133/2021, prevê, especificamente, que “os preços contratados serão alterados, para mais ou para menos, conforme o caso, se houver, após a data da apresentação da proposta, criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais ou a superveniência de disposições legais, com comprovada repercussão sobre os preços contratados”.

Os documentos e cálculos apresentados evidenciam que a alteração indicada na sistemática de recolhimento de contribuição previdenciária patronal promovida pela Lei nº 14.973/2024 ocasionou aumento dos encargos contratuais para 2026.

Nesse sentido, a SLC consignou na peça 17 que a documentação juntada pela contratada (peças 3, 4, 6 e 7) foi conferida e comprova que a empresa implementou a reoneração gradual da folha de pagamento, nos termos da Lei nº 14.973/2024, bem como que “o valor unitário do serviço de R\$ 325.076,35 proposto pela empresa, vigente a partir de 01/01/2026, está correto”.

Por outro lado, é oportuno mencionar que a SLC esclareceu na peça 17 que foi necessário realizar também um ajuste no valor do incremento mensal decorrente do deferimento do pedido objeto dos autos, para a correção de erro material de valor previsto no 2º Apostilamento, consoante registrado na Cláusula nº 3, item 3.1., da minuta de Apostilamento juntada na peça 16.

Por fim, tendo em vista que as modificações em exame deverão ser realizadas mediante aditivo contratual, na esteira do apontado pela Diretoria Jurídica e conforme já indicado no Despacho nº 1835/26-GP (peça 20), deverá a SLC adequar a minuta de peça 17, de Apostilamento, alterando-a para Aditivo de Contrato.

VOTO

3. Portanto, observados os requisitos legais aplicáveis, considerando as manifestações favoráveis contidas nos autos e tendo em vista o disposto no art. 522, caput, do Regimento Interno[10], VOTO pela formalização de Termo Aditivo ao Contrato nº 15/2024, para o reequilíbrio econômico-financeiro de seu valor em decorrência da superveniência da Lei Federal nº 14.973/2024, que estabeleceu o regime de transição para a contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei Federal nº 12.546/2011, no que se refere às alterações previstas no art. 9º-A, inc. II, da Lei nº 12.546/2011, referentes ao ano de 2026.

4. À Diretoria Administrativa para as providências devidas, incluída a prévia renovação das certidões que demonstram a manutenção das condições de habilitação pela contratada cuja validade expirou ao longo da tramitação, bem como para a prévia alteração da minuta de apostilamento de peça 16 para aditivo de contrato.

5. Cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º[11], do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – APROVAR, observados os requisitos legais aplicáveis, considerando as

manifestações favoráveis contidas nos autos e tendo em vista o disposto no art. 522, caput, do Regimento Interno[12], a formalização de Termo Aditivo ao Contrato nº 15/2024, para o reequilíbrio econômico-financeiro de seu valor em decorrência da superveniência da Lei Federal nº 14.973/2024, que estabeleceu o regime de transição para a contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei Federal n. 12.546/2011, no que se refere às alterações previstas no art. 9º-A, inc. II, da Lei nº 12.546/2011, referentes ao ano de 2026;

II – encaminhar à Diretoria Administrativa para as providências devidas, incluída a prévia renovação das certidões que demonstram a manutenção das condições de habilitação pela contratada cuja validade expirou ao longo da tramitação, bem como para a prévia alteração da minuta de apostilamento de peça 16 para aditivo de contrato;

III – determinar, cumpridas as formalidades legais, o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º[13], do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e os Conselheiros Substitutos CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, MURYEL HEY e TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Tribunal Pleno, 13 de maio de 2026 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 14. IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 1º A Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações: (...)

“Art. 9º-A. Nos exercícios de 2025 a 2027, as empresas referidas nos arts. 7º e 8º desta Lei poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição parcial às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, sendo tributadas de acordo com as seguintes proporções:

I – de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2025:

a) 80% (oitenta por cento) das alíquotas estabelecidas nos arts. 7º-A e 8º-A desta Lei; e
b) 25% (vinte e cinco por cento) das alíquotas previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

II – de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2026:

a) 60% (sessenta por cento) das alíquotas previstas nos arts. 7º-A e 8º-A desta Lei; e
b) 50% (cinquenta por cento) das alíquotas previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; e

III – de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2027:

a) na proporção de 40% (quarenta por cento) das alíquotas previstas nos arts. 7º-A e 8º-A desta Lei; e
b) 75% (setenta e cinco por cento) das alíquotas previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2025 até 31 de dezembro de 2027, para fins de cálculo do valor devido sob o regime da substituição parcial de que trata o caput deste artigo, as contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, não incidirão sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas a título de décimo terceiro salário.

§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2025 até 31 de dezembro de 2027, o valor da contribuição calculada nos termos do inciso II do § 1º do art. 9º será acrescido do montante resultante da aplicação das proporções a que se referem a alínea “b” do inciso I, a alínea “b” do inciso II e a alínea “b” do inciso III do caput deste artigo.

2. Art. 136. Registros que não caracterizam alteração do contrato podem ser realizados por simples apostila, dispensada a celebração de termo aditivo, como nas seguintes situações: I - variação do valor contratual para fazer face ao reajuste ou à repactuação de preços previstos no próprio contrato.

3. Art. 9º-A. Nos exercícios de 2025 a 2027, as empresas referidas nos arts. 7º e 8º desta Lei poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição parcial às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, sendo tributadas de acordo com as seguintes proporções: (Incluído pela Lei nº 14.973, de 2024)

II – de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2026: (Incluído pela Lei nº 14.973, de 2024)

a) 60% (sessenta por cento) das alíquotas previstas nos arts. 7º-A e 8º-A desta Lei; e (Incluído pela Lei nº 14.973, de 2024)
b) 50% (cinquenta por cento) das alíquotas previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; e (Incluído pela Lei nº 14.973, de 2024)

4. I – de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2025:

a) 80% (oitenta por cento) das alíquotas estabelecidas nos arts. 7º-A e 8º-A desta Lei; e
b) 25% (vinte e cinco por cento) das alíquotas previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

5. (...)

Art. 7º Até 31 de dezembro de 2020, poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991: (Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018) (Vigência)

Art. 7º Até 31 de dezembro de 2021, poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991: (Redação dada pela Lei nº 14.020, de 2020)

Art. 7º Até 31 de dezembro de 2023, poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991: (Redação dada pela Lei nº 14.288, de 2021)

Art. 7º Até 31 de dezembro de 2027, poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991: (Redação dada pela Lei nº 14.784, de 2023) (Vide Medida Provisória nº 1.202, de 2023) Produção de efeitos (Vide Medida Provisória nº 1.208, de 2024)

Art. 7º Até 31 de dezembro de 2024, poderão contribuir, com aplicação das alíquotas previstas no art. 7º-A, sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição total às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991: (Redação dada pela Lei nº 14.973, de 2024)

I - as empresas que prestam os serviços referidos nos §§ 4º e 5º do art. 14 da Lei nº 11.774, de 17 de setembro de 2008; (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) (Produção de efeito e vigência) (...)

6. Art. 7º-A. A alíquota da contribuição sobre a receita bruta prevista no art. 7º será de 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento), exceto para as empresas de call center referidas no inciso I, que contribuirão à alíquota de 3% (três por cento), e para as empresas identificadas nos incisos III, V e VI, todos do caput do art. 7º, que contribuirão à alíquota de 2% (dois por cento). (Redação dada pela Lei nº 13.202, de 2015) (Vigência) (Vide Medida Provisória nº 1.202, de 2023) Produção de efeitos (Vide Medida Provisória nº 1.208, de 2024)

7. Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (...)

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos

habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). (Vide Lei nº 13.189, de 2015) Vigência

(...)

III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999).

8. Art. 124. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos: (...)

II - por acordo entre as partes: (...)

d) para restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução do contrato tal como pactuado, respeitada, em qualquer caso, a repartição objetiva de risco estabelecida no contrato.

9. Art. 134. Os preços contratados serão alterados, para mais ou para menos, conforme o caso, se houver, após a data da apresentação da proposta, criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais ou a superveniência de disposições legais, com comprovada repercussão sobre os preços contratados.

10. Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatório do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010).

11. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

12. Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatório do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010).

13. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO Nº:-307464/26

ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI

INTERESSADO:-JOAO PEDRO MAGON, MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI

ADVOGADO / PROCURADOR-

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1037/26 - TRIBUNAL PLENO

Certidão Liberatória. Município de Novo Itacolomi. Pendência na análise de gestão fiscal. Extrapolação do limite de despesa com pessoal no 2º semestre de 2025. Município com população inferior a 50.000 habitantes. Faculdade legal de divulgação semestral do Relatório de Gestão Fiscal. Prazo de publicação do relatório subsequente ainda não vencido. Medidas de contenção de despesa já apresentadas. Ausência de pendências apontadas pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e pela Coordenadoria de Medidas Executórias. Risco de dano inverso à continuidade de políticas públicas municipais. Deferimento excepcional pelo prazo de 60 dias. Condicionamento de eventual nova certidão à comprovação de redução do percentual de despesa com pessoal sobre a Receita Corrente Líquida.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Certidão Liberatória requerida pelo MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI[1], representado por seu atual gestor, João Pedro Magon, com fundamento na necessidade de obtenção de transferências voluntárias e na alegada adoção de medidas de contenção de despesas com pessoal.

O município REQUERENTE reconheceu que a pendência impeditiva da emissão automática da certidão decorre da extrapolação do limite de despesa total com pessoal do Poder Executivo, apurada no Relatório de Análise da Gestão Fiscal do 2º semestre de 2025, no percentual de 55,10% (cinquenta e cinco vírgula dez por cento) da Receita Corrente Líquida (RCL), acima do limite previsto no art. 20, III, 'b', da Lei Complementar n.º 101/2000.[2] Para demonstrar o esforço de recondução do índice aos limites legais, juntou documentos relativos à Ação de Fiscalização n.º 667/2026 - CAGE, resposta administrativa, planilhas de redução remuneratória e o Decreto n.º 4.371/2026, pelo qual foram instituídas medidas de contenção e redução de despesas com pessoal no âmbito do Poder Executivo municipal.[3]

A Coordenadoria de Contas verificou que o Município enviou os arquivos eletrônicos do Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM) necessários à emissão do Relatório de Gestão Fiscal do 2º semestre de 2025 e reconheceu o cumprimento dos índices constitucionais de saúde e educação. Contudo, apontou a extrapolação do limite de despesa com pessoal e, por essa razão, manifestou-se pelo indeferimento do pedido, com fundamento nos arts. 289, § 1º, e 291 do Regimento Interno.[4]

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão informou que, no âmbito de suas competências, o Município não possui pendências relativas a prestações de contas de recursos anteriormente recebidos, razão pela qual o considerou apto à obtenção da certidão.[5]

Por sua vez, a Coordenadoria de Medidas Executórias também informou a inexistência de pendências relativas a sanções, restituições de valores, multas administrativas, multas por infração fiscal, multas proporcionais ao dano ou demais determinações aplicadas pelos órgãos colegiados desta Corte que impedissem a emissão da Certidão Liberatória.[6]

Em última análise, o Ministério Público de Contas observou que o Município se encontra em estado de alerta para despesa com pessoal desde 2024 e passou a extrapolar o índice em 2025. Embora tenha reconhecido que as medidas informadas podem ter reduzido a despesa com folha de pagamento, entendeu que apenas novo Relatório de Gestão Fiscal poderia confirmar a efetiva observância ao limite prudencial, razão pela qual opinou pelo indeferimento do pedido.[7]

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A controvérsia deve ser examinada a partir de uma premissa temporal relevante: na data da análise destes autos, ainda não se encontrava vencido o prazo legal para publicação do Relatório de Gestão Fiscal subsequente àquele utilizado pela Coordenadoria de Contas como base para apontar a pendência fiscal.

Nos termos do art. 54 da Lei Complementar Federal n.º 101/2000, o Relatório de

Gestão Fiscal é, em regra, emitido ao final de cada quadrimestre, devendo ser publicado até 30 (trinta) dias após o encerramento do período, conforme art. 55, § 2º, do mesmo diploma.

Já o art. 63 da mesma Lei Complementar Federal faculta aos Municípios com população inferior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes a divulgação semestral do Relatório de Gestão Fiscal, sem prejuízo da incidência dos prazos de verificação e recondução aos limites legais quando ultrapassados os limites de despesa total com pessoal ou de dívida consolidada.

No caso concreto, trata-se de Município de pequeno porte, cuja situação deve ser lida com a cautela própria do art. 63 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Ainda que o excesso apurado no 2º semestre de 2025 exija acompanhamento rigoroso e efetiva comprovação de redução do percentual de despesa com pessoal sobre a Receita Corrente Líquida, não me parece adequado indeferir, neste momento, a Certidão Liberatória exclusivamente pela ausência de relatório fiscal subsequente que ainda não se encontrava legalmente exigível.

A decisão desse Tribunal de Contas não deve criar um paradoxo: exigir do Município documento cujo prazo de produção e publicação ainda não venceu e, a partir dessa ausência, impedir o acesso a transferências voluntárias potencialmente relevantes para a continuidade de serviços públicos locais. O controle deve ser firme quanto à necessidade de recondução ao limite, mas também proporcional quanto ao momento e aos efeitos práticos da decisão.

Essa conclusão é reforçada por três elementos do caso. Primeiro, a própria Coordenadoria de Contas reconheceu que o Município cumpriu os índices constitucionais de saúde e educação, bem como informou que não foram localizados outros pedidos de Certidão Liberatória nos últimos 120 (cento e vinte) dias[8]. Segundo, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e a Coordenadoria de Medidas Executórias não identificaram pendências em suas respectivas esferas de atuação[9]. Terceiro, há nos autos documentação[10] indicativa da adoção de medidas de contenção da despesa com pessoal, especialmente o Decreto n.º 4.371/2026 e as planilhas de redução de gratificações e de bases remuneratórias de cargos comissionados.

Não estou, com isso, afastando a gravidade da extrapolação do limite de despesa com pessoal, tampouco declarando regular a situação fiscal do Município. A pendência subsiste e deverá ser comprovadamente enfrentada pelo gestor. O que reconheço é que, neste momento processual específico, antes do vencimento do prazo para a comprovação oficial do período fiscal subsequente, o indeferimento imediato da certidão produziria efeito excessivamente gravoso, sem ganho proporcional para a fiscalização.

A Certidão Liberatória, nesse contexto, deve ser deferida de forma excepcional, com validade limitada a 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 289, § 2º, do Regimento Interno, sem prejuízo de expressa advertência ao Município REQUERENTE de que eventual novo pedido dependerá da demonstração objetiva de melhora do índice de despesa com pessoal.

Essa solução preserva o interesse público primário, evita dano inverso à coletividade local e mantém o controle externo aderente à realidade concreta do caso. Ao mesmo tempo, impede que o deferimento excepcional seja compreendido como chancela definitiva da situação fiscal apurada no 2º semestre de 2025.

Assim, após o vencimento do prazo de validade desta Certidão Liberatória, eventual novo pedido deverá ser instruído com o Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo municipal referente ao 1º semestre de 2026, quando legalmente exigível, devidamente publicado, a fim de comprovar a redução do percentual de despesa total com pessoal sobre a Receita Corrente Líquida. A ausência dessa comprovação passará a constituir óbice à emissão de nova certidão, sem prejuízo da análise técnica sobre a suficiência da redução em relação aos limites previstos na Lei Complementar Federal n.º 101/2000.

III. VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo deferimento do pedido formulado pelo MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI, para autorizar a emissão de Certidão Liberatória, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 289, § 2º, e 297 do Regimento Interno.

Após a publicação do acórdão, encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral para emissão e disponibilização eletrônica da certidão e, após, à Secretaria para controle do prazo de trânsito em julgado.

Sequencialmente, com a certificação do trânsito em julgado dessa decisão, remeta-se o feito à Coordenadoria de Contas para ciência e, posteriormente, adotadas as providências pertinentes, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para, nos termos regimentais, encerramento[11] e arquivamento[12].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

DEFERIR o pedido formulado pelo MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI, para autorizar a emissão de Certidão Liberatória, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 289, § 2º, e 297 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e os Conselheiros Substitutos CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, MURYEL HEY e TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Tribunal Pleno, 13 de maio de 2026 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 14. FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. REQUERENTE.

2. Peças 3 e 5.
3. Peças 4 e 6 a 9.
4. Instrução n.º 531/26 - CCONTAS (peça 11).
5. Instrução n.º 199/26 - CAGE (peça 12).
6. Informação n.º 2377/26 - CMEX (peça 13).
7. Parecer n.º 232/26 - 3PC (peça 14).
8. Peça 11, fl. 5.
9. Peças 12 e 13.
10. Peças 4, 8 e 9.

11. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator 12. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº: -300389/26

ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAPANEMA

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE CAPANEMA, NEIVOR KESSLER

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 1040/26 - TRIBUNAL PLENO

Pedido de certidão liberatória. Descumprimento da Agenda de Obrigações SIM-AM. Justificativa apresentada. Troca de sistema. Migração de dados. Atendimento aos demais requisitos. Risco de dano reverso. Deferimento.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de certidão liberatória formulado pelo Município de Capanema, por intermédio de seu atual prefeito, em razão da impossibilidade de obtê-la eletronicamente.

Aduz o requerente que há pendências quanto ao cumprimento da Agenda de Obrigações Municipais, relatando que, em fevereiro de 2026, o município implementou a migração de seus sistemas de gestão pública para a plataforma WEBPLANO, o que gerou problemas temporários nos fechamentos mensais, resultando em dificuldades pontuais para a regularização da agenda de obrigações junto a esta Corte de Contas.

O requerente destaca a urgência e relevância da certidão requerida, diante da apresentação de projetos de convênios junto a Secretarias Estaduais.

A Coordenadoria de Contas apontou que houve o atendimento aos índices constitucionais de gastos com Educação e Saúde, porém, manifestou-se pelo indeferimento, apontando descumprimento da Agenda de Obrigações (Instrução nº 513/26 – CCONTAS, peça 7):

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão também se opôs ao deferimento, diante do suposto atraso no encaminhamento de prestações de contas, juntando equivocadamente à sua manifestação um quadro de Pendências Junto ao SIT do Município de Jacarezinho.

Na sequência, a Coordenadoria de Medidas Executórias manifestou-se, indicando que o Município de Capanema está apto ao deferimento da certidão no âmbito de suas atribuições (Informação nº 2339/26 – CMEX, peça 9).

Por fim, o Ministério Público de Contas manifestou-se pelo indeferimento do pedido, tendo em vista a restrição apontada pela Coordenadoria de Contas e pela Coordenadoria de Atos de Gestão (Parecer nº 294/26 – 1PC, peça 10).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme relatado, o Município de Capanema está impossibilitado de emitir a certidão liberatória eletronicamente, em virtude de pendências relacionadas à Agenda de Obrigações Municipais.

O Município trouxe esclarecimentos sobre as dificuldades resultantes da migração de dados para a plataforma WEBPLANO, o que impactou o atendimento à Agenda de Obrigações.

A Instrução da Coordenadoria de Contas indicou que havia atrasos nas remessas dos módulos do AM, relativas aos meses de fevereiro e março de 2026. Porém, em consulta realizada em 13/05/2026, verifiquei que foi sanada a pendência relacionada ao módulo AM do mês de fevereiro, conforme abaixo:

Quanto ao Sistema SIT, em consulta em 13/5/2026, não constava qualquer pendência para emissão da certidão:

Sendo assim, apesar do atraso na remessa de dados do SIM-AM de março, é possível verificar que o ente municipal está trabalhando para sanar as pendências. É evidente que a inércia do município no encaminhamento da prestação de contas não afasta a responsabilidade do ente quanto à adoção de medidas destinadas à regularização da pendência, impondo-se a observância dos prazos aplicáveis. Contudo, para fins de concessão de certidão liberatória, tal circunstância pode ser ponderada em conjunto com os demais elementos constantes do contexto fático, devendo-se levar em consideração as dificuldades relatadas pelo município, o fato de o atraso ser pequeno, e também o risco de dano reverso, em razão do possível atraso no recebimento de recursos do Governo Estadual. Assim, pautado nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, proponho o deferimento do pedido.

VOTO
 Em face do exposto, proponho o voto pelo deferimento do pedido de certidão liberatória ao Município de Capanema, pelo prazo regimental.

Após o trânsito em julgado e feitas as devidas anotações, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

DEFERIR o pedido de certidão liberatória ao Município de Capanema, pelo prazo regimental.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e os Conselheiros Substitutos CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, MURYEL HEY e TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Tribunal Pleno, 13 de maio de 2026 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 14. TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-89079/26

ASSUNTO:-HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1041/26 - TRIBUNAL PLENO

Homologação de Recomendações propostas pela Coordenadoria de Auditorias. Plano Anual de Fiscalização 2024-2025. Auditoria da Política municipal de enfrentamento à violência contra mulher no Município de Araucária. Recomendações. Homologação.

RELATÓRIO

1. Trata-se de processo de homologação de recomendações oriundas de relatório de auditoria (peça 4) encaminhado pela Coordenadoria de Auditorias, em decorrência de fiscalização realizada no Município de Araucária, no período de 20/10/2025 a 24/10/2025, no âmbito do Plano Anual de Fiscalização de 2024-2025 deste Tribunal. Encaminhado o relatório de auditoria a esta Presidência por meio do Despacho nº 181/2026 (peça 5) da Coordenadoria-Geral de Fiscalização, o procedimento administrativo foi admitido pelo Despacho nº 647/2026-GP (peça 6) e determinado o encaminhamento à Diretoria de Protocolo para que procedesse à autuação como Processo de Homologação de Recomendações. Então, retornaram os autos.

O presente expediente visa dar atendimento ao disposto no art. 5.º, XLIII[1], art. 259-A, parágrafo único[2], e art. 267-A, §§ 2.º e 3.º do Regimento Interno[3], e, ainda, ao Acórdão nº 3.547/23 (que aprovou o PAF 2024-2025).

Consta do relatório que a auditoria teve por objeto avaliar a política municipal de enfrentamento à violência contra mulher, abrangendo sua estruturação e a eficácia de seu planejamento.

No decorrer da fiscalização, foram identificados nove achados, os quais se encontram detalhadamente descritos no relatório.

Como resultado dos trabalhos, após campanha informativa realizada pelo gestor do Município como forma de sanar um dos apontamentos, remanesceram ainda oito achados, para os quais foram sugeridas dezesseis recomendações, conforme quadro constante da peça 3, que se resume a seguir:

ACHADO 1 - O Município não possui Organismo de Política para Mulheres com vínculo institucional, equipe capacitada e/ou autonomia orçamentária compatíveis com o cumprimento de suas atribuições

Recomendação 1.1

Considerando a necessidade de capacitar a equipe do OPM para atuar na formulação de políticas públicas para mulheres; e considerando o Guia Orientativo para a implementação de Políticas para Mulheres (páginas 5 a 7) elaborado pela Secretaria da Mulher, Igualdade Racial e Pessoa Idosa do Estado do Paraná e o Guia de Gestão e Implementação de Políticas Públicas de Organismos de Políticas para Mulheres (Módulo 3, Unidade 2), da Fundação Escola Nacional de Administração Pública, recomenda-se ao MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, CNPJ 76.105.535/0001-99, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno do TCE-PR, que adote a seguinte providência:

Elaborar e implementar um plano formal de capacitação continuada voltado aos servidores do OPM. O plano deve contemplar conteúdos sobre enfrentamento à violência contra a mulher, bem como sobre instrumentos de planejamento público (PPA, LDO e LOA), elaboração e monitoramento de planos setoriais e uso de indicadores e metas.

Recomendação 1.2

Considerando a necessidade de servidores com experiência tanto nas atividades burocráticas (execução orçamentária, financeira e licitações) quanto naquelas de caráter estratégico, como a formulação, acompanhamento e avaliação de políticas públicas; e considerando o Guia Orientativo para a implementação de Políticas para Mulheres (páginas 5 a 7) elaborado pela Secretaria da Mulher, Igualdade Racial e Pessoa Idosa do Estado do Paraná (SEMIPI), recomenda-se ao MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, CNPJ 76.105.535/0001-99, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno do TCE-PR, que adote a seguinte providência:

Designar equipe técnica capacitada para compor o Organismo de Política para Mulheres, assegurando que o quadro conte com profissionais capacitados em planejamento, gestão pública e articulação de políticas para mulheres, de modo a viabilizar o exercício pleno das atribuições do OPM e garantir a continuidade e a qualidade da política municipal para mulheres.

Recomendação 1.3

Considerando a necessidade de previsão normativa sobre as atribuições específicas para o Organismo de Política Pública para Mulheres; e considerando o Guia de Gestão e Implementação

de Políticas Públicas de Organismos de Políticas para Mulheres (Módulo 3, Unidade 2), da Fundação Escola Nacional de Administração Pública, recomenda-se ao MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, CNPJ 76.105.535/0001-99, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno do TCE-PR, que adote a seguinte providência:

Reestruturar o Organismo de Políticas para Mulheres por ato normativo específico, preferencialmente por lei, definindo de forma clara suas atribuições, incluindo competências estratégicas, administrativas, operacionais e de articulação com os demais órgãos da rede de enfrentamento à violência contra a mulher, garantindo seu efetivo funcionamento, capacidade de negociação e continuidade de ações.

Responsáveis pela implementação da recomendação:

Prefeito(a) Municipal	Controlador(a) Interno(a)
LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI ***.666.***.**	ELICIANE ROSI BELNIAK VOSS ***.722.***.**

ACHADO 2 - O Município não assegura ao Conselho Municipal de Direitos da Mulher uma participação ativa na política de enfrentamento à violência contra a mulher.

Recomendação 2.1

Considerando a necessidade de capacitar as conselheiras para que exerçam as funções no âmbito do Conselho Municipal dos Direitos das Mulheres; e considerando o Guia Orientativo para a implantação de Organismo de Políticas para Mulheres (OPM), Conselho Municipal de Direitos da Mulher e Plano Municipal de Direitos das Mulheres (Páginas 8 a 15) elaborado pela SEMPI e o guia Gestão e implementação de políticas públicas e organismos de políticas para mulheres (páginas 71 a 78), da Escola Nacional de Administração Pública (ENAP), recomenda-se ao MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, CNPJ 76.105.535/0001-99, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno do TCE-PR, que adote a seguinte providência:

Elaborar e implementar um plano formal de capacitação continuada das conselheiras do CMDM, com ênfase nas atribuições legais do Conselho, no funcionamento da política pública para mulheres e nos instrumentos de planejamento e orçamento público.

Responsáveis pela implementação da recomendação:

Prefeito(a) Municipal	Controlador(a) Interno(a)
LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI ***.666.***.**	ELICIANE ROSI BELNIAK VOSS ***.722.***.**

ACHADO 3 - O Município não promove, de maneira eficaz, a articulação da Rede de Enfrentamento.

Recomendação 3.1

Considerando a necessidade de uma normativa que institua especificamente a Rede de Enfrentamento no Município, com a intenção de distingui-la da Rede de Atendimento; e considerando o Caderno CRAM Paraná – Apoio à implementação de centros de referência de atendimento à mulher em situação de violência (página C4) elaborado pela Secretaria de Estado da Mulher, Igualdade Racial e Pessoa Idosa e as Boas práticas apuradas no Município de Londrina (Decreto Municipal nº 1208/2024, art. 5º), recomenda-se ao MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, CNPJ 76.105.535/0001-99, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno do TCE-PR, que adote a seguinte providência:

Instituir formalmente a Rede de Enfrentamento à Violência contra a Mulher no município, por meio de ato normativo específico, contemplando sua composição, competências, responsabilidades dos órgãos envolvidos, periodicidade de reuniões e mecanismos de articulação intersetorial.

Recomendação 3.2

Considerando a necessidade de existir profissionais fixos que funcionem como articuladores em todas as secretarias envolvidas com a política da mulher; e considerando o Pacto Nacional de Prevenção aos Feminicídios (página 11) elaborado pelo Ministério das Mulheres, a cartilha Rede de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres (páginas 14 a 1C), da Secretaria Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres Secretaria de Políticas para as Mulheres e as Boas práticas apuradas no município de Londrina (Decreto Municipal nº 1208/2024, art. 5º), recomenda-se ao MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, CNPJ 76.105.535/0001-99, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno do TCE-PR, que adote a seguinte providência:

Nomear oficialmente representantes das Secretarias envolvidas na Rede de Enfrentamento. Esses representantes devem ser considerados ponto focal da política da mulher dentro de suas pastas.

Responsáveis pela implementação da recomendação:

Prefeito(a) Municipal	Controlador(a) Interno(a)
LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI ***.666.***.**	ELICIANE ROSI BELNIAK VOSS ***.722.***.**

ACHADO 4 - O Município não proporciona capacitação continuada aos profissionais da Rede de Atendimento.

Recomendação 4.1

Considerando a necessidade de capacitar os profissionais da Rede de Atendimento para a identificação, condução e encaminhamentos dos casos de mulheres em situação de violência no Município; e considerando a Nota Técnica da Rede de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres do Governo Federal (Páginas 35 a 37), recomenda-se ao MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, CNPJ 76.105.535/0001-99, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno do TCE-PR, que adote a seguinte providência:

Desenvolver e implementar um plano formal de capacitação continuada para todos os profissionais da Rede de Atendimento (serviços de saúde, Centro de Referência e Atendimento à Mulher – CRAM - e da guarda municipal), que contemple cronograma regular, temas prioritários relacionados ao enfrentamento da violência contra a mulher e fluxos de atendimento.

Responsáveis pela implementação da recomendação:

Prefeito(a) Municipal	Controlador(a) Interno(a)
LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI ***.666.***.**	ELICIANE ROSI BELNIAK VOSS ***.722.***.**

ACHADO 5- Existência de falhas na produção do diagnóstico sobre violência contra a mulher.

Recomendação 5.1

Considerando a necessidade da existência da construção de um diagnóstico sobre o problema público da violência contra a mulher no Município e considerando o Guia para Construção e Implementação de Planos Estaduais e Municipais de políticas para as Mulheres (Capítulo 2 e 3) do Governo Federal e a cartilha Gestão e Implementação de Políticas Públicas e de Organismos de Políticas para Mulheres (Unidade 3) do ENAP, recomenda-se ao MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, CNPJ 76.105.535/0001-99, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno do TCE-PR, que adote a seguinte providência:

Atualizar diagnóstico sobre o problema público da violência contra a mulher no Município, contendo: levantamento de dados sociodemográficos e informações atualizadas sobre as situações de violência em suas diferentes formas; diagnóstico socioterritorial das mulheres em situação de violência, com a segmentação por áreas geográficas e características sociodemográficas (como faixa etária, raça, renda, classe social etc.); análise da população potencialmente afetada (mulheres que não acessaram o serviço, membros da família impactados etc.); levantamento das principais demandas da população; mapeamento dos equipamentos e serviços existentes no município (localização, horários, capacidade), inclusive com locais e horários alternativos para atendimento das mulheres fora do período de expediente.

Recomendação 5.2

Considerando a necessidade de divulgação dos serviços de violência contra a mulher existentes no município e considerando o Caderno CRAM Paraná – Apoio à implementação de centros de referência de atendimento à mulher em situação de violência (Páginas C1 a C3), da SEMPI, recomenda-se ao MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, CNPJ 76.105.535/0001-99, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno do TCE-PR, que adote a seguinte providência:

Tornar o mapeamento público, assegurando sua ampla divulgação à população, ao menos com informações sobre a localização e os horários de atendimento dos serviços, incluindo alternativas disponíveis para o atendimento das mulheres fora do expediente regular.

Recomendação 5.3

Considerando a necessidade de sistematização e compartilhamento de informações que facilitem a construção de um diagnóstico local; e considerando Nota Técnica de Uniformização – Centros de Referência de Atendimento à Mulher em Situação de Violência (Parte 1) do Governo Federal e o Caderno CRAM Paraná – Apoio à implementação de centros de referência de atendimento à mulher em situação de violência (Páginas C1 a C3), da Secretaria de Estado da Mulher, Igualdade Racial e Pessoa Idosa do Estado do Paraná, recomenda-se ao MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, CNPJ 76.105.535/0001-99, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno do TCE-PR, que adote a seguinte providência:

Implementar mecanismos de integração e compartilhamento de informações entre os diferentes atores da Rede de Atendimento que possibilitem o acompanhamento contínuo das mulheres atendidas e a geração de dados confiáveis para monitoramento e planejamento das políticas públicas.

Responsáveis pela implementação da recomendação:

Prefeito(a) Municipal	Controlador(a) Interno(a)
LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI ***.666.***-**-**	ELICIANE ROSI BELNIAK VOSS ***.722.***-**-**

ACHADO 6 - O Município não estrutura, de maneira eficaz, o planejamento da política de enfrentamento à violência contra as mulheres.

Recomendação 6.1

Considerando a necessidade de planejar a política de enfrentamento à violência contra a mulher e considerando o Guia para Construção e Implementação de Planos Estaduais e Municipais de políticas para as Mulheres (Capítulo 2 e 3) do Governo Federal, e a cartilha Gestão e Implementação de Políticas Públicas e de Organismos de Políticas para Mulheres (Unidade 3) da ENAP, recomenda-se ao MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, CNPJ 76.105.535/0001-99, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno do TCE-PR, que adote a seguinte providência:

Elaborar e implementar um Plano de Trabalho anual que priorize as ações do PMPPP a serem realizadas durante seu período de vigência, definindo metas mensuráveis, estimativas de recursos necessários, cronogramas de execução e indicadores de desempenho e impacto, permitindo o acompanhamento sistemático e a avaliação dos resultados das ações previstas. Esse Plano deve ser submetido à deliberação do COMDIM, de modo a viabilizar a utilização de recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Mulher para o financiamento de ações, e ao conhecimento e à aprovação formal de todas as demais instituições municipais responsáveis pela execução e monitoramento das ações nele previstas, assegurando que cada pasta compreenda suas atribuições e possibilitando a adequação das ações à realidade operacional e às capacidades de cada secretaria.

Recomendação 6.2

Considerando a necessidade de monitorar a realização das ações contidas no Plano Municipal de Direitos das Mulheres e considerando o Guia para Construção e Implementação de Planos Estaduais e Municipais de políticas para as Mulheres (Capítulo 3), recomenda-se ao MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, CNPJ 76.105.535/0001-99, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno do TCE-PR, que adote a seguinte providência:

Realizar o monitoramento do Plano de Trabalho anual, no âmbito da Rede de Enfrentamento à violência mulher, de maneira a contemplar:

- a designação de equipe técnica do Organismo de Políticas Públicas para Mulheres (OPM) para a realização das atividades de acompanhamento das ações implementadas por ele próprio e de coleta, organização e centralização de dados e informações relevantes ao monitoramento, especialmente aqueles produzidos no âmbito das suas atividades;
- a produção regular de relatórios de monitoramento do PMPPP, em que sejam analisadas as ações e investimentos realizados, o atingimento das metas, os resultados obtidos e os indicadores de impacto;
- comunicação dos resultados, com a publicação de relatórios ou painéis de monitoramento, a apresentação e discussão dos resultados em reuniões, audiências públicas e outros momentos de participação popular.

Responsáveis pela implementação da recomendação:

Prefeito(a) Municipal	Controlador(a) Interno(a)
LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI ***.666.***-**-**	ELICIANE ROSI BELNIAK VOSS ***.722.***-**-**

ACHADO 7 - O Município não possui ações específicas e/ou estruturantes na área de educação voltadas ao enfrentamento da violência contra a mulher.

Recomendação 7.1

Considerando a necessidade da realização de ações no âmbito da educação que discorram sobre os direitos das mulheres em sala de aula e considerando o Plano Nacional de Políticas para as Mulheres (Prioridade 2.1 e 2.4) do Governo Federal, a Lei Federal nº 14.1C4/2021 (Art. 1º) e as Boas Práticas apuradas no Estado de Santa Catarina (Caderno Pedagógico – Combate à violência contra a mulher) e no Município de Curitiba (Protagonismo Feminino: Ações pedagógicas para não violência), recomenda-se ao MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, CNPJ 76.105.535/0001-99, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno do TCE-PR, que adote a seguinte providência:

Promover e estruturar o planejamento anual de ações pedagógicas na qual abordem dentro da sala de aula os direitos das mulheres para todas as séries iniciais do ensino fundamental.

Recomendação 7.2

Considerando a necessidade de capacitar profissionais da educação na temática de direitos das mulheres e considerando o Plano Nacional de Políticas para as Mulheres (Prioridade 2.1 e 2.4) do Governo Federal, a Lei Federal nº 14.1C4/2021 (Art. 1º) e as Boas Práticas apuradas no Estado de Santa Catarina (Caderno Pedagógico – Combate à violência contra a mulher) e no Município de Curitiba (Protagonismo Feminino: Ações pedagógicas para não violência), recomenda-se ao MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, CNPJ 76.105.535/0001-99, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno do TCE-PR, que adote a seguinte providência:

Incluir a temática de direitos das mulheres na capacitação contínua dos professores e gestores municipais das escolas dos anos iniciais do ensino fundamental.

Recomendação 7.3

Considerando a necessidade de elaboração de fluxos e atendimentos que orientem os profissionais sobre como proceder em casos de violência doméstica e/ou familiar testemunhadas por alunos; considerando a Boa prática apurada no Município de Londrina (Caderno de Orientações para o Fluxo de Proteção à Criança e ao Adolescente Vítima ou Testemunha de Violência no Município de Londrina), recomenda-se ao MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, CNPJ 76.105.535/0001-99, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno do TCE-PR, que adote a seguinte providência:

Incluir no protocolo de proteção à criança vítima ou testemunha de violência orientações claras sobre como encaminhar mulheres vítimas de violência/a doméstica e/ou familiar testemunhada por alunos para a rede de atendimento.

Responsáveis pela implementação da recomendação:

Prefeito(a) Municipal	Controlador(a) Interno(a)
LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI ***.666.***-**-**	ELICIANE ROSI BELNIAK VOSS ***.722.***-**-**

ACHADO 8 - O Município não possui programas específicos para inclusão de mulheres em situação de violência no mercado de trabalho.

Recomendação 8.1

Considerando a necessidade de fomentar a inclusão de mulheres em situação de violência no mercado de trabalho e considerando o Plano Nacional de Políticas para as Mulheres (Prioridade

1.1) do Governo, recomenda-se ao MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, CNPJ 76.105.535/0001-99, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno do TCE-PR, que adote a seguinte providência:

Instituir programa específico voltado à inserção de mulheres em situação de violência no mercado de trabalho, contemplando ações de capacitação profissional e medidas de apoio que facilitem sua colocação profissional.

Responsáveis pela implementação da recomendação:

Prefeito(a) Municipal	Controlador(a) Interno(a)
LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI ***.666.***-**-**	ELICIANE ROSI BELNIAK VOSS ***.722.***-**-**

Conforme indicado no relatório e no quadro de recomendações, o cumprimento será monitorado por este Tribunal, nos termos do Regimento Interno, mediante apresentação de documentação comprobatória pela autoridade responsável, observado, quando houver, o prazo ali consignado, podendo ser requisitado o apoio do Controlador Interno para verificação da implementação.

Nessa linha, consoante se infere dos achados e recomendações transcritas, a Coordenadoria de Auditorias apontou, de forma geral, que há oportunidades de melhoria na gestão das ações de enfrentamento à violência contra a mulher no Município de Araucária, de modo a reduzir o número de mulheres em situação de violência.

É o relatório.

2. Diante disso, em razão da relevância das evidências obtidas e das análises realizadas pela Coordenadoria de Auditorias e, tendo em vista as sugestões de providências apresentadas pela unidade técnica, proponho a homologação das referidas recomendações pelo Tribunal Pleno, nos termos do art. 5º, XLII[4] do Regimento Interno.

VOTO

3. Face ao exposto, VOTO pela homologação das recomendações sugeridas pela Coordenadoria de Auditorias no Relatório de Auditoria nº 488/3258 (peça 4) e compiladas no Quadro de Recomendações (peça 3).

Após a publicação da decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para emissão de comunicação eletrônica do Acórdão de Homologação ao Município de Araucária, à luz do disposto nos artigos 267-B, caput[5] e 381, III, c/c 382[6] do Regimento Interno.

Na sequência, remetam-se à Secretaria do Tribunal Pleno para certificar o trânsito em julgado, com posterior envio dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, nos termos do artigo 267-A, § 6º, do Regimento Interno[7].

Após, à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro das recomendações, conforme disposto no Regimento Interno deste Tribunal.

Atendidas as formalidades, autorizo o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno[8].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – HOMOLOGAR as recomendações sugeridas pela Coordenadoria de Auditorias no Relatório de Auditoria nº 488/3258 (peça 4) e compiladas no Quadro de Recomendações (peça 3);

II – encaminhar, após a publicação da decisão, os autos à Diretoria de Protocolo para emissão de comunicação eletrônica do Acórdão de Homologação ao Município de Araucária, à luz do disposto nos artigos 267-B, caput[9] e 381, III, c/c 382[10] do Regimento Interno e, na sequência, à Secretaria do Tribunal Pleno para certificar o trânsito em julgado, com posterior envio dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, nos termos do artigo 267-A, § 6º, do Regimento Interno[11] e após, à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro das recomendações, conforme disposto no Regimento Interno deste Tribunal;

III – autorizar, atendidas as formalidades, o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno[12].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI e (a) Conselheiro(a) Substituto(a) MURIEL HEY.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 14 de maio de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

*1. Art. 5º Compete ao Tribunal Pleno:
 XLII - homologar as recomendações oriundas dos relatórios de auditoria e de inspeção das Inspeções de Controle Externo e das Coordenadorias, conforme proposta do Presidente ou do Superintendente, nos termos do art. 267-A, § 2º, I; (Incluído pela Resolução nº 73/2019)*

*2. Art. 259-A. Os procedimentos de fiscalização de que trata esta seção terão início: (Redação dada pela Resolução nº 73/2019)
 Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II, III e IV, a unidade técnica responsável pelo procedimento tomará as providências necessárias à instauração do processo de homologação das recomendações ou da proposta de tomada de contas extraordinária, conforme o caso. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)*

*3. Art. 267-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)
 § 2º As recomendações sugeridas pela equipe técnica, no curso da fiscalização para a adoção de providências quando verificadas oportunidades de melhoria de desempenho, serão encaminhadas: (Incluído pela Resolução nº 73/2019)*

§ 3º Recebido o procedimento de que trata o § 2º, o Presidente ou o Superintendente determinará a instauração imediata de processo de homologação das recomendações, observada a distribuição prevista no art. 333, § 7º. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

*4. Art. 5º Compete ao Tribunal Pleno:
 XLII - homologar as recomendações oriundas dos relatórios de auditoria e de inspeção das Inspeções de Controle Externo e das Coordenadorias, conforme proposta do Presidente ou do Superintendente, nos termos do art. 267-A, § 2º, I;*

5. Art. 267-B. Caberá Impugnação à Homologação, instaurada em processo apartado, no prazo de 10 (dez) dias, contado da comunicação eletrônica do Acórdão de homologação proferido no processo de que trata o art. 267-A, § 3º. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

*6. Art. 381. As citações e intimações serão realizadas por uma das seguintes modalidades, conforme o caso: (Redação dada pela Resolução nº 40/2013)
 [...]
 III - por meio eletrônico; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

Art. 382. A citação ou intimação realizar-se-á, preferencialmente, por meio eletrônico para os credenciados, ou por via postal, mediante ofício com aviso de recebimento, observadas as regras dos arts. 380-A e 380-B. (Redação dada pela Resolução nº 40/2013)

7. Art. 267-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

[...]

§ 6º As recomendações homologadas serão encaminhadas ao jurisdicionado pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização ou pela Inspeção de Controle Externo, conforme o caso. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

8. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

9. Art. 267-B. Caberá Impugnação, instaurada em processo apartado, no prazo de 10 (dez) dias, contado da comunicação eletrônica do Acórdão de homologação proferido no processo de que trata o art. 267-A, § 3º. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

10. Art. 381. As citações e intimações serão realizadas por uma das seguintes modalidades, conforme o caso: (Redação dada pela Resolução nº 40/2013)

[...]

III - por meio eletrônico; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Art. 382. A citação ou intimação realizar-se-á, preferencialmente, por meio eletrônico para os credenciados, ou por via postal, mediante ofício com aviso de recebimento, observadas as regras dos arts. 380-A e 380-B. (Redação dada pela Resolução nº 40/2013)

11. Art. 267-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

[...]

§ 6º As recomendações homologadas serão encaminhadas ao jurisdicionado pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização ou pela Inspeção de Controle Externo, conforme o caso. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

12. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: -37117/26

ASSUNTO: -PROJETO DE RESOLUÇÃO

ENTIDADE: -TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: -TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADO / PROCURADOR: -

RELATOR: -CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1066/26 - TRIBUNAL PLENO

Projeto de Resolução. Regulamentação do art. 109-A da Lei nº 19.573/2018. Licença Compensatória. Regularidade formal e material. Ausência de óbices legais. Aprovação com correções formais.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Resolução proposto pela Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP a fim de disciplinar o direito à licença compensatória previsto no artigo 109-A da Lei nº 19.573, de 2 de julho de 2018, incluído pela Lei nº 22.965 de 18 de dezembro de 2025[1].

A Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI, mediante a Informação nº 13/26 (peça nº 3), manifestou-se sobre os impactos de TI no sistema TCEPR Central, estimando prazos preliminares para implementação das alterações.

Em atenção ao disposto no inciso XX do art. 150[2] do Regimento Interno, a Diretoria-Geral – DG, por meio do Despacho nº 45/26 (peça nº 4), constatou que a minuta apresentada pela unidade proponente está de acordo com a padronização dos atos normativos adotados pelo TCE-PR, apresentando, contudo, sugestões de técnica normativa baseadas na Lei Complementar Estadual nº 176, de 11 de julho de 2014[3]. A Secretaria do Tribunal Pleno – STP, nos termos da Informação nº 5/26 (peça nº 5), informou que o presente expediente foi levado para apreciação do Colegiado na Sessão Ordinária nº 1 do Tribunal Pleno, realizada no dia 28 de janeiro do corrente ano, com a designação deste Conselheiro para o exercício da relatoria.

O Gabinete da Presidência – GP, conforme Despacho nº 458/2026 (peça nº 6), autorizou as modificações apresentadas pela Diretoria-Geral no texto originalmente proposto, bem como determinou a autuação do Projeto de Resolução, encaminhando os autos ao Gabinete deste relator.

Recebido o processo em meu Gabinete, nos termos do Despacho nº 181/26 – GCILB (peça nº 8), verifiquei a pertinência de algumas adequações na minuta de texto inicialmente proposta, especialmente no que diz respeito à extensão da matéria sob normatização.

Desta feita, previamente à instrução processual, suprimi da versão inaugural os dispositivos cuja matéria pode ser regulamentada por outros atos normativos previstos no Regimento Interno, de competência do Presidente do TCE-PR. A referida supressão exigiu a reorganização da estrutura do texto, com a renuneração dos dispositivos mantidos. A exclusão de alguns artigos demandou, também, adequações pontuais para dar maior coesão à redação.

Em relação ao conteúdo inicialmente proposto, há apenas duas inovações. A primeira delas consta do parágrafo único do art. 5º, no qual se propõe dispositivo para contemplar a hipótese de ocorrência de acumulação de dois cargos em comissão em um mês, sendo exercido cada um por quinze dias. A segunda novidade, proposta no artigo 7º, estende o direito à Licença Compensatória ao servidor efetivo que substituir o exercente de cargo em comissão ou função gratificada.

Na mesma oportunidade, apresentei novo texto para o Projeto de Resolução e quadro comparativo entre a redação original e a redação proposta, com as respectivas justificativas.

Por fim, determinei o encaminhamento dos autos à Diretoria Jurídica – DIJUR e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC, para suas competentes manifestações, na forma regimental.

A Diretoria Jurídica emitiu o Parecer nº 73/26 (peça nº 10), pelo qual asseverou que a proposta regulamentadora cumpriu o rito regimentalmente previsto e que o feito está regularmente instruído, não identificando vícios formais ou procedimentais na tramitação do Projeto de Resolução.

Quanto à análise jurídica de mérito, o segmento técnico examinou o Projeto de Resolução à luz dos recentes julgados do Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 88.319[4] e na ADI nº 6606[5], que determinaram cautelarmente a todos os Poderes de todos os níveis da Federação, a imediata suspensão do pagamento de verbas que não foram expressamente previstas em lei, além de suspender a aplicação de qualquer legislação nova sobre parcelas remuneratórias e indenizatórias que ultrapassem o teto constitucional.

A Diretoria Jurídica constatou, inicialmente, que a Lei nº 22.965/2025, pela qual foi

incluído o art. 109-A na Lei nº 19.573/2018, possui estrutura normativa que afasta das citadas vedações cautelares da Suprema Corte.

Neste sentido, a unidade técnica destacou que o instituto jurídico criado pela Lei nº 22.965/2025 tem caráter facultativo e que a fruição da licença ocorrerá primariamente em dias de afastamento, com conversão em pecúnia apenas subsidiariamente, quanto aos dias não usufruídos. Ainda, ressaltou a inexistência de pagamento pecuniário automático, amplo, irrestrito e universal, uma vez que está restrita a cargos estratégicos e com limitado quantitativo.

Constatou também que inexistente determinação atual de suspensão da aplicação da Lei nº 22.965/2025, não havendo notícia de que o Supremo Tribunal Federal tenha analisado diretamente algum caso de licença compensatória nos moldes do instituto jurídico previsto no art. 109-A da Lei nº 19.573/2018. Do mesmo modo, destacou que não há precedente vinculante que declare, por analogia direta, a (in)constitucionalidade de regimes substitutivos de compensação funcional estruturados em licença compensatória.

Sobre o conteúdo das decisões do STF, que vedam a promulgação de “legislação nova”, a unidade técnica asseverou que a Lei nº 22.965/2025 foi regularmente editada e sancionada antes das decisões da Suprema Corte.

Ademais, a Diretoria Jurídica reiterou que o Projeto de Resolução regulamenta um direito funcional, baseado em lei formal ditada pelo Poder Legislativo e sancionada pelo Chefe do Poder Executivo.

Concluiu, por fim, não existir óbice jurídico ao regular seguimento do expediente. Recomendou, porém, a remessa dos autos à Diretoria-Geral, após manifestação ministerial, para que se manifeste sobre a conformidade da nova redação à padronização adotada para os atos regulamentadores deste Tribunal.

A Procuradoria-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu o Parecer nº 83/26-PGC (peça nº 11), mediante o qual registrou o entendimento do Procurador-Geral sobre a natureza jurídica das gratificações de função e das gratificações pelo exercício de encargos especiais, bem como sobre sua expansão em favor dos servidores efetivos mediante lei estadual.

Apontou também que o parecer da Diretoria Jurídica foi emitido antes da conclusão do julgamento conjunto da Reclamação nº 88.319, das ADIs nº 6606, 6601 e 6604, bem como dos REs nº 968.646 e nº 1.059.466, pelo qual o Supremo Tribunal Federal aprovou tese de repercussão geral. Por cautela, portanto, “considera necessário o retorno dos autos ao segmento técnico, para manifestação sobre a eventual repercussão, no Projeto de Resolução em exame”.

Por meio do Parecer nº 129/26 (peça nº 13), a Diretoria Jurídica reexaminou os autos e concluiu pela inexistência de óbice jurídico à regulamentação, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, da licença compensatória instituída pela Lei Estadual nº 22.965/2025.

Asseverou que as teses firmadas pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto da RCL nº 88.319, das ADIs nº 6.606, 6.601 e 6.604 e dos REs nº 968.646 e 1.059.466 não se aplicam à hipótese, haja vista que a simetria constitucional prevista nos arts. 73 e 75 da Constituição Federal é de natureza subjetiva, restrita aos membros das instituições (Magistratura e Ministério Público), não se estendendo aos órgãos e aos servidores.

Neste sentido, destacou que o item “14” da Tese de Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal evidencia a natureza subjetiva da simetria, com vedação explícita quanto à aplicação da Tese às demais carreiras do serviço público. Por esta perspectiva, reputou inadequada “a extensão indistinta das conclusões firmadas pela Suprema Corte aos servidores dos Tribunais de Contas”.

A unidade técnica reiterou que a licença compensatória possui natureza de direito estatutário funcional, estruturado primordialmente em dias de afastamento, cuja eventual conversão em pecúnia é excepcional e subsidiária, não se confundindo, portanto, com verba indenizatória típica.

Ao fim, concluiu que não há óbice jurídico à continuidade do Projeto de Resolução, haja vista que “a simetria constitucional deve ser compreendida em seus exatos limites: ela opera entre membros de instituições constitucionalmente equiparadas, e não entre órgãos ou poderes constitucionais em sentido amplo, de modo que a sua utilização para ampliar restrições a categorias não abrangidas por seu alcance normativo, especialmente à luz do item 14 das teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal, em nosso sentir, implicaria interpretação extensiva que não se mostra compatível com o regime jurídico aplicável à matéria, notadamente em se tratando de restrição de direitos”.

A Procuradoria-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu o Parecer nº 134/26-PGC (peça nº 15), opinando pela possibilidade de aprovação do Projeto de Resolução com pontual acréscimo redacional ao artigo 8º[6] do texto normativo. O órgão ministerial apontou a necessidade de mencionar que “em caso de conversão em pecúnia, a base de cálculo do valor-dia indenizável observe o teto constitucional”.

Conforme o Despacho nº 624/26-GCILB (peça nº 16), os autos foram encaminhados à Diretoria-Geral para que se manifestasse acerca da aderência do texto à padronização adotada para os atos regulamentadores deste Tribunal.

A Diretoria-Geral, nos termos do Despacho nº 408/26-DG, asseverou que a minuta do Projeto de Resolução contida na peça nº 8 está de acordo com a padronização adotada para os atos normativos do TCE-PR, sugerindo alteração redacional no artigo 8º, para substituição do termo “Lei Orgânica deste Tribunal” por “Lei Complementar Estadual nº 113, de 2005”.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Consoante exposto, o Projeto de Resolução foi iniciado pela Diretoria de Gestão de Pessoas no intento de disciplinar o direito à licença compensatória previsto no artigo 109-A, da Lei nº 19.573, de 2 de julho de 2018. Na exposição de motivos, o segmento técnico destacou que a aludida lei foi “recentemente alterada para assegurar aos servidores do Tribunal a adoção desse mecanismo como forma de substituição das vantagens decorrentes da acumulação de cargos em comissão e funções de confiança”, de modo que a normatização proposta “estabelece critérios objetivos, procedimentos claros e limites necessários para assegurar a adequada implementação do instituto, em consonância com os princípios de eficiência, transparência, economicidade e valorização do servidor” (peça nº 2).

Inicialmente, verifiquei que o Projeto de Resolução insere-se no âmbito da competência normativa deste Tribunal, encontrando amparo nas disposições da Constituição Estadual e da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Ainda, foi redigido e tramitou em conformidade com as normas regimentais aplicáveis, com manifestações das unidades técnicas e da Procuradoria-Geral do

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

No intuito de dar atendimento ao artigo 191 do Regimento Interno[7], foi devidamente encaminhado e-mail informando a inclusão do presente expediente na pauta plenária, com o número dos seus autos digitais para consulta e respectivo relatório, com antecedência mínima de cinco dias da sessão de votação, aos Conselheiros, Auditores e Procurador-Geral do Ministério Público de Contas.

Sob o aspecto formal e procedimental, portanto, verifico que a instrução observou regularmente todas as etapas previstas, inexistindo vícios que comprometam a validade do ato normativo proposto.

Quanto ao conteúdo, verifico que o Projeto de Resolução é compatível com o sistema normativo interno desta Corte, uma vez que respeita a Lei Orgânica e o Regimento Interno, sem criar antinomias normativas.

Constato também que não há criação de obrigações sem base legal, bem como não há inovação em matéria reservada à lei ou extrapolação da função regulamentar. O ato normativo proposto limita-se a disciplinar a aplicação de direito expressamente previsto em lei, sem criação de vantagem nova ou ampliação indevida do regime jurídico dos servidores, em estrita observância ao princípio da legalidade.

Em relação à compatibilidade com o sistema normativo externo, verifico que a licença compensatória encontra assento expresso na Lei Estadual nº 19.573/2018[8] (Estatuto dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná), sendo legítima, portanto, a edição de ato normativo infralegal voltado a concretizar sua aplicação.

Cumprido ressaltar que a referida lei encontra-se hígida e vigente, não estando sujeita a qualquer declaração de inconstitucionalidade.

Quanto à jurisprudência, recentemente o Supremo Tribunal Federal julgou em conjunto[9] a RCL nº 88.319, as ADIs nº 6.606, 6.601 e 6.604 e os REs nº 968.646 e 1.059.466, consolidando Tese de Repercussão Geral para fixar balizas para o regime remuneratório da magistratura e do Ministério Público até que seja editada a lei nacional prevista no artigo 37, §1º, da Constituição Federal.

Enquanto a referida lei não for editada pelo Congresso Nacional, o regime remuneratório deve observar as vedações e autorizações delineadas pelo STF. Neste sentido, a tese estrutural reforça o teto constitucional previsto e delimita quais parcelas podem compor a remuneração da magistratura e do Ministério Público.

Por simetria constitucional, a Tese de Repercussão Geral se estende aos membros dos Tribunais de Contas, Defensorias Públicas e Advocacias Públicas, por se tratar de carreiras cuja isonomia decorre da própria Constituição Federal.

Uma interpretação açodada da tese jurídica fixada pela Suprema Corte poderia levar a crer que foi reputada inconstitucional a licença compensatória prevista em favor dos servidores do TCE-PR no artigo 45, XVI, do Estatuto dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, pois consta ordem para imediata cessação dos pagamentos de determinadas parcelas indenizatórias, incluindo expressamente "licença compensatória por acúmulo de acervo".

Entretanto, o próprio precedente vinculante delimita sua abrangência e âmbito de aplicação, vedando uso extensivo ou por analogia às demais carreiras do serviço público, conforme item 14:

14. A presente Tese se baseia nas leis orgânicas previstas expressamente na Constituição Federal, por isso não se estende às demais carreiras do serviço público, sendo vedada a sua aplicação extensiva ou por analogia. As parcelas indenizatórias das demais carreiras continuarão a seguir as respectivas leis estatutárias ou a CLT, conforme o caso, até que sobrevenha a lei nacional a ser editada pelo Congresso Nacional (art. 37, § 11, CF/88).

Como se extrai da orientação jurisprudencial consubstanciada no item 14, a Tese expressamente menciona seus destinatários e exclui os demais servidores, cujos pagamentos de parcelas indenizatórias devem continuar seguindo a respectiva lei estatutária.

O item 10 da Tese, por sua vez, previu a necessidade de resolução conjunta do Conselho Nacional de Justiça – CNJ e do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP para uniformizar as rubricas das verbas indenizatórias e auxílios reconhecidos como constitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, para fins de publicidade, transparência e efetivo controle.

Em 9 de abril do corrente ano, foi referendada a Resolução Conjunta nº 14 do CNJ e CNMP, a qual padronizou as parcelas indenizatórias e auxílios no âmbito da Magistratura e do Ministério Público, em cumprimento à decisão vinculante do STF. Vale destacar que todo o texto da Resolução Conjunta nº 14 dirige-se aos magistrados e membros do Ministério Público, não constando qualquer menção de estender os comandos aos demais servidores do Poder Judiciário ou do Ministério Público, o que corrobora o exposto neste voto.

Nos termos da argumentação acima apresentada, entendo superada a interpretação expansiva da Tese de Repercussão Geral sugerida pelo órgão ministerial no Parecer nº 83/26-PGC (peça nº 11), uma vez que os servidores efetivos do TCE-PR, destinatários do presente ato normativo, não fazem parte de carreira nacional una e não se submetem a estatuto de âmbito nacional. Pelo contrário, são regidos por estatuto próprio, hígido e vigente.

Entendo, igualmente, que não há conflito entre o ato normativo proposto neste expediente e as recentes decisões do STF, sendo possível a aprovação do Projeto de Resolução, conforme opinativos favoráveis da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Salutar ressaltar que, em consonância com o segmento técnico, entendo que a licença compensatória é um direito estatutário funcional estruturado em dias de afastamento, cuja fruição se dá prioritariamente em tempo. A conversão em pecúnia possui caráter subsidiário e excepcional, para evitar o enriquecimento sem causa da Administração em caso de eventual impossibilidade de fruição do direito. A aprovação da resolução proposta não implica risco de desvirtuamento do instituto da licença compensatória, tampouco afronta os princípios de responsabilidade fiscal, uma vez que condiciona a fruição do benefício a requisitos legais previamente definidos. Não será instituído mecanismo de dispêndio automático ou irrestrito de recursos públicos, como rechaçado pelo STF.

Para corroborar o exposto e evidenciar o caráter jurídico da licença compensatória em regulamentação, transcrevo abaixo trechos do parecer jurídico exarado pelo segmento técnico (peça nº 13), os quais, por economia processual, adoto como razões de decidir:

[...] Com efeito, nos parece que a norma constitucional dirige-se à disciplina das parcelas de natureza indenizatória propriamente ditas (tais como diárias, ajudas de custo e verbas de recomposição patrimonial), e não a direitos estatutários funcionais estruturados em dias de afastamento, cuja fruição se dá prioritariamente em tempo.

No caso em análise, está-se diante de direito funcional de licença, regularmente instituído por lei, cuja eventual conversão em pecúnia possui caráter subsidiário e excepcional, voltado a evitar o enriquecimento sem causa da Administração diante da impossibilidade de fruição do direito.

Desse modo, a possibilidade de conversão financeira não desnatura o instituto nem o transmuta em verba indenizatória típica, permanecendo sua natureza jurídica vinculada ao regime estatutário funcional.

Por conseguinte, conforme já ponderado no Parecer n. 73/26 (peça 10), não nos parece adequada a subsunção da licença compensatória ao regime constitucional das verbas indenizatórias stricto sensu, tampouco a exigência de lei nacional como condição para sua validade, reforçando-se, por mais esse fundamento, a inaplicabilidade das conclusões firmadas pelo Supremo Tribunal Federal ao caso em exame.

Nesse contexto, data máxima vênua, nos parece que não se afigura juridicamente adequada a extensão indistinta das conclusões firmadas pela Suprema Corte aos servidores dos Tribunais de Contas, conforme interpretação apresentada pelo Ministério Público de Contas.

Isto porque, admitir tal extensão implicaria reconhecer, por via transversa, ampliação da simetria constitucional para além dos limites expressamente delineados pelo texto constitucional, promovendo, em nosso entender, aproximação entre categorias jurídicas que, à luz da Constituição, possuem regimes distintos. Se assim fosse, não apenas as restrições impostas às carreiras da magistratura e do Ministério Público seriam aplicáveis aos servidores das Cortes de Contas, mas também lhes deveriam ser estendidas as vantagens e prerrogativas próprias dessas carreiras, o que, contudo, não se verifica no regime jurídico atualmente vigente.

Portanto, a simetria constitucional deve ser compreendida em seus exatos limites: ela opera entre membros de instituições constitucionalmente equiparadas, e não entre órgãos ou poderes constitucionais em sentido amplo, de modo que a sua utilização para ampliar restrições a categorias não abrangidas por seu alcance normativo, especialmente à luz do item 14 das teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal, em nosso sentir, implicaria interpretação extensiva que não se mostra compatível com o regime jurídico aplicável à matéria, notadamente em se tratando de restrição de direitos. [...] (grifos ausentes no original)

Quanto ao acréscimo redacional sugerido pela Procuradoria-Geral de Contas no Parecer nº 134/26-PGC (peça nº 15), entendo pertinente a inclusão da menção de que a base de cálculo utilizada para quantificar a indenização deve respeitar o teto constitucional. Como destacado também pela unidade técnica, ainda que a verba final possua natureza indenizatória, não se submetendo automaticamente ao teto constitucional, evidentemente não pode ser calculada com base em remuneração superior ao referido limite, sob pena de burla indireta ao art. 37, XI, da Constituição Federal.

Portanto, acato o acréscimo redacional ao artigo 8º, que passa a ser expresso nos seguintes termos:

Art. 8º A base de cálculo para a conversão em pecúnia dos dias de Licença Compensatória não usufruídos observará tão-somente o art. 48, caput, e as vantagens previstas nos arts. 51 a 53 da Lei Estadual nº 19.573, de 2018, observado o teto constitucional remuneratório previsto no art. 37, inc. XI da CF/88 e no art. 176 da Lei Orgânica deste Tribunal.

Assim, por derradeiro, constato que o ato normativo proposto, em todos os seus aspectos, mostra-se apto à aprovação do Tribunal Pleno.

3 VOTO

Diante do exposto, VOTO pela aprovação do presente Projeto de Resolução, com as alterações e correções formais descritas no Despacho nº 181/26 – GCILB (peça nº 8) e sugestão redacional proposta pelo órgão ministerial, vide texto em anexo.

Em cumprimento aos dispositivos do Regimento Interno, sigam os autos à Diretoria-Geral, para registro e publicação da Resolução no Diário Eletrônico do Tribunal, em atenção ao artigo 150, VI[10], e, após à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca, para disponibilização da Resolução nas páginas da intranet e da internet do Tribunal, nos termos do artigo 175-D, § 2º, III[11].

Atendidas todas as diligências anteriores, determino o encerramento do processo, na forma do artigo 398, § 1º[12], do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

PROJETO DE RESOLUÇÃO

Dispõe sobre o direito à licença compensatória previsto no art. 76-B e § 2º do art. 109-A, da Lei Estadual nº 19.573, de 2 de julho de 2018.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições institucionais estabelecidas na Constituição Estadual e com base nos arts. 2º, I, e 116, XII e parágrafo único, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, nos arts. 5º, XIII, 187, I, 188 a 191 do Regimento Interno, nos arts. 76-B e 109-A, §2º da Lei Estadual nº 19.573, de 2 de julho de 2018, na Resolução nº 94 de 31 de março de 2022, e considerando o Acórdão nº XXX/2026 – Tribunal Pleno, Processo nº 37117/26,

RESOLVE

Art. 1º Esta Resolução disciplina o direito à licença compensatória previsto no art. 76-B e §2º do art. 109-A, da Lei nº 19.573, de 2 de julho de 2018 – Estatuto dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Art. 2º Os servidores efetivos que estejam exercendo acumuladamente um cargo de livre nomeação e exoneração ou recebendo uma gratificação prevista no art. 60 da Lei nº 19.573, de 2018, no âmbito do Tribunal de Contas, poderão requerer a substituição das vantagens decorrentes da acumulação por licença compensatória.

Art. 3º A substituição das vantagens decorrentes da acumulação se dará nas quantidades de dias de Licença Compensatória previstas do Anexo desta Resolução, conforme a gratificação ou cargo em comissão exercido pelo servidor efetivo, para cada mês de exercício acumulado.

Parágrafo único. A aquisição de direito à Licença Compensatória, em substituição às vantagens acumuladas, somente ocorrerá quando a substituição se verificar durante a totalidade dos dias do mês correspondente, não se computando, para esse efeito, qualquer fração.

Art. 4º É vedada a concessão de Licença Compensatória cumulativa pelo exercício simultâneo de mais de um cargo em comissão ou gratificação prevista no art. 60 da Lei nº 19.573, de 2018.

§1º. Em caso de ocorrência da acumulação prevista no caput, eventual substituição das vantagens dar-se-á pelo cargo ou gratificação de maior valor, observado o disposto no art. 3º.

§ 2º Caso um dos cargos em comissão ou gratificação seja exercido por período

inferior à totalidade dos dias do mês, eventual substituição das vantagens dar-se-á pelo cargo ou gratificação exercida na totalidade dos dias do mês.

Art. 5º. Observado o parágrafo único do art. 3º, em casos de alteração do cargo em comissão ou da gratificação percebida sem interrupção, a aquisição de direito à licença compensatória em substituição às vantagens, dar-se-á pelo cargo ou gratificação exercida durante o maior número de dias durante o mês.

Parágrafo único. Caso a alteração prevista no caput não resulte em prevalência da quantidade de dias para uma das acumulações, aplica-se a regra prevista no art. 4º, §1º.

Art. 6º. Os servidores que fazem jus à Licença Compensatória desde a publicação da Lei nº 22.965, de 2025, até a publicação desta Resolução poderão requerer a substituição de que trata o art. 3º, mediante ressarcimento dos valores relativos ao cargo em comissão ou à gratificação prevista no art. 60 da Lei nº 19.573, de 2018, do período de referência, observado o disposto no art. 10.

Art. 7º. Observado o disposto no artigo 3º, o servidor efetivo que vier a substituir o exercente de cargo em comissão ou de função gratificada durante seus impedimentos ou afastamentos legais, nos termos do art. 62, da Lei 19.573/2018, fará jus à Licença Compensatória, enquanto perdurar a substituição.

Art. 8º A base de cálculo para a conversão em pecúnia dos dias de Licença Compensatória não usufruídos observará tão-somente o art. 48, caput, e as vantagens previstas nos arts. 51 a 53 da Lei Estadual nº 19.573, de 2018, observado o teto constitucional remuneratório previsto no art. 37, inc. XI da CF/88 e no art. 176 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 2005.

Art. 9º. A concessão de gratificação pelo exercício de encargos especiais previstos na alínea "d" do inciso III do caput do art. 3º da Lei nº 17.423, de 18 de dezembro de 2012, dependerá de regulamentação por instrumento próprio.

Art. 10. Observadas as disposições desta Resolução, a disponibilidade orçamentária e financeira e a legislação aplicável, ato da Presidência disciplinará as regras para a requisição, fruição e conversão em pecúnia da Licença Compensatória pelos servidores efetivos.

Art. 11. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO

Cargos em comissão, conforme a sua simbologia	Qtde. mensal de dias.
DAS-1 e DAS-2	10
DAS-3	9
DAS-4 e DAS-5	6
1-C e 2-C	5
Funções	Qtde. mensal de dias.
Coordenador de Unidade, Controlador Interno e /Secretário de Planejamento	10
Supervisor de Área, Contador-Geral, Coordenador de Fiscalização e art. 3º, §1º, da Lei 17.423, de 2012	05
Pregoeiro	04
Gerente de Unidade e art. 3º, §§2º, 4º, 8º e 9º, da Lei 17.423, de 2012	03
Art. 3º, I, II, III e IV, e art. 3º, §5º, da Lei 17.423, de 2012	02

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – APROVAR o presente Projeto de Resolução, com as alterações e correções formais descritas no Despacho nº 181/26 – GCILB (peça nº 8) e sugestão redacional proposta pelo órgão ministerial, vide texto em anexo;

II – encaminhar, em cumprimento aos dispositivos do Regimento Interno, à Diretoria-Geral, para registro e publicação da Resolução no Diário Eletrônico do Tribunal, em atenção ao artigo 150, VI[13], e, após à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca, para disponibilização da Resolução nas páginas da intranet e da internet do Tribunal, nos termos do artigo 175-D, § 2º, III[14];

III – determinar, atendidas todas as diligências anteriores, o encerramento do processo, na forma do artigo 398, § 1º[15], do Regimento Interno, e seu arquivamento na Diretoria de Protocolo.

PROJETO DE RESOLUÇÃO

Dispõe sobre o direito à licença compensatória previsto no art. 76-B e § 2º do art. 109-A, da Lei Estadual nº 19.573, de 2 de julho de 2018.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições institucionais estabelecidas na Constituição Estadual e com base nos arts. 2º, I, e 116, XII e parágrafo único, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, nos arts. 5º, XIII, 187, I, 188 a 191 do Regimento Interno, nos arts. 76-B e 109-A, §2º da Lei Estadual nº 19.573, de 2 de julho de 2018, na Resolução nº 94 de 31 de março de 2022, e considerando o Acórdão nº XXX/2026 – Tribunal Pleno, Processo nº 37117/26,

RESOLVE

Art. 1º Esta Resolução disciplina o direito à licença compensatória previsto no art. 76-B e §2º do art. 109-A, da Lei nº 19.573, de 2 de julho de 2018 – Estatuto dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Art. 2º Os servidores efetivos que estejam exercendo acumuladamente um cargo de livre nomeação e exoneração ou recebendo uma gratificação prevista no art. 60 da Lei nº 19.573, de 2018, no âmbito do Tribunal de Contas, poderão requerer a substituição das vantagens decorrentes da acumulação por licença compensatória.

Art. 3º A substituição das vantagens decorrentes da acumulação se dará nas quantidades de dias de Licença Compensatória previstas do Anexo desta Resolução, conforme a gratificação ou cargo em comissão exercido pelo servidor efetivo, para cada mês de exercício acumulado.

Parágrafo único. A aquisição de direito à Licença Compensatória, em substituição às vantagens acumuladas, somente ocorrerá quando a substituição se verificar durante a totalidade dos dias do mês correspondente, não se computando, para esse efeito, qualquer fração.

Art. 4º. É vedada a concessão de Licença Compensatória cumulativa pelo exercício simultâneo de mais de um cargo em comissão ou gratificação prevista no art. 60 da Lei nº 19.573, de 2018.

§1º. Em caso de ocorrência da acumulação prevista no caput, eventual substituição das vantagens dar-se-á pelo cargo ou gratificação de maior valor, observado o disposto no art. 3º.

§ 2º Caso um dos cargos em comissão ou gratificação seja exercido por período inferior à totalidade dos dias do mês, eventual substituição das vantagens dar-se-á pelo cargo ou gratificação exercida na totalidade dos dias do mês.

Art. 5º. Observado o parágrafo único do art. 3º, em casos de alteração do cargo em comissão ou da gratificação percebida sem interrupção, a aquisição de direito à licença compensatória em substituição às vantagens, dar-se-á pelo cargo ou gratificação exercida durante o maior número de dias durante o mês.

Parágrafo único. Caso a alteração prevista no caput não resulte em prevalência da quantidade de dias para uma das acumulações, aplica-se a regra prevista no art. 4º, §1º.

Art. 6º. Os servidores que fazem jus à Licença Compensatória desde a publicação da Lei nº 22.965, de 2025, até a publicação desta Resolução poderão requerer a substituição de que trata o art. 3º, mediante ressarcimento dos valores relativos ao cargo em comissão ou à gratificação prevista no art. 60 da Lei nº 19.573, de 2018, do período de referência, observado o disposto no art. 10.

Art. 7º. Observado o disposto no artigo 3º, o servidor efetivo que vier a substituir o exercente de cargo em comissão ou de função gratificada durante seus impedimentos ou afastamentos legais, nos termos do art. 62, da Lei 19.573/2018, fará jus à Licença Compensatória, enquanto perdurar a substituição.

Art. 8º A base de cálculo para a conversão em pecúnia dos dias de Licença Compensatória não usufruídos observará tão-somente o art. 48, caput, e as vantagens previstas nos arts. 51 a 53 da Lei Estadual nº 19.573, de 2018, observado o teto constitucional remuneratório previsto no art. 37, inc. XI da CF/88 e no art. 176 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 2005.

Art. 9º. A concessão de gratificação pelo exercício de encargos especiais previstos na alínea "d" do inciso III do caput do art. 3º da Lei nº 17.423, de 18 de dezembro de 2012, dependerá de regulamentação por instrumento próprio.

Art. 10. Observadas as disposições desta Resolução, a disponibilidade orçamentária e financeira e a legislação aplicável, ato da Presidência disciplinará as regras para a requisição, fruição e conversão em pecúnia da Licença Compensatória pelos servidores efetivos.

Art. 11. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO

Cargos em comissão, conforme a sua simbologia	Qtde. mensal de dias.
DAS-1 e DAS-2	10
DAS-3	9
DAS-4 e DAS-5	6
1-C e 2-C	5
Funções	Qtde. mensal de dias.
Coordenador de Unidade, Controlador Interno e /Secretário de Planejamento	10
Supervisor de Área, Contador-Geral, Coordenador de Fiscalização e art. 3º, §1º, da Lei 17.423, de 2012	05
Pregoeiro	04
Gerente de Unidade e art. 3º, §§2º, 4º, 8º e 9º, da Lei 17.423, de 2012	03
Art. 3º, I, II, III e IV, e art. 3º, §5º, da Lei 17.423, de 2012	02

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI e a Conselheira Substituta MURIEL HEY.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 14 de maio de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 109-A. O servidor efetivo que esteja exercendo acumuladamente um cargo de livre nomeação e exoneração ou recebendo uma gratificação prevista no art. 60 deste Estatuto, no âmbito do Tribunal de Contas, poderá fazer jus à licença compensatória. (Incluído pela Lei 22965 de 18/12/2025)

§ 1º Na hipótese de exercício acumulado de cargo de livre nomeação e exoneração ou recebimento de gratificação prevista no art. 60 deste Estatuto, a licença compensatória dar-se-á mediante a substituição total das vantagens decorrentes da acumulação. (Incluído pela Lei 22965 de 18/12/2025)

§ 2º Ato próprio do Tribunal de Contas regulamentará os critérios acerca da possibilidade de concessão da licença compensatória, inclusive quanto à fruição e à conversão em pecúnia dos dias de afastamento não usufruídos. (Incluído pela Lei 22965 de 18/12/2025)

§ 3º Ato próprio do Tribunal de Contas definirá a quantidade máxima mensal de dias, limitada a dez dias por mês de exercício, de licença compensatória. (Incluído pela Lei 22965 de 18/12/2025)

§ 4º A base de cálculo para a conversão em pecúnia dos dias de licença compensatória não usufruídos observará tão-somente o caput do art. 48 e as vantagens previstas nos arts. 51 a 53 deste Estatuto. (Incluído pela Lei 22965 de 18/12/2025)

2. Art. 150. A Diretoria-Geral compete: [...]

XX - revisar e consolidar os atos normativos do Tribunal, observando a padronização adotada, no âmbito de sua competência; [...]

3. Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis estaduais no Estado do Paraná. Aplicando-se às emendas à Constituição, leis complementares, resoluções e outros atos normativos.

4. Trata-se de Reclamação Constitucional proposta pela ASSOCIACAO DOS PROCURADORES MUNICIPAIS DO LITORAL CENTRO SUL DO ESTADO DE SAO PAULO, tendo como reclamado o TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SAO PAULO. O referido expediente tramita junto ao Supremo Tribunal Federal sob a relatoria do Ministro Flávio Dino que, em 5 de fevereiro de 2026, exarou decisão cautelar para que todos os órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, em todos os níveis da Federação, sem qualquer exceção suspendam imediatamente o pagamento de verbas que não foram expressamente previstas em lei — votada no Congresso Nacional ou nas Assembleias Legislativas ou nas Câmaras Municipais (de acordo com cada esfera de competência). Posteriormente, em 19 de fevereiro de 2026, o aludido relator, em complemento à decisão cautelar datada de 05 de fevereiro de 2026, decidiu que "a) é vedada a aplicação de qualquer legislação nova sobre parcelas remuneratórias e indenizatórias que ultrapassem o Teto Constitucional. Essa determinação vale inclusive para a edição de novos atos normativos pelos Poderes ou órgãos constitucionalmente autônomos, salvo a lei nacional a que alude a Emenda Constitucional nº 135/2024; b) é proibido o reconhecimento de qualquer nova parcela relativa a suposto direito pretérito, que não as já pagas na data da publicação da liminar (05.02.2026) [...]"

5. Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, proposta pelo PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, em face do art. 1º da Lei 21.941, de 23.12.2015, e do art. 1º da Lei 21.942, de 23.12.2015, ambas do Estado de Minas Gerais, que disciplinam, respectivamente, os subsídios mensais de Procuradores de Justiça e de Desembargadores do Tribunal de Justiça local. O feito tramita junto ao Supremo Tribunal Federal sob a relatoria do Ministro Gilmar Mendes que, em 23 de fevereiro de 2026, decidiu cautelarmente, dentre outros pontos, que "somente as verbas indenizatórias previstas em lei nacional podem ser pagas aos membros do Poder Judiciário e do Ministério Público".

6. O órgão ministerial sugere a seguinte redação: "Art. 8º A base de cálculo para a conversão em pecúnia dos dias de Licença Compensatória não usufruídos observará tão-somente o art. 48, caput, e as vantagens previstas nos arts. 51 a 53 da Lei Estadual nº 19.573, de 2018, observado o teto

constitucional remuneratório previsto no art. 37, inc. XI da CF/88 e no art. 176 da Lei Orgânica deste Tribunal".

7. Art. 191. Com antecedência mínima de 5 (cinco) dias da sessão de votação, serão enviadas cópias aos demais Conselheiros e aos Auditores para conhecimento prévio da matéria.

§ 1º Os Conselheiros e os Auditores em substituição poderão apresentar emendas ao projeto, a serem apreciadas conjuntamente pelo Tribunal Pleno.

§ 2º Os demais Auditores, até a sessão de votação, poderão apresentar sugestões ao Relator que, caso as acate, submeterá seu conteúdo à apreciação do Tribunal Pleno.

§ 3º Aplica-se às sessões de votação, no que couber, o disposto neste Regimento para as sessões de julgamento do Tribunal Pleno.

8. Art. 45. Será considerado de efetivo exercício o afastamento em virtude de: [...]

XVI - licença compensatória. (Incluído pela Lei 22965 de 18/12/2025).

9. Até o momento não foram publicados os respectivos acórdãos no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal.

10. Art. 150. A Diretoria-Geral compete: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) [...]

VI - proceder à lavratura e ao registro das Resoluções, Instruções Normativas, Acórdãos, Pareceres Prévios e outros atos do Tribunal Pleno, quando encaminhados pelos Relatores; (Redação dada pela Resolução nº 95/2022)

[...]

11. Art. 175-D. A Escola de Gestão Pública compõe-se das Áreas de Capacitação e de Jurisprudência. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016) [...]

§ 2º Compete à Área de Jurisprudência: (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

[...]

III - manter atualizados os atos normativos e jurisprudência na intranet e no sítio do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

[...]

12. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) [...]

13. Art. 150. A Diretoria-Geral compete: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) [...]

VI - proceder à lavratura e ao registro das Resoluções, Instruções Normativas, Acórdãos, Pareceres Prévios e outros atos do Tribunal Pleno, quando encaminhados pelos Relatores; (Redação dada pela Resolução nº 95/2022)

[...]

14. Art. 175-D. A Escola de Gestão Pública compõe-se das Áreas de Capacitação e de Jurisprudência. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016) [...]

§ 2º Compete à Área de Jurisprudência: (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

[...]

III - manter atualizados os atos normativos e jurisprudência na intranet e no sítio do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

[...]

15. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) [...]



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

1ª SECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sessoes/sustentacao-oral.htm>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ª SECAM - Atas

Sem publicações

1ª SECAM - Acórdãos

Sem publicações

Os Pareceres Prévios, quando disponibilizados, constarão em Diário Eletrônico Suplementar.



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

2ª SECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sessoes/sustentacao-oral.htm>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ª SECAM - Atas

Sem publicações

2ª SECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº: -701330/19
ASSUNTO: -ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: -MUNICÍPIO DE CORUMBATAÍ DO SUL
INTERESSADO: -ALEXANDRE DONATO, CARLOS ROSA ALVES, MUNICÍPIO DE CORUMBATAÍ DO SUL
RELATOR: -CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO Nº 970/26 - Segunda Câmara
Admissão de pessoal. Município de Corumbatai do Sul. Concurso público cancelado.

Ausência de efetiva admissão de servidores. Perda superveniente do objeto. Extinção do feito sem resolução de mérito. Arquivamento.

I. RELATÓRIO

Trata-se de processo de Admissão de Pessoal realizada pelo Município de Corumbataí do Sul, visando ao provimento de diversos cargos, autuada nesta Corte no ano de 2019.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), por meio da Instrução n.º 2407/25 - CAGE (peça 21), verificou a ausência de encaminhamento das demais fases do processo de admissão e, assim, determinou o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para que realizasse a diligência necessária. À peça 23, a Diretoria de Protocolo (DP) informou a realização de comunicação eletrônica ao Município.

Diante da ausência de manifestação por parte do Município, a Unidade Técnica determinou nova intimação, conforme exarado no Despacho n.º 1657/25 - COAP (peça 29).

A Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), por meio da Instrução n.º 13864/25 - COAP (peça 36), opinou, diante da ausência de manifestação, pela aplicação de multa ao gestor, nos termos do art. 87, I, "b", da Lei Complementar n.º 113/2005, bem como pelo óbice à obtenção de certidão até que o Município apresente as manifestações devidas.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 790/25-2PC (peça 39), corroborou o entendimento da Unidade Técnica.

Posteriormente, por meio do Despacho n.º 1355/25 - GCFSC (peça 40), os autos foram encaminhados à Diretoria de Protocolo para nova intimação do Município, a fim de que apresentasse as manifestações necessárias, nos termos da Instrução n.º 2407/25 - CAGE (peça 21).

Na sequência, pela Instrução n.º 435/26 - COAP (peça 46), a Coordenadoria de Atos de Pessoal informou que o Município, por meio da Petição Intermediária n.º 709640/25 (peças 43-45), apresentou resposta esclarecendo que o Concurso Público restou cancelado, conforme Portaria n.º 271/2025 (peça 45), em decorrência de situações emergenciais e imprevisíveis vivenciadas à época da Covid-19.

Ao final, opinou pelo encerramento e arquivamento do feito, visto que o processo seletivo não chegou ao final, de modo que não houve admissão a ser analisada quanto à legalidade.

Considerando o teor da Instrução n.º 435/26-COAP, encaminhei os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação, por meio do Despacho n.º 65/26 - GCFSC (peça 47).

Por fim, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 53/26 - 2PC (peça 48), opinou pelo encerramento desta Admissão de Pessoal, sem julgamento de mérito, em razão da perda superveniente do objeto, com o retorno dos autos a este Gabinete para deliberação.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, verifico que, por meio da Petição Intermediária n.º 709640/25 (peças n.º 44-45), o Município informou que o Concurso Público foi cancelado, conforme Portaria n.º 271/2025 (peça 45) em razão de circunstâncias emergenciais e imprevisíveis ocorridas no contexto da pandemia da Covid-19.

Nesse cenário, constata-se a perda superveniente do objeto, tendo em vista que o certame foi cancelado e que não houve admissões a serem apreciadas por esta Corte.

Diante do exposto, acolho as conclusões da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas e, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil[1], bem como no art. 52 da Lei Complementar n.º 113/2005[2], proponho a extinção do feito sem resolução do mérito, ante a perda superveniente do objeto.

III. VOTO

Ante o exposto, VOTO pela EXTINÇÃO da presente Admissão de Pessoal, sem resolução do mérito.

Com o trânsito em julgado da decisão e a adoção das providências necessárias, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal, para ciência. Após, autorizo o encerramento do processo, com fundamento no art. 398, §§ 1º e 3º, do Regimento Interno[3], e determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do art. 168, inciso VII, do mesmo diploma regimental[4].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

Julgar pela EXTINÇÃO da presente Admissão de Pessoal, sem resolução do mérito. Com o trânsito em julgado da decisão e a adoção das providências necessárias, encaminhar os autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal, para ciência. Após, autorizar o encerramento do processo, com fundamento no art. 398, §§ 1º e 3º, do Regimento Interno, e determinar a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do art. 168, inciso VII, do mesmo diploma regimental.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 7 de maio de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-297763/24

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-FUNDACAO FACULDADE DE FILOSOFIA, CIENCIAS E LETRAS DE MANDAGUARI

INTERESSADO:-EMERICK FONSECA DA SILVA OLIVEIRA, FUNDACAO FACULDADE DE FILOSOFIA, CIENCIAS E LETRAS DE MANDAGUARI, IVAN CARLOS DE MORAES, JOSÉ NATAL DE OLIVEIRA, LAISE BRANCO JACOMEL

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 971/26 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de pessoal. Fundação Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Mandaguari. Concurso público. Edital n.º 1/2024. Envio intempestivo das informações da 4ª fase do processo de admissão. Descumprimento do prazo previsto na Instrução Normativa n.º 142/2018. Irregularidade formal. Inexistência de má-fé, prejuízo ao erário ou vício no certame. Potencial comprometimento do controle concomitante. Medida de cunho preventivo e pedagógico. Legalidade e registro das admissões, com expedição de determinação para observância dos prazos regulamentares em futuros certames.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Admissão de Pessoal realizada pela Fundação Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Mandaguari, destinada ao provimento de diversos cargos, no âmbito do Edital n.º 1/2024, publicado em 22/10/2024.

A Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP) procedeu à análise da 4ª fase do processo de admissão de pessoal decorrente do Concurso Público, promovido pelo referido ente, regido pelo Edital n.º 1/2024. A apreciação dessa fase foi formalizada por meio da Instrução n.º 544/26 - COAP (peça 43), ocasião em que, foram examinados os dados declarados no SIAP e a documentação apresentada, com enfoque na legalidade, regularidade e conformidade das admissões efetivadas.

Inicialmente, apontou-se a existência de suposta irregularidade, consubstanciada no envio intempestivo dos dados da 4ª fase do processo seletivo, em desacordo com o prazo de 5 (cinco) dias úteis previsto na Instrução Normativa n.º 142/2018, tendo o encaminhamento ocorrido apenas em 01/12/2025. Em razão disso, foi oportunizado o contraditório à origem para que se manifestasse.

Após a manifestação da Entidade, conforme demonstrado na Petição Intermediária n.º 145138/26 (peças 47 a 49), sobreveio a reanálise da 4ª fase, igualmente consubstanciada na Instrução n.º 3914/26 - COAP (peça 50). Nessa oportunidade, a Unidade Técnica consignou que o atraso superior a 60 (sessenta) dias no encaminhamento da prestação de contas prejudica a análise tempestiva pelo Tribunal e a correção de eventuais falhas, podendo, inclusive, conduzir à anulação de certames. Destacou, ainda, que, considerando que a sistemática vigente remonta ao ano de 2016, incumbia à Fundação manter controles internos e condições de trabalho adequadas ao cumprimento dos prazos estabelecidos na Instrução Normativa n.º 142/2018.

Diante desse contexto, a Instrução n.º 3914/26 - COAP (peça 50) concluiu, em derradeira análise, pela legalidade e pelo registro das admissões, condicionando-os, contudo, à expedição de determinação à origem para que, em futuros certames, observe os prazos de envio das informações e documentos previstos na Instrução Normativa n.º 142/2018.

Por fim, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 124/26 - 3PC (peça 53), manifestou-se pela legalidade e registro da admissão encartada nos autos, sem prejuízo da determinação sugerida na Instrução n.º 3914/26 - COAP.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, no tocante ao apontamento referente ao encaminhamento intempestivo dos dados da fase 4 do processo de seleção de pessoal, constata-se que a Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), desde a primeira instrução da Fase 4, identificou o descumprimento do prazo previsto na Instrução Normativa n.º 142/2018, a qual estabelece que o encaminhamento das informações deve ocorrer em até 5 (cinco) dias úteis, contados do término do período de 60 (sessenta) dias corridos, iniciado com a entrada em exercício do primeiro candidato admitido.

No presente caso, é incontroverso que a remessa das informações ocorreu apenas em 01/12/2025 (peça 30), portanto fora do lapso temporal regulamentar. A irregularidade foi reiteradamente confirmada pela COAP em sede de reanálise (peça 50), após oportunizada a manifestação da Fundação Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Mandaguari (peças 47 a 50), que, de modo transparente, reconheceu o atraso, atribuindo-o à insuficiência de servidores no quadro funcional e a falhas internas do setor de recursos humanos, afirmando, ainda, que a intempestividade não teria acarretado prejuízo concreto à análise do processo.

Registro, desde logo, que tais justificativas revelam uma postura colaborativa da entidade e evidenciam dificuldades práticas que são comumente encontradas na Administração Pública, especialmente em contextos de restrição de pessoal e sobrecarga administrativa. O Tribunal de Contas, enquanto órgão de controle externo, não pode se mostrar alheio a essas realidades, sob pena de adotar um controle excessivamente formalista e dissociado do cotidiano da gestão.

Todavia, embora compreensíveis sob o ponto de vista humano e administrativo, tais circunstâncias não são juridicamente suficientes para afastar o descumprimento do dever normativo. A sistemática de encaminhamento dos atos de admissão e contratação de pessoal encontra-se vigente e estabelecida neste Tribunal, estando claramente regulamentada pela Instrução Normativa do TCE-PR n.º 142/2018[1], o que impõe aos jurisdicionados a necessidade de manter controles internos minimamente eficazes, capazes de assegurar o atendimento tempestivo das obrigações impostas.

Conforme destacado pela Unidade Técnica, o atraso no envio das informações não se restringe a uma impropriedade de natureza estritamente formal, na medida em que a intempestividade pode comprometer a função preventiva e orientadora do controle externo, dificultando a análise dos atos em momento oportuno e, por conseguinte, a correção tempestiva de eventuais falhas ainda durante a execução do certame.

Não obstante, no caso concreto, observa-se a inexistência de indícios de má-fé, dolo ou prejuízo ao erário, bem como a adoção, ainda que tardia, das providências necessárias ao saneamento da irregularidade. Nesse contexto, a atuação do controle externo recomenda a adoção de providências proporcionais e de cunho predominantemente pedagógico, voltadas ao aprimoramento da gestão, sem a imposição de medidas mais gravosas que se mostrem desnecessárias.

Sob tal perspectiva, revela-se adequada a solução proposta pela Coordenadoria de Atos de Pessoal, consistente na expedição de determinação à origem, com caráter

1. Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: [...]

VI - Verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

2. Art. 52. Aplica-se subsidiariamente o Código de Processo Civil, no que couber, em todos os julgamentos no âmbito do Tribunal de Contas.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. [...]

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada.

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: [...]

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio.

essencialmente preventivo e orientativo, destinada a reforçar a observância dos prazos regulamentares.

Desse modo, reconhecendo as dificuldades enfrentadas pela gestão, mas sem afastar a necessidade de observância às normas que regem os processos de seleção e admissão de pessoal, acompanho o entendimento da Unidade Técnica e o Parecer Ministerial, acolhendo a proposta de expedição de determinação, a qual se mostra suficiente, razoável e compatível com a finalidade educativa que deve nortear a atuação deste Tribunal.

Assim, ao concluir pela legalidade e pelo registro das admissões, com a com a concomitante expedição de determinação voltada à prevenção de ocorrências futuras, a Unidade Técnica adotou solução equilibrada e proporcional, em harmonia com a jurisprudência deste Tribunal, entendimento igualmente corroborado pelo Ministério Público de Contas.

Diante disso, acompanho integralmente a Coordenadoria de Atos de Pessoal e o Ministério Público de Contas, pelo registro da admissão de pessoal em apreço, sem prejuízo da expedição da determinação supracitada[2].

III. VOTO

Face ao exposto, VOTO pelo REGISTRO do ato de admissão em apreço, com a expedição da seguinte determinação à Fundação Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Mandaguari:

DETERMINAÇÃO:

Para que, em futuros certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa n.º 142/2018.

Após o trânsito em julgado, os autos devem ser encaminhados à Coordenadoria de Medidas Executórias para as providências cabíveis[3].

Na sequência, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal para as providências cabíveis no âmbito de suas atribuições[4].

Em seguida, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo e arquivamento dos autos[5].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

REGISTRAR o ato de admissão em apreço, com a expedição da seguinte determinação à Fundação Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Mandaguari:

DETERMINAÇÃO:

Para que, em futuros certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa n.º 142/2018.

Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para as providências cabíveis.

Na sequência, encaminhar os autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal para as providências cabíveis no âmbito de suas atribuições.

Em seguida, encaminhar à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo e arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 7 de maio de 2026 – Sessão Ordinária VALER n.º 7.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Disponível em: < <https://www.tce.pr.gov.br/conteudo/instrucao-normativa-n-142-de-26-de-julho-de-2018/316968/area/249/> >. Acesso em: 06 de abril de 2026.

2. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro:

I - A legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, da administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissões e as contratações em caráter temporário. (Redação dada pela Resolução n.º 127/2025)

3. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Medidas Executórias: (Redação dada pela Resolução n.º 129/2025)

I - Manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar n.º 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações; (Incluído pela Resolução n.º 64/2018)

4. Art. 175-R. Compete à Coordenadoria de Atos de Pessoal, no âmbito estadual e municipal. (Incluído pela Resolução n.º 127/2025, conforme republicação em 25/04/2025)

I - Apreciar, nos termos definidos pelos arts. 298 a 305-B deste Regimento, para fins de registro, a legalidade dos atos de: (Redação dada pela Resolução n.º 127/2025)

a) admissão de pessoal da administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão e as contratações em caráter temporário; (Incluído pela Resolução n.º 127/2025)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: [...]

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio.

PROCESSO Nº:-405230/24

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ

INTERESSADO:-ANDREIA APARECIDA VICENTINI, ELAINE CRISTINA VIEIRA, ELISANGELA DE CASSIA FERREIRA DA SILVA, ELOISA DE MELO BRITO, ELVANI CRISTIANE LEIRIA, EMILY MARY BRITO PETERMANN, GENIFFER CLARA DA SILVA, JOSE ADAO ESPERANCA, JOSE LUIZ SANTOS, JULIANA FLORENCIO DA SILVA, KAMILA MOREIRA SCACO, KELEN APARECIDA DOS SANTOS DE SOUSA, LETICIA MARQUES DA SILVA VASCONCELOS PAVANELO, LETICIA NAYARA PEREIRA, LUCAS DE OLIVEIRA MAZONI, MARIA DE FATIMA DA COSTA, MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ, NATALIA DOS SANTOS PEREIRA, PAULA RENATA FETS, PAULO FRANCISCO MARINHO DUTRA, RODRIGO PEDRO VILANOVA DA SILVA, ROSECLER APARECIDA MASQUIU, ROSILENI APARECIDA DE SOUZA DE ALMEIDA, SAMARA SOARES DE SOUZA

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 972/26 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de pessoal. Município de São Carlos do Ivaí. Concurso Público (Edital n.º

1/2020). Inconsistências no SIAP e fragilidades na comprovação de convocação. Apontamentos sobre reserva de vagas e cadastramentos que não impedem o registro no caso concreto. Registro com determinação para, em futuros certames, comprovar notificação pessoal além da publicação, e diligência para esclarecer o efetivo uso das vagas reservadas e retificar lançamentos no SIAP.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Admissão de Pessoal realizada pelo Município de São Carlos do Ivaí, visando ao provimento de diversos cargos públicos de seu quadro de pessoal, regulamentada pelo Edital de Concurso Público n.º 1/2020, publicado em 08/01/2020. A Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), por meio da Instrução n.º 14578/25 (peça 24), em análises preliminares, identificou irregularidades no processo de seleção e admissão de pessoal.

Apontou-se que os dados declarados no Sistema Integrado de Atos de Pessoal (SIAP) não guardam compatibilidade com os documentos apresentados, comprometendo a análise do ato.

Ainda, quanto aos candidatos que não atenderam à convocação, entendeu que não houve comprovação de identificação regular, nem demonstração de adoção de meios alternativos de convocação (telefonema, e-mail, carta, telegrama etc.), conforme exigido pela Instrução Normativa n.º 142/2018.

No tocante à reserva de vagas para afrodescendentes e/ou indígenas no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, registrou que as admissões não atenderam aos percentuais mínimo e máximo previstos, apontando que, de um total de 43 (quarenta e três) admitidos, houve 7 (sete) pela lista de afrodescendentes e 0 (zero) pela lista indígena.

Além disso, considerando a reserva de 10% (dez por cento) prevista no edital (com ordem de chamamento 5ª, 15ª, 25ª, 35ª...), assinalou que o correto seria a nomeação de 4 (quatro) candidatos, porém ocorreram 7 (sete) nomeações pela lista de afrodescendentes.

Também apontou inconsistências de cadastramento no SIAP, como registros de "admitido pela classificação afrodescendente" em situações de admissão pela lista geral (ex.: Gabriel Fernando Rodrigues e Igor Pedro Correa).

Por fim, destacou a necessidade de base normativa municipal para a reserva de vagas, anotando que a matéria demanda Lei própria do Ente, não sendo suficiente amparar-se em Lei Estadual aplicável ao Poder Público Estadual, devendo o Município esclarecer se possui legislação municipal e, se existente, cadastrá-la no SIAP.

Na sequência, encaminhou a notificação do Ente para que se manifeste, em sede de contraditório, acerca das inconsistências inicialmente apontadas.

O Município de São Carlos do Ivaí apresentou contraditório por meio da Petição Intermediária n.º 742965/25 (peça 35), a fim de esclarecer os apontamentos realizados pela Unidade Técnica.

A Coordenadoria de Atos de Pessoal, após analisar os documentos apresentados pelo Ente, emitiu a Instrução n.º 1097/26-COAP (peça 36), na qual opinou conclusivamente pelo registro das admissões constantes deste expediente, com a emissão da seguinte determinação ao Município de São Carlos do Ivaí:

a. que, em futuros certames, garanta meios de comprovação da notificação pessoal do interessado além da mera publicação do Edital de Convocação.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, emitiu o Parecer n.º 62/26-3PC (peça 39), corroborando o opinativo da Unidade Técnica pelo registro das admissões, sem prejuízo da determinação acima transcrita.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

No mérito, acompanho o opinativo conclusivo da Coordenadoria de Atos de Pessoal e o parecer do Ministério Público de Contas. Explico.

No item a), no que se refere às inconsistências entre os dados lançados no Sistema Integrado de Atos de Pessoal (SIAP) e a documentação apresentada, bem como à fragilidade na comprovação da ciência dos candidatos que não atenderam à convocação (sem demonstração adequada da adoção de meios alternativos), reconheço tratar-se de falha procedimental e de formalização relevante sob o prisma da rastreabilidade do procedimento.

Todavia, por se tratar de questão de natureza eminentemente documental, não identifico elementos que, isoladamente, sejam suficientes para infirmar a regularidade do ato e justificar o não registro. Assim, em consonância com a Coordenadoria de Atos de Pessoal, mantenho o encaminhamento pelo registro, sem prejuízo de determinação à origem para que, em certames futuros, comprove a notificação pessoal do interessado, para além da mera publicação em diário oficial.

No item b), quanto à referência a recomendações e entendimentos anteriores deste Tribunal sobre a ordem correta de chamamento nas vagas reservadas, assento que a observação tem caráter orientador e preventivo. No contexto destes autos, a menção ao precedente funciona como baliza para aperfeiçoamento do procedimento, não se revelando suficiente, isoladamente, para afastar o encaminhamento pelo registro.

Já no item c), em relação ao cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, no mesmo sentido, registram-se inconsistências na aplicação do percentual e na contabilização das admissões em listas especiais, com 43 (quarenta e três) admitidos, sendo 7 (sete) pela lista de afrodescendentes e 0 (zero) pela lista indígena, bem como incongruências de cadastramento no Sistema Integrado de Atos de Pessoal (SIAP), uma vez que há admissão pela lista geral registrada como "classificação afrodescendente".

Diante desse quadro, reconheço que se tratam de falhas que demandam esclarecimento e retificação, razão pela qual se impõe o retorno do feito em diligência ao Município para que preste os esclarecimentos pertinentes e promova as correções cabíveis no SIAP e, se for o caso, ajuste os procedimentos em certames futuros.

Não obstante, tal como bem observado pela Unidade Técnica, tais inconsistências não se mostram suficientes, no caso concreto, para infirmar a regularidade do ato a ponto de impedir o registro, devendo ser enfrentadas por providências corretivas e orientações à origem.

Por fim, no item d), quanto à ausência inicial de legislação municipal cadastrada no SIAP para fundamentar a reserva, verificou-se que o Município editou a Lei Municipal n.º 15/2022, a qual prevê reserva a pessoas negras no percentual de 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos. Assim, entendo superado o apontamento.

Diante desse contexto, concluo que, após o contraditório e a reanálise promovida pela Coordenadoria de Atos de Pessoal, não remanescem óbices ao registro das admissões constantes destes autos.

Sem prejuízo, mostra-se pertinente o retorno do feito em diligência para que o Município de São Carlos do Ivaí, ainda no âmbito destes autos, esclareça quais candidatos efetivamente utilizaram as vagas reservadas aos afrodescendentes, observando o percentual de 10% (dez por cento) e os critérios de arredondamento aplicáveis, promovendo, em consequência, a retificação dos lançamentos no Sistema Integrado de Atos de Pessoal (SIAP), de modo que os admitidos em vagas reservadas sejam cadastrados como "Admitido" quando o uso da lista geral se revelar mais benéfico ao candidato.

Além disso, revela-se necessária determinação para que, nos próximos certames, o Município assegure meios de comprovação da notificação pessoal do interessado, para além da mera publicação do Edital de Convocação.

III. VOTO

Face ao exposto, VOTO pelo REGISTRO do ato de admissão em apreço, com a expedição das seguintes determinação e diligência ao Município de São Carlos do Ivaí:

DETERMINAÇÃO:

Para que, em futuros certames, garanta meios de comprovação da notificação pessoal do interessado além da mera publicação do Edital de Convocação.

DILIGÊNCIA:

Retorno do feito em diligência ao Município de São Carlos do Ivaí para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça quais candidatos efetivamente utilizaram as vagas reservadas aos afrodescendentes, observando o percentual de 10% (dez por cento), com arredondamento acima de 0,5, na forma prevista na Lei Estadual do Paraná n.º 14.274, de 24 de dezembro de 2003[1].

Na mesma oportunidade, deverá o Ente promover a consequente retificação dos registros no Sistema Integrado de Atos de Pessoal (SIAP), de modo que os candidatos admitidos em vagas reservadas para afrodescendentes sejam cadastrados como "Admitido" sempre que a utilização da lista geral se revelar mais benéfica ao candidato (peça 36, fls. 5 e 6).

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX), para as providências cabíveis[2].

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhe os autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), para os fins do art. 175-R, inciso I, alínea "a", e inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal[3], a fim de proceder ao registro das admissões e ao acompanhamento do cumprimento da diligência expedida.

Por fim, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do processo[4].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

REGISTRAR o ato de admissão em apreço, com a expedição das seguintes determinação e diligência ao Município de São Carlos do Ivaí:

DETERMINAÇÃO:

Para que, em futuros certames, garanta meios de comprovação da notificação pessoal do interessado além da mera publicação do Edital de Convocação.

DILIGÊNCIA:

Retornar o feito em diligência ao Município de São Carlos do Ivaí para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça quais candidatos efetivamente utilizaram as vagas reservadas aos afrodescendentes, observando o percentual de 10% (dez por cento), com arredondamento acima de 0,5, na forma prevista na Lei Estadual do Paraná n.º 14.274, de 24 de dezembro de 2003.

Na mesma oportunidade, deverá o Ente promover a consequente retificação dos registros no Sistema Integrado de Atos de Pessoal (SIAP), de modo que os candidatos admitidos em vagas reservadas para afrodescendentes sejam cadastrados como "Admitido" sempre que a utilização da lista geral se revelar mais benéfica ao candidato (peça 36, fls. 5 e 6).

Encaminhar os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX), para as providências cabíveis.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), para os fins do art. 175-R, inciso I, alínea "a", e inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal, a fim de proceder ao registro das admissões e ao acompanhamento do cumprimento da diligência expedida.

Por fim, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO

GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 7 de maio de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio.

PROCESSO Nº:-719080/24

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ARAPOTI

INTERESSADO:-ADRIANA APARECIDA MACHADO, ANDRE LUIZ DIAS, ANTONIO DE JESUS BATISTA, CLAUDEMIR CAMARGO, CLAUDEMIR RODRIGUES PAULINO, CLEVERSON SOARES, DENILSON MARQUES DE PAULA, DOUGLAS DELGADO, EBERSON PEREIRA, EULERSOM TUONO DE OLIVEIRA, GEISON RODRIGUES DOS SANTOS, IRANI JOSE BARROS, IVO APARECIDA DOMINGUES, JEAN CARLOS SOUZA DOS SANTOS, JEAN MARCEL ADRIANO SARDINHA, JOAO GABRIEL DELCOL ALVES, JOSE APARECIDO CORREA PINTO, JULIANA LOPES DOS SANTOS, JULIO CESAR RIBEIRO SANTOS, JUNIOR BATISTA SARDINHA, JURAMIL ALEX DOS SANTOS, MARCELO ESTEVES, MARCIANO APARECIDO XAVIER, MOACIR JOSE DOBKE, MUNICÍPIO DE ARAPOTI, NILTON CEZAR DA ROSA, RAFAEL DE JESUS LUIZ RIVERA, RAFAEL RICARDO DE AGUIAR, SEBASTIAO APARECIDO KUK, SILVANEY RIBEIRO DOS SANTOS

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 973/26 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de pessoal. Concurso público. Município de Arapoti. Edital n.º 1/2019. Ausência de irregularidades materiais no certame. Atraso no envio de informações relativas à fase 4. Inobservância de prazo previsto na Instrução Normativa n.º 142/2018. Impropriedade de natureza instrumental. Falha sanável. Ausência de prejuízo à formação do juízo de legalidade e à atividade fiscalizatória. Aplicação dos princípios da proporcionalidade e da pessoalidade da responsabilização. Inexistência de demonstração de dolo ou omissão direta do gestor. Atribuições administrativas da Secretaria Municipal de Administração (arts. 48, incisos VI e VII; 53, incisos I e III; e 54, inciso XX, da Lei Complementar n.º 6/2007, do Município de Arapoti). Registro das admissões. Afastamento da multa prevista no art. 87, inciso II, "a", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005. Expedição de determinações ao Município para observância de prazos e aprimoramento dos mecanismos de notificação em futuros certames.

I. RELATÓRIO

Trata-se de processo de Admissão de Pessoal, realizado pelo Município de Arapoti, decorrente do Concurso Público regido pelo Edital n.º 1/2019, tendo por objeto as admissões listadas no Relatório Circunstanciado (peça 3).

A Coordenadoria de Atos de Pessoal consignou apontamentos relacionados ao cumprimento da Instrução Normativa n.º 142/2018, concluindo, ao final, por meio da Instrução n. 2014/26 (peça 21) pela legalidade e registro das admissões e pela expedição de determinações voltadas ao aprimoramento do chamamento de candidatos e observação aos prazos da Instrução Normativa n.º 142/2018, além de ter sugerido aplicação de multa em razão de atraso no envio de documentação dos dados referentes a fase 4 do processo de seleção de pessoal.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 82/26 - 3PC (peça 24), acompanhou o entendimento da Unidade Técnica quanto ao registro, bem como quanto às determinações e à multa sugerida.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, verifico que, conforme consignado na Instrução n.º 2014/26 (peça 21), da Coordenadoria de Atos de Pessoal, não foram detectadas irregularidades capazes de macular o certame, razão pela qual aquela Unidade Técnica opinou pelo registro das admissões, evidenciando que o controle exercido por esta Corte, no aspecto central de aferição da legalidade do ato de admissão, restou atendido.

Nessa linha, entendo que o atraso no encaminhamento das informações e documentos, embora não recomendável, não se converteu em prejuízo concreto à análise dos atos de admissão, tampouco comprometeu a fiscalização exercida por esta Corte, uma vez que a instrução técnica foi regularmente produzida e o juízo de legalidade pôde ser formado de modo adequado, não havendo elementos que indiquem redução da capacidade fiscalizatória desta Corte ou dano ao interesse público. Trata-se, portanto, de impropriedade de natureza instrumental e sanável, já superada no curso do feito com o encaminhamento posterior da documentação, tanto que a Unidade Técnica concluiu pela legalidade e pelo registro, sem notícia de comprometimento do exame.

Nessas circunstâncias, a manutenção da penalidade[1] tenderia a prestigiar um rigorismo sem efetiva função pedagógica, sobretudo quando o foco que se pretende estimular é a correção de rotinas administrativas, como fluxo, prazos, responsabilização interna e controle, o que pode ser alcançado de maneira mais eficaz por meio de medida de caráter orientativo e corretivo, com definição objetiva das providências a serem adotadas.

A propósito, a Súmula n.º 8 desta Corte define que irregularidades sanáveis[2] são aquelas em que há possibilidade de retorno ao status quo ante e, no mesmo enunciado, assenta que as multas administrativas[3] possuem caráter sancionatório, de modo que o seu recolhimento não regulariza o ato.

Desse modo, estando a impropriedade já saneada no curso do processo, mostra-se mais coerente com a finalidade pedagógica do controle privilegiar resposta preventiva e corretiva, em vez de sanção pecuniária que, por si, não agrega efetividade ao saneamento.

Cumprir registrar que o atraso no envio das informações foi atribuído ao Sr. Irani José Barros, na condição de responsável pelas admissões. Todavia, é importante ponderar que a execução das atividades administrativas correlatas, notadamente a organização e guarda da documentação, a comunicação interna, o protocolo e o controle dos atos formais de pessoal, constitui atribuição institucional da Secretaria Municipal de Administração, conforme estabelecem os arts. 48, incisos VI e VII; 53, incisos I e III; e 54, inciso XX, da Lei Complementar n.º 6/2007[4], do Município de Arapoti.

Nessa perspectiva, eventual falha de natureza instrumental relacionada a trâmites documentais e comunicações formais não se presume automaticamente imputável, em caráter pessoal, ao gestor do Município, sobretudo quando as rotinas operacionais e os meios materiais de execução se encontram alocados em órgão específico da estrutura administrativa.

Assim, à luz do princípio da pessoalidade da responsabilização e da necessidade de nexa entre conduta e resultado, mostra-se mais prudente privilegiar a correção

1. Art. 1º Ficam reservadas aos afro-descendentes, 10% (dez por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos, efetuados pelo Poder Público Estadual, para provimento de cargos efetivos. [...]

§ 3º Quando o número de vagas reservadas aos afro-descendentes resultar em fração, arredondar-se-á para o número inteiro imediatamente superior, em caso de fração igual ou maior a 0,5 (zero vírgula cinco), ou para número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração menor que 0,5 (zero vírgula cinco).

2. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Medidas Executórias: (Redação dada pela Resolução n.º 129/2025)

I - Manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar n.º 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações; (Incluído pela Resolução n.º 64/2018)

3. Art. 175-R. Compete à Coordenadoria de Atos de Pessoal, no âmbito estadual e municipal. (Incluído pela Resolução n.º 127/2025, conforme republicação em 25/04/2025)

I - Apreciar, nos termos definidos pelos arts. 298 a 305-B deste Regimento, para fins de registro, a legalidade dos atos de: (Redação dada pela Resolução n.º 127/2025)

a) admissão de pessoal da administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão e as contratações em caráter temporário; (Incluído pela Resolução n.º 127/2025) [...]

V - Monitorar o cumprimento das determinações e a implementação das recomendações expedidas em processos de Atos de Pessoal, incluída a verificação do cumprimento de decisões. (Incluído pela Resolução n.º 127/2025)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: [...]

orientativa do procedimento, em detrimento da sanção pecuniária individual, especialmente quando não evidenciada atuação dolosa ou omissiva diretamente atribuída ao responsável e quando preservada a formação do juízo de legalidade do ato admissional.

Ademais, registre-se que a imputação sancionatória a agente diverso daquele a quem a legislação municipal atribui a execução das rotinas administrativas pode, ainda, suscitar discussões acerca da higidez do contraditório e da ampla defesa, notadamente porque a Secretaria Municipal de Administração, unidade diretamente relacionada à prática desses atos, não foi chamada a se manifestar nos autos. Em tal contexto, a aplicação de multa pessoal pode ensejar controvérsia sobre a adequada delimitação do sujeito passível de responsabilização e, por consequência, sobre a própria validade do iter procedimental, a exemplo do que se reconheceu no Acórdão n.º 4339/24 – Segunda Câmara[5], no qual a multa foi afastada em razão da ausência de citação do responsável, bem como da inexistência de prejuízo à atividade fiscalizatória.

Portanto, reputo mais adequado, suficiente e proporcional afastar a sugestão de aplicação de multa, prevista no art. 87, inciso II, "a", da Lei Complementar n.º 113 de 15/12/2005 ao Sr. Irani José Barros, mantendo-se o registro das admissões, sem prejuízo da expedição de determinações ao município.

III. VOTO

Ante o exposto, voto pelo REGISTRO do ato de admissão em apreço, considerando que a irregularidade verificada é de natureza instrumental, já saneada no curso do feito, sem afetar a formação do juízo de legalidade nem comprometer a fiscalização, bem como pela expedição das seguintes determinações ao Município de Arapoti:

DETERMINAÇÕES:

Para que o Município observe os prazos fixados na Instrução Normativa n.º 142/2018[6] para o envio da documentação referente às fases da admissão.

Para que, em futuros certames, garanta meios de comprovação da notificação pessoal do interessado, além da mera publicação do Edital de Convocação Determinar, ainda, que após o trânsito em julgado, os autos sejam encaminhados à Coordenadoria de Medidas Executórias, para as providências cabíveis[7].

Na sequência, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal, para os fins do art. 175-R, inciso I, alínea "a"[8], do Regimento Interno deste Tribunal, bem como para posterior monitoramento do cumprimento da determinação acima, pela referida Coordenadoria, na condição de unidade instrutiva, nos termos do art. 175-R, inciso V[9], do mesmo diploma.

Em seguida, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do processo[10].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

REGISTRAR o ato de admissão em apreço, considerando que a irregularidade verificada é de natureza instrumental, já saneada no curso do feito, sem afetar a formação do juízo de legalidade nem comprometer a fiscalização, bem como pela expedição das seguintes determinações ao Município de Arapoti:

DETERMINAÇÕES:

Para que o Município observe os prazos fixados na Instrução Normativa n.º 142/2018 para o envio da documentação referente às fases da admissão.

Para que, em futuros certames, garanta meios de comprovação da notificação pessoal do interessado, além da mera publicação do Edital de Convocação.

Determinar, ainda, que após o trânsito em julgado, os autos sejam encaminhados à Coordenadoria de Medidas Executórias, para as providências cabíveis.

Na sequência, encaminhar os autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal, para os fins do art. 175-R, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno deste Tribunal, bem como para posterior monitoramento do cumprimento da determinação acima, pela referida Coordenadoria, na condição de unidade instrutiva, nos termos do art. 175-R, inciso V, do mesmo diploma.

Em seguida, encaminhar à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 7 de maio de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar n.º 168/2014) [...]

II - No valor de 20 (vinte) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPPFR; (Redação dada pela Lei Complementar n.º 168/2014)

a) deixar de encaminhar para registro expediente de admissão de pessoal, aposentadoria, reservas e pensões, nos prazos previstos em lei ou ato normativo do Tribunal de Contas, recaído esta na pessoa do agente público responsável ou diretor de instituto previdenciário, quando for o caso;

2. - Irregularidades sanáveis são aquelas em relação as quais há possibilidade de retorno ao status quo ante, dizendo respeito, de modo geral, aos casos em que verificado apenas prejuízo ao erário.

3. - As multas administrativas possuem caráter sancionatório, de modo que seu recolhimento nunca acarretará a regularização de um ato impróprio.

4. Art. 48. A Divisão Administrativa compete: [...]

VI - Planejamento operacional da execução de atividades de administração de pessoal, compreendendo recrutamento, seleção, admissão, alocação, remanejamento e exoneração de recursos humanos; elaboração da folha de pagamentos;

VII - controle dos atos formais de pessoal; [...]

Art. 53. A Divisão Recursos Humanos: [...]

I - Coordenar e executar as atividades de administração de pessoal, compreendendo recrutamento, seleção, admissão, alocação, remanejamento e exoneração de recursos humanos; [...]

III - controle dos atos formais de pessoal;

Art. 54. A Seção de Administração de Pessoal [...]

XX - Geração dos arquivos de dados para o Tribunal de Contas do Paraná; de acesso; - Grifo nosso.

5. Emenda: Admissão de pessoal. Município de São Jorge D'Oeste. Concurso Público. Edital n.º 002/2023. Legalidade e registro. 2. Inobservância dos prazos previstos na Instrução Normativa n.º 142/2018 para o encaminhamento de informações e documentos das fases da seleção de pessoal. Responsável não citado. Momento processual inadequado para a correção da falha. Atrasos não significativos. Ausência de prejuízo à atividade fiscalizatória. Afastamento da multa sugerida, prevista no art. 87, II, "a", da Lei Orgânica deste Tribunal. Determinação ao ente para que, em suas

futuras admissões, observe os prazos de envio das informações e documentos de cada fase do processo de seleção de pessoal, nos termos da Instrução Normativa n.º 142/2018. 3. Determinação ao ente para que, em suas futuras admissões, faça constar, no termo de referência, vedação expressa de subcontratação no caso de dispensa com fundamento no inciso XIII, do artigo 24, da Lei n.º 8.666/93, ou no inciso XV, art. 75, da Lei n.º 14.133/21. 4. Determinação ao ente para que, em suas futuras admissões, selecione membros da comissão com qualificação adequada para gerenciar o processo de seleção, referenciando a de cada integrante no ato de designação, nos termos da Instrução Normativa n.º 142/2018.

6. Disponível em: < <https://www.tce.pr.gov.br/conteudo/instrucao-normativa-n-142-de-26-de-julho-de-2018/31698/area/249/> >

7. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Medidas Executórias: (Redação dada pela Resolução n.º 129/2025)

I - Manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar n.º 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações; (Incluído pela Resolução n.º 64/2018)

8. Art. 175-R. Compete à Coordenadoria de Atos de Pessoal, no âmbito estadual e municipal. (Incluído pela Resolução n.º 127/2025, conforme republicação em 25/04/2025)

I - Apreciar, nos termos definidos pelos arts. 298 a 305-B deste Regimento, para fins de registro, a legalidade dos atos de: (Redação dada pela Resolução n.º 127/2025)

a) admissão de pessoal da administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão e as contratações em caráter temporário; (Incluído pela Resolução n.º 127/2025)

9. Art. 175-R. Compete à Coordenadoria de Atos de Pessoal, no âmbito estadual e municipal. (Incluído pela Resolução n.º 127/2025, conforme republicação em 25/04/2025) [...]

V - Monitorar o cumprimento das determinações e a implementação das recomendações expedidas em processos de Atos de Pessoal, incluída a verificação do cumprimento de decisões. (Incluído pela Resolução n.º 127/2025)

10. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: [...]

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio.

PROCESSO Nº: -67393/25

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO OESTE DO PARANA EM CASCAVEL

INTERESSADO:-ARIANE VANESSA REUTER, BEATRIZ CORVELLO VITOLA PIZANI, BRUNA LOBATO SANCHES FERREIRA, CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO OESTE DO PARANA EM CASCAVEL, EDUARDA MANICA, GABRIELA GUBERT FERNANDO, LUCAS GETELINA FRANCA, MAXWELL SCAPINI, PAMELA MORAES FERREIRA, THAIS RAMOS JOSUE THOMA, VALERIA CABRAL DE AMEDINO, VLADEMIR ANTONIO BARELLA

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 974/26 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de pessoal. Consórcio intermunicipal de saúde. Processo seletivo simplificado. Edital n.º 1/2025. Análise da 4ª fase. Regularidade dos atos. Observância da ordem classificatória, da impessoalidade e da inexistência de conflitos de interesse. Impropriedades formais e procedimentais. Possível inconsistência na aplicação dos critérios de reserva de vagas a pessoas com deficiência e candidatos afrodescendentes. Envio intempestivo de documentação e fragilidades no demonstrativo de impacto orçamentário-financeiro. Ausência de prejuízo ao erário ou comprometimento da legalidade das admissões. Aplicação dos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e segurança jurídica. Legalidade e registro. Expedição de determinações e recomendações para aperfeiçoamento dos procedimentos em futuras convocações e certames.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Admissão de Pessoal realizada pela Consórcio Intermunicipal de Saúde do Oeste do Paraná em Cascavel, para provimento de diversos cargos, no âmbito do Edital n.º 1/2025, publicado em 27/03/2025.

A Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP) procedeu à análise da 4ª fase do processo de Admissão de Pessoal decorrente do Processo Seletivo n.º 01/2025, promovido pelo referido Ente, regido pelo Edital n.º 1/2025. A apreciação inicial dessa fase foi formalizada por meio da Instrução n.º 25467/2025 - COAP (peça 61), ocasião em que foram examinados os dados declarados no SIAP e a documentação apresentada, com enfoque na legalidade, regularidade e conformidade das admissões efetivadas.

Na instrução originária, consignou-se que os responsáveis pelos atos preparatórios, de organização e de avaliação do processo seletivo não figuraram entre os inscritos ou aprovados, assim como que nenhum dos candidatos admitidos coincidiu com os autorizadores da abertura do certame ou com os responsáveis pelas admissões.

Constatou-se, ainda, que nenhum sócio ou dirigente da instituição contratada para a realização do processo seletivo figurou como inscrito ou aprovado. Verificou-se, igualmente, que as admissões ocorreram em estrita obediência à ordem classificatória, com respeito às listas de ampla concorrência e às listas de classificação especial, que os candidatos admitidos possuíam idade inferior a 75 (setenta e cinco) anos na data da admissão e que as contratações se deram dentro do prazo de validade do certame, fixado em um ano a contar da homologação do resultado, ocorrida em 12/06/2025.

Registrou-se, ademais, a juntada dos documentos exigidos pela Instrução Normativa n.º 142/2018, bem como a inexistência de óbices relacionados à legislação eleitoral, à Lei Complementar n.º 173/2020 e à Lei de Responsabilidade Fiscal, observadas as peculiaridades inerentes aos consórcios públicos, nos termos da Lei n.º 11.107/2005. Não obstante essas constatações, a Instrução n.º 25467/2025 - COAP apontou a existência de impropriedades relacionadas à possível acumulação irregular de cargos, a inconsistências na observância dos critérios de reserva de vagas destinadas a pessoas com deficiência e a candidatos afrodescendentes, ao envio intempestivo da documentação relativa à 4ª fase e à incompatibilidade entre o demonstrativo de impacto orçamentário-financeiro e o número efetivo de admissões realizadas, o que ensejou a expedição de diligência, a fim de oportunizar o contraditório e a ampla defesa.

Após a manifestação da Entidade e o saneamento parcial das falhas, conforme demonstrado na Petição Intermediária n.º 79914/26 (peça 65), sobreveio a reanálise da 4ª fase, consubstanciada na Instrução n.º 35671/26 - COAP (peça 69), por meio da qual a Unidade Técnica consignou que, embora subsistissem impropriedades de natureza formal e procedimental, estas não comprometeram a legalidade dos atos admissionais, sendo passíveis de correção mediante a expedição de determinações e recomendações à origem, especialmente quanto à observância dos critérios de reserva de vagas, aos prazos previstos na Instrução Normativa n.º 142/2018 e à

adequada elaboração do demonstrativo de impacto orçamentário-financeiro em futuros certames.

Diante desse contexto, a Instrução n.º 3567/26 - COAP concluiu, em derradeira análise, pela legalidade e pelo registro das admissões, condicionando-os à expedição das determinações e recomendações ali elencadas, com vistas ao aperfeiçoamento dos procedimentos administrativos e à prevenção de irregularidades em futuras admissões.

Por fim, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 127/26 - 2PC (peça 72), manifestou-se pela legalidade e registro da admissão encartada nos autos, sem prejuízo das determinações e recomendações sugeridas na Instrução n.º 3657/26 - COAP.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

No exame do mérito, entendo que a análise empreendida pela Unidade Técnica mostrou-se criteriosa, consistente e alinhada ao entendimento consolidado desta Corte, ao examinar a 4ª fase do processo de admissão, contemplando não apenas a regularidade formal da documentação, mas também a materialidade dos atos praticados, com enfoque substancial na lisura do certame, na observância da ordem classificatória, na inexistência de conflitos de interesse e no respeito às normas de responsabilidade fiscal e de controle de gastos com pessoal.

Os autos demonstram de forma suficiente que o processo seletivo foi conduzido de maneira impessoal e isonômica, não se identificando qualquer indício concreto de favorecimento, direcionamento ou burla ao princípio do concurso público, ainda que se trate de processo seletivo simplificado. A ausência de vínculo entre os candidatos admitidos e os agentes responsáveis pela condução do certame, bem como com a empresa contratada para sua execução, reforça a presunção de legitimidade, impessoalidade e boa-fé dos atos administrativos.

No tocante às impropriedades inicialmente apontadas (peça 69, fls. 4 a 11), tais como a possível acumulação irregular de cargos, inconsistências na aplicação dos critérios de reserva de vagas, o envio intempestivo da documentação da 4ª fase e fragilidades no demonstrativo de impacto orçamentário-financeiro, verifica-se que tais ocorrências, isolada ou conjuntamente consideradas, não apresentam gravidade suficiente para comprometer a legalidade das admissões. Isso porque não se evidenciou prejuízo ao erário, violação à ordem classificatória ou afronta a requisitos constitucionais essenciais, circunstâncias que, segundo a jurisprudência desta Corte, seriam aptas a justificar a negativa de registro.

Especificamente quanto à reserva de vagas para pessoas com deficiência e para candidatos afrodescendentes, a Unidade Técnica constatou a inobservância dos critérios legais e jurisprudenciais aplicáveis, em especial dos parâmetros fixados pelo Supremo Tribunal Federal quanto à forma de arredondamento e à alternância das convocações. Embora tais falhas não possam ser desconsideradas, não se mostram aptas a ensejar a negativa de registro dos atos já praticados, revelando-se mais adequada e proporcional a expedição de determinações e recomendações voltadas à correção dos procedimentos em futuras convocações.

Com efeito, as impropriedades de natureza formal ou procedimental, quando desacompanhadas de danos ao erário ou de comprometimento da essência do ato administrativo, não justificam a negativa de registro, devendo ser enfrentadas por meio de determinações e recomendações, em observância aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da segurança jurídica.

Ademais, a reanálise promovida pela COAP, consubstanciada na Instrução n.º 3657/26 (peça 69), evidencia a adoção de providências efetivas voltadas ao saneamento das falhas apontadas, demonstrando postura colaborativa da entidade (peças 65 a 68) e respeito ao controle externo, circunstância que deve ser expressamente valorada na formação do juízo de legalidade.

Diante desse conjunto de elementos, ao concluir pela legalidade e pelo registro das admissões, com a expedição de determinações e recomendações voltadas ao aperfeiçoamento dos procedimentos administrativos, a Unidade Técnica adotou solução equilibrada, proporcional e plenamente compatível com a jurisprudência deste Tribunal, entendimento integralmente corroborado pelo Ministério Público de Contas.

Assim, acompanho integralmente a Coordenadoria de Atos de Pessoal e o Ministério Público de Contas, pelo registro da admissão de pessoal em apreço, sem prejuízo da expedição das determinações e das recomendações supracitadas.

III. VOTO

Faço ao exposto, VOTO pelo REGISTRO do ato de admissão em apreço, com a expedição das seguintes determinações e recomendações ao Consórcio Intermunicipal de Saúde do Oeste do Paraná em Cascavel:

DETERMINAÇÕES:

Para que, nas futuras convocações que realizar, durante a vigência deste certame, utilize os parâmetros do Supremo Tribunal Federal[1] para equalizar as vagas a serem preenchidas entre as de ampla concorrência e as reservadas às pessoas com deficiência;

Para que, nos futuros concursos que celebrar, observe a legislação e a forma de arredondamento para a convocação dos candidatos afrodescendentes, de forma a respeitar as vagas de ampla concorrência.

RECOMENDAÇÕES:

Observar os prazos fixados na IN n.º 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão;

Para que, nos futuros concursos que realizar, o Consórcio apresente o demonstrativo de impacto orçamentário e financeiro mais fidedigno à realidade das vagas a serem ofertadas.

Após o trânsito em julgado, os autos devem ser encaminhados à Coordenadoria de Medidas Executórias para as providências cabíveis[2].

Na sequência, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal para as providências cabíveis no âmbito de suas atribuições.

Em seguida, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo e arquivamento dos autos[3].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

REGISTRAR o ato de admissão em apreço, com a expedição das seguintes determinações e recomendações ao Consórcio Intermunicipal de Saúde do Oeste do Paraná em Cascavel:

DETERMINAÇÕES:

Para que, nas futuras convocações que realizar, durante a vigência deste certame, utilize os parâmetros do Supremo Tribunal Federal para equalizar as vagas a serem preenchidas entre as de ampla concorrência e as reservadas às pessoas com deficiência.

Para que, nos futuros concursos que celebrar, observe a legislação e a forma de arredondamento para a convocação dos candidatos afrodescendentes, de forma a respeitar as vagas de ampla concorrência.

RECOMENDAÇÕES:

Observar os prazos fixados na IN n.º 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão.

Para que, nos futuros concursos que realizar, o Consórcio apresente o demonstrativo de impacto orçamentário e financeiro mais fidedigno à realidade das vagas a serem ofertadas.

Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para as providências cabíveis.

Na sequência, encaminhar os autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal para as providências cabíveis no âmbito de suas atribuições.

Em seguida, encaminhar à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo e arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 7 de maio de 2026 – Sessão Ordinária Virtual n.º 7.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. EMENTA: Recurso ordinário em mandado de segurança. Concurso público. Portadores de necessidades especiais. Isonomia. Proporcionalidade e alternância na distribuição das vagas. Inexistência de violação dos princípios do contraditório, da ampla defesa ou do devido processo legal. Preclusão do direito de contra-razão ou recurso ordinário. Lista de classificação. Conformação aos ditames da Constituição. Competência da Administração. Assunção de outro cargo público. Perda superveniente do objeto. Não ocorrência. Agravo regimental não provido. 1. Inviável falar-se em violação dos princípios do devido processo legal, do contraditório ou da ampla defesa, por ausência de intimação para contra-razão ou recurso ordinário, pois, embora devidamente intimada de todos os subsequentes atos processuais, a União só apresentou sua irrisignação quando da prolação da decisão monocrática em sentido contrário a sua pretensão. Preclusão configurada. 2. Não se mostra justo, ou, no mínimo, razoável, que o candidato portador de deficiência física, na maioria das vezes limitado pela sua deficiência, esteja em aparente desvantagem em relação aos demais candidatos, devendo a ele ser garantida a observância do princípio da isonomia/igualdade. 3. O Supremo Tribunal Federal, buscando garantir razoabilidade à aplicação do disposto no Decreto 3.298/99, entendeu que o referido diploma legal deve ser interpretado em conjunto com a Lei 8.112/90. Assim, as frações mencionadas no art. 37, § 2º, do Decreto 3.298/99, deverão ser arredondadas para o primeiro número subsequente, desde que respeitado o limite máximo de 20% das vagas oferecidas no certame. Precedentes: MS n.º 30.861/DF, Relator o Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe de 8/6/12; MS n.º 31.715/DF, Relatora a Ministra Rosa Weber, decisão monocrática, DJe de 4/9/14. 4. Agravo regimental não provido.

2. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Medidas Executórias: (Redação dada pela Resolução nº 129/2025)

1 - Manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: [...]

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-293656/25

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-CAMARA MUNICIPAL DE PATO BRAGADO

INTERESSADO:-ADEMIR ROGERIO KIRSTEN, CAMARA MUNICIPAL DE PATO BRAGADO, DANTE CONRADO MUNDT, JONATAN FERNANDES, MARIANE KRAUSE

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 975/26 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de pessoal. Câmara Municipal de Pato Bragado. Concurso Público (Edital n.º 1/2023). Instrução Normativa n.º 142/2018. Atraso no envio de documentos e informações da fase 4. Impropriedade de natureza instrumental. Ausência de prejuízo concreto à formação do juízo de legalidade e à fiscalização. Irregularidade saneada no curso do feito. Registro das admissões. Afastamento de multa administrativa. Expedição de determinação para observância dos prazos da IN n.º 142/2018.

I. RELATÓRIO

Trata-se de processo de Admissão de Pessoal, realizado pelo Câmara Municipal de Pato Bragado, decorrente do Concurso Público regido pelo Edital n.º 1/2023, tendo por objeto as admissões listadas no Relatório Circunstanciado (peça 3).

A Coordenadoria de Atos de Pessoal consignou apontamentos relacionados ao cumprimento da Instrução Normativa n.º 142/2018, concluindo, ao final, por meio da Instrução n. 1455/26 (peça 12) pela legalidade e registro das admissões e pela expedição de determinação voltada a observação aos prazos da Instrução Normativa n.º 142/2018, além de ter sugerido aplicação de multa em razão de atraso no envio de documentação dos dados referentes a fase 4 do processo de seleção de pessoal. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 89/26 - 1PC (peça 15), acompanhou o entendimento da Unidade Técnica quanto ao registro e quanto à expedição de determinação, sem a imposição de multa, diante do afastamento das impropriedades inicialmente apontadas pela Unidade Técnica.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, verifico que, conforme consignado na Instrução n.º 1455/26 (peça 12), da Coordenadoria de Atos de Pessoal, não foram detectadas irregularidades capazes de macular o certame, razão pela qual a Unidade Técnica opinou pelo registro das admissões, evidenciando que o controle exercido por esta Corte, no aspecto central de aferição da legalidade do ato de admissão, restou atendido.

Nessa linha, entendo que o atraso no encaminhamento das informações e documentos, embora não recomendável, não se converteu em prejuízo concreto à análise dos atos de admissão, tampouco comprometeu a fiscalização exercida por

esta Corte, uma vez que a instrução técnica foi regularmente produzida e o juízo de legalidade pôde ser formado de modo adequado, não havendo elementos que indiquem redução da capacidade fiscalizatória desta Corte ou dano ao interesse público.

Trata-se, portanto, de impropriedade de natureza instrumental e sanável, já superada no curso do feito com o encaminhamento posterior da documentação, tanto que a unidade técnica concluiu pela legalidade e pelo registro, sem notícia de comprometimento do exame.

Nessas circunstâncias, a manutenção da penalidade[1] tenderia a prestigiar um rigorismo sem efetiva função pedagógica, sobretudo quando o foco que se pretende estimular é a correção de rotinas administrativas, como fluxo, prazos, responsabilização interna e controle, o que pode ser alcançado de maneira mais eficaz por meio de medida de caráter orientativo e corretivo, com definição objetiva das providências a serem adotadas.

A propósito, a Súmula n.º 8 desta Corte define que irregularidades sanáveis[2] são aquelas em que há possibilidade de retorno ao status quo ante e, no mesmo enunciado, assenta que as multas administrativas[3] possuem caráter sancionatório, de modo que o seu recolhimento não regulariza o ato.

Além disso, em sede de contraditório (peça 11), a Câmara Municipal de Pato Bragado atribuiu a divergência verificada a um equívoco na interpretação da data-limite prevista no cronograma interno, por ter entendido, de forma incorreta, que o prazo final para envio seria 09/05/2025, quando, na realidade, seria 09/04/2025. Segundo alegou, essa interpretação teria orientado a organização das atividades com base naquela data e, por consequência, ocasionado o encaminhamento após o prazo regulamentar. Sustentou, ainda, que não houve intenção de descumprir os prazos estabelecidos, tratando-se de falha pontual de interpretação, já identificada e corrigida.

Informou, por fim, a adoção de medidas internas preventivas, incluindo a orientação da equipe responsável quanto ao correto cálculo dos períodos previstos na Instrução Normativa n.º 142/2018.

Nesse contexto, observe que a justificativa apresentada evidencia a natureza pontual do equívoco e, sobretudo, a adoção de providências concretas para mitigar o risco de reiteração, de modo que se pode considerar a falha como devidamente corrigida e objeto de maior atenção e controle no âmbito interno, com a implementação de orientações e ajustes voltados a evitar novas ocorrências.

Desse modo, estando a impropriedade já saneada no curso do processo, mostra-se mais coerente com a finalidade pedagógica do controle privilegiar resposta preventiva e corretiva, em vez de sanção pecuniária que, por si, não agrega efetividade ao saneamento.

Portanto, reputo mais adequado, suficiente e proporcional afastar a sugestão da Coordenadoria de Atos de Pessoal quanto à aplicação de multa à Câmara Municipal de Pato Bragado e acolher o parecer do Ministério Público de Contas (peça 15) no sentido de manter o registro das admissões, sem prejuízo da expedição de determinação.

III. VOTO

Ante o exposto, voto pelo REGISTRO do ato de admissão em apreço, considerando que a irregularidade verificada é de natureza instrumental, já saneada no curso do feito, sem afetar a formação do juízo de legalidade nem comprometer a fiscalização, bem como pela expedição da seguinte determinação à Câmara Municipal de Pato Bragado:

DETERMINAÇÃO:

Para que observe os prazos fixados na Instrução Normativa n.º 142/2018[4] para o envio da documentação referente às fases da admissão.

Determinar, ainda, que após o trânsito em julgado, os autos sejam encaminhados à Coordenadoria de Medidas Executórias, para as providências cabíveis[5].

Na sequência, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal, para os fins do art. 175-R, inciso I, alínea "a"[6], do Regimento Interno deste Tribunal, bem como para posterior monitoramento do cumprimento da determinação acima, pela referida Coordenadoria, na condição de unidade instrutiva, nos termos do art. 175-R, inciso V[7], do mesmo diploma.

Em seguida, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do processo[8].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

REGISTRAR o ato de admissão em apreço, considerando que a irregularidade verificada é de natureza instrumental, já saneada no curso do feito, sem afetar a formação do juízo de legalidade nem comprometer a fiscalização, bem como pela expedição da seguinte determinação à Câmara Municipal de Pato Bragado:

DETERMINAÇÃO:

Para que observe os prazos fixados na Instrução Normativa n.º 142/2018 para o envio da documentação referente às fases da admissão.

Determinar, ainda, que após o trânsito em julgado, os autos sejam encaminhados à Coordenadoria de Medidas Executórias, para as providências cabíveis.

Na sequência, encaminhar os autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal, para os fins do art. 175-R, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno deste Tribunal, bem como para posterior monitoramento do cumprimento da determinação acima, pela referida Coordenadoria, na condição de unidade instrutiva, nos termos do art. 175-R, inciso V, do mesmo diploma.

Em seguida, encaminhar à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 7 de maio de 2026 – Sessão Ordinária Virtual n.º 7.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

II - No valor de 20 (vinte) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UFPFR: (Redação dada pela Lei Complementar n.º 168/2014)

a) deixar de encaminhar para registro expediente de admissão de pessoal, aposentadoria, reservas e pensões, nos prazos previstos em lei ou ato normativo do Tribunal de Contas, recaído esta na pessoa do agente público responsável ou diretor de instituto previdenciário, quando for o caso.

2. Irregularidades sanáveis são aquelas em relação as quais há possibilidade de retorno ao status quo ante, dizendo respeito, de modo geral, aos casos em que verificado apenas prejuízo ao erário.

3. As multas administrativas possuem caráter sancionatório, de modo que seu recolhimento nunca acarretará a regularização de um ato impróprio.

4. Disponível em: < <https://www.tce.pr.gov.br/conteudo/instrucao-normativa-n-142-de-26-de-julho-de-2018/316968/area/249/> >

5. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Medidas Executórias: (Redação dada pela Resolução n.º 129/2025)

I - Manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar n.º 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações; (Incluído pela Resolução n.º 64/2018)

6. Art. 175-R. Compete à Coordenadoria de Atos de Pessoal, no âmbito estadual e municipal. (Incluído pela Resolução n.º 127/2025, conforme republicação em 25/04/2025)

I - Apreciar, nos termos definidos pelos arts. 298 a 305-B deste Regimento, para fins de registro, a legalidade dos atos de: (Redação dada pela Resolução n.º 127/2025)

a) admissão de pessoal da administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão e as contratações em caráter temporário; (Incluído pela Resolução n.º 127/2025)

7. Art. 175-R. Compete à Coordenadoria de Atos de Pessoal, no âmbito estadual e municipal. (Incluído pela Resolução n.º 127/2025, conforme republicação em 25/04/2025) [...]

V - Monitorar o cumprimento das determinações e a implementação das recomendações expedidas em processos de Atos de Pessoal, incluída a verificação do cumprimento de decisões. (Incluído pela Resolução n.º 127/2025)

8. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: [...]

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio.

PROCESSO Nº:-197785/26

ASSUNTO:-PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-EDELVAN RICARDO BUCHTA

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACORDÃO Nº 976/26 - SEGUNDA CÂMARA

Processo de Servidor do Tribunal. Averbção de tempo de serviço. Tempo de serviço prestado ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. Comprovação documental. Averbção para fins de aposentadoria e disponibilidade. Art. 46, § 3º, inciso I, da Lei Estadual n.º 19.573/2018. Manifestações uniformes das unidades técnicas, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas. Deferimento.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de requerimento formulado pelo Auditor de Controle Externo EDELVAN RICARDO BUCHTA (matrícula n.º 52.252-0) solicitando a averbação de tempo dos serviços prestados ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina[1] (peças 2 a 4).

A Diretoria de Gestão de Pessoas, pela Instrução n.º 23/26 (peça 6), manifestou-se no sentido de que "nada consta em seus assentamentos funcionais referente a averbação requerida".

A Diretoria Jurídica, pelo Parecer n.º 115/26 (peça 7), pugnou "pelo deferimento do pedido e pela consequente averbação do tempo em questão para efeitos de aposentadoria e disponibilidade".

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 120/26 - PGC (peça 8), acompanhou as unidades e manifestou-se pelo deferimento do pedido, para fins de aposentadoria e disponibilidade.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Analisando os autos, verifico que o servidor EDELVAN RICARDO BUCHTA, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo, integrante do quadro de pessoal deste Tribunal e atualmente lotado na 1ª Inspeção de Controle Externo, formulou pedido de averbação de tempo de serviço referente ao período compreendido entre 14/08/2012 e 15/04/2019, durante o qual manteve vínculo funcional com o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, conforme documentação comprobatória regularmente acostada às peças 2 a 4.

No curso da instrução, constata-se que a Diretoria de Gestão de Pessoas, por meio da manifestação constante da peça 6, procedeu à consulta aos registros funcionais internos e confirmou que o requerente foi nomeado para o cargo atualmente ocupado pela Portaria n.º 464, de 18/03/2019, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná n.º 2024, de 25/03/2019, tendo tomado posse e entrado em exercício em 16/04/2019.

Corroborando tais informações, a unidade técnica consignou que o servidor efetivamente esteve vinculado ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina no período compreendido entre 14/08/2012 e 15/04/2019, perfazendo o total de 6 (seis) anos, 8 (oito) meses e 6 (seis) dias, período integralmente coincidente com o tempo cuja averbação é ora pleiteada.

Cumprir destacar, além disso, que, em consonância com o entendimento manifestado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas, a averbação requerida destina-se aos fins de aposentadoria e disponibilidade, encontrando amparo expresso no art. 46, § 3º, inciso I, da Lei Estadual n.º 19.573/2018[2], que institui o Estatuto dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, não havendo, portanto, óbice legal ao reconhecimento do tempo de serviço prestado ao Poder Judiciário de outro Estado.

III. VOTO

Ante o exposto, em consonância com as manifestações técnicas e jurídicas constantes dos autos, VOTO pelo DEFERIMENTO do pedido de averbação de tempo de serviço formulado por EDELVAN RICARDO BUCHTA, Auditor de Controle Externo deste Tribunal, lotado na 1ª Inspeção de Controle Externo, reconhecendo-se o total de 6 anos, 8 meses e 6 dias, equivalentes a 2.436 (dois mil quatrocentos e trinta e seis) dias, para fins de aposentadoria e disponibilidade.

Após o trânsito em julgado, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Gestão de Pessoas, para as providências necessárias.

Na sequência, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[3], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar n.º 168/2014) [...]

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

DEFERIR o pedido de averbação de tempo de serviço formulado por EDELVAN RICARDO BUCHTA, Auditor de Controle Externo deste Tribunal, lotado na 1ª Inspeção de Controle Externo, reconhecendo-se o total de 6 anos, 8 meses e 6 dias, equivalentes a 2.436 (dois mil quatrocentos e trinta e seis) dias, para fins de aposentadoria e disponibilidade.

Após o trânsito em julgado, determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Gestão de Pessoas, para as providências necessárias.

Na sequência, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno, determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 7 de maio de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. De 14/08/2012 a 15/04/2019.

2. Art. 46. *Computar-se-á para todos os efeitos legais o tempo de serviço prestado à Administração Direta do Estado do Paraná, desde que remunerado. (Redação dada pela Lei 19762 de 17/12/2018) (vide Lei 19762 de 17/12/2018)*

§ 1º. *Computar-se-á também para todos os efeitos legais o tempo de serviço prestado à Administração Indireta Estadual, desde que sob o regime jurídico estatutário. (Incluído pela Lei 19762 de 17/12/2018)*

§ 2º. *Computar-se-á para efeitos de aposentadoria, disponibilidade e adicionais o tempo de serviço prestado em empresa pública ou sociedade de economia mista instituída pelo Poder Público do Estado do Paraná, nos termos da Lei nº 10.296, de 27 de maio de 1993. (Incluído pela Lei 19762 de 17/12/2018)*

§ 3º. *Computar-se-á apenas para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade: (Incluído pela Lei 19762 de 17/12/2018)*

I - *O tempo de serviço público federal, municipal e estadual prestado aos demais Estados da Federação; (Incluído pela Lei 19762 de 17/12/2018)*

II - *O tempo de serviço prestado às Forças Armadas; (Incluído pela Lei 19762 de 17/12/2018)*

III - *O tempo em que o servidor esteve em disponibilidade; (Incluído pela Lei 19762 de 17/12/2018)*

IV - *a licença para atividade política prevista neste Estatuto. (Incluído pela Lei 19762 de 17/12/2018)*

§ 4º. *Computar-se-á apenas para efeitos de aposentadoria o tempo de serviço prestado na iniciativa privada. (Incluído pela Lei 19762 de 17/12/2018) – Grifo nosso.*

3. Art. 398. *Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

§ 1º *Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

Os Pareceres Prévios, quando disponibilizados, constarão em Diário Eletrônico Suplementar.



Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 268175/26

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE

INTERESSADO - ALYSSON PINTO DE ANDRADE, ARMANDO CERCI JUNIOR,

MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE, SYSMAR INFORMATICA LTDA

PROCURADOR -

DESPACHO - 565/26 – GCFAMG

1. Relatório

Trata-se de Representação, com pedido cautelar, formulada em face do Município de Cruzeiro do Oeste por supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 15/2026, [1] com base nos seguintes apontamentos:

2.1. Dissociação Gravíssima entre Termo de Referência (TR) e Planilha de Preços Existe uma incompatibilidade técnica intransponível: o TR exige módulos e funcionalidades que não possuem correspondência na planilha de custos. Tal falha impede o julgamento objetivo e a formulação de uma proposta exequível, pois o licitante fica impossibilitado de precificar adequadamente o objeto, sob risco de desclassificação ou prejuízo na execução. (...)

O instrumento convocatório impõe a obrigatoriedade de fornecimento de diversos módulos e funcionalidades essenciais à execução do objeto — tais como sistemas acessórios, rotinas fiscais específicas e funcionalidades estruturantes — os quais, contudo, não encontram correspondência na planilha orçamentária disponibilizada aos licitantes. Essa incongruência gera um cenário de absoluta insegurança jurídica, pois impede a correta precificação do objeto e induz os licitantes a interpretações distintas acerca do escopo contratual.

Tal situação caracteriza, em termos técnicos, a existência de objeto indeterminado, circunstância vedada pelo ordenamento jurídico, uma vez que inviabiliza o julgamento objetivo das propostas. Não há como se falar em competição justa quando cada

licitante é compelido a adotar premissas próprias para suprir lacunas deixadas pela Administração.

O resultado prático é a quebra da isonomia e o risco concreto de contratação inexistente ou artificialmente vantajosa. (...)

Diante do exposto, resta evidenciado que o edital apresenta grave vício estrutural, consistente na inclusão de sistemas no escopo contratual sem a correspondente previsão na planilha de custos. O que inviabiliza a correta formulação das propostas, compromete o equilíbrio econômico-financeiro, gera risco de execução sem remuneração e afronta princípios basilares da licitação pública. (...)

2.2. Ausência de Inventário e Detalhamento Técnico para Conversão de Dados

O edital prevê a conversão de dados de forma genérica, sem informar volumetria, sistemas de origem (bases legadas) ou complexidade. (...)

Conforme exposto no pedido de impugnação devidamente protocolado: A mesma lógica se aplica, com ainda maior gravidade, à ausência de informações essenciais relativas à conversão de dados.

Embora prevista de forma genérica, a atividade não é acompanhada de qualquer detalhamento técnico mínimo, como volume estimado de dados, estrutura das bases legadas, sistemas de origem ou nível de complexidade envolvido.

A eficácia de um certame para substituição de sistemas de gestão pública (ERP) repousa, invariavelmente, na clareza sobre o passivo de dados a ser migrado. No entanto, o Termo de Referência em análise padece de omissão técnica crítica ao prever a conversão de dados de forma genérica, desprovida de um inventário mínimo que balize o esforço técnico e o custo operacional. (...)

Trata-se de omissão crítica, pois a conversão de dados constitui etapa altamente especializada, cujo custo e prazo dependem diretamente dessas variáveis. Ao omitir tais informações, a Administração transfere indevidamente ao particular o risco técnico da contratação, o que contraria frontalmente o dever de planejamento previsto na Lei nº 14.133/2021.

A manutenção do edital como está configura cerceamento à formulação de proposta, pois é impossível precificar um serviço cujo insumo (o dado legado) é de natureza e quantidade desconhecidas. Requer-se a suspensão do certame para a devida complementação do Termo de Referência com o Mapa de Conversão de Dados.

Diante do exposto, resta evidente que a adição de informações totalmente relevantes às condições de conversão/migração.

Dessa forma, requer-se a retificação do edital, para que seja atendido todos os pontos levantados. (...)

2.3. Ilegalidade exigência de Certificação TIER III

A imposição de certificações específicas, sem a devida previsão de equivalência técnica, revela-se medida desproporcional e restritiva.

Conforme exposto no pedido de impugnação devidamente protocolado: Outro ponto de elevada gravidade refere-se à exigência de certificações técnicas específicas, notadamente aquelas relacionadas à infraestrutura de datacenter. Embora seja legítimo que a Administração busque garantir níveis adequados de disponibilidade e segurança, a imposição de certificações específicas, sem a devida previsão de equivalência técnica, revela-se medida desproporcional e restritiva.

Em ambientes tecnológicos modernos, especialmente em soluções baseadas em computação em nuvem, a qualidade do serviço não se limita à certificação física do datacenter, mas envolve um conjunto mais amplo de práticas de governança, segurança da informação e acordos de nível de serviço. (...)

Nesse sentido, o art. 67 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que a qualificação técnica deve se restringir à demonstração de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto licitado. No entanto, a exigência de certificação específica de infraestrutura (como TIER III) não guarda pertinência direta com a aptidão da licitante, mas sim com características internas de terceiros (datacenters), o que extrapola os limites legais da habilitação.

Além disso, a certificação TIER (emitida pelo Uptime Institute) constitui padrão privado, específico e altamente restritivo, não sendo a única forma de comprovação de confiabilidade, disponibilidade ou segurança de infraestrutura em nuvem.

E ainda, a certificação "Tier" é um produto comercial de uma entidade privada estrangeira (Uptime Institute). Vincular a participação em certame público a um selo privado específico, sem aceitar normas técnicas oficiais, fere o Art. 42, § 1º, inciso II da Lei 14.133/2021, que veda exigências que direcionem o objeto.

Ao impor tal exigência como critério obrigatório, o edital acaba por direcionar o certame a um grupo extremamente restrito de fornecedores, em afronta direta ao princípio da isonomia e da ampla competitividade, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021. (...)

2.4. Da inconsistência na exigência da Prova de Conceito

O edital apresenta vícios graves de coerência técnica e legalidade, comprometendo sua finalidade e violando princípios previstos na Lei nº 14.133/2021.

Conforme exposto no pedido de impugnação devidamente protocolado: A disciplina da Prova de Conceito (POC) constante do edital apresenta vícios graves de coerência técnica e legalidade, comprometendo sua finalidade e violando princípios previstos na Lei nº 14.133/2021.

Conforme estabelecido no próprio edital, a Prova de Conceito tem como finalidade: "verificar a aderência aos requisitos definidos no Termo de Referência" E ainda: "demonstrar o funcionamento dos sistemas ofertados [...] comprovando o atendimento às funcionalidades e requisitos estabelecidos" Além disso, o edital fixa critérios objetivos de avaliação, determinando que:

- 100% dos requisitos obrigatórios devem ser atendidos, sob pena de reprovação;

- mínimo de 80% dos requisitos funcionais por módulo.

Apesar dessa previsão normativa correta em tese, o edital incorre em grave inconsistência ao estruturar o roteiro prático da POC (Anexo I-A).

Isso porque:

- O objeto licitado compreende um sistema integrado de gestão pública com aproximadamente 25+ módulos (contabilidade, licitações, RH, patrimônio, transparência etc.);

- Entretanto, o roteiro de testes da POC contempla apenas alguns módulos específicos, como: o Contabilidade / Orçamento / Financeiro o Licitações e Contratos o Portal / funcionalidades isoladas. (...)

Conforme percebido, além de não trazer as informações desse módulo contidas no Termo de Referência, não há qualquer exigência a ser atendida, desatendendo mais uma vez o objetivo da exigência da Prova de Conceito para o presente objeto.

Ou seja, não há correspondência entre o universo de sistemas contratados e o universo efetivamente testado.

A Prova de Conceito, por sua natureza, deve aferir a capacidade real da solução

atender ao objeto contratado em sua integralidade. (...)

Em resumo há a exigência do atendimento de apenas 06 (seis) sistemas/módulos que possam atender 80% (oitenta por cento) de descritivos que não tem relação aos descritivos contidos no Termo de Referência. (...)

2.5 Exigência Ilegal de 100% de Atendimento na Prova de Conceito (POC)

O edital exige a demonstração de todas as funcionalidades (100%) em fase de POC. Conforme exposto no pedido de impugnação devidamente protocolado: O item 14.1.26 do Termo de Referência estabelece que a licitante deverá comprovar, em sede de Prova de Conceito (POC), o atendimento integral (100%) dos requisitos exigidos, sob pena de desclassificação.

Tal exigência, contudo, não se sustenta sob o ponto de vista jurídico, técnico e mercadológico, configurando restrição indevida à competitividade e potencial direcionamento do certame, em afronta direta à Lei nº 14.133/2021. (...)

Assim, a exigência de 100% revela-se genérica, abstrata e desprovida de motivação concreta, o que viola o dever de motivação dos atos administrativos.

Na prática, exigir que um sistema atenda 100% de todos os requisitos previamente descritos significa demandar uma solução: idêntica à modelagem interna da Administração ou ao sistema atualmente utilizado. (...)

Na prática, pequenas ausências (inclusive irrelevantes) podem eliminar propostas tecnicamente superiores e economicamente mais vantajosas. Isso contraria diretamente o objetivo da licitação pública.

A consequência direta da exigência de 100% é a redução indevida da competitividade, pois:

- poucos fornecedores conseguirão atender integralmente ao descritivo
- soluções inovadoras ou com arquitetura distinta serão excluídas
- cria-se barreira artificial à entrada de novos competidores (...)

Conclusivamente, requer-se:

a) Em caráter de urgência, a concessão de medida cautelar para suspender o Pregão Eletrônico nº 15/2026, bem como obstar o prosseguimento do certame, a adjudicação do objeto, a homologação e a eventual assinatura do contrato ou expedição de ordem de serviço, até o julgamento final da presente Representação;

b) A notificação dos representados, para que tomem ciência da presente Representação e exerçam o contraditório e a ampla defesa;

c) A notificação do Ministério Público de Contas, para que acompanhe o feito, nos termos regimentais;

d) Em suma, a total procedência da Representação, para declarar a nulidade dos vícios apontados, com a consequente anulação dos atos do Pregão Eletrônico nº 15/2026 que se encontrem contaminados, determinando-se a retificação do edital e de seus anexos, com a adequada compatibilização entre o Termo de Referência e a planilha de formação de preços, o saneamento das exigências técnicas consideradas restritivas, a revisão da modelagem da Prova de Conceito e, se for o caso, a republicação do instrumento convocatório, com reabertura do prazo para apresentação de propostas, em observância aos princípios da legalidade, da isonomia, da competitividade e do julgamento objetivo.

Adiante, por meio do Despacho nº 509/26 – GCFAMG, entendeu-se pertinente a intimação do Município de Cruzeiro do Oeste, na pessoa de seu Prefeito Municipal, para manifestação preliminar acerca das irregularidades apontadas na Representação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, bem como para a juntada do inteiro teor do procedimento licitatório, incluindo o edital e seus anexos, o Termo de Referência, o Estudo Técnico Preliminar, a planilha de formação de preços e as eventuais impugnações apresentadas, com vistas a subsidiar a análise ulterior do pedido cautelar.

Na sequência, o Município de Cruzeiro do Oeste apresentou manifestação e documentos (peças 12 a 14), nos quais buscou esclarecer as irregularidades apontadas na peça inicial da Representação. Em síntese, o ente municipal alegou que:

Diferentemente do alegado pela representante, existe uma convergência técnica e jurídica absoluta entre o Termo de Referência (TR) e a Planilha de Formação de Preços. O planejamento desta contratação observou rigorosamente os parâmetros do art. 23 da Lei nº 14.133/2021, tendo sido precedido de ampla pesquisa de preços que refletiu, com precisão, os padrões vigentes no mercado de tecnologia da informação e softwares de gestão pública (ERP).

É imperativo destacar que o TR define os requisitos funcionais e as obrigações de entrega (o "o quê"), enquanto a planilha de preços estabelece as unidades de medição e pagamento para fins de faturamento (o "quanto"). No mercado de Software como Serviço (SaaS), a precificação é fundamentada na solução integral. As funcionalidades e módulos mencionados pela representante não são itens isolados, mas componentes indissociáveis do ecossistema tecnológico. (...)

A conversão de dados é etapa inerente a qualquer substituição de sistema de gestão. O Município forneceu as informações necessárias para que as empresas do setor, que possuem expertise técnica em bases legadas, possam dimensionar seus esforços. A definição do escopo seguiu critérios de razoabilidade, considerando que o detalhamento exaustivo de cada tabela de dados é realizado na fase de execução contratual.

A ausência de um "mapa de conversão" exaustivo neste momento não impede a formulação de propostas, pois as empresas que atuam na administração pública paranaense conhecem os padrões das bases legadas habitualmente utilizadas. Exigir o inventário absoluto agora seria um ônus desproporcional à Administração, que já indicou os sistemas de origem e a volumetria estimada. A migração é um serviço de meio para o fim maior: a implantação do novo ERP em conformidade com o SIAFIC. A exigência de certificação TIER III, ou equivalente, fundamenta-se na necessidade crítica de garantir a disponibilidade (uptime) e a integridade dos dados públicos. O sistema gerencia informações sensíveis de contabilidade, folha de pagamento e arrecadação. Um downtime prolongado poderia paralisar a cidade, impedindo pagamentos de fornecedores e servidores.

O edital não restringiu a participação a um único selo privado, pois admite expressamente a comprovação de equivalência técnica. A Administração apenas buscou assegurar que a infraestrutura de nuvem possuía redundância e níveis de segurança compatíveis com a responsabilidade da gestão fiscal. Trata-se de requisito de qualificação técnica voltado à garantia da execução e proteção contra perda de dados, em estrita observância ao dever de cautela do gestor público e ao art. 67 da Lei nº 14.133/2021. (...)

A Prova de Conceito foi estruturada para avaliar a aderência da solução aos requisitos mais críticos e estruturantes do Município. A utilização de amostragem, focando nos módulos de Contabilidade, Recursos Humanos, Compras e Licitações,

é prática reconhecida por este Tribunal, pois permite aferir a robustez do núcleo do sistema sem tornar o certame excessivamente oneroso ou demorado.

Testar integralmente mais de 25 módulos em fase de licitação violaria os princípios da celeridade e eficiência, criando uma barreira de tempo e custo tanto para a Administração quanto para os licitantes. A escolha dos módulos baseou-se no risco: se o sistema opera corretamente a contabilidade e a folha de pagamento (núcleos complexos), a presunção técnica é de que o ecossistema integrado possui a qualidade necessária para as funções acessórias.

A exigência de 100% de atendimento recai sobre os requisitos obrigatórios definidos como essenciais para a operação do SIAFIC e das rotinas administrativas básicas. Não se trata de preciosismo, mas de legalidade. Se o edital estabeleceu requisitos mínimos para o atendimento de decretos federais, a Administração não pode aceitar um software que entregue apenas 80% ou 90% dessas obrigações legais.

Pequenas ausências em sistemas de ERP podem gerar erros em cascata em uma solução integrada. A exigência de atendimento integral garante que o Município não contratará uma solução que necessite de "remendos" ou desenvolvimentos futuros para cumprir o que o edital já exigia como pronto. A separação entre requisitos essenciais e desejáveis foi considerada, e o rigor recai sobre aquilo que é fundamental para a governança pública.

A análise da pretensão cautelar não pode se desvincular da realidade fática e do cenário de excepcional risco a que o Município de Cruzeiro do Oeste será submetido em caso de suspensão do certame. A atual gestão assumiu o Poder Executivo em janeiro de 2025 e, prontamente, iniciou um diagnóstico das ferramentas tecnológicas disponíveis, constatando que o sistema vigente não atende às exigências do Padrão Mínimo de Qualidade (SIAFIC) estabelecido pelo Decreto Federal nº 10.540/2020, o que coloca o ente em situação de iminente irregularidade fiscal e institucional.

A eventual suspensão deste certame não provocaria apenas um atraso burocrático, mas um verdadeiro "apagão administrativo", com danos irreversíveis e de gravíssima magnitude, quais sejam:

a) Colapso da Gestão Financeira e Orçamentária: O software objeto da licitação é o instrumento central para a emissão de empenhos, liquidações e pagamentos. Sem ele, o Município fica juridicamente e operacionalmente impedido de honrar compromissos com fornecedores de itens vitais, como medicamentos, merenda escolar e combustíveis para a frota da saúde;

b) Impossibilidade de Processamento da Folha de Pagamento: A gestão dos recursos humanos e o fechamento da folha de pagamento de todos os servidores municipais dependem integralmente da solução tecnológica. A paralisação do certame coloca em risco o sustento de centenas de famílias e a paz social, diante da impossibilidade técnica de processar os vencimentos;

c) Interrupção da Arrecadação Municipal: Os módulos de gestão tributária (ISS, IPTU, taxas) são integrados ao sistema. A ausência de suporte tecnológico acarretará a paralisação da arrecadação, gerando uma queda abrupta na receita pública e comprometendo a capacidade de investimento e custeio do Município;

d) Descumprimento do SIAFIC e Sanções Federais: O atraso na implantação do sistema adequado ao Decreto Federal nº 10.540/2020 sujeita o Município à suspensão de transferências voluntárias da União e do Estado, além de impossibilitar a obtenção de Certidões Negativas junto aos órgãos de controle, inviabilizando convênios e repasses de verbas parlamentares;

e) Violação da Transparência Pública: O Portal da Transparência é alimentado em tempo real pelos dados do ERP. Sem o sistema, o Município deixa de cumprir a Lei de Acesso à Informação (LAI), incorrendo em improbidade administrativa por omissão no dever de publicidade. (...)

Por último, à peça 16, a empresa representante Sysmar Informática LTDA apresentou uma nova manifestação sobre a defesa prévia do Município, de forma que discorreu, em síntese, os seguintes argumentos:

O Município de Cruzeiro do Oeste, em suas manifestações preliminares, tenta induzir este Egrégio Tribunal a erro ao sustentar um cenário de catastrófico "apagão administrativo". Alega-se que a suspensão do certame colapsaria a folha de pagamento, a arrecadação e o cumprimento do SIAFIC. Todavia, tal argumentação carece de veracidade fática.

Diferente do que foi afirmado à Corte, a Administração Municipal formalizou, em 07/05/2026, o Termo Aditivo ao Contrato nº 82/2025 com a empresa detentora da solução atual (Elotech), garantindo a prestação integral dos serviços até 09/11/2026. Se há contrato vigente e suporte tecnológico assegurado por mais seis meses, o argumento de "risco iminente" é juridicamente nulo.

O Município possui tempo mais do que suficiente para sanear as ilegalidades apontadas na Representação ou realizar um novo certame escorreito, sem qualquer prejuízo à continuidade do serviço público ou ao pagamento de servidores. (...)

A urgência alegada pela Administração parece servir apenas para homologar uma contratação tecnicamente questionável, ignorando que a manutenção do sistema atual via aditivo descaracteriza qualquer urgência que se sobreponha ao princípio da legalidade e da competitividade.

O verdadeiro risco ao erário e à ordem administrativa reside na homologação de um certame evadido de vícios estruturais, com uma Prova de Conceito que, conforme demonstrado no Recurso Administrativo da Representante, aprovou módulo inexistentes ou incompletos baseados em promessas futuras.

Com a vigência contratual garantida até novembro de 2026, o periculum in mora inverso inexistente. O que se impõe é a prudência deste Tribunal em suspender o feito para evitar uma contratação de longo prazo (e alto custo) baseada em um procedimento administrativo nulo.

Para que a sua petição tenha o impacto necessário junto ao Relator do TCE-PR, o foco deve ser a nulidade do ato administrativo por falta de motivação e por violação ao princípio do julgamento objetivo.

Ao ler a Ata da POC e o seu Recurso, percebe-se que a Comissão aceitou "explicações" em vez de "demonstrações". Na Prova de Conceito, quem fala é o software, não o técnico da empresa. (...)

A Prova de Conceito realizada em 24/04/2026 constitui o marco da ilegalidade material deste certame. A análise da respectiva Ata, em confronto com as razões do Recurso Administrativo anexo, revela que a aprovação da empresa Elotech não decorreu de uma verificação técnica de conformidade, mas de uma aceitação graciosa de promessas de desenvolvimento, ferindo o princípio do julgamento objetivo.

Há Confissão de Erro Material e Omissão de Metodologia (Item 3.4 da Ata). A própria Ata da POC admite uma falha gravíssima: a ausência do "descritivo do teste" no item de Controle Interno, sob a escusa de "erro material de digitação". Sem o descritivo

para realização do teste de conformidade, não há transparência nem comprovação de que o sistema foi efetivamente operacionalizado. A afirmação de que a empresa apresentou o item "de acordo com o Termo de Referência" é mera conclusão subjetiva da Comissão, desprovida de lastro fático. Onde a Ata é omissa, o ato administrativo é nulo por ausência de motivação.

A Ata registra uma denúncia formal de membro da Comissão (Servidor do Legislativo), informando que a empresa não atendeu ao requisito de geração automática de relatórios para o Portal da Transparência. (...)

O Termo de Referência exige um sistema integrado. Todavia, a realidade demonstrada na POC — e corroborada pelas observações dos servidores — é de um software que opera com módulos estanques.

Se os dados não fluem de forma automática (ex: Contabilidade, RH e Portal da Transparência), o objeto ofertado não é um ERP, mas um conjunto de softwares isolados. Aprovar tal solução sob o pretexto de "urgência em cumprir o SIAFIC" é um ato contraditório e inválido, pois o sistema aprovado é o próprio impeditivo para que o Município atinja a conformidade legal.

A decisão que declara a empresa "apta", enquanto a própria Ata documenta o desatendimento a ofícios do Legislativo e a ausência de requisitos da LAI e do SIAFIC, é manifestamente ilegal. A Administração detém o ônus de provar a conformidade técnica frente à impugnação detalhada da Representante, o que restou impossibilitado pela fragilidade e omissão da própria Ata de POC. (...)

É o relatório.

2. Análise

Passo ao exame do pedido de concessão de medida cautelar formulado na presente Representação, o qual, em juízo de cognição sumária, não deve prosperar, pelas razões que passo a expor.

A atuação cautelar no âmbito do controle externo reveste-se de natureza excepcional, sujeitando-se à demonstração concomitante da plausibilidade jurídica do direito invocado (*fumus boni iuris*) e do fundado receio de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação ao interesse público (*periculum in mora*), conforme disciplinam o art. 282 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e o § 2º do art. 53 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

No caso dos autos, a representante sustenta a existência de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 15/2026, as quais, em síntese, concentram-se nos seguintes pontos:

- (i) alegada incompatibilização entre o Termo de Referência e a planilha de formação de preços, com exigência de módulos e funcionalidades sem correspondente previsão orçamentária;
- (ii) ausência de detalhamento técnico suficiente quanto aos serviços de conversão e migração de dados;
- (iii) ilegalidade na exigência de certificação específica de infraestrutura de datacenter (TIER III ou equivalente), por suposta restrição indevida à competitividade;
- (iv) inadequação da modelagem da Prova de Conceito, por não abranger parcela representativa do objeto contratado; e
- (v) exigência genérica de atendimento integral (100%) dos requisitos na etapa de Prova de Conceito, sem clara distinção entre funcionalidades essenciais e acessórias.

A análise cautelar dos apontamentos deve observar, contudo, os limites próprios desta fase processual, nos termos do art. 401, inciso V, do Regimento Interno, não se prestando à antecipação de juízo definitivo acerca da regularidade do procedimento licitatório, mas tão somente à verificação da presença inequívoca dos requisitos autorizadores da tutela de urgência, notadamente quando inexistente demonstração objetiva de risco iminente ao erário ou ao interesse público.

Nesse contexto, cumpre registrar que a indicação de possíveis falhas formais ou divergências na concepção do edital, desacompanhada da demonstração concreta de dano iminente, não basta para caracterizar, por si só, o *fumus boni iuris* em grau suficiente a autorizar a medida extrema, sobretudo quando a solução do mérito reclama instrução probatória mais ampla e contraditório efetivo do ente jurisdicionado, em consonância com os princípios da ampla defesa, do contraditório e da busca da verdade material.

Pois bem. Iniciando a discussão com a primeira irregularidade apontada, a alegação de incompatibilização entre o Termo de Referência e a planilha de formação de preços deve ser examinada à luz da natureza do objeto contratado e da modelagem econômica adotada, especialmente em sede de cognição sumária.

No caso concreto, o Pregão Eletrônico nº 15/2026 foi estruturado como contratação de solução integrada de software de gestão pública (ERP), em modelo de Software como Serviço (SaaS), abrangendo licenciamento, implantação, conversão de dados, treinamento, suporte técnico e manutenção, com vistas ao atendimento das exigências do SIAFIC. O objeto foi concebido como solução sistêmica, e não como conjunto de módulos autônomos com especificação independente.

Em contratações dessa natureza, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União distingue, de forma clara, a adoção legítima de preço global das situações irregulares caracterizadas por objeto indeterminado ou exigência de obrigações não internalizáveis economicamente. Nesse sentido, entende a Corte como irregular a ausência da composição de todos os custos unitários estimados pela Administração para a execução de serviços a serem contratados, pois impossibilita que se conheçam os critérios utilizados para a formação do preço admissível[2].

Aplicando-se esse critério ao caso concreto, observa-se que a insurgência da representante decorre, essencialmente, de divergência quanto à forma de decomposição analítica do preço. Contudo, é necessário ressaltar que esse tipo de inconsistência se torna relevante quando o edital/termo de referência exige a execução de serviços ou fornecimentos que não se mostram absorvíveis pela formação do preço global, situação que compromete a exequibilidade da proposta.

Sendo assim, entendo que essa incongruência levantada na inicial deve ser analisada de forma mais minuciosa e aprofundada, sobretudo pelo fato de que a exigência de discriminação individualizada de cada funcionalidade ou módulo, quando estes não possuem autonomia operacional nem econômica, não corresponde, por si só, à lógica mercadológica das soluções SaaS/ERP, cuja valorização decorre do conjunto da solução, e não da soma aritmética de seus componentes.

Dessa forma, a configuração do *fumus boni iuris*, no ponto, pressupõe a demonstração objetiva de que determinada obrigação prevista no Termo de Referência não se encontra efetivamente absorvida pela solução integrada e pelo preço global estimado, circunstância que não se evidencia de plano nos autos.

A controvérsia, portanto, reclama instrução técnica aprofundada, incompatível com a

via da análise cautelar, razão pela qual a alegada incompatibilização entre o termo de referência e a planilha de formação de preços não se revela suficiente, por ora, para justificar a suspensão do certame.

Adiante, no que se refere à suposta irregularidade consistente na ausência de detalhamento técnico mínimo do edital acerca da conversão e migração de dados, cumpre destacar que a discussão assume contornos distintos da irregularidade anteriormente analisada, porquanto vinculada diretamente ao grau de definição do objeto e à suficiência das informações prestadas pelo edital.

É certo que a conversão e migração de dados constituem atividades sensíveis em contratações de soluções de tecnologia da informação, podendo impactar significativamente a exequibilidade contratual. Nessa linha, existe o consenso de que a omissão de informações mínimas sobre essas etapas configura falha de planejamento quando impede a correta precificação do objeto, comprometendo a formulação de propostas consistentes pelos licitantes.

Por outro lado, não se pode olvidar que o nível de detalhamento exigível do edital/termo de referência não se confunde com a necessidade de descrição exaustiva de todos os procedimentos técnicos a serem adotados. Em contratações de soluções técnicas, especialmente na área de tecnologia da informação, a definição excessivamente minuciosa de métodos, rotinas internas ou estratégias técnicas pode, inclusive, produzir efeito contraproducente, restringindo a competitividade do certame e engessando soluções tecnológicas legítimas, sendo admissível que aspectos operacionais mais específicos sejam disciplinados na fase de execução contratual, desde que o edital forneça parâmetros mínimos suficientes à compreensão do objeto e à formação das propostas.

Portanto, não procede a alegação de urgência por suposta afronta automática ao art. 18, inciso X, da Lei nº 14.133/2021. O referido dispositivo exige que o Estudo Técnico Preliminar contemple o levantamento de mercado e a identificação prévia das providências administrativas necessárias à contratação, inclusive quanto à gestão de riscos, mas não impõe a eliminação absoluta de todo e qualquer risco técnico inerente ao objeto, especialmente em contratações de tecnologia da informação. O modelo legal adota a lógica de distribuição de riscos, sendo esperado que o licitante absorva os riscos ordinários e previsíveis do setor em que atua.

Assim, a caracterização de "risco tecnológico imensurável", como alegado na inicial, não pode ser presumida a partir da mera ausência de descrição exaustiva de procedimentos de conversão de dados no edital, exigindo demonstração concreta de que o planejamento foi insuficiente a ponto de inviabilizar a formulação de propostas exequíveis, com análise técnica mais aprofundada em cognição exauriente.

Na sequência, passo ao exame da alegada ilegalidade da exigência de certificação específica de infraestrutura de datacenter (TIER III) como requisito de habilitação, questão que envolve a aferição da proporcionalidade dos requisitos técnicos impostos pelo edital e de sua compatibilidade com os princípios da competitividade e da isonomia.

A representante sustenta que a exigência de certificação de infraestrutura de datacenter no padrão TIER III, prevista no item 16.3 do edital, configuraria restrição indevida à competitividade por importar requisito excessivo e não previsto em lei para fins de habilitação técnica. Embora inicialmente também alegue a ausência de admissão de soluções equivalentes, tal argumento resta superado pela leitura sistemática do instrumento convocatório, que expressamente admite "outros tipos de certificação ou comprovação de confiabilidade e segurança equivalentes", afastando, nesse aspecto, a caracterização de direcionamento por exclusividade de padrão técnico.

Remanesce, contudo, a controvérsia quanto à legitimidade da exigência de certificação privada como condição de habilitação, independentemente da admissão de equivalência técnica. Nesse ponto, a jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado do Paraná tem entendimento no sentido de que certificações de natureza privada, a exemplo das normas ISO, não se prestam, como regra, à comprovação de aptidão técnica na fase de habilitação, devendo esta ser demonstrada por meio de atestados de desempenho anterior compatíveis com o objeto licitado, conforme decidido, entre outros, no Acórdão nº 744/21 – Tribunal Pleno.

Tal entendimento decorre da constatação de que certificações desse gênero dizem respeito a modelos de gestão, processos internos ou padrões organizacionais, não se confundindo com a capacidade técnico-operacional exigível para fins de habilitação, além de não integrarem o rol legal de documentos previstos para essa finalidade. A sua imposição como critério eliminatório, portanto, demanda justificativa técnica específica e exame rigoroso de compatibilidade com os princípios da legalidade e da competitividade.

Dessa forma, afastada a alegação de irregularidade relacionada à ausência de admissão de soluções equivalentes, subsiste a controvérsia quanto à exigência da certificação de infraestrutura de datacenter (TIER III ou equivalente) como requisito de habilitação. Nesse ponto específico, a discussão revela plausibilidade jurídica, à luz do art. 67 da Lei nº 14.133/2021, uma vez que a imposição de certificações de natureza privada como critério de habilitação demanda exame rigoroso de sua adequação ao regime legal da qualificação técnica, nos termos da jurisprudência consolidada deste Tribunal.

Por fim, condizente às irregularidades apontadas na aplicação da Prova de Conceito (POC), o representante sustenta que a modelagem da Prova de Conceito (POC) seria inadequada por não abranger parcela representativa do objeto contratado, uma vez que o sistema licitado compreende mais de 25 módulos integrados, enquanto o roteiro da POC se limitaria a alguns módulos centrais, notadamente contabilidade, orçamento, financeiro, licitações e funcionalidades específicas de portal. Também, aponta que a POC referente ao módulo do Controle Interno está incompleta, sem a apresentação das exigências nos seus testes objetivos.

Cumpre registrar, inicialmente, que a Prova de Conceito não se destina, por definição, a reproduzir integralmente todas as funcionalidades do sistema licitado, nem a abranger a totalidade dos módulos previstos no objeto. A legislação e a jurisprudência admitem que a POC seja estruturada de forma seletiva e amostral, desde que os testes incidam sobre funcionalidades aptas a representar, de modo minimamente confiável, a aderência da solução às exigências do termo de referência, especialmente quanto à integração, ao desempenho e à capacidade operacional do sistema. Assim, a inexistência de testes sobre todos os módulos, por si só, não configura irregularidade automática, devendo ser avaliada à luz da representatividade funcional dos componentes efetivamente testados.

Diversa, contudo, é a situação verificada em relação ao módulo de Controle Interno (vide imagem abaixo), uma vez que o edital, ao prever sua submissão à Prova de Conceito, não apresentou a descrição das exigências a serem avaliadas em seus

testes objetivos, inviabilizando a aferição prévia e objetiva dos critérios de conformidade a serem observados.

3.4 CONTROLE INTERNO (MÁX. 8 PONTOS)		
ITEM	TESTE OBJETIVO	PONTUAÇÃO
3.4.1		0 a 2
3.4.2		0 a 2
3.4.3		0 a 2
3.4.4		0 a 2

Tal omissão compromete a transparência e o julgamento objetivo da POC nesse ponto específico, pois impede que os licitantes conheçam, de antemão, os parâmetros técnicos exigidos e que a Administração disponha de base clara para avaliar o atendimento das funcionalidades relacionadas ao controle interno, revelando falha concreta na modelagem do roteiro de testes desse módulo.

Na mesma linha das irregularidades já examinadas quanto à modelagem da Prova de Conceito, impõe-se o enfrentamento da alegação relativa à exigência indistinta de atendimento integral (100%) dos requisitos previstos para a prova prática, sem segregação clara entre funcionalidades essenciais e acessórias. Tal circunstância assume especial relevo em contratações de sistemas integrados de gestão pública, nos quais a pluralidade de módulos conduz a graus distintos de impacto operacional. No âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, a Corte já se debruçou sobre a adequação da estrutura e dos critérios da Prova de Conceito em contratações dessa natureza, reconhecendo a existência de vícios quando a modelagem da POC não observa parâmetros objetivos, proporcionais e compatíveis com a complexidade do objeto. Nesse sentido, o Acórdão nº 321/2024 – Tribunal Pleno, ao apreciar contratação de sistema de gestão pública integrada, consignou que o estabelecimento de cumprimento de 100% dos requisitos da prova de conceito se afigura medida administrativa desarrazoada, conforme se observa do entendimento abaixo:

Representação. Município de Arapoti. Pregão Eletrônico nº 13/2023-PMA. Contratação de Software. A exigência de software nativamente web é regular, por estar no âmbito da discricionariedade do gestor. Pesquisa de preços deve obter referência de diversas fontes e a ausência de obtenção deve ser suficientemente justificada. A exigência de requisitos técnicos e funcionais dos sistemas no início da implantação deve se limitar a percentual razoável, com recomendação de 70%, salvo hipóteses excepcionais justificadas de modo técnico e específico para cada item que compõe a solução. Instrução da CGM e Parecer do MPC pela parcial procedência com aplicação de multas e expedição de recomendação. Pela Procedência Parcial com Determinação.

(...) IV - expedir RECOMENDAÇÃO, sem necessidade de acompanhamento, ao MUNICÍPIO DE ARAPOTI para que em futuros processos licitatórios para o fornecimento de softwares, passe a prever a obrigatoriedade de cumprimento de, no máximo, 70% dos requisitos no início do período de implementação, salvo casos excepcionais, justificados de individualizado para cada item que compõe a solução, de modo prévio e por razões técnicas devidamente circunstanciadas no processo licitatório, sendo necessariamente observadas já no próximo certame a ser realizado pela municipalidade; (...)

À luz desses precedentes, revela-se materialmente problemática a exigência editalícia de cumprimento integral e indiferenciado de todos os requisitos da POC, sem hierarquização prévia das funcionalidades avaliadas, pois tal modelagem inviabiliza a distinção entre falhas que efetivamente comprometem a solução e aquelas de impacto secundário.

Adiante, em análise ao requisito do periculum in mora, cumpre ponderar que o Município, em manifestação preliminar (peças 12 a 14), sustentou cenário de apagão administrativo em caso de suspensão do certame, apontando, entre outras consequências, colapso da gestão financeira e orçamentária, impossibilidade de processamento da folha de pagamento, interrupção da arrecadação, risco de descumprimento do SIAFIC com potenciais sanções e violação de deveres de transparência, invocando, assim, a existência de dano reverso como fundamento para repelir a medida de urgência.

Ocorre que, posteriormente a essa manifestação, a empresa representante trouxe aos autos fato superveniente relevante (peça 16), noticiando que o Município formalizou, em 07/05/2026, termo aditivo ao Contrato nº 82/2025 com a atual fornecedora (Elotech), assegurando a continuidade da prestação dos serviços até 09/11/2026. Esse novo dado fático enfraquece substancialmente o argumento municipal de risco iminente de descontinuidade administrativa e, por consequência, mitiga o dano reverso anteriormente alegado, na medida em que a Administração dispõe de margem temporal suficiente para preservar a continuidade do serviço enquanto se promove a análise e eventual correção das inconsistências apontadas. Acresce-se, ainda, que o perigo da demora também se evidencia pelo estágio avançado do procedimento licitatório, o qual já ultrapassou fases meramente preparatórias. Conforme se verifica do cronograma disponibilizado no Portal da Transparência do Município[3], a Prova de Conceito foi realizada em 24/04, etapa de natureza materialmente decisiva no âmbito do certame, porquanto apta a influenciar diretamente o resultado e a formação da convicção administrativa quanto à escolha da proposta vencedora.

Nessas circunstâncias, a urgência passa a ser examinada sob outra perspectiva: não mais a de evitar suposta paralisação imediata de serviços essenciais, mas a de prevenir a consolidação de atos subsequentes do certame (homologação/contratação) em procedimento que, segundo as irregularidades identificadas, contém vícios estruturais e cuja Prova de Conceito teria registrado inconsistências relevantes, inclusive com reconhecimento de falha material no módulo de Controle Interno.

Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado do Paraná é clara ao reconhecer que, inexistente dano reverso relevante, o periculum in mora pode se caracterizar pelo risco de produção de efeitos irreversíveis ou de difícil reversão, decorrentes da consolidação de atos administrativos viciados.

Nesse sentido, o Acórdão nº 20/2021 – Tribunal Pleno, ao apreciar Representação com pedido cautelar em sede de pregão, assentou expressamente que a concessão de medida cautelar exige a presença simultânea do fumus boni iuris e do periculum in mora, entendido este como o perigo de prejuízo ao resultado útil do processo, notadamente quando inexistente risco de dano reverso, autorizando-se a suspensão do certame para evitar a consolidação de situação lesiva ao interesse público. Assim, afastada, por ora, a premissa de urgência administrativa absoluta, mostra-se presente o periculum in mora no sentido próprio das tutelas cautelares em matéria licitatória, consistente no risco de fato consumado decorrente da continuidade do

certame e da eventual formalização de contratação de maior duração, quando já demonstrado que há contrato vigente e prorrogado que preserva a continuidade dos serviços até novembro de 2026.

Determinações

I – Recebo a presente Representação da Lei de Licitações, por atender aos pressupostos de admissibilidade previstos na Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e no Regimento Interno deste Tribunal;

II – Defiro o pedido de medida cautelar, para determinar a suspensão do Pregão Eletrônico nº 15/2026, promovido pelo Município de Cruzeiro do Oeste, bem como de todos os atos subsequentes, inclusive adjudicação, homologação e eventual contratação, até ulterior deliberação desta Corte, considerando a presença concomitante da plausibilidade do direito invocado (fumus boni iuris) e do perigo de dano ao resultado útil do processo (periculum in mora), notadamente diante do risco de consolidação de fato consumado, afastada, no atual contexto fático, a alegação de dano reverso relevante;

III – Remeto os autos à Diretoria de Protocolo, para que:

a) intime, com máxima urgência, com máxima urgência, via comunicação eletrônica, contato telefônico e e-mail, com certificação nos autos, o Município de Cruzeiro do Oeste, na pessoa de seu representante legal, para ciência e imediato cumprimento da determinação constante do item II;

b) cite, igualmente por meio eletrônico, o Município de Cruzeiro do Oeste e os demais responsáveis a serem oportunamente identificados, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, caso haja interesse, apresentem defesa de mérito acerca das irregularidades suscitadas na peça inicial da Representação, nos limites em que recebidas, especialmente no que se refere:

à compatibilização entre o escopo técnico definido no Termo de Referência e a planilha de formação de preços do Pregão Eletrônico nº 15/2026, especialmente quanto à existência da exigência de execução de serviços ou fornecimentos não adequadamente absorvíveis pela formação do preço global, indicando de que modo a estrutura orçamentária apresentada assegura a exequibilidade das propostas, sem transferência indevida de custos ou riscos ao particular;

à ausência de detalhamento técnico mínimo acerca da conversão/migração de dados, buscando demonstrar, de forma concreta, se o edital previu ou não a descrição dos procedimentos de conversão e migração de dados de forma minimamente detalhada e tecnicamente suficiente, indicando como as informações constantes do Termo de Referência permitem aos licitantes compreender o esforço demandado e formular propostas exequíveis;

à exigência de certificação de infraestrutura de datacenter (TIER III ou equivalente) como requisito de habilitação, prevista no item 16.3 do edital, especialmente quanto à aderência ao art. 67 da Lei nº 14.133/2021;

à justificativa relativa à modelagem da Prova de Conceito no que se refere ao módulo de Controle Interno, especialmente quanto à ausência de descrição prévia das exigências e dos critérios objetivos a serem avaliados em seus testes práticos;

à justificativa técnica para a exigência indistinta de atendimento integral (100%) de requisitos na etapa de Prova de Conceito, sem segregação prévia entre funcionalidades essenciais e acessórias.

IV – Ato contínuo, retornem os autos conclusos para apreciação em sessão do Tribunal Pleno, nos termos do artigo 400 do Regimento Interno, com posterior remessa à Diretoria de Protocolo para controle de prazo;

V – Após o decurso dos prazos para apresentação das defesas, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar e ao Ministério Público de Contas para suas respectivas manifestações.

GCFAMG em 13 de maio de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. Edital

1 OBJETO: contratação de empresa especializada na locação de software de gestão pública, para implantação, conversão de dados, treinamento, manutenção, suporte técnico e fornecimento de licença de uso de sistema de informação ilimitada de gestão pública, para a prefeitura municipal, câmara municipal e fundo de previdência dos servidores públicos ambos do município de cruzeiro do oeste, conforme o Decreto nº 10.540 de 2020 (SIAFIC).

2. Tribunal de Contas da União. Acórdão nº 2.823/2012 – Plenário, Rel. Min. José Jorge.

3.

Disponível em: <https://cruzeirodoeste.eloweb.net/portaltransparencia/1/licitacoes/detalhes?entidade=1&exercicio=2026&tipoLicitacao=6&licitacao=20>.

PROCESSO Nº - 790790/25

ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA

INTERESSADO - 29.572.887 GLEICIELY DUTRA DA SILVA DOS SANTOS, GLEICIELY DUTRA DA SILVA DOS SANTOS, INGÁ DIGITAL LTDA, MONIQUE ANDRESSA MATOS AMADIO, MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA, PAULO CEZAR CARDOSO, PAULO SERGIO CHILEIDE, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR -

DESPACHO - 604/26 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Defiro o pedido de dilação do prazo para manifestação (Peça 29) em 15 dias.

Conforme expressa previsão do art. 389 do RITCE/PR, a prorrogação se dá sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação do presente despacho.

Saliente-se, por fim, que a prorrogação aproveita a todos os eventualmente citados ou intimados para apresentarem manifestação, de modo que outros pedidos análogos efetuados durante o prazo sequer necessitam ser encaminhados ao Relator para análise.

Devolva-se à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 14 de maio de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator



Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO Nº: 308118/26

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE MUNICIPAL DE IBAITI

INTERESSADO: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE MUNICIPAL DE IBAITI,

SHEILA DE OLIVEIRA GONÇALVES

PROCURADOR/ADVOGADO:

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 23/26

EMENTA: Certidão Liberatória. Pareceres favoráveis. Deferimento.

Trata-se de pedido de certidão liberatória formulado pelo FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE MUNICIPAL DE IBAITI, por intermédio de seu representante legal, para fins de obtenção de transferências voluntárias.

Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 297, § 2º e 428, III, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis das Coordenadorias de Medidas Executórias, de Acompanhamento de Atos de Gestão, e de Contas, bem assim do Ministério Público de Contas,

DECIDO,

ante o preenchimento dos requisitos legais e a inexistência de pendências junto a esta Corte, pela CONCESSÃO da Certidão Liberatória pretendida, com validade de 60 (sessenta) dias, nos termos do § 2º do Art. 297 do Regimento e da Lei Estadual n. 16.987/2011.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral para fins do § 4º, primeira parte, do art. 297 do Regimento Interno.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, declaro o processo encerrado. Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Curitiba, 14 de maio de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 139615/16

ENTIDADE: SANTA HELENA ENERGIAS RENOVAVEIS S.A.

INTERESSADO: DILCEMAR DE PAIVA MENDES, EDSON SARDETO, THADEU CARNEIRO DA SILVA

PROCURADOR/ADVOGADO: CÉSAR AUGUSTO SCHERER SARDETO, CRISTINA KAKAWA, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, LUIS ADOLFO KUTAX, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 708/26

O Acórdão 3079/17 do Tribunal Pleno[1] julgou procedente a tomada de contas apreciada, em razão do descumprimento de disposições legais referente à inexigibilidade de licitação, e, entre outras deliberações, aplicou duas multas administrativas ao sr. Edson Sardeto, diretor-presidente da Santa Helena Energias Renováveis S.A. ao tempo dos fatos (peça 43).

A decisão transitou em julgado em agosto de 2017 (peça 45), iniciando-se na sequência a fase de execução.

Conforme relatado em despachos anteriores deste relator (peças 68 e 88), os efeitos do acórdão deste Tribunal foram, em fevereiro de 2018, suspensos, em caráter liminar, pelo Poder Judiciário (peça 74).[2]

Nada obstante, com a posterior revogação da liminar e denegação da segurança,[3] não mais subsistiam óbices judiciais à execução do acórdão, de modo que este Tribunal de Contas, em janeiro de 2020, solicitou à SEFA "providências no sentido de reativar a Inscrição em Dívida Ativa nº 3200391-5, assim como a Execução Fiscal junto à Procuradoria Geral do Estado - PGE, do débito originário da Certidão de Débito 953/2017 e 954/2017, de responsabilidade do Sr. EDSON SARDETO" (Ofício 2/20-OPD/CMEX, peça 93 destes autos), mediante ofício que ensejou a abertura do procedimento n.º 16.335.429-2 do Protocolo Geral do Estado do Paraná, cuja tramitação se deu pela SEFA e pela PGE (conforme informações constantes da consulta ao protocolo geral do Estado do Paraná[4]).

Mais recentemente, em novembro de 2025, o sr. Edson Sardeto, por meio de seu procurador, requereu a este Tribunal "O reconhecimento administrativo da prescrição da Dívida Ativa n.º 32003915" e a "A imediata exclusão do CPF do Requerente do cadastro do CADIN e demais restrições estaduais vinculadas a este débito", ao argumento de que "o trânsito em julgado da ação que discutia a dívida ocorreu em 17/06/2020, o prazo prescricional para a cobrança executiva encerrou-se em 17/06/2025. Desta forma, encontrando-se a pretensão executória fulminada pela prescrição desde junho de 2025" (peça 98). Segundo o requerente, Embora o Estado tenha ajuizado a Execução Fiscal n.º 0001868- 92.2018.8.16.0185 (doc. 03.1), esta foi extinta sem resolução de mérito por falta de interesse de agir, uma vez que a exigibilidade do crédito estava suspensa por força de liminar concedida no Mandado de Segurança n.º 0044051- 85.2017.8.16.0000 (doc.04).

O referido Mandado de Segurança teve seu trânsito em julgado certificado em 17/06/2020[5] (doc.04.1), data em que a decisão tornou-se definitiva e o crédito voltou a ser exigível, reiniciando-se a contagem do prazo prescricional.

O peticionante relatou, ainda, que o requerimento ora encaminhado a este Tribunal de Contas foi, previamente, formulado à PGE, tendo o Procurador-Chefe da Procuradoria da Dívida Ativa (PDA) proferido despacho segundo o qual "Considerando que o débito em questão decorre de condenação sofrida junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná (crédito não tributário), a parte Interessada deve formular o pedido em questão diretamente à Corte de Contas Estadual, para análise" (peça 101).

Preliminarmente à apreciação do requerimento formulado pelo sr. Edson Sardeto, encaminhei os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) e ao Ministério Público de Contas, para as respectivas manifestações (peça 111).

A unidade técnica entende que "competiria à PGE o reconhecimento administrativo da prescrição" ou manifestar-se "acerca da ocorrência de alguma das causas interruptivas ou suspensivas da prescrição executória com relação à Certidão de Dívida Ativa n. 32003915, uma vez que não há nos autos informação definitiva a esse respeito" (peça 114).

O Parquet, da mesma forma, concluiu que "o reconhecimento da prescrição da pretensão executória da Dívida Ativa nº 32003915 (CDs nº 953/17 e nº 954/17) compete tão-somente à PGE, como órgão legitimado à cobrança do crédito inscrito

ou ainda ao Poder Judiciário caso haja execução em curso, não cabendo ao TCEPR proceder ao exame originário da matéria" (peça 115).

Ainda, segundo o órgão ministerial, "se mostra necessária manifestação da PGE para esclarecer, de forma objetiva, as providências eventualmente adotadas após a comunicação realizada por este Tribunal em 17/01/2020 (Protocolo Ofício 2/20 - peça nº 95), destinada à reativação do procedimento executivo após a denegação definitiva da segurança, bem como para indicar, se for o caso, a ocorrência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição no período" (peça 115).

Diante do exposto, oficie-se à Secretaria de Estado da Fazenda e à Procuradoria-Geral do Estado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

informem as providências adotadas em atenção ao Ofício 2/20-OPD/CMEX deste Tribunal (peça 93);

prestem informações atualizadas sobre a execução fiscal da dívida ativa sob n.º 3200391-5;

esclareçam se houve, oportunamente, propositura de nova ação de execução fiscal após a denegação da segurança pelo TJ/PR (autos 1.746.522-2[6]) e, em caso negativo, indiquem as razões correspondentes;

informem sua avaliação sobre a ocorrência ou não de prescrição da pretensão de cobrança da dívida mediante ação de execução fiscal (dada a atribuição da PGE prevista no artigo 1º, inciso III, da Lei Complementar Estadual 26/1985[7]), considerando eventuais causas interruptivas ou suspensivas.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para atendimento e controle de prazo, na forma regimental.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 13 de maio de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Tomada de Contas Extraordinária. Comunicação de Irregularidade convertida. Apontamentos realizados pela 2ª Inspeção de Controle Externo. Descumprimento de disposições legais referente à inexigibilidade de licitação. Manifestações uniformes. Irregularidade com sanções e determinações.

(TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA n.º 139615/2016, Acórdão n.º 3079/2017, Tribunal Pleno, Rel. IVAN LELIS BONILHA, julgado em 06/07/2017, veiculado em 12/07/2017 no DETC)

2. Mandado de Segurança n.º 1.746.522-2 – Órgão Especial do TJ/PR.

3. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO PROCESSO DE TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA. APURAÇÃO, CONDUZIDA PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ, DE IRREGULARIDADES EM PROCESSO LICITATÓRIO. CITAÇÃO DO IMPETRANTE COMO INTERESSADO, NA QUALIDADE DE GESTOR DA EMPRESA FISCALIZADA. CIÊNCIA EXPRESSA DE FUTURAS INTIMAÇÕES POR MEIO DO DIÁRIO ELETRÔNICO. INFORMAÇÕES ESPECÍFICAS POSSIBILITANDO ACESSO E ACOMPANHAMENTO AO PROCESSO JUNTO AO SITE INSTITUCIONAL. REALIZAÇÃO DE ATOS E APRESENTAÇÃO DE DEFESA EM NOME PRÓPRIO. DECISÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO (ACÓRDÃO Nº 3079/17) REGULARMENTE VEICULADA NO DIÁRIO ELETRÔNICO DA CORTE DE CONTAS. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO INTERESSADO. OBSERVÂNCIA À LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA (ART. 54, §2º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/2005 E ART. 383 DO REGIMENTO INTERNO). SEGURANÇA DENEGADA, POR MAIORIA. (TJPR - Órgão Especial - MSOE - 1746522-2 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR CARVILIO DA SILVEIRA FILHO - Rel.Desig. p/ o Acórdão: DESEMBARGADOR RUY CUNHA SOBRINHO - Por maioria - J. 15.10.2018)

4. <https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/consultarProtocoloDigital.do?action=iniciarProcesso>

5. Conforme informado nestes autos também pela Diretoria Jurídica, à peça 96.

6. Vide peça 104 destes autos.

7. Art. 1º. À Procuradoria Geral do Estado, no exercício das atribuições constitucionais que lhe são inerentes, compete:

[...]

III - a cobrança da dívida ativa do Estado do Paraná e suas autarquias, exceto as instituições de ensino superior. (Redação dada pela Lei Complementar 195 de 27/04/2016)

PROCESSO Nº: 319365/26

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO: LIRANCO COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS E OBRAS ELETRICAS LTDA, PAULO HENRIQUE LIRANCO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 709/26

LIRANCO COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS E OBRAS ELÉTRICAS LTDA., empresa localizada no Município de Ibaiti, propôs a presente Representação da Lei de Licitações em face da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, que lançou o edital de Concorrência Eletrônica n.º 90010/2025, para a contratação de empresa especializada para a execução de serviços de adequação de iluminação na pista de atletismo, no campo de futebol e nas quadras esportivas do campus sede da referida Universidade.

Para tanto, afirmou que apresentou a melhor oferta e por um excesso de formalismo a agente de análise dos documentos técnicos a desclassificou por não ter apresentado a certidão de registro do CREA/PR. Relatou que manifestou seu descontentamento com o pregoeiro, Sr. Madison Toshio Kusakawa, e que foi informado que deveria aguardar o prazo para recurso. Contou então que o site compras.gov não alerta mudanças no trâmite do processo e que após meses de espera verificou que existia uma atualização no processo e que tinha minutos para se manifestar, quando enviou um e-mail com o pedido de impugnação da decisão em razão da desclassificação sem a abertura de prazo, pois existe jurisprudência no sentido de que pode ser aceito o registro em outro conselho quando existe mais de um conselho que fiscaliza o tipo de obra.

Ao final, requereu que a Universidade Estadual de Maringá mantenha sua habilitação, considerando válido o cadastro junto ao CFT, bem como prazo para que até a assinatura do contrato apresente certidão de cadastro junto ao CREA/PR. Juntou na sua peça inicial a Impugnação à decisão de inabilitação que apresentou perante a Universidade.

É o breve relatório.

Consultando o site da Universidade é possível verificar que a licitação questionada se encontra em andamento[1]. Previamente ao juízo de admissibilidade se faz pertinente a oitiva prévia da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ a respeito dos fatos apresentados pelo Representante.

Deste modo, intime-se a UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se acerca do contido na Representação da Lei de Licitações e traga aos autos as informações

e documentos que entender necessário ao esclarecimento dos fatos e, especialmente, ao juízo de admissibilidade do feito.
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para que proceda à intimação na forma regimental. Apresentada a resposta ou decorrido o prazo, retornem a este Gabinete. Publique-se.
Curitiba, 13 de maio de 2026.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1.

2025	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ - AVISOS			
Valor Anos	Edição	Data Encerramento	Situação	Assunto
1	09/01/2025	12/02/2025	Andamento	Contratação de empresa especializada para a execução de obras das instalações elétricas do Bloco III do Campus SECC da Universidade Estadual de Maringá no Município de Maringá, Paraná
1	09/01/2025	16/01/2025	Andamento	Contratação de empresa especializada para a execução de serviços de adequação de iluminação na pista de atletismo, no campo de futebol e nos quadras esportivas do campus sede da Universidade Estadual de Maringá no Município de Maringá, Paraná

PROCESSO N.º: 323010/26
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE VIRMOND
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE VIRMOND, SENSACAO PROMOCOES E EVENTOS LTDA
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO: 716/26

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, encaminhada por SENSACAO PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA., em virtude de supostas irregularidades no procedimento de Inexigibilidade 14/2026 do Município de Virmond, que tem por objeto a:

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REALIZAÇÃO DE SHOW DA "ETAPA NACIONAL RODEIO COUNTRY – DUELO DE GIGANTES E LNR (LIGA NACIONAL DE RODEIO)" DURANTE A 1ª AGRO FEST NOS DIAS 22, 23 E 24 DE MAIO DE 2026 NO MUNICÍPIO DE VIRMOND-PR, ONDE O CAMPEÃO IRÁ REPRESENTAR A CIDADE DE VIRMOND-PR EM BARRETOS - SP 2026, COM FORNECIMENTO DE ESTRUTURA COMPLETA PARA A REALIZAÇÃO DA 1ª AGROFEST.

O valor global é de R\$ 721.425,00 (setecentos e vinte e um mil, quatrocentos e vinte e cinco reais), sendo contratada a empresa AHA PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA. Insurge-se a representante contra a forma de contratação realizada pelo município (inexigibilidade de licitação), alegando que não é usual no setor o fornecimento de estrutura e a prestação de serviço por inexigibilidade.

Aponta que a contratada não demonstrou qualquer singularidade, tampouco capacidade técnica para a execução. Nesse item, sustenta que "a empresa não tem capacidade técnica para executar os serviços, além de que não tem qualquer atestado de capacidade técnica que comprove que a mesma consiga executar todos os serviços a serem contratadas, sem terceirizar, pois, está proibida a terceirização, ou subcontratação dos equipamentos e dos serviços".

Ainda, afirma que a Liga Nacional de Rodeio já foi realizada em outros municípios, sendo contratados separadamente a estrutura e os serviços (a exemplo de juizes), mediante procedimento licitatório.

Outros pontos questionados são: (i) preço do contrato, o qual estaria muito acima do praticado no mercado; (ii) aglutinação do objeto – fornecimento de estrutura, equipe de limpeza, serviços de limpeza, seguranças no mesmo item; (iii) justificativa da inexigibilidade (artigo 74, inciso II, da Lei 14.133/21); e (iv) falta de publicação do processo no Portal da Transparência.

Diante disso, requer:

a) Recebido a presente REPRESENTAÇÃO, determinando a SUSPENSÃO IMEDIATA do processo de Inexigibilidade nº 14/2026 na fase que se encontra, para que seja ANULADO o processo pelas ilegalidades demonstradas na exordial, onde se justifica o pedido de liminar pois a contratação esta contrariando o que diz a legislação, ferindo o Princípio da legalidade, por não comprovar os requisitos mínimos exigidos no Inciso II, e § 2º do Art. 74 da Lei Federal 14.133/2021, e ainda a empresa contratada não demonstrar qualquer capacidade técnica para realização evento de forma exclusiva, com aglutinação de todos os itens conforme descrito no Termo de Referência, pois não cumpre as exigências legais para execução dos serviços conforme o ramo de atividade, e ainda a falta de comprovação de compatibilidade dos preços ofertados com o preço de mercado, neste caso causando danos ao erário público pela falta de realização de processo licitatório.

b) Requer seja Julgado Procedente a presente Representação, procedendo com a adoção de medidas corretivas necessárias, neste caso Anulando o processo, pelos motivos acima expostos.

É o relatório.

Previamente ao juízo de admissibilidade e à análise do pleito cautelar, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimar, via telefone e/ou e-mail com certificação nos autos, o Município de Virmond, na pessoa de seu representante legal, e a Sra. Ana Cristina dos Santos Segundo (Secretária Municipal de Administração), a fim de que, no prazo de 02 (dois) dias, manifestem-se quanto às insurgências do representante de forma preliminar e fundamentada, com a juntada de cópia integral do procedimento questionado e informações acerca de seu andamento.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 14 de maio de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 762309/21
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ACESSOLINE TELECOMUNICAÇÕES LTDA, ALAUR GOMES BALBINO, ELISANDRO PIRES FRIGO, GILBERTO ANTONIO DE SOUZA FILHO, HELENA THERESINHA KOVALSKI, JEFFERSON GOMES, MARCEL HENRIQUE MICHELETTI, MARCIA BLASSIUS, MÁRIO CESAR NICOLADELLI, RAFAEL FURTADO MADI, RAUL CLEI COCCARO SIQUEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SERGIO EIJI HAYASHI, VALDECIR DIAS DE MORAES, WELLINGTON DIAS DE PAULA
PROCURADOR/ADVOGADO: ALINE BOTH PERTUZATTI, CRISTIANE

APARECIDA BUSATTO, EDILSON JOSE VALGOI, FERNANDO MANGOLD, RAFAELLA DE CARVALHO PANIZZI
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO: 718/26
À CMEX para as providências devidas, nos termos do item V do Acórdão 12/25 – STP (peça 127).
Publique-se.
Curitiba, 14 de maio de 2026.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 276771/26
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, WILLAMYS BARBOSA DA SILVA
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 719/26
Ante o disposto no artigo 485[1] do Regimento Interno, à manifestação da Diretoria Jurídica. Após, ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.
Publique-se
Curitiba, 14 de maio de 2026.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 485. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que, após a manifestação do recorrido, se houver, encaminhará os autos para instrução da unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, incluindo-o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

PROCESSO N.º: 166567/19
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA RICA
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA RICA, INACIO GERMANO NETO, IRANI DOS SANTOS, PAULO HENRIQUE DE SOUZA PADOVINI, VINICYUS THOMAZ DE SOUZA
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 720/26

Diante do contido na Informação 2423/26 – CMEX (peça 254), concedo ao Município de Terra Rica o prazo de 30 (trinta) dias – durante os quais a pendência decorrente do cumprimento do Acórdão em execução não deverá gerar impedimento à obtenção da certidão liberatória – para que tome as medidas necessárias para a execução das Certidões de Débito 1461/2025 e 1462/2025.

Retornem os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para as providências devidas.

Publique-se.

Curitiba, 14 de maio de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 60024/26
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARANIÁÇU
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANIÁÇU, CARLOS ROBERTO FERREIRA, JUNIOR CEZAR ZIGER, JURACI RONALDO CAZELLA, MUNICÍPIO DE GUARANIÁÇU, SANDRA REGINA MORAENZA FERREIRA
PROCURADOR/ADVOGADO: KATIA ELAINE DE JESUS FIALHO MARTINS
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 721/26

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e, após, ao Ministério Público de Contas, nos termos do Despacho 251/26 (peça 21).

Publique-se.

Curitiba, 14 de maio de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 87491/25
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO SANTA MARIANA DE FUTSAL
INTERESSADO: ADRIANO CARLOS SHIRAIISHI, ANTONIO MARCIO INACIO, ASSOCIAÇÃO SANTA MARIANA DE FUTSAL, GUILHERME AGOSTINHO ROCHA, JAILTON GONCALVES MENDES, JOSÉ MARCELO PIOVAN GUIMARÃES, MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA, ROBERTO FIRMINO, WALDO RUFINO DA SILVA NETO
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
DESPACHO: 722/26

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e, após, ao Ministério Público de Contas para respectivas manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 14 de maio de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 325306/26
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO
INTERESSADO: HELCIO KRONBERG, MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO: 726/26

1. Trata-se de Representação da Lei de Licitações formulada por Helcio Kroneberg, por meio da qual reporta supostas irregularidades verificadas no Edital de Chamamento Público n.º 1/2026-PMCS, promovido pelo Município de Campina do Simão para credenciar leiloeiros públicos oficiais.

O Representante alega que houve ofensa à competitividade, à isonomia e à seleção da proposta mais vantajosa com a exigência de que documentos fossem entregues

presencialmente.

Sustenta que essa previsão editalícia se agrava em razão do critério de cadastramento adotado, o da ordem de apresentação dos envelopes, em vez de sorteio.

Assevera que o edital foi republicado, a fim de permitir a participação de pessoas físicas. Mas não houve reabertura do prazo inicial. Com esse proceder, o Município ampliou a vantagem daqueles que protocolaram os documentos antecipadamente, em detrimento de novos interessados.

Diante das alegadas violações aos princípios da licitação, pugna pela emissão de medida cautelar, para suspender o Chamamento Público n.º 1/2026-PMCS

2. Previamente ao exame da admissibilidade do presente expediente e da medida cautelar requerida, é oportuna a oitiva prévia do Município de Campina do Simão, para que se manifeste sobre cada um dos fatos narrados na inicial, de forma objetiva. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que, nos termos do art. 405 do Regimento Interno, proceda à intimação do Município de Campina do Simão, na pessoa de seu atual representante legal, para manifestação preliminar, no prazo de 48 horas.

Publique-se.

Curitiba, 14 de maio de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº: -317435/26

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-CONSÓRCIO METROPOLITANO DE SERVIÇOS DO PARANÁ COMESP

INTERESSADO:-CONSÓRCIO METROPOLITANO DE SERVIÇOS DO PARANÁ COMESP, SALVA SERVIÇOS MEDICOS DE EMERGENCIA LTDA

PROCURADOR:-CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, RODRIGO ALEXANDRE FERREIRA CHAVES

DESPACHO:-623/26

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, formulada por SALVA SERVIÇOS MÉDICOS DE EMERGÊNCIA LTDA em face do Consórcio Metropolitano de Serviços do Paraná – COMESP em razão de supostas irregularidades na condução do Pregão Eletrônico n.º 11/2026, cujo objeto consiste na Contratação de empresa especializada para a operacionalização de 03 (três) Unidades de Suporte Avançado – USA, destinadas aos serviços de atendimento pré-hospitalar móvel de urgência e emergência - SAMU 192 da população dos Municípios integrantes da Microrregião Sudeste, quais sejam Agudos do Sul, São José dos Pinhais e Tijucas do Sul; Contratação de empresa especializada para a operacionalização de 06 (seis) Unidades de Suporte Básico – USB, destinadas aos serviços de atendimento pré-hospitalar móvel de urgência e emergência no âmbito do Município de São José dos Pinhais; Contratação de empresa especializada para a operacionalização de 01 (uma) Unidade de Suporte Básico – USB, destinada aos serviços de atendimento pré-hospitalar móvel de urgência e emergência no âmbito do Município de Tijucas do Sul, conforme especificações contidas no Termo de Referência, Anexo I deste Edital.

A representante sustenta, em síntese, a ilegalidade de sua desclassificação. Afirma que apresentou a menor proposta na fase de lances, no valor de R\$ 25.218.074,57, mas foi posteriormente desclassificada após encaminhar a planilha de composição de custos.

Aduz que a desclassificação teria ocorrido porque a empresa atribuiu valor zero a dois itens da planilha:

Custo para ambulâncias reservas;

Custo para profissionais folguistas, isto é, profissionais destinados à cobertura de folgas, férias ou ausências dos profissionais regularmente alocados.

A representante alega que a atribuição de valor zero a determinados itens da planilha não seria, por si só, ilegal nem suficiente para desclassificar a proposta, desde que demonstrada a exequibilidade da proposta e a existência de estrutura própria apta a absorver os respectivos custos.

Acrescenta que, ao ser intimada pela Administração, teria demonstrado documentalmente que: (i) possui veículos suficientes para disponibilizar ambulâncias reservas sem custo adicional; (ii) possui profissionais já vinculados ao seu quadro que poderiam atuar como folguistas. Assevera, todavia, que tais documentos, embora reconhecidos pela Administração, não teriam sido adequadamente analisados pelo Consórcio.

Além disso, menciona que prazos concedidos para elaboração da planilha e retificação foram extremamente curtos, sendo que a empresa foi intimada para, no prazo absolutamente irrazoável de duas horas, manifestar-se. Alega que, conforme mencionou no recurso apresentado à Administração, se tivesse tido prazo minimamente mais razoável, teria identificado um pequeno equívoco seu na planilha que instruiu o edital, que levou à superestimação de parte do custo com mão-de-obra, que, caso corrigido, geraria economia suficiente para fazer frente ao custo com os folguistas sem precisar recorrer às regras que disciplinam o custo zero.

Por outro lado, extrai-se dos autos que o Consórcio teria mantido a desclassificação sob o fundamento de que a proposta não teria demonstrado, de forma objetiva, como as despesas essenciais à execução contratual seriam internalizadas, notadamente quanto à manutenção da frota, ambulâncias reservas, encargos trabalhistas e previdenciários relacionados aos folguistas e demais custos operacionais. Consta, ainda, que a Administração considerou inviável a reformulação da proposta em sede recursal, bem como reputou regular o prazo concedido para diligência, previsto no edital.

A matéria exige análise cautelosa, especialmente porque envolve contratação de serviço público essencial de urgência e emergência, no qual a continuidade operacional, a suficiência da escala profissional e a disponibilidade de veículos de reserva assumem relevância direta para a segurança dos usuários do serviço.

Além disso, para a apreciação do pedido cautelar, mostra-se necessário esclarecer a fase atual do procedimento licitatório e verificar, de forma objetiva, se a desclassificação decorreu de vedação abstrata à atribuição de valor zero na planilha ou de efetiva insuficiência de demonstração da exequibilidade da proposta.

Diante disso, antes da análise do pedido cautelar, encaminhem-se os autos à

Diretoria de Protocolo para que intime o Consórcio Metropolitano de Saúde do Paraná- COMESP, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente manifestação preliminar, acompanhada dos documentos pertinentes e da íntegra do processo licitatório, inclusive, com eventual cópia de contrato assinado, caso existente, devendo esclarecer, dentre outros pontos, os seguintes:

qual a atual fase do certame, se já houve assinatura de contrato administrativo com a empresa vencedora ou se há previsão estimada para sua assinatura;

se há risco de descontinuidade do serviço caso o certame ou a contratação seja suspensa cautelarmente, esclarecendo qual é a forma atual de prestação dos serviços objeto da licitação;

quais documentos foram apresentados pela representante para comprovar a disponibilidade de ambulâncias reservas; e informar se tais documentos foram analisados individualmente pela Administração e, em caso positivo, indicar os motivos pelos quais foram considerados insuficientes;

quais custos relacionados às ambulâncias reservas deveriam ter sido refletidas na planilha e o motivo de a Administração entender que não poderiam ser absorvidos pela estrutura própria da licitante;

quais documentos foram apresentados pela representante para comprovar a existência de profissionais vinculados à sua estrutura; e se tais documentos foram analisados individualmente pela Administração e, em caso positivo, indicar os motivos pelos quais foram considerados insuficientes;

se a Administração identificou risco concreto de descumprimento de obrigações trabalhistas, sobrecarga de profissionais ou paralisação do serviço, apontando os elementos que embasaram essa conclusão;

a diferença econômica entre o valor global da proposta da representante e o da vencedora do certame;

o teor da diligência realizada junto à representante, o prazo concedido, o dispositivo do edital utilizado para sua fixação e se o prazo era adequado para a natureza da providência exigida.

Ressalte-se que a presente intimação se destina exclusivamente à obtenção de elementos mínimos para apreciação do pedido cautelar, sem prejuízo de posterior abertura de prazo para manifestação de mérito, caso recebida a representação.

Após, voltem para análise do pedido de medida cautelar.

Curitiba, 13 de maio de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO Nº: 238314/26

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PIRAI DO SUL

INTERESSADOS: HENRIQUE DE OLIVEIRA CARNEIRO, MUNICÍPIO DE PIRAI DO SUL, TRANSPORTADORA FLUGEL LTDA

PROCURADORES: ELISANGELA MARCELI AREANO ARDUIN

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO Nº: 592/26

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, proposta pela empresa Transportadora Flugel Ltda. em face do Município de Pirai do Sul/PR, relativamente ao Pregão Eletrônico n.º 001/2026, Processo Administrativo n.º 1.196/2025, que tem por objeto a contratação de serviços de transporte escolar rural. A Representante sustenta que, embora tenha atendido às exigências editalícias, foi indevidamente preterida em determinados lotes em razão de ilegalidades no julgamento da habilitação das concorrentes, com flexibilização indevida de critérios objetivos e afronta à Lei n.º 14.133/2021.

Alega nulidade do procedimento por violação à competência recursal, pois os Recursos Administrativos interpostos não teriam sido encaminhados à autoridade superior, em desacordo com o art. 167 da Lei n.º 14.133/2021, o que caracterizaria supressão de instância e vício insanável.

No mérito, a Representante alegou o descumprimento das exigências de qualificação técnica, com aceitação de atestados genéricos e insuficientes, em violação aos princípios da isonomia, da vinculação ao edital e do julgamento objetivo. Sustenta, ainda, irregularidades no enquadramento das empresas vencedoras como microempresas ou empresas de pequeno porte, com indícios de incompatibilidade entre o porte declarado e as atividades exercidas, bem como possível atuação coordenada entre empresas.

Aduz, por fim, a ocorrência de desvio de finalidade na condução do procedimento, com a criação de fase inexistente e utilização de elementos probatórios estranhos aos autos, sem observância do contraditório e da ampla defesa.

Ao final, requereu, em sede cautelar, a suspensão da adjudicação, da homologação e da execução dos contratos relativos aos lotes 16, 19, 20, 21, 23, 26, 29 e 33 e, no mérito, a declaração de nulidade dos atos praticados, com retorno à fase recursal, reavaliação das habilitações, apuração de eventuais irregularidades e responsabilização dos agentes envolvidos.

Posteriormente, a Diretoria de Protocolo, por meio do Termo de Distribuição n.º 2239/26 - DP (peça 8), procedeu, mediante sorteio, ao encaminhamento dos autos para minha relatoria.

Em caráter preliminar, determinei, por meio do Despacho n.º 484/26 - GCFSC (peça 9), a intimação do Representante Transportadora Flugel Ltda. para a juntada de documento comprobatório de sua legitimidade, providência que foi devidamente atendida por intermédio da Petição Intermediária n.º 259931/26 (peças 12/13), retornando os autos para deliberação.

Na sequência, por meio do Despacho n.º 542/26 - GCFSC (peça 14), determinei a intimação do Município de Pirai do Sul/PR para apresentação de manifestação preliminar acerca da presente Representação, no prazo de 48 horas. Contudo, o referido Município, por meio da Petição Intermediária n.º 278189/26 (peças 16 a 18), alegou elevada complexidade fática e jurídica da matéria, envolvendo o Pregão Eletrônico n.º 001/2026, com múltiplos lotes e diversos atos administrativos a serem analisados, e requereu a dilação do prazo, a fim de que fosse ajustado ao limite previsto no art. 404 do Regimento Interno.

Posteriormente, a Diretoria de Protocolo, por meio da Informação n.º 2353/26 - DP (peça 20), encaminhou os autos a este Gabinete para deliberação, informando que a data prevista para manifestação da parte é 28/04/2026.

Por fim, o Município de Pirai do Sul/PR, em 05/05/2026, por meio da Petição Intermediária n.º 305372/26 (peças 22 a 55), apresentou manifestação preliminar em cumprimento ao Despacho n.º 542/26 - GCFSC.

É o relatório.

Inicialmente, cumpre consignar que recebo os documentos juntados em sede de manifestação preliminar, por meio da Petição Intermediária n.º 305372/26, constantes das peças 22 a 55.

Agora, no que tange ao juízo de admissibilidade, diante da presença dos requisitos exigidos para o seu conhecimento, bem como da verossimilhança dos fatos alegados, com pertinência temática, interesse e utilidade do controle, identificação de partes e objeto, RECEBO a presente Representação da Lei de Licitações, com fulcro no art. 170, § 4º, da Lei Federal n.º 14.133/21[1], nos arts. 30[2] e 32[3] da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no art. 277 do Regimento Interno[4].

Na sequência, passo ao exame do pleito cautelar.

Destaco que o art. 294 do Código de Processo Civil[5] é aplicável subsidiariamente ao processo administrativo, podendo ser concedida a tutela provisória de urgência quando há forte plausibilidade jurídica da tese apresentada (fumus boni iuris) e risco de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). Nessa linha, o art. 300 do Código de Processo Civil destaca que "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Além disso, no âmbito do Tribunal de Contas da União, o art. 276 do Regimento Interno[6] prevê que as medidas cautelares, enquanto instrumento de tutela preventiva do interesse público primário, podem ser adotadas quando houver indícios suficientes de irregularidade, com vistas a evitar o comprometimento da decisão de mérito ou a consumação de atos administrativos ilegais ou lesivos ao Erário.

Quanto a este Tribunal de Contas, os arts. 282, § 2º, e 400[7] do Regimento Interno estabelecem que a concessão de medida cautelar pressupõe demonstração da presença inequívoca da probabilidade do direito e perigo da demora. Por sua vez, o art. 401, inciso V, do Regimento Interno[8], permite a adoção de medidas inominadas de urgência, quando presentes os requisitos autorizadores (fumus boni iuris e periculum in mora).

Do conjunto normativo aplicável, extrai-se compreensão uniforme no sentido de que a tutela cautelar constitui providência excepcional, condicionada à demonstração concomitante e qualificada da plausibilidade jurídica das alegações e do risco concreto, atual e iminente de dano ou de ineficácia da decisão de mérito, não se prestando à antecipação do exame definitivo das controvérsias postas.

Assentadas essas premissas, cumpre registrar que a apreciação cautelar, por sua própria natureza, reclama cognição sumária e juízo de delibação, limitando-se à aferição da plausibilidade jurídica das alegações e da existência de risco concreto, atual e iminente de dano ao interesse público ou de ineficácia da decisão de mérito, sendo incompatível, neste momento processual, o aprofundamento exauriente das questões controvertidas ou a exigência de padrão probatório próprio do julgamento de mérito, reservado à instrução completa.

Feita essa delimitação, verifico que, no caso concreto, não se encontram preenchidas, com a intensidade exigida para a medida excepcional de urgência, todas as condições autorizadoras para a concessão da medida cautelar pleiteada pelo Representante. Explico.

No que se refere, inicialmente, à alegada nulidade por violação à competência recursal, a tese é fundada no art. 167 da Lei nº 14.133/2021 [9] (p. 2), verifico que o referido dispositivo não disciplina a sistemática geral de recursos administrativos, tratando de hipótese específica ligada ao regime sancionador (art. 156, IV), o que revela impropriedade relevante no enquadramento normativo adotado pela representante.

Ainda assim, mesmo à luz do art. 165 da Lei nº 14.133/2021[10], não se identifica, em cognição sumária, nulidade inequívoca por supressão de instância, considerando que o Município aponta decisão do Prefeito, em 23/02/2026, indeferindo os recursos (peça 40), bem como posterior processamento de pedidos de nulidade, com contraditório e reexame administrativo, inclusive com convalidação pelo Secretário e manutenção das decisões (peças 47 a 49).

Nessas circunstâncias, ainda que se admitisse eventual irregularidade formal no fluxo originário, verifica-se, em juízo preliminar, a existência de controle hierárquico e reapreciação da matéria, o que afasta, nesta fase, a caracterização de nulidade manifesta e remete a discussão ao campo da convalidação administrativa, incompatível com o rito cautelar.

Quanto à qualificação técnica, a Representante sustenta insuficiência dos atestados frente às exigências de atuação em rotas rurais e gestão mínima de 17 veículos. A defesa, por sua vez, aponta interpretação material e proporcional do edital, com base na execução por lotes e nos mecanismos de fiscalização previstos no Termo de Referência (peça 29, fls. 16/17 e 32/33). Observa-se, ainda, que a própria estrutura do certame, fracionado em lotes, admite aferição da capacidade técnica conforme a dimensão efetiva da execução atribuída a cada licitante, não se mostrando, em análise preliminar, desarrazoado o afastamento de exigência uniforme equivalente à totalidade do objeto licitado. Nesse contexto, a controvérsia assume natureza interpretativa e probatória, não se evidenciando, de plano, violação manifesta apta a sustentar medida cautelar.

No mesmo sentido, a alegação de utilização de elementos estranhos aos autos não se apresenta inequívoca, diante da afirmação do Município de que houve regular processamento das manifestações, com inserção em plataforma e ciência da parte. Ademais, a natureza eletrônica do procedimento licitatório pressupõe a tramitação e a disponibilização de documentos em ambiente digital próprio, sendo indispensável, para a verificação da alegada irregularidade, a análise do histórico de juntadas, registros de acesso e efetiva publicidade dos atos processuais. Nesse contexto, não há, neste momento, demonstração objetiva de utilização de elemento probatório oculto, inacessível ou estranho aos autos (peça 23, fls. 7/8), limitando-se a controvérsia à divergência quanto à suficiência e à forma de disponibilização da documentação.

Quanto ao enquadramento como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte e aos indícios de grupo econômico, observa-se que a Representante se baseia em elementos indiciários, ao passo que o Município apresenta dados contábeis indicando receita inferior ao limite legal e contesta a metodologia adotada, além de afastar a existência de prova idônea de vínculo societário ou atuação coordenada (peça 23, fls. 14 a 18).

Nessa linha, ainda que as alegações deduzidas mereçam apuração em sede própria, não se verifica, em análise preliminar, a presença de elementos objetivos e minimamente consistentes aptos a demonstrar, de forma inequívoca, a extrapolação

dos limites legais ou a caracterização de grupo econômico de fato, circunstâncias que, em regra, exigem demonstração concreta de identidade de interesses, direção comum ou confusão patrimonial.

Assim, também nesse ponto, não se evidencia, neste momento processual, demonstração suficiente de fraude ou irregularidade manifesta, apta a sustentar a concessão de medida cautelar.

No que concerne ao periculum in mora, embora a Representante alegue risco de consolidação de situação irregular, o Município evidencia risco inverso relevante (peça 23, fls. 19/20), consistente na possível interrupção do transporte escolar rural, que atende aproximadamente 1.116 alunos, com frota própria insuficiente e apenas 8 veículos autorizados e 5 em conformidade normativa.

Dessa forma, a suspensão dos contratos, nessas condições, pode comprometer diretamente o acesso à educação, configurando periculum in mora inverso de elevada intensidade, o que evidencia não apenas a ausência de perigo da demora em favor da representante, mas a existência de risco concreto e imediato ao resultado útil do processo em sentido inverso.

Assim, diante da ausência, nesta fase, de fumus boni iuris robusto e da presença de dano reverso relevante, conclui-se pela não configuração dos pressupostos autorizadores da medida cautelar, impondo-se o seu indeferimento.

Acrescente-se que a contratação envolve serviço público essencial de transporte escolar rural, de modo que a suspensão cautelar do certame ou da execução contratual, sem demonstração inequívoca de ilegalidade substancial, revela-se potencialmente lesiva ao interesse público primário, mostrando-se desproporcional e apta a caracterizar dano reverso, especialmente diante dos impactos concretos decorrentes da eventual descontinuidade do serviço, à luz do artigo 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB)[11].

Dessa forma, impõe-se o regular prosseguimento do feito, para adequada instrução probatória e exame aprofundado das alegações em sede de mérito.

Ressalto que este Tribunal, nos termos do art. 400 do Regimento Interno[12], condiciona a concessão de medida cautelar à demonstração inequívoca dos requisitos de probabilidade do direito e perigo da demora.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de concessão de medida cautelar formulada por TRANSPORTADORA FLUGEL LTDA, contudo, recebo o presente feito para análise e instrução quanto ao mérito processual.

Encaminhe-se o expediente à Diretoria de Protocolo para que proceda à:

a) inclusão na autuação do Município de Pirai do Sul/PR, por meio de seu representante legal; Henrique De Oliveira Carneiro, na qualidade de Prefeito Municipal;

b) citação das referidas partes, por via postal, mediante ofício registrado com Aviso de Recebimento em Mão Própria (ARMP), nos termos dos arts. 278, inciso II[13], e 380-A, inciso I[14], ambos do Regimento Interno, para que, no prazo regimental de 15 (quinze) dias úteis, exerçam o seu contraditório.

Transcorrido o prazo para a apresentação de defesa, encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e ao Ministério Público de Contas para manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 12 de maio de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

1. Art. 170. Os órgãos de controle adotarão, na fiscalização dos atos previstos nesta Lei, critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco e considerarão as razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis e os resultados obtidos com a contratação, observado o disposto no § 3º do art. 169 desta Lei. [...]

§ 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.

2. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

3. Art. 32. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas:

I – obrigatoriamente pelos responsáveis dos controles internos dos órgãos da Administração Pública estadual ou municipal, sob pena de serem solidariamente responsabilizados;

II – por comunicação de irregularidades subscritas por qualquer autoridade judiciária estadual ou federal, dos Ministérios Públicos Estadual e Federal, pelos Poderes Executivo e Legislativo;

III – através de comunicação encaminhada pelo Tribunal de Contas da União ou órgãos da União Federal em relação às atividades sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas do Estado;

IV – por ato encaminhado pela Assembleia Legislativa do Estado, através de seu Presidente ou comissões permanentes, especiais ou de investigação, em relação à administração pública estadual ou municipal;

V – em função de conclusões de Comissão Parlamentar de Inquérito ou Comissão Especial, instauradas e concluídas pelos Poderes Legislativos Municipais, desde que contendo conclusões específicas e a comprovação das medidas efetivamente adotadas ou recomendadas nos respectivos relatórios;

VI – por meio de outras medidas previstas em Regimento Interno ou outros atos normativos do Tribunal de Contas do Estado.

4. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 1º A representação será autuada e distribuída ao Conselheiro Relator, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência.

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento;

§ 3º A representação poderá ser proposta pelas unidades técnicas do Tribunal de Contas e pelas comissões especiais formadas para a execução de fiscalizações, observada a necessidade de encaminhamento pelo respectivo dirigente ou responsável e o disposto no art. 267-A, § 1º, deste Regimento Interno.

5. Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

6. Art. 276. O Plenário, o relator, ou, na hipótese do art. 28, inciso XVI, o Presidente, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada, nos termos do art. 45 da Lei nº 8.443, de 1992.

7. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016) [...]

§ 2º A representação, no que couber, seguirá o mesmo procedimento previsto nesta Seção

Art. 400. O Tribunal poderá determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação.

8. Art. 401. Poderão ser solicitadas as seguintes medidas cautelares: [...]

V – outras medidas inominadas de caráter urgente.

9. Art. 167. Da aplicação da sanção prevista no inciso IV do caput do art. 156 desta Lei caberá apenas pedido de reconsideração, que deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

contado da data da intimação, e decidido no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis, contado do seu recebimento.

10. Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

d) anulação ou revogação da licitação;

e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

II - pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

II - a apreciação dar-se-á em fase única.

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

§ 3º O acolhimento do recurso implicará invalidação apenas de ato insuscetível de aproveitamento.

§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

§ 5º Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

11. Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

12. Art. 400. O Tribunal poderá determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação. (Redação dada pela Resolução nº 73/2019)

13. Art. 278. A denúncia e representação tramitarão em regime de urgência, devendo: [...] II - em 10 (dez) dias ser despachada pelo Conselho Relator, que mandará citar o responsável para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, observado o disposto nas alíneas "a", "b" e "c", do inciso II, do art. 35, da Lei Complementar nº 113/2005;

14. Art. 380-A. As comunicações processuais para o exercício do contraditório serão realizadas nas seguintes formas: (Incluído pela Resolução nº 40/2013)

I - nos processos de iniciativa do Tribunal e nos de Denúncia, Representação e Representação da Lei nº 8.666/1993 e da Lei Estadual nº 15.608/2007, na modalidade citação, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, conforme o disposto no art. 54, inciso I, e § 2º, primeira parte, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e no § 1º, do art. 380 deste Regimento; (Incluído pela Resolução nº 40/2013)

PROCESSO N.º: 286700/26

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

INTERESSADOS: EDUARDO DE PAULA SCHULZ, MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

PROCURADORES:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO N.º: 630/26

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, formulada por Eduardo de Paula Schulz, Vereador do Município de Medianeira, com fundamento no art. 74, § 2º, da Constituição Federal e no art. 275 do Regimento Interno deste Tribunal, em face do Município de Medianeira, na qual são noticiadas supostas irregularidades relacionadas à contratação emergencial e à continuidade da prestação do serviço público de transporte coletivo urbano.

O Representante informa que, em 31 de janeiro de 2025, o Município celebrou o Contrato n.º 017/2025, oriundo da Dispensa de Licitação n.º 002/2025, com a empresa Italianinha Transportes de Passageiros Ltda., com vigência inicial de 6 (seis) meses, a partir de 1.º de fevereiro de 2025, sob o fundamento de situação emergencial decorrente do encerramento das atividades da antiga permissionária do transporte público urbano local.

Relata que, não obstante a natureza excepcional da contratação e a complexidade do serviço, a Administração Municipal não teria adotado, de forma tempestiva, as providências necessárias para a estruturação do processo licitatório de concessão do serviço, o qual dependia, inclusive, de autorização legislativa específica. Destaca que, mesmo tendo sido informado, ainda em 2025, que os estudos técnicos e o respectivo certame estavam previstos para o quarto trimestre daquele exercício, houve a celebração de aditivos contratuais, prorrogando a vigência do contrato emergencial até 30 de janeiro de 2026, totalizando o prazo máximo de 1 (um) ano previsto no artigo 75, inciso VIII, da Lei n.º 14.133/2021.

Sustenta, ainda, que os aditivos teriam sido formalizados com inconsistências formais, inclusive com efeitos retroativos, e que, mesmo após o término da vigência contratual, o Município teria permitido a continuidade da exploração do serviço público por empresa privada, sem contrato válido e sem prévia licitação.

Aduz, adicionalmente, que, após o encerramento do contrato emergencial, teria ocorrido reajuste tarifário, com majoração do valor da passagem de R\$ 6,00 para R\$ 7,00, sem respaldo contratual ou demonstração de estudos técnico-financeiros que justificassem a medida, em afronta aos princípios da legalidade, da modicidade tarifária e da transparência.

O Representante aponta, ainda, suposto descumprimento da Lei de Acesso à Informação, falhas de publicidade dos atos administrativos, deficiência de planejamento, bem como ausência de fiscalização contratual por parte do Poder Público Municipal, o que teria resultado na manutenção indevida de situação emergencial e na dependência administrativa em relação à prestadora do serviço. É o relatório.

No tocante ao juízo de admissibilidade, verifico que o Representante não cumpriu com o disposto nos arts. 276, §1º e 282, §2º[1], ao não apresentar documento oficial de identificação. Sendo assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que intime o Representante por meios eletrônicos, nos termos do art. 381, inciso III, do Regimento Interno[2], para que no prazo de 5 (cinco) dias apresente documento de identificação oficial a fim de comprovar sua legitimidade processual.

Após, voltem conclusos.

Publique-se.

Curitiba, 11 de maio de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselho Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005

§ 2º A representação, no que couber, seguirá o mesmo procedimento previsto nesta Seção

2. Art. 381. As citações e intimações serão realizadas por uma das seguintes modalidades, conforme o caso: (Redação dada pela Resolução nº 40/2013) (...)

PROCESSO N.º: 296152/26

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA

INTERESSADOS: EQUIPLANO SISTEMAS LTDA., MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA

PROCURADORES: ROSANGELA VAZ DOS SANTOS

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO N.º: 642/26

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, proposta por EQUIPLANO SISTEMAS LTDA, em face do Município de Santa Mariana, no âmbito do Pregão Eletrônico n.º 091/2025, cujo objeto consiste na contratação de solução integrada de sistema de gestão pública em nuvem.

A Representante relata que participou regularmente do certame, tendo apresentado a proposta mais vantajosa, porém foi posteriormente desclassificada na fase de Prova de Conceito, sob o argumento de não atingir o percentual mínimo exigido, embora tenha alcançado 77,12% dos requisitos avaliados. Após sua desclassificação, a segunda colocada foi inabilitada e a empresa IPM Sistemas, terceira classificada, foi declarada vencedora, após aprovação nas etapas da prova de conceito.

No mérito, a Representante aponta a ocorrência de irregularidades relevantes no procedimento licitatório, especialmente quanto à divergência de percentuais mínimos exigidos para aprovação na prova de conceito entre os documentos que instruem a contratação, sendo observado percentual de 70% no Estudo Técnico Preliminar, 80% no edital e termo de referência e 90% de atendimento dos requisitos dos módulos no Anexo complementar do Termo de Referência, sem a devida justificativa técnica para tais elevações. Sustenta que tal situação compromete a coerência interna do certame, restringe a competitividade e indica possível direcionamento da licitação.

Alega, ainda, irregularidades na condução da prova de conceito, notadamente a utilização de checklist não previsto em edital como critério de avaliação, bem como a ausência de gravação da sessão realizada de forma presencial e a negativa de acesso a tais registros, o que, em tese, afrontaria o disposto no art. 17, §5º, da Lei nº 14.133/2021, além de comprometer a transparência e a publicidade dos atos. Também aponta deficiência na disponibilização de documentos do certame no portal de transparência do Município.

Diante desse contexto, a Representante sustenta que as falhas identificadas comprometem a legalidade, a isonomia e o julgamento objetivo do procedimento, pugnano pela concessão de medida cautelar para suspensão do certame ou de eventual contratação dele decorrente. No mérito, requer a procedência desta Representação para determinar a anulação parcial da licitação, a partir da fase de prova de conceito, ou, alternativamente, a revogação integral do certame, em razão das inconsistências nos instrumentos convocatórios e da ausência de fundamentação técnica adequada para as exigências estabelecidas.

Posteriormente, a Diretoria de Protocolo, por meio do Termo de Distribuição n.º 2713/26 - DP (peça 17), procedeu, mediante sorteio, ao encaminhamento dos autos para minha relatoria.

É o relatório.

Diante do exposto, com o objetivo de subsidiar a análise e promover a adequada instrução do processo, e com fundamento no art. 404 do Regimento Interno[1], encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para que proceda à INTIMAÇÃO do Município de Santa Mariana /PR, na pessoa de seu representante legal, a fim de que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, apresente manifestação preliminar acerca da presente Representação, com pedido de medida cautelar, oportunidade em que deverá prestar esclarecimentos sobre as irregularidades noticiadas.

Após, retornem os autos para deliberação.

Publique-se.

Curitiba, 11 de maio de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

PROCESSO N.º: 161532/26

ORIGEM: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA, SOLUÇÕES E MELHORIAS DO NORTE CENTRAL PARANAENSE - CISMEL-NCP

INTERESSADOS: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA, SOLUÇÕES E MELHORIAS DO NORTE CENTRAL PARANAENSE - CISMEL-NCP, SILVIO ANTONIO DAMACENO, TEC E TEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

PROCURADORES: WILLIAN DA SILVA SEGUNDA MATTJE

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO N.º: 643/26

Tratam os autos de Representação da Lei de Licitações, em face do Consórcio Intermunicipal de Segurança Pública, Soluções e Melhorias do Norte Central Paranaense – CISMEL, instaurada por determinação do Despacho n.º 411/26 (peça 2), nos autos de n.º 46515/25 de minha relatoria, no qual entendi, quando da análise inicial, pelo desentranhamento da Petição Intermediária n.º 161.532/26 (peças 3/4), procedendo a nova atuação em autos próprios, a fim de viabilizar a devida análise do pedido cautelar realizado naquele processo.

Na referida petição, a empresa TEC e TEX Indústria e Comércio Ltda relatou que, apesar da existência de determinações expressas e condicionantes para o regular prosseguimento do Pregão Eletrônico n.º 02/2025, estabelecidas pelo Acórdão n.º 3480/25 do Tribunal do Pleno, o Consórcio publicou aviso de reabertura da sessão pública do Pregão Eletrônico n.º 02/2025 (peça 04, fls. 04/06), anulando os itens 01 e 02 do Lote 01 e solicitando a manifestação dos licitantes quanto à renovação de preços ofertados sem, contudo, observar as diretrizes fixadas por este Tribunal.

Relatou que, frente a alteração do objeto e das regras do edital, ao lapso temporal transcorrido, bem como a necessidade de renovação de preços, houve impacto direto

a formulação das propostas e ao interesse de participação, o que, em tese, exige nova divulgação e reabertura de prazos.

Por todo o exposto, requereu (peça 04, fl. 02):

- (i) o imediato reencaminhamento e conclusão dos autos ao Eminent Relator, para reavaliação do cumprimento do Acórdão n.º 3480/25 e adoção das medidas cabíveis;
- (ii) a suspensão cautelar do Pregão Eletrônico n.º 02/2025 e de todos os atos dele decorrentes, inclusive a fase de análise/convocação de amostras e diligências, até que haja comprovação formal e integral do cumprimento das determinações;
- (iii) o reconhecimento do descumprimento das providências adotadas, na medida em que a mera anulação de itens não substitui as adequações determinadas no Acórdão;
- (iv) a declaração de nulidade dos atos praticados após a retomada indevida, com retorno do procedimento ao estado anterior à reabertura;
- (v) a determinação para que o órgão licitante promova a republicação do certame, com reabertura dos prazos e ampla publicidade, e somente então prossiga, após saneamento integral e verificável das inconsistências apontadas no Acórdão; e
- (vi) por consequência, a expedição das comunicações/intimações necessárias ao CISMEL-NCP, para cumprimento, sob as cominações cabíveis, preservando-se a autoridade das decisões deste Tribunal e a higidez do procedimento licitatório.

Por meio do Despacho n.º 498/26 (peça 7), determinei a intimação do Consórcio Intermunicipal de Segurança Pública, Soluções e Melhorias do Norte Central Paranaense – CISMEL, para prestar os seguintes esclarecimentos:

- (i) Dos fundamentos para a reabertura e retomada do certame no estágio em que se encontrava, inclusive quanto à anulação parcial de itens e à solicitação de renovação de preços;
- (ii) Da eventual necessidade de republicação do edital, diante das alterações promovidas, bem como das medidas adotadas para assegurar a publicidade e a competitividade do certame; e
- (iii) Por fim, informe em que fase se encontra o certame em apreço.

Por meio da Petição Intermediária n.º 268353/26 (peça 9/12), o Consórcio Intermunicipal de Segurança Pública, Soluções e Melhorias do Norte Central Paranaense – CISMEL defendeu que todas as determinações desta Corte foram imediatamente adotadas, sendo integralmente cumprido o determinado no Acórdão n.º 3480/25 do Tribunal Pleno.

Relatado que, em cumprimento ao decidido, procedeu a reabertura do certame, promovendo ampla publicidade e divulgando a nova data da sessão, assegurando aos licitantes o conhecimento das alterações realizadas, bem como tempo hábil para manifestação.

Ainda, publicou as justificativas técnicas para as especificações do objeto, complementando o Estudo Técnico Preliminar e o Termo de Referência, que demonstrariam que as exigências são compatíveis com as práticas de mercado, garantindo a qualidade dos uniformes escolares. Quanto à segmentação dos lotes, anulou os itens relativos às meias e meias soladas, para que sejam adquiridas por meio de futura licitação.

Deste modo, argumenta que a atuação do Consórcio está pautada pela boa-fé administrativa, pela observância das decisões emanadas por este Tribunal e pelo compromisso de garantir a continuidade do processo licitatório de forma eficiente, transparente e alinhada ao interesse público.

Considerando que a medida cautelar se pauta, sobretudo, no alegado descumprimento da decisão proferida no Acórdão n.º 3480/25 do Tribunal do Pleno, bem como considerando que a retomada do processo licitatório ocorreu sem que as medidas implementadas tenham sido objeto de análise por esta Corte, por meio do Despacho n.º 547/26 (peça 14), determinei o encaminhamento do feito para manifestação da Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar, para manifestação.

A Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar, pela Instrução n.º 477/26 (peça 15), preliminarmente, aduziu que não há que se falar em juízo de admissibilidade, na medida que o feito foi instaurado por determinação deste Relator. Assim, pede pelo apensamento deste feito aos autos n.º 46515/25.

Em relação ao pedido cautelar, compreende que não houve demonstração da verossimilhança das alegações e do periculum in mora, se manifestando pelo indeferimento do pedido.

Quanto ao descumprimento do Acórdão n.º 3480/25 do Tribunal do Pleno, destacou que a decisão, além de impor a obrigação ao Consórcio, determinou a forma de comprovação, qual seja, o encaminhamento do edital retificado. No entanto, observou que o Consórcio apenas apresentou o aviso de reabertura da licitação, no qual consta a anulação dos itens 01 e 02 do edital; a justificativa para a aquisição e para a especificação do objeto; bem como o novo prazo para apresentação da garantia. Pontuou que a anulação de alguns dos itens ofertados, em si, não representa o descumprimento da decisão, pois compreende que a Administração agiu dentro da sua discricionariedade. Por outro lado, apontou que não houve a juntada de documentação probatória da referida exclusão. Também não foi possível obter maiores informações no Portal da Transparência.

Assim, relatou que "não foi encontrado o edital retificado e sua publicação, a fim de se averiguar o cumprimento dos itens I - (ii) e (iii) da decisão antes citada. Ademais, a publicação também é necessária para comprovar a eventual perda de objeto quanto ao item II - (i)".

De todo modo, pede que a análise do cumprimento da decisão ocorra dentro dos autos n.º 46515/25, assim como seja procedido o apensamento deste processo aquele feito, para que não ocorra confusão processual.

É o relatório.

Primeiramente, destaco que o presente feito foi autuado com a finalidade de apreciar o pedido de medida cautelar formulado perante os autos n.º 46515/25.

Contudo, em nova análise do processo, e em atenção às considerações realizadas pela Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar, na Instrução n.º 477/26 (peça 15), observo que o núcleo central do pedido cautelar é o suposto descumprimento do Acórdão n.º 3480/25 do Tribunal do Pleno, o qual deve ser analisado exclusivamente nos autos n.º 46515/25.

Assim, necessário o apensamento do presente feito ao processo n.º 46515/25, figurando aquele como processo principal.

Ademais, compreendo, desde já, pelo indeferimento do pedido cautelar formulado na Petição Intermediária n.º 161.532/26 (peças 3/4), por não terem sido apresentados elementos suficientes para configurar o preenchimento dos requisitos autorizadores do pedido cautelar, na medida que o pleito está fundado em mero teor argumentativo. Assim, decido:

- a) Pelo apensamento do presente feito ao processo n.º 46515/25;

b) O retorno da análise do cumprimento da decisão nos autos n.º 46515/25, com consequente intimação – naquele feito – do Consórcio Intermunicipal de Segurança Pública, Soluções e Melhorias do Norte Central Paranaense, para que, no processo n.º 46515/25, apresente cópia do edital de Pregão Eletrônico n.º 02/2025 retificado, acompanhado da respectiva publicação, nos termos do exigido pelo item III, do Acórdão n.º 3480/25 do Tribunal Pleno, bem como a publicação do aviso de reabertura de licitação;

c) Pelo indeferimento do pedido cautelar formulado na Petição Intermediária n.º 161.532/26 (peças 3/4), por ausência dos requisitos autorizadores para sua concessão; e

d) Pela juntada de cópia do presente Despacho no processo principal. Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo, com esta finalidade.

Publique-se.

Curitiba, 11 de maio de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO N.º: 546228/25

ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUARAUQUEÇABA

INTERESSADOS: ALCENDINO FERREIRA BARBOSA, ALESSANDRO CARNEIRO SOARES, DALTON JUNIOR DE MIRANDA MENDES, JEISIMAR DE CAMARGO SILVEIRA, LILIAN RAMOS NARLOCH, MIGUEL RUBENS PERIM NETO, MUNICÍPIO DE GUARAUQUEÇABA
PROCURADORES: BERNARDO GURECK BORBA, FERNANDA CONTO GUIMARAES PEREIRA, GUILHERME NOCETTI ISFER GARCIA, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, MARCELA SENISE DE OLIVEIRA MARTINS, MIRIAM CIPRIANI GOMES, VIVIANE ELISA BARBOSA TEIXEIRA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO N.º: 645/26

Trata-se os autos de Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Vereador Alcendino Ferreira Barbosa, em face de supostas irregularidades na aplicação dos recursos destinados à educação no Município de Guarauqueçaba, apontando indícios de: "desvio de finalidade, ausência de licitação, falhas graves e indícios de superfaturamento e pagamentos indevidos, inclusive a pessoa já formalmente descredenciada." (peça 02, fl. 02); e "violação de normas legais e grave atentado contra a moralidade e a eficiência da administração pública, em detrimento da população mais vulnerável." (peça 02, fl. 03).

Por meio da Informação n.º 2491/26 (peça 57), a Diretoria de Protocolo encaminhou os autos a este Gabinete para apreciação do pedido de prorrogação de prazo formulado pela municipalidade na peça 56 deste presente processo.

É o breve relato.

Considerando que o Ente se manifestou tempestivamente, defiro o pedido de dilação de prazo formulado pela municipalidade por mais 15 (quinze) dias úteis, contados a partir da data da publicação deste Despacho, nos termos regimentais[1].

Destá forma, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que: (i) forneça cópia deste Despacho ao Município de Guarauqueçaba; e (ii) para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 11 de maio de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO N.º: 240211/26

ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUARATUBA

INTERESSADOS: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GUARATUBA, MUNICÍPIO DE GUARATUBA

PROCURADORES:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO N.º: 648/26

Trata-se de Representação, instaurada a partir de Requerimento Externo, no qual a 2ª Promotoria de Justiça de Guaratuba, encaminhou, por intermédio do Ofício n.º 04/2026 (peça 2), cópia do Inquérito Civil, sob o n.º 0060.25.000360-9, proposto em face do Município de Guaratuba.

Em síntese, o Órgão Ministerial noticia a apuração de supostas irregularidades na cessão da servidora Sra. Franci Isabel Bernet ao Município, a partir do ano de 2021. Relata, ainda, que, após a devida instrução, o procedimento foi arquivado, porquanto se concluiu que o ato de cessão carecia de motivação idônea quanto ao interesse público, configurando modalidade anômala de movimentação funcional, com desvio das atribuições do cargo de origem.

Por fim, registra que a adoção de medidas judiciais restou prejudicada em razão do término da vigência do ato que autorizou a disposição funcional da servidora, bem como da inexistência de elementos aptos a caracterizar dolo específico por parte dos agentes públicos envolvidos, requisito exigido pela Lei n.º 14.230/2021 para a configuração de atos de improbidade administrativa.

O Gabinete da Presidência, por meio do Despacho n.º 1593/26 (peça 16), diante das informações prestadas pelo Parquet de Contas, encaminhou os autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para ciência e adoção de eventuais providências.

Na sequência, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização, mediante o Despacho n.º 448/26 (peça 17), registrou ciência do conteúdo constante no presente feito e encaminhou os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para conhecimento e adoção das medidas que entender necessárias.

Ato contínuo, a Coordenadoria de Atos de Gestão, pela Informação n.º 65/26 (peça 18), consignou que, em análise preliminar, não identificou pertinência na adoção de ações de controle correlatas. Outrossim, destacou que, por se tratar de comunicação de irregularidade subscrita por autoridade pública, não lhe compete o juízo de admissibilidade, atribuição privativa do Relator.

À vista disso, o Gabinete da Presidência, por intermédio do Despacho n.º 1796/26 (peça 19), encaminhou os autos à Diretoria de Protocolo, para atuação do feito como

Representação, bem como para sua distribuição e regular processamento. Por fim, conforme o Termo de Distribuição n.º 2729/26 – DP (peça 21), os autos foram distribuídos a este Gabinete para relatoria.

É o relatório.
Com o objetivo de subsidiar o juízo de admissibilidade desta Representação e de viabilizar o exercício do contraditório, encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar, nos termos do artigo 175-S, inciso I, do Regimento Interno[1], para que, com base nos documentos apresentados e nas informações disponíveis nos sistemas desta Corte, apresente manifestação preliminar, oportunidade na qual deverá informar sobre: (i) a existência de outro processo em trâmite neste Tribunal relativo ao mesmo objeto; (ii) manifestar-se acerca da admissibilidade da presente Representação; e (iii) indicar eventuais irregularidades passíveis de atuação, os respectivos responsáveis e as possíveis sanções aplicáveis. Após, retornem os autos.

Publique-se.
Curitiba, 11 de maio de 2026.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

1. Art. 175-S. Compete à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar: I – instruir as denúncias, representações, representações da lei de licitações e tomadas de contas sobre assuntos pertinentes às entidades municipais, não originadas de encaminhamentos de fiscalizações realizadas pelas unidades do Tribunal;

PROCESSO N.º: 722273/19
ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADOS: LETICIA FERREIRA DA SILVA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORES:
ASSUNTO: PREJULGADO
DESPACHO N.º: 651/26

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Estado do Paraná, por intermédio da Procuradoria-Geral do Estado, em face do Acórdão n.º 795/26, que fixou as teses do Prejulgado n.º 40 deste Tribunal, relativo à caracterização da dependência de empresas públicas e serviços sociais autônomos à luz da Lei Complementar n.º 101/2000.

O Prejulgado concluiu, em síntese, que os serviços sociais autônomos instituídos pelo Estado do Paraná não se enquadram como empresas estatais dependentes, por se tratarem de entidades paraestatais não integrantes da Administração Pública. Todavia, firmou-se, na Tese n.º 4, o entendimento de que as despesas de pessoal dessas entidades devem integrar a despesa total com pessoal do Estado, para fins de aferição dos limites do art. 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Os Embargos concentram-se exclusivamente nessa última tese, sustentando a existência de omissões, contradições e obscuridades no Acórdão. A Procuradoria aponta, inicialmente, violação ao contraditório e à ampla defesa, uma vez que não lhe foi oportunizada nova manifestação após a edição de atos normativos da Secretaria do Tesouro Nacional que influenciaram decisivamente a conclusão adotada pelo Plenário.

Argumenta-se, ainda, que a Tese n.º 4 é internamente contraditória com as demais conclusões do Prejulgado e com a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, que reconhece a constitucionalidade do modelo de serviços sociais autônomos como entidades privadas de cooperação, regidas por contratos de gestão. Sustenta-se que a inclusão automática de suas despesas de pessoal no cômputo estadual descaracteriza esse modelo e impõe, de forma indevida, regime típico de direito público.

A Procuradoria Geral do Estado também destaca a inadequação normativa da tese, apontando que os fundamentos contábeis utilizados basearam-se em Portaria da STN posteriormente sustada por Decreto Legislativo, bem como em interpretação do Manual de Demonstrativos Fiscais que, na versão vigente, restringe a inclusão dessas despesas apenas a hipóteses de fraude ou desvio de finalidade, não demonstradas no caso.

Ao final, requer-se a concessão excepcional de efeitos infringentes, para anular parcialmente o julgamento quanto à Tese n.º 4 e reabrir o contraditório, ou, subsidiariamente, o saneamento das omissões, contradições e obscuridades apontadas.

É o relatório.
O referido Acórdão, conforme Certidão de Publicação DETC n.º 5405/26 - DG (peça 88), “foi disponibilizado(a) no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná n.º 3657, do dia 22/04/2026, considerando-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização no Diário”, tendo como prazo derradeiro o dia 04/05/2026. Portanto, o Recurso é tempestivo.

Diante do exposto, com fundamentos no art. 490[1] do Regimento Interno, recebo os Embargos de Declaração.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para nova autuação, conforme preconiza o art. 477, § 2º[2], do Regimento Interno.

Após, retornem-me os autos.
Publique-se.
Curitiba, 11 de maio de 2026.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

1. Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

2. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

§ 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser 629 identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V do art. 473, que terão o mesmo Relator.

PROCESSO N.º: 87340/96
ORIGEM: ALCIR ANTONIO GANASSINI
INTERESSADOS: ALCIR ANTONIO GANASSINI, MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS
PROCURADORES:
ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO N.º: 656/26

Retornam os presentes autos de Denúncia, que encontram-se atualmente em fase de execução junto à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, a fim de acompanhar o cumprimento das sanções e determinações consubstanciadas na Resolução n.º 9737/1998 - DG e Resolução n.º 10195/96 – TP[1].

Por meio da Informação n.º 1908/26 - CMEX (peça 371), a Coordenadoria de Medidas Executórias consignou o cumprimento integral da sanção de restituição de valores imposta ao interessado Valdecir da Silva Machado, nos autos da Certidão de Débito n.º 434/2015, em razão do pagamento integral do débito, com comprovação do ingresso do numerário aos cofres municipais e juntada da Certidão de Quitação n.º 02/2026, devidamente retificada.

Considerando, ainda, que os esclarecimentos apresentados pelo Município de Dois Vizinhos demonstram que a divergência anteriormente apontada decorreu exclusivamente de remuneração bancária incidente entre a expedição do alvará judicial e o efetivo crédito dos valores, circunstância já acolhida pela Unidade Técnica competente.

Por meio do Despacho n.º 557/26 - GCFSC (peça 372), determinei a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas.

O Parquet de Contas (Parecer n.º 256/26 - 2PC) não se opôs à baixa de responsabilidade em relação ao Sr. Valdecir da Silva Machado.

É o relatório.

Nessa senda, entendo por autorizar a baixa da responsabilidade pecuniária atribuída ao Sr. Valdecir da Silva Machado, relativamente à sanção decorrente do item II da Resolução n.º 10195/96 - TP.

Assim sendo, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para as devidas providências.

Publique-se.
Curitiba, 12 de maio de 2026.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

1. Processo n.º 17504-9/96

PROCESSO N.º: 234246/26
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMBARÁ
INTERESSADOS: WALCIR JOAQUIM
PROCURADORES:
ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
DESPACHO N.º: 661/26

Trata-se de pedido de Certidão Liberatória formulado pelo Município de Cambará, no âmbito do qual a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão através da Instrução n.º 156/26 (peça 13) apontou pendências relativas à prestação de contas de recursos anteriormente recebidos, circunstância que motivou a expedição do Despacho n.º 530/26 (peça 16), por meio do qual foi oportunizada manifestação específica da municipalidade acerca das restrições então identificadas.

Em atendimento à determinação, o Município apresentou manifestação (peça 19), sobrevindo nova análise da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE através da Instrução n.º 189/26 - CAGE (peça 22) e posterior Parecer n.º 213/26 - 7PC (peça 23) do Ministério Público de Contas, ambos no sentido de que as justificativas apresentadas não foram suficientes para afastar os óbices existentes, notadamente porque não houve comprovação documental idônea das medidas efetivamente adotadas para a regularização das pendências, tendo sido inclusive constatado agravamento do quadro, com acréscimo de novas ocorrências no Sistema Integrado de Transferências.

Embora já tenham sido oportunizadas manifestações à entidade, reputa-se necessária, em prestígio ao contraditório material e à adequada instrução do feito, a expedição de nova intimação, a fim de que o Município esclareça, de forma objetiva, minuciosa e documentalmente comprovada, quais providências concretas foram e estão sendo adotadas para o saneamento de cada uma das pendências remanescentes, não bastando, para esse fim, alegações genéricas de acompanhamento administrativo ou de regularização em curso desacompanhadas de elementos probatórios mínimos.

Diante do exposto, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para que promova a intimação do Município de Cambará, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, apresente manifestação complementar, específica e individualizada acerca das restrições apontadas nos autos, devendo informar e comprovar:

quais pendências permanecem atualmente remanescentes;
quais providências concretas já foram adotadas para a regularização de cada uma delas;

quais medidas ainda estão em curso, com indicação dos setores responsáveis e do estágio procedimental em que se encontram;

se há previsão objetiva e individualizada para o saneamento integral de cada inconsistência; e
se houve regularização parcial superveniente, com a respectiva comprovação documental.

Deverá o Município, ainda, juntar documentação comprobatória idônea das providências noticiadas, especialmente relatórios internos, notificações expedidas, comprovantes de envio de prestações de contas, protocolos emitidos no SIT, pareceres técnicos, comunicações administrativas e demais peças aptas a demonstrar, de modo concreto, a adoção de medidas efetivas de regularização.

Consigne-se, de forma expressa, que a ausência de manifestação suficientemente detalhada e instruída com documentação probatória mínima, apta a evidenciar o efetivo encaminhamento de providências voltadas ao saneamento das pendências apontadas, poderá ensejar o indeferimento do pedido de Certidão Liberatória, diante da persistência dos óbices registrados e da impossibilidade de formação de juízo favorável quanto à regularidade exigida para a emissão da certidão.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, encaminhe-se o feito à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e ao Ministério Público de Contas, para suas competentes manifestações.

Em seguida, retornem os autos conclusos, para ulterior análise quanto ao atendimento das determinações ora exaradas e ao eventual deferimento ou indeferimento do pedido de Certidão Liberatória.

Publique-se.
Curitiba, 12 de maio de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO N.º: 736198/21
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CASTRO
INTERESSADOS: ALVARO TELLES, LUIS BANACZEK, MAURÍCIO FONSECA FADEL, MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR, MUNICÍPIO DE CASTRO, PLANHAB PLANEJAMENTO HABITACIONAL LTDA, REINALDO CARDOSO, TERCIO DE AGUIAR
PROCURADORES: GEANDRO LUIZ SCOPEL, GIULIANO STHEFANO DOHMS PRETI, IZABELLE ANTUNES ZANIN, MARCELO GROPPA, MAURÍCIO FONSECA FADEL FILHO, RENAN FELIPE WISTUBA, RICARDO KEY SAKAGUTI WATANABE, WATANABE E SCOPEL ADVOGADOS ASSOCIADOS
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO N.º: 663/26
Em atenção ao Despacho n.º 382/26 da Coordenadoria de Medidas Executórias (peça 199), determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo, para proceder a intimação do Município de Castro, na pessoa de seu representante legal, por meios eletrônicos, nos termos do art. 381, inciso III, do Regimento Interno[1], para que comprove a inscrição em dívida ativa e a notificação da interessada Planhab Planejamento Habitacional Ltda., conforme Ofício n.º 143/25 – GP (peça 196).
Publique-se.
Curitiba, 12 de maio de 2026.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

1. Art. 381. As citações e intimações serão realizadas por uma das seguintes modalidades, conforme o caso: (Redação dada pela Resolução nº 40/2013) (...)
III- por meio eletrônico; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO N.º: 286346/26
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO - SEPL
INTERESSADOS: SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO - SEPL
PROCURADORES:
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO N.º: 669/26

Trata-se de Proposta de Tomada de Contas Extraordinária, formulada pela 4ª Inspeção de Controle Externo, decorrente de auditoria realizada no âmbito da Secretaria de Estado do Planejamento – SEPL e do Serviço Social Autônomo Paraná Projetos, relacionada ao projeto denominado “Redes Locais de Distribuição de Gás Canalizado”, inserido no Plano de Ação 2024/2025 e incorporado ao 18º Termo Aditivo ao Contrato de Gestão n.º 001/2014.

A Unidade Técnica noticia que a Auditoria teve por escopo analisar a regularidade do planejamento, da contratação, da execução e do controle do referido projeto, especialmente no que se refere à contratação de consultoria especializada junto à Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas – FIPE, formalizada por meio do Contrato n.º 025/2024, no valor global de R\$ 4.698.505,00, dos quais já teriam sido pagos R\$ 3.288.953,50, correspondentes à entrega dos três primeiros produtos pactuados.

Segundo exposto, a proposta de Tomada de Contas funda-se, em síntese, na constatação de 4 (quatro) Achados principais:

O 1º (primeiro) Achado refere-se à inexistência de planejamento estatal prévio por parte da SEPL, notadamente quanto à ausência de atos formais que estruturassem a demanda, definissem o problema público a ser enfrentado, justificassem a necessidade da contratação e delimitassem as alternativas possíveis de atuação estatal, inclusive sem a elaboração de Estudo Técnico Preliminar ou instrumentos equivalentes, o que, segundo a Unidade Técnica, teria comprometido a racionalidade e a direção da contratação.

O 2º (segundo) Achado aponta para o descumprimento da legislação aplicável à contratação direta, com especial destaque para o desvio material entre o objeto aprovado no Plano de Ação 2024/2025 e aquele efetivamente contratado. Conforme relatado, enquanto o plano previa a modelagem da expansão das redes de distribuição de gás canalizado, com estudos de demanda, viabilidade, modelagem licitatória e acompanhamento de certame, o Termo de Referência elaborado pelo Paraná Projetos teria redefinido o objeto para a elaboração de Plano de Desenvolvimento Econômico Municipal, com abordagem ampla e genérica, tratando o gás natural de forma acessória, sem aderência ao objetivo finalístico originalmente aprovado.

O 3º (terceiro) Achado diz respeito à ausência de detalhamento de custos e de critérios objetivos de medição, tendo a contratação sido estruturada por preço global por produto, sem estimativa de esforço, composição de equipe, parâmetros de produtividade ou decomposição unitária dos valores, o que teria inviabilizado o controle da economicidade, da eficiência e da relação entre o serviço efetivamente prestado e o valor remunerado.

Por fim, o 4º (quarto) Achado aponta para a falta de aderência material dos produtos entregues ao Plano de Ação 2024/2025, sustentando a Unidade Técnica que os produtos apresentados consistiram, essencialmente, em diagnósticos socioeconômicos e ranqueamentos de Municípios baseados majoritariamente em dados públicos preexistentes, sem a produção de análises técnicas próprias, estudos de viabilidade ou subsídios concretos à expansão das redes de gás canalizado, circunstância que, segundo a proposta, tornaria indevidos tanto os percentuais de execução atribuídos quanto os repasses financeiros realizados.

Diante desse cenário, a Inspeção entende configurado dano ao erário, decorrente da realização de despesa destituída de utilidade para o fim público que justificou a contratação, estimando o prejuízo, até o momento, no valor correspondente aos pagamentos já realizados. Sustenta, ainda, a presença dos requisitos para a concessão de medida cautelar, com o objetivo de obstar a entrega e o pagamento dos produtos remanescentes, a fim de evitar o agravamento do dano.
É o relatório.

Previamente ao exame da admissibilidade e análise cautelar, entendo por encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para que intime a Secretaria de Estado do Planejamento, na pessoa de seu representante legal e do Serviço Social Autônomo Paraná Projetos, na pessoa de seu representante legal para que no prazo

de 5 (cinco) dias, manifestem-se acerca dos apontamentos feitos nos presentes autos, juntando documentação que considerarem pertinentes.

Após, retornem-me conclusos.

Publique-se.

Curitiba, 13 de maio de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO N.º: 311461/26
ORIGEM: MUNICÍPIO DE IMBAÚ
INTERESSADOS: INOVE SERV LTDA, MUNICÍPIO DE IMBAÚ
PROCURADORES: BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA, MARIANA DE OLIVEIRA FARIA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO N.º: 672/26

Trata-se de Representação da Lei de Licitações (peça 03), com pedido de medida cautelar, formulado por Inove Serv Ltda., em face do Município de Imbaú, acerca de supostas irregularidades contidas no Pregão Eletrônico n.º 097/2025, cujo objeto consiste na “Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de mão de obra terceirizada. para a Secretaria(s) Solicitante(s), com as características constantes do ANEXO II que integra o presente edital.” (peça 04, fl.2).

Preliminarmente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimada a Representante, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente cópia do contrato social para comprovar sua legitimidade, nos termos do art. 276, §1º c/c art. 282, §2º, do Regimento Interno deste Tribunal[1].

Após, voltem conclusos.

Publique-se.

Curitiba, 13 de maio de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubstanciada.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

Art. 282. A representação prevista na Lei n.º 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005.

§ 2º A representação, no que couber, seguirá o mesmo procedimento previsto nesta Seção.

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Sem publicações

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Sem publicações

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

PROCESSO N.º:-507745/25
ORIGEM:-ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-ADEMAR LUIZ TRAIANO, ALEXANDRE MARANHÃO KHURY, ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, JOSE SEVERINO SILVA FELINTO (FALECIDO(A) EM 2022), LOIDE MARIA ELER, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-619/26

Recebo as peças 73 e 74, como contrarrazões apresentadas pela Assembleia Legislativa do Paraná.

Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para aguardar a manifestação da interessada LOIDE MARIA ELER, no prazo estabelecido no Ofício de Diligência 655/26-DP (peça 77).

Após, retorne para deliberações.

Gabinete, em 14 de maio de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

PROCESSO N.º:-643620/18
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE
INTERESSADO:-GUERINO MENDONCA DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE, TAKETOSHI SAKURADA
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-620/26
DESPACHO

Trata-se da Admissão de Pessoal realizada pelo Município de Tuneiras do Oeste, por intermédio de Concurso Público do edital n.º. 05/2015, protocolado neste Tribunal de Contas em 13/09/2018.

Considerando que houve a juntada de novos documentos conforme Recibo de Petição Intermediária n.º 319411/26, (peça 113) e Recibo de Petição Intermediária n.º 326205/26 (peça 120), retornem os autos a COAP, para verificação do atendimento solicitado no Acórdão 303/26 S2C e nova instrução.

Publique-se.

Gabinete, em 14 de maio de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

PROCESSO N.º: -294179/26
ORIGEM:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-THIAGO BARBOSA CORDEIRO
ASSUNTO:-PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-621/26
DESPACHO

Trata-se de requerimento formulado pelo Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro almejando a indenização de 30 (trinta) dias de férias atinentes ao exercício de 2026, ainda não usufruídos em razão de absoluta necessidade de serviço, nos termos da inicial.

Nos termos da informação nº 274/26 (peça 5), a Diretoria de Gestão de Pessoas consigna que o peticionário já teve indenizados, no curso do presente exercício financeiro, 27 (vinte e sete) dias de suas férias atinentes a 2025, em compasso com a decisão consubstanciada no acórdão nº 3435/25-STP (autos nº 70535-7/25).

Em face do Despacho N.º. 2217/26 – GP (peça 6), determino o encaminhamento dos autos a Diretoria Jurídica para providenciar as informações necessárias.

Em ato posterior, encaminhar os autos a Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP.

Gabinete, em 14 de maio de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

PROCESSO N.º: -233415/22
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO
INTERESSADO:-ADAO MARTINS DA SILVA, CLEONICE MARIANO BUENO DA SILVA, JORGE LUIZ SANTIN, MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO
ASSUNTO:-PENSÃO
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-622/26
DESPACHO

Trata-se de exame de legalidade de ATO DE PENSÃO concedida a Cleonice Mariano Bueno da Silva, viúva do ex-servidor Adão Martins da Silva, servidor público do Município de Barracão, falecido em 17/01/22.

O ato de concessão da pensão foi o Decreto nº 61/2022, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Sudoeste do Paraná nº 2554 de 22/02/2022 e não atendeu às formalidades necessárias.

A Coordenadoria de Atos de Pessoal – COAP, pela Instrução nº 3680/26 (peça 68) em última análise da presente CONCESSÃO DE PENSÃO informa que:

“Diante do não atendimento das diversas diligências para que a entidade corrigisse os apontamentos (peças 39, 47, 55 e 62), sugere-se a negativa de registro do ato de concessão”.

Excepcionalmente, concedo mais 15 (quinze) dias de prazo, para que o Município regularize o presente processo, sob pena de sanção do art. 85-V e art. 87, III, f, da Lei Complementar 113/2005.

Em face do exposto, encaminhe-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda os atos de comunicação eletrônica ao interessado, conforme dispõe o Art. 54, III. –

Não havendo manifestação no prazo, retornem os autos a este Gabinete.

Gabinete, em 14 de maio de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

PROCESSO N.º: -233676/24
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE TUPÁSSI
INTERESSADO:-COORDENADORIA DE AUDITORIAS, LUIZ CARLOS BELETTI, MUNICÍPIO DE TUPÁSSI
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-623/26
DESPACHO

Trata-se de pedido de dilação de prazo formulado pelo Município de Tupássi para o cumprimento da determinação exarada no Acórdão nº 4288/24 (peça 40), proferido nos autos da Representação nº 23367-6/24, atualmente sob monitoramento da Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX), cujo objeto consiste na adequação do ente municipal às disposições do Novo Marco Legal do Saneamento Básico.

Registra-se que o prazo anteriormente fixado para comprovação do atendimento da determinação expirou em 13/03/2025, circunstância que, até o momento, tem impedido a emissão on-line da Certidão Liberatória da entidade.

Na petição juntada na peça 46, primeiro pedido de dilação de prazo, a jurisdicionada relatou enfrentar limitações estruturais e operacionais, notadamente quanto à insuficiência de corpo técnico para fiscalização e para a implementação de medidas exigidas, como a criação de cadastro de fossas, as quais demandariam previsão orçamentária específica e eventual realização de contratações. Informou, ainda, ter iniciado o procedimento de assunção dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário no Município, via requerimento à Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR.

Da análise dos autos, observa-se que o ente municipal já pleiteou dilação de prazo em quatro oportunidades anteriores (Peças 46, 56, 66 e 79), todas deferidas por esta Relatoria, com base em justificativas relacionadas às etapas necessárias à implementação do modelo de prestação regionalizada dos serviços de saneamento básico.

Na presente manifestação, a municipalidade reitera o pedido de prorrogação, trazendo aos autos a demonstração de providências adicionais já implementadas, dentre as quais se destacam:

a) a realização de consulta pública para apresentação e discussão da proposta de regionalização dos serviços;

b) a realização de audiência pública da Microrregião de Água e Esgotamento Sanitário do Oeste do Paraná – MRAE-3;

c) a realização de audiência pública municipal destinada à apresentação técnica e à coleta de manifestações da população acerca da proposta de cooperação e

universalização dos serviços.

Sustenta, ainda, que o processo em curso envolve etapas técnicas, jurídicas e institucionais complexas, as quais demandam a observância de fluxos procedimentais próprios e a articulação com outros entes e entidades, não sendo possível sua conclusão imediata, embora inexistam inércia administrativa, mas sim a adoção de medidas progressivas e concretas voltadas ao cumprimento das determinações desta Corte.

Nesse contexto, entendo que as justificativas apresentadas merecem acolhimento. Com efeito, os elementos constantes dos autos evidenciam que o Município vem envidando esforços para a regularização da matéria, não se tratando de hipótese de omissão deliberada, mas de situação que demanda adequação gradual, compatível com a complexidade inerente à estruturação do modelo de prestação regionalizada dos serviços de saneamento básico.

Ademais, cumpre ponderar que a negativa de prorrogação, com a consequente manutenção de restrição à emissão da Certidão Liberatória, pode ensejar efeitos administrativos relevantes ao ente municipal, na medida em que tal condição tende a limitar o acesso a transferências voluntárias, convênios e operações de crédito, impactando, em última análise, a continuidade de políticas públicas e a capacidade de investimento local.

Sob tal perspectiva, medida mais adequada mostra-se aquela que, sem afastar o dever de cumprimento das determinações fixadas por esta Corte, permita ao jurisdicionado avançar na implementação das providências exigidas, em ambiente de regularidade administrativa e com vistas à obtenção de solução efetiva e sustentável para a irregularidade apontada.

Diante desse cenário, reputo presentes os pressupostos de razoabilidade e proporcionalidade que autorizam a concessão de dilação de prazo, especialmente diante da evidenciada boa-fé administrativa e do progresso das medidas já adotadas. Ante o exposto, DEFIRO o pedido formulado pelo Município de Tupássi, para:

I – Conceder prorrogação de prazo por mais 90 (noventa) dias para o cumprimento da determinação contida no Acórdão nº 4288/24;

II – Determinar, durante o período ora concedido, o levantamento de eventual restrição impeditiva à emissão da Certidão Liberatória decorrente exclusivamente do não cumprimento da referida determinação, sem prejuízo de reavaliação ao término do prazo.

Determino, ainda, que o Município, ao final do período, apresente relatório circunstanciado das medidas adotadas e do estágio de implementação das providências relacionadas à adequação ao Novo Marco Legal do Saneamento Básico.

À Diretoria de Protocolo para intimação da jurisdicionada por meio eletrônico.

Após, remetam-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para monitoramento.

Gabinete, em 14 de maio de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º: -224798/26
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA
INTERESSADO:-JOÃO ERALDO MARTINS PADILHA, JULIANO BARAUCE DE OLIVEIRA
DESPACHO N.º: -71/26

O Regime Próprio de Previdência Social de Palmeira, representado por seu Presidente interino, senhor João Eraldo Martins Padilha, por intermédio da petição n.º 325594/26 (peças 10-12), junta documentos e esclarecimentos, em face do contido na Instrução n.º 540/26-CCONTAS (peça 8).

2. Recebo as peças acostadas.

3. Tendo em conta o comparecimento espontâneo do responsável pelas contas (representando a entidade), entendo suprida a necessidade de sua “intimação” para o exercício do contraditório e da ampla defesa, sugerida na mencionada instrução da Coordenadoria de Contas.

4. Remetam-se os autos à Coordenadoria de Contas para análise.

5. Publique-se.

Curitiba, 13 de maio de 2026.

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

EA

Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

PROCESSO N.º: -811622/25
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ
INTERESSADO:-ANDREIA CRISTINA DA SILVA, APARECIDA DONIZETE BAILONI ALESSANDRINO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 19/26
Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto nº 696/25 do Município de Cambé,

publicado no Jornal Oficial do Município de Cambé de 22/10/2025, que concedeu revisão de proventos à senhora Aparecida Donizete Bailoni Alessandrino, servidora inativa, com fundamento na decisão judicial proferida nos autos nº 0007241-98.2021.8.16.0056, da 4ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Em consonância com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Pessoal (Instrução nº 5564/26 – peça 11) e do Ministério Público de Contas (Parecer nº 192/26 – 5PC – peça 12), que opinaram pela legalidade do ato, determino o REGISTRO da revisão de proventos em tela, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à COAP para as anotações pertinentes e à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 27 de abril de 2026.

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Sem publicações

Conselheira Substituta MURYEL HEY

PROCESSO N.º: -95664/25

ASSUNTO: -REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: -MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: -FILOMENA BORA, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, LUIZ

GUSTAVO BOTOGOSKI

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 17/26

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto n.º 41.704/24 de 20/12/2024, do MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, publicada no Diário Oficial do Município nº 1722/24 de 26/12/2024 (peça 6), que concedeu revisão de proventos à servidora FILOMENA BORA DO CARMO, no cargo de Profissional do Magistério-Professor Docência I.

Em consonância com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal (Instrução n.º 6191/26 - COAP - peça 11) e do Ministério Público de Contas (Parecer n.º 206/26 - 7PC - peça 12), consignando opinativos pela legalidade, determino o REGISTRO do ato de revisão de proventos acima relacionado, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, deve ser feita a remessa dos autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal para registro do ato, com fundamento no art. 175-Q, inc. I, alínea "b" do Regimento Interno e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do referido regimento.

Publique-se.

Curitiba, 8 de maio de 2026.

Conselheira Substituta MURYEL HEY

Relatora

PROCESSO N.º: -98752/25

ASSUNTO: -REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: -MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: -HISSAM HUSSEIN DEHAINI, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI,

NAIR MACEDO DA SILVA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 18/26

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto n.º 41.813 de 23/12/2024, do MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, publicado no Diário Oficial do Município de Araucária em 19/02/2025 (peça 06), que concedeu revisão de proventos à servidora Nair Macedo da Silva Marques, no cargo de profissional de magistério.

Em consonância com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal (Instrução n.º 6656/26 - COAP - peça 11) e do Ministério Público de Contas (Parecer n.º 266/26 - 5PC - peça 12), consignando opinativos pela legalidade, determino o REGISTRO do ato de revisão de proventos acima relacionado, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, deve ser feita a remessa dos autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal para registro do ato, com fundamento no art. 175-Q, inc. I, alínea "b" do Regimento Interno e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do referido regimento.

Publique-se.

Curitiba, 8 de maio de 2026.

Conselheira Substituta MURYEL HEY

Relatora

Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Sem publicações



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Resenhas de Distribuição

PROCESSO Nº: 286050/26

ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ,
PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

RELATOR: ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO Nº: 2715/26

TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 11/26

Por ordem do Exmo. Presidente desta Corte, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, nos termos do Despacho nº 2211/26 - GP, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.

DP, em 14 de maio de 2026.

CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES

Diretora - 51.729-1

DP

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 75/26

Processo nº: 328395/25

Data e hora da redistribuição: 14/05/2026 10:59:00

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

Interessado: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

Exercício:

Modalidade de redistribuição: vinculação, conforme Despacho Processual Diverso

590/2026 - Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 14/05/2026

CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES

Diretora

TC51.729-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 76/26

Processo nº: 286173/26

Data e hora da redistribuição: 14/05/2026 11:43:00

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: CONSÓRCIO METROPOLITANO DE SERVIÇOS DO PARANÁ COMESP

Interessado: CONSÓRCIO METROPOLITANO DE SERVIÇOS DO PARANÁ

COMESP, INSTITUTO RUAS LTDA, MARGARIDA MARIA SINGER

Exercício:

Modalidade de redistribuição: prevenção, nos termos do art. 346, § 1º, do Regimento

Interno.

Processo originário da prevenção: 684043/25

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 14/05/2026

CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES

Diretora

TC51.729-1

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2870/2026

Processo Nº: 324156/26

Data e hora da distribuição: 14/05/2026 10:07:42

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS

Interessado: CEZ ENGENHARIA LTDA, MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2877/2026

Processo Nº: 324814/26

Data e hora da distribuição: 14/05/2026 11:40:51

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE JURANDA

Interessado: JOELMA DAMASCENO DEMENECK, MINISTÉRIO PÚBLICO DE

CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE JURANDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2878/2026

Processo Nº: 325080/26

Data e hora da distribuição: 14/05/2026 12:07:56

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES

Interessado: MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE, SECRETARIA DE ESTADO

DAS CIDADES

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2879/2026

Processo Nº: 325306/26

Data e hora da distribuição: 14/05/2026 12:20:41

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO

Interessado: HELCIO KRONBERG, MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2880/2026

Processo Nº: 286050/26

Data e hora da distribuição: 14/05/2026 12:39:44

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ,

PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2881/2026

Processo Nº: 326000/26

Data e hora da distribuição: 14/05/2026 13:02:53

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

Interessado: MUNICÍPIO DE MARINGÁ, RAUL MONEGAGLIA

Exercício:

Modalidade de distribuição: prevenção, reconhecida de ofício (arts. 278, I e 340 do

Regimento Interno), conforme Ata da Sessão Ordinária nº 23, de 20 de julho de 2017,

do Tribunal Pleno e art. 346, § 1º do Regimento Interno c/c art. 55 do Código de

Processo Civil, por conexão com o processo nº 323028/26, de REPRESENTAÇÃO

DA LEI DE LICITAÇÕES.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2882/2026

Processo Nº: 326310/26

Data e hora da distribuição: 14/05/2026 13:37:25

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE MARIALVA

Interessado: MUNICÍPIO DE MARIALVA, SOL BRASIL SOLUCOES AMBIENTAIS

LTDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: por substituição a(o) Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO

DE MELLO E SILVA,

Despacho Processual Diverso nº 1815/2026 - Gabinete da Presidência, mediante

sorteio, conforme disposto no art. 333, IV, § 5º-A c/c art. 51-A, II, do Regimento

Interno.

Relator: Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2884/2026

Processo Nº: 329026/26

Data e hora da distribuição: 14/05/2026 17:34:29

Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

Interessado: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 221147/24, conforme Art.

346 inciso III do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2871/2026

Processo Nº: 300997/25

Data e hora da distribuição: 14/05/2026 10:36:05

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE Balsa Nova

Interessado: CLEVER APARECIDO IAVOLSKI POLETTO, GESIANE DE PAULA

PADILHA, GUSTAVO BUBNIAK, JONATHAN FELIX CORDEIRO, KAUE

BRUNATTO DE LARA, LILITI RAIANA NABOSNE, MARCIO LUIZ FIGEL, MARIA

EDUARDA RIBEIRO PADILHA, MUNICÍPIO DE Balsa Nova, RAFAEL FRIESEN

E OUTROS.

Exercício: 2025

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2872/2026

Processo Nº: 526092/23

Data e hora da distribuição: 14/05/2026 10:47:53

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DE PARANAGUÁ

Interessado: ANA ANGÉLICA CASUBEK, ANNA ROBERTA FONTES GONÇALVES,

BRUNA DIEIYNS MATOSO DE CARVALHO, CAROLINE DO CARMO ONORIO,

CAROLINE SOUZA DOS SANTOS, CENIRA FERREIRA FLORIANO, DEBORA DO

NASCIMENTO DA ROSA, DEIZE PEREIRA FARIAS, EDUARDO FONTES DE

ANDRADE, EMILLY DAIANNY NASCIMENTO VIEIRA E OUTROS.

Exercício: 2021

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 336055/20, conforme Art.

346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2873/2026

Processo Nº: 327201/26

Data e hora da distribuição: 14/05/2026 10:59:01

Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO

Interessado: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO

Exercício:

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 246798/25, conforme Art.

346 inciso III do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2874/2026

Processo Nº: 174053/25

Data e hora da distribuição: 14/05/2026 10:59:31

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

Interessado: ALAN GEQUELIN MARTINS, ANDRESSA ANGELICA FERREIRA,

ANGELICA MALMAN THOMAZINE MOREIRA, CAROLINE KINAP, CINTHIA

GONÇALVES CHRISTINO, CRISTIANE SOUZA DA SILVA DE ARAUJO,

DEIVIDSON DE OLIVEIRA ROSA, DIEGO RAMOS DA COSTA, ELIUTON

FERREIRA DE ARAUJO, ELIZANDRA GONÇALVES DUREX E OUTROS.

Exercício: 2023

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 17060/23, conforme Art.

346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2875/2026

Processo Nº: 282070/26
Data e hora da distribuição: 14/05/2026 11:06:25
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA
Interessado: MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA, SOVRANA ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2876/2026

Processo Nº: 118811/25
Data e hora da distribuição: 14/05/2026 11:12:10
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: ANNA JULIA SALDANHA PFITZNER, CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, CARLOS DO NASCIMENTO NETO, CESAR AUGUSTO VIEIRA, FABIO RODRIGUES DE OLIVEIRA, LUCAS ZUKOWSKI DE LIMA, RONALDO PEREIRA, RONI MARCIO BORGES DELMONDES JUNIOR, WELLINGTON LUIZ DO COUTO
Exercício: 2023
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 361581/23, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

comunicação eletrônica em atendimento às Instruções nº 6950/26 e nº 6952/26 - COAP peças nº 20 e 21:
- MUNICÍPIO DE PRADO FERREIRA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 14 de maio de 2026.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-445860/24

ORIGEM-CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE CORBELIA
INTERESSADO-ARIELLY DA SILVA, ELOSANGELA TSCHAM, MARIA JOSE FERREIRA, MARIA ONICE DA SILVA, VALDELIRIO ZOTTIS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1405/26
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE CORBELIA, com pedido de segunda prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 24) o prazo decorrente da prorrogação concedida à entidade para manifestação termina em 14/05/2026. O novo pedido de prorrogação foi protocolado em 13/05/2026 (peça nº 22). Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se extraordinariamente a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
COAP, em 14 de maio de 2026.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle - 50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-805129/23

ORIGEM-CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI
INTERESSADO-GILSON RUFINO DE SOUZA, MARCIO CESAR FALASCHI, MARIA JOSE ESPINDAS DE PAULA, PAULO SERGIO BERNARDINO DE OLIVEIRA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1406/26
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 428/26-DP (peça nº 23), solicita-se excepcionalmente, a realização de nova diligência à origem.
Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2871/26 - COAP (peça nº 13):
- CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 14 de maio de 2026.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle - 50.801-2
documento assinado digitalmente

Editais

Sem publicações

Despachos

PROCESSO N º-462075/25

ORIGEM-MUNICÍPIO DE DOURADINA
INTERESSADO-AMANDA NAPOLITANO DIAS, EDILMA APARECIDA DE BRITO, JESSICA PRISCILA AMICCE SOARES, LEOPOLDO DOUGLAS QUEIROZ MONTEIRO, OBERDAM JOSE DE OLIVEIRA, RENATO APARECIDO TEIXEIRA, SILVANA MARIA DA SILVA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1401/26
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE DOURADINA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6831/26 - COAP peça nº 89:
- MUNICÍPIO DE DOURADINA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 14 de maio de 2026.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-504487/25

ORIGEM-MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU
INTERESSADO-ANA MARIA ZEFERINO, DILENE PEREIRA, ELIZETE CAVAZIN, JULIANA SALVADOR MINETO, LUCAS VIEIRA, MARCIANE GRUBER, NEYDER SANTACRUZ DE NANDI, RAPHTON EMRICH FERREIRA, SAMUEL MENDES CARDOSO SANDRI, VALENTINA NUNES FONTOURA DOS ANJOS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1402/26
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6928/26 - COAP peça nº 67:
- MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 14 de maio de 2026.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-319713/26

ORIGEM-MUNICÍPIO DE PRADO FERREIRA
INTERESSADO-SILVIO ANTONIO DAMACENO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1404/26
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE PRADO FERREIRA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

Sem publicações



Sem publicações





Sem publicações



GP - Despachos

Sem publicações

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

Sem publicações



EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE N.º 006/2026

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21.

CONTRATADA: TK ELEVADORES BRASIL LTDA. – CNPJ 90.347.840/0005-41.

PROCESSO N.º: 18435-4/26.

OBJETO: Contratação direta, por inexigibilidade de licitação, para instalação de 3 (três) elevadores novos, sendo 2 (dois) no Edifício Sede e 1 (um) no Edifício Anexo, bem como para revitalização de 2 (dois) elevadores existentes no Edifício Anexo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, conforme condições e exigências estabelecidas no contrato e no Termo de Referência.

VALOR: R\$ 1.156.000,00 (um milhão, cento e cinquenta e seis mil reais).

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art. 74, inciso I, da Lei nº 14.133/21.

DATA DA AUTORIZAÇÃO: 07 de maio de 2026.

RESERVA Nº: 2026NR000034.

EXTRATO DO CONTRATO N.º 15/2026

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21.

CONTRATADA: TK ELEVADORES BRASIL LTDA. – CNPJ 90.347.840/0005-41.

PROCESSO N.º: 18435-4/26.

OBJETO: Contratação de empresa especializada para a realização do projeto e instalação de 3 (três) elevadores novos, sendo 2 (dois) no prédio sede e 1 (um) no prédio anexo do TCE-PR, correspondente ao Item 1 da tabela do Termo de Referência, conforme condições e exigências estabelecidas no contrato e no TR.

VIGÊNCIA: 18 (dezoito) meses contados da data de publicação do extrato do contrato no Diário Eletrônico do TCE-PR, na forma do artigo 105 da Lei nº 14.133, de 2021. O prazo de execução do objeto da contratação é de 12 (doze) meses contados da emissão da ordem de serviço.

VALOR: R\$ 860.000,00 (oitocentos e sessenta mil reais).

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art. 74, inciso I, da Lei nº 14.133/21.

DATA DA ASSINATURA: 15 de maio de 2026.

EXTRATO DO CONTRATO N.º 16/2026

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21.

CONTRATADA: TK ELEVADORES BRASIL LTDA. – CNPJ 90.347.840/0005-41.

PROCESSO N.º: 18435-4/26.

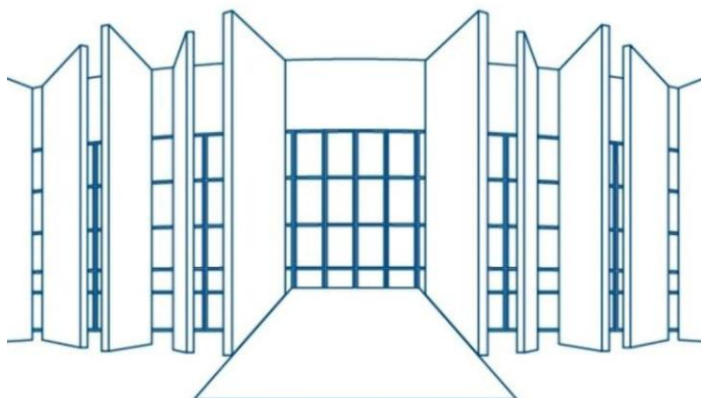
OBJETO: Contratação de empresa especializada para a revitalização/modernização de 2 (dois) elevadores existentes no prédio anexo do TCE-PR, correspondente ao Item 2 da tabela do Termo de Referência, conforme condições e exigências estabelecidas no contrato e no TR.

VIGÊNCIA: 18 (dezoito) meses contados da data de publicação do extrato do contrato no Diário Eletrônico do TCE-PR, na forma do artigo 105 da Lei nº 14.133, de 2021. O prazo de execução do objeto da contratação é de 12 (doze) meses contados da emissão da ordem de serviço.

VALOR: R\$ 296.000,00 (duzentos e noventa e seis mil reais).

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art. 74, inciso I, da Lei nº 14.133/21.

DATA DA ASSINATURA: 15 de maio de 2026.



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiro Corregedor-Geral

- José Durval Mattos do Amaral

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Fabio de Souza Camargo
- Maurício Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Procurador-Geral do MPC-PR.

- Gabriel Guy Léger

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo De Oliveira Franco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Maurício Requião de Mello e Silva

Conselheiros Substitutos

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Tiago Alvarez Pedroso
- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria das Graças Greco

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- José Durval Mattos do Amaral

Coordenadora da Corregedoria

- Flavia Cristiane Buch

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Gabriel Guy Léger

Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Michael Richard Reiner
- Flávio de Azambuja Berti
- Juliana Sternadt Reiner

Diretor do MPC

- Barbara Krysttal Motta Almeida Reis.

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Fernando Augusto Mello Guimarães – FAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Cássia Peixoto Doerr

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCILZ

Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva – GCMRMS

- Danielle de Mello e Silva

Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi – GCAZ

Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete

Gabinete do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Gabinete do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro – GATBC

- Felipe Medeiros Vedana

Gabinete do Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

Gabinete do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa – Galfsc

- Suzana Aparecida de Oliveira

Gabinete da Conselheira Substituta Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

Gabinete do Conselheiro Substituto José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Audrey Jaqueline do Vale Maretti

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Carlos Eduardo de Moura

3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita De Cássia Bompeixe Carstens Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Eleozir Jose da Silva

7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Cinthy Pedron Caciatori

Gabinete da Presidência – GP

- Lohaide Cristine Souza

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Rafael Eisfeld Santos

Escola de Gestão Pública – EGP

- Wilmar Da Costa Martins Junior

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Anderson Regis Saladino

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Vivianeli Araujo Prestes

Secretaria de Governança, Planejamento e Gestão Estratégica - SEPLAN

- Ralph Nowakowski Biscouto

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Rodrigo Martins De Oliveira Silva Pinto

Diretoria de Protocolo – DP

- Caroline Lemes Karam De Meneses

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Wellington Glass Da Silva

Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina Da Rocha

Gabinete de Assessoria Militar

- Ten.-Cel Edivan Sharles Frago

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Moraes Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX

- Juliano Woellner Kintzel

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Marcus Vinicius Machado

Coordenadoria de Contas – CCONTAS

- Eduardo Schnorr

Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar – CAIS

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Vinicius De Souza Oliveira

Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Luiz Henrique Xavier

Coordenadoria de Atos de Pessoal - COAP

- Danielle Cristina Jaques Urban

Estúdio de Inovação

- Cleiton Eduardo Saturno

Encarregado Tratamento de Dados Pessoais – DPO

- Evaldo Luís Moreno Silva